



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2014 – São Paulo, quinta-feira, 30 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fl. 165. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA
Defiro a penhora pelo sistema Bacenjud e determino, de ofício, a restrição de veículos pelo sistema Renajud.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do réu, de fls. 59/64 e especificamente sobre a declaração médica de fl.64. Sem prejuízo, dê-se vista das informações prestadas pela Receita Federal à fl. 65.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)
Manifeste-se o réu acerca da renegociação informada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada das peças desentranhadas, mediante certidão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA
Fl. 639. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0009564-60.2013.403.6100 - EBFAFA-EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS E APOLICES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de substituição dos documentos requeridos, mediante apresentação de cópias simples no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014497-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS MARIANO DA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MARIANO DA SILVA

Os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Retire a advogada Alessandra Ourique de Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão requerida, devendo neste ato apresentar a guia de rolhimento, no valor de R\$ 7,58, referente às custas devidas. Int.

0003418-72.1991.403.6100 (91.0003418-5) - MARIA RACHEL BELLUSCI X ANTONIO VIANNA BESSA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Indefiro por enquanto nova remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista a existência de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, justamente em face do despacho de fl. 211 que adotou como corretos os cálculos de fls. 181/200, elaborados pelo contador judicial. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente

citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 254 manifesta concordância com os cálculos do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0) - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 209/210: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da União Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 202/204 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 202/204, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Apresente a parte autora Victor Marques de Oliveira o seu CPF, uma vez que o que conta da petição de fls.204/209 se encontra errado.

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
A parte autora, em sua petição de fls. 174/176, apresenta cálculos atualizando a conta apresentada pelo contador do juízo nos autos do embargos a execução em apenso. Foi aberta vista a União Federal que, em sua petição de fls. 191/192, discordou dos cálculos trazidos pela parte autora e, apresentou outros cálculos. Ocorre que, os ofícios requisitórios/precatórios a serem expedidos nestes autos, terão como base os cálculos de fls. 70/76, elaborados pelo contador do juízo nos embargos a execução em apenso e que foi adotado na sentença de fls. 83/86, com certidão de trânsito em julgado à fl. 123. Expeça-se os ofícios como determinado. Int.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 349: A presente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Objeto e Pé, comprovando a interposição de Exceção de Pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054825-73.1998.403.6100 (98.0054825-4) - TENGE INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e sobre o despacho de fl. 914. Int.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 477 e fichas financeiras de fls. 478/495. Int.

0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0) - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO X JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X EUGENIA KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH - ESPOLIO X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH X REGINA LORCH WURZMANN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO X MIGUEL LAFER X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X MARIA IZABEL CATAO KLABIN X ARMANDO KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO X LILIA KLABIN LEVINE(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Diante da ausência de manifestação certificada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP280830 - RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra o Banco do Brasil a obrigação de fazer nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, determino a expedição de alvará dos honorários pagos pela Caixa Econômica Federal e também pelo Banco do Brasil. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018981-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0019204-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0019428-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0) - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004302-28.1996.403.6100 (96.0004302-7) - ELIANA MARIA ARCIBELLI ROLLI X ELIANA MENDES DA SILVA X ELIZABETH DOLIVEIRA GIL HENRIQUES X ELIZALDO SILVEIRA DA COSTA JUNIOR X EMA LUISA BOHN DA COSTA X EVANDO FREITAS DE SOUZA X FABIO GERALDO MEIRELLES X FABIO SEBASTIANUTTI X FERNANDO CAMPOS CRIVELANTI X FLAVIO LUTAIF(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Fl. 357: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada.

Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

No interesse da citação para início da fase de execução, traga a parte autora, no prazo legal, as peças necessárias para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.s Int.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 289/293: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Defiro a prioridade na tramitação requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a ré acerca do despacho de fl. 212. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a afirmação contida em sua petição de fls. 211/211-v, de que a condenação nestes autos teria ocorrido sobre o valor da causa, quando no v. acórdão de fls. 163/165 foi mantida a condenação ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014205-57.2014.403.6100 - ALMIR ROBSON DOS ANJOS X ANGELA DE LIMA ROSA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELSO LEITE MARTINS X DEBORA DO AMARAL NOGUEIRA X ELIAS SOARES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA TALARICO X FILOMENA GOMES SIQUEIRA DE MENEZES X FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA X GAMALIEL SOARES DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA SOARES DE CAMARGO FLORIANO X ILSO MENDES DA SILVA X IVAN MARTINS VICENTE X LUIZ ANTONIO DA ROSA X KARINA DOS SANTOS NAKAGAWA X MARIA CELIANA VIEIRA NOGUEIRA X MALHA HELENA COQUE DA CRUZ X MARAIANA SERRAO PEREIRA X MARIA ELISA CATEL DE LIMA X OLIVAL MOREIRA X SERGIO DA SILVA SOARES X SILMARA GASPARELME VELASCO X SOLANGE GONCALVES DE ARAUJO FARIAS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retire a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados conforme requerido. Int.

0014505-19.2014.403.6100 - LEANDRO PINTO DA SILVA X LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA X LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO X LUCIANA CARRER LUVISOTTO X LUIZ DE BENEDITO X LINDORA PINTO TAVARES X LUCIO VIEIRA X LUCIANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES X LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO X MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA X MARCOS ROBERTO RODRIGUESDOS SANTOS X MARCOS FERNANDES DE LIMA X MARCELO MARTINS GONCALVES X MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO X MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES X NILDA GONSALVES DA MOTA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X NATANAEL GALVAO PEDRESQUE X NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVEIRA X NILZA CASSEMIRO

X NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retire a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados conforme requerido. Int.

0015081-12.2014.403.6100 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIO CARLOS CAMARGO SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA MADALENA DOS PASSOS X MARIA DAS DORES DA CRUZ X MARIA JOSE COURA DE CAMARGO X MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE X MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES X MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA ELISA GARCIA X MARCIA TOMIE TAKAHAGUI X MARCELO JACOB HESSEL X MOACIR SALVADOR DE ARRUDA X MANOEL DE SOUZA ORMUNDO X MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retire a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fls. 1159/1160: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos do contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o rito em ordinário. Ao SEDI, para alteração. Cancelo a audiência do dia 04/11/2014. Aguarde-se a contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013836-63.2014.403.6100 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em decisão. JOSÉ NOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/01, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Iniciado o processo perante a 33ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 239/241 e redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Em cumprimento à determinação de fl. 244, o autor apresentou esclarecimentos (fls. 245/253).

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal. No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 50/55). Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas. Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.(TRF3, Orgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003529-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

Ciência à Caixa Econômica Federal das diligências negativas de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75vº, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta nº 0265.005.00705668-3. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Fls. 64/68: Ciência à Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020439-51.1997.403.6100 (97.0020439-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 323, bem como os documentos de fls. 324/325, intinem-se as partes para que se manifestem acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040578-19.2000.403.6100 (2000.61.00.040578-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0) - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 142/144: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União. Int.

0029933-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029933-5) - DEMETILDES COUTINHO DOELL(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 110/111. Intime-se a impetrante para que promova a citação da Sra. Mexicana Sylvia Doell, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que junte aos autos o requerido pela União Federal às fls. 314/316, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, abra-se nova vista à União. Int.

0010001-38.2012.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação do patrono do impetrante às fls. 101/102, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Int.

0017452-80.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000174-32.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/389. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004630-25.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012810-30.2014.403.6100 - SIMONE MARIA VIEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Abra-se vista ao MPF. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017376-22.2014.403.6100 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018463-13.2014.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Por ora, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 138/139. Int.

0019365-63.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidente do Trabalho, atualmente denominado GILL-RAT, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos a título de:1) 1/3 constitucional de férias;2) aviso prévio indenizado;3) férias gozadas.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos da IN/RFB n 1300/2012. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias e GILL-RAT incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada, por si ou por seus agentes, se abstenha de, em razão do não recolhimento de tais contribuições, negar a emissão em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou promover qualquer ato punitivo, até o julgamento final da ação.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada a

plausibilidade do direito alegado em relação a parte das verbas elencadas na inicial. Vejamos: 1/3 constitucional de férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias e o GILL-RAT, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) Férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias e o GILL-RAT, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante. Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o não deferimento da presente medida sujeitará a impetrante às consequências legais pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e do GILL-RAT incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação verbas reconhecidamente indenizatórias. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, a fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e do GILL-RAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante aos seus empregados: 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determino ainda que a autoridade impetrada, por si ou por seus agentes, se abstenha de, em razão do não recolhimento de tais contribuições, negar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante ou promover qualquer ato punitivo. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0019539-72.2014.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma o impetrante ser indevido o apontamento das NFLDs DEBCADs ns 35.634.585-8 e 35.634.586-6 como óbices à expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos nelas apurados encontram-se quitados ou com sua exigibilidade suspensa. Alega que os débitos apurados na NFLD DEBCAD n 35.634.585-8 se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos efeitos devolutivo e suspensivo dados aos recursos de apelação apresentados nos autos da Ação Anulatória n 0014194-09.2006.403.6100. Alega ainda que os valores dos débitos apurados na NFLD DEBCAD n 35.634.586-6 foram depositados judicialmente nos autos dos Processos ns 0022696-44.2000.403.6100, 0018609-79.1999.403.6100 e 0033138-11.1996.403.6100, sendo posteriormente convertidos em renda da União. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, em relação à NFLD DEBCAD n 35.634.585-8, o próprio impetrante, corroborando a informação constante na certidão de objeto e pé juntada às fls. 70, afirma que a decisão de antecipação de tutela que mantinha a suspensão da exigibilidade dos débitos que a compõem foi expressamente revogada quando da prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária n 0014194-09.2006.403.6100, não tendo os efeitos devolutivo e suspensivo dados aos recursos de apelação nela interpostos, portanto, o condão de restabelecê-la. Ademais, no que tange à NFLD DEBCAD n 35.634.586-6, não há como se aferir, pela simples análise das consultas de andamento processual e certidões de objeto e pé juntadas com a inicial, que os depósitos judiciais efetuados nos autos dos processos ns 0022696-44.2000.403.6100, 0018609-79.1999.403.6100 e 0033138-11.1996.403.6100 e posteriormente convertidos em renda da União, foram suficientes para a quitação dos débitos que a compõem. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante para que junte aos autos uma cópia da petição inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0019572-62.2014.403.6100 - LANCHONETE BRASIL 2000 LTDA - EPP(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ser reincluída no Simples Nacional. Afirma a impetrante que, em razão da alteração promovida em seu contrato social, decorrente da saída de um de seus sócios, foi excluída do Simples Nacional na data de 30/06/2012, constando no sistema da RFB que tal exclusão se deu por opção do contribuinte. Sustenta, porém, que tal ato é ilegal, seja pelo fato da alteração de seu contrato social não ter infringido qualquer disposição da LC n 123/06, ou mesmo em razão de não ter sido sequer notificada a respeito da exclusão. Alega que, na data de 21/08/2012, apresentou impugnação administrativa, atualmente controlada através do Processo Administrativo n 18186.727376/2012-41, requerendo sua reinclusão no regime de tributação do Simples Nacional. Sustenta, porém, que até o momento a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão a respeito da mencionada impugnação. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê provimento à impugnação administrativa por ela apresentada, controlada nos autos do Processo Administrativo n 18186.727376/2012-41, promovendo, por consequência, sua imediata reinclusão no Simples Nacional. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em parte das alegações da impetrante. Isso porque, no tange às questões suscitadas na impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo n 18186.727376/2012-41, em especial as relativas à falta de notificação da impetrante quanto à exclusão do Simples Nacional e às circunstâncias que levaram ao cadastramento do motivo da exclusão em questão por opção do contribuinte, mostra-se imprescindível a prestação de informações por parte da autoridade impetrada, o que impossibilita a reinclusão da impetrante no Simples Nacional em caráter liminar, conforme requerido na inicial. Não obstante, verifico que a mencionada impugnação administrativa foi protocolada pela impetrante na data de 21/08/2012, não tendo havido até o momento, ao menos pela análise do histórico do Processo Administrativo n 18186.727376/2012-41 (fls. 14), qualquer decisão por parte da autoridade impetrada acerca do requerimento de reinclusão no Simples Nacional efetuado pela impetrante, o que não se mostra razoável. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante noticia na inicial a

necessidade de alienação e transferência de seu estabelecimento, havendo urgência, portanto, na regularização de sua situação perante o Simples Nacional. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, não como efetuado na inicial, mas para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, profira decisão acerca da impugnação administrativa apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 18186.727376/2012-41, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0019630-65.2014.403.6100 - HELDER RODRIGUES LOPES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DIRETOR DO CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE
Vistos. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que permita a análise da medida liminar requerida sem a oitiva da parte contrária, mormente para que esta se manifeste acerca dos fatos alegados na inicial quanto ao requerimento de matrícula fora do prazo para aproveitamento de disciplinas formulado pelo impetrante na data de 13/10/2014, com previsão de resposta para a data de 01/11/2014 (fls. 41). Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o município de São Pedro do Turvo/SP pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde. Requer, por consequência, a declaração de nulidade dos Autos de Infração ns 282080 e 282081, lavrados na data de 07/08/2014, bem como os de ns 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, objetos de recurso administrativo no qual foi negado provimento pelo CRF-SP. Sustenta o impetrante, em suma, que a presença de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as UBSs do município é desnecessária, uma vez que, a teor do disposto no art. 15 da Lei n 5991/73, somente farmácias e drogarias, que desenvolvem atividades de cunho comercial, devem obrigatoriamente contar com a assistência de tais profissionais. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de promover novas autuações, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, quando da fiscalização nas unidades básicas de saúde do município, bem como que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio dos Autos de Infração ns 282080, 282081, 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, até o julgamento final da ação. O feito foi inicialmente proposto perante o juízo da 03ª Vara Federal de Marília/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da ação, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP (fls. 114/114-verso). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 117). É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduno do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que em locais como dispensários de medicamentos, almoxarifados ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos, não é cabível a exigência da presença de profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Nesse esteira, conforme assente na jurisprudência do E.TRF-3ª Região, o fato dos ambulatórios médicos manterem medicamentos industrializados, destinados sob receita aos municípios, sem finalidade comercial, não os obriga a terem a assistência de farmacêutico, tampouco de obterem certificado de regularidade e de habilitação legal do CRF, na medida em que suas atividades não podem ser propriamente equiparadas às de farmácias e drogarias. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante encontra-se sujeito à cobrança dos valores relativos aos autos de infração descritos na inicial, bem como a novas autuações por parte do CRF-SP sob o mesmo fundamento. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio dos Autos de Infração ns 282080, 282081, 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, bem como que a autoridade

impetrada se abstenha de promover novas autuações com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, quando da fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Pedro do Turvo/SP, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Coordenador Regional do Conselho Regional de Farmácia em Marília/SP e incluindo-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos da fundamentação de fls. 114/114-verso. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023097-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023097-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

Fls. 61/62: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o CPF do Requerido para 089.210.638-70. Após, notifique-se nos endereços indicados.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a informação de fls.564 acerca da garantia do débito, defiro a expedição de alvrá de levantamento conforme requerido às fls. 541/542.Int.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Ciência à parte autora das certidões de fls. 462/463 e 465/466 para que requeira o que entenderde direito no prazo de dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 77.Indefiro o pedido de fls. 76, devendo o Autor promover as diligências requeridas e promover, adequadamente, a execução contra a Fazenda Pública, mesmo porque lhe incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Silente, decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 104/107 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Recebo a apelação de fls. 93/102 (Autora) em seus regulares efeitos.Decorrido o prazo supra, vista à CEF para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0044433-28.2013.403.6301 - ELIZETH GOMES DA SILVA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA DE ANDRADE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para fazer constar a corrê, Sylvia Maria de Andrade, CPF 504.079.101-15, mantendo-se União Federal. Após, ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a parte autora promover, em 10 (dez) dias, aditamento ao valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como juntar o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 24/38 e 54/64 e documentos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 617/621 (CF 04540522959/001), como requerido às fls. 652 pela Autora. Após, tendo em vista a apresentação de nova Carta de Fiança nº CF 04540522959/003 (fls. 661), intime-se a União (Fazenda Nacional), com urgência, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 611/613. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista que se trata de ação em matéria tributária e, por isso, de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por disposição contida na Lei nº 11.457, de 16/03/2007, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do polo passivo, mantendo-se União Federal. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 257/278, no prazo legal. Intime-se.

0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 42/47: Em que pese o inconformismo do autor, entendo que a decisão de antecipação de tutela de fls. 38/38-verso deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ao menos até a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise acerca do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0017881-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JONATHA DIAS ROCHA

A matéria trazida na petição inicial não enseja o prognóstico de ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, o procedimento ordinário, mais amplo, atende as exigências do contraditório e do devido processo legal. Diante disso, determino a conversão deste feito para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de créditos tributários de I.R.P.F inerentes aos seus rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2009 e 2010, equivocadamente declarados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas nos respectivos exercícios, bem como em declarações retificadoras posteriormente transmitidas. Por consequência, pleiteia o cancelamento da CDA n 80.1.14.012740-11 (Processo Administrativo n 10880.610482/2014-18), mantendo-se a restituição do ano-calendário 2010 e liberando-se as restituições dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, todas retidas em razão da cobrança em discussão. Afirma o autor que, após o recebimento da carta de cobrança relativa à mencionada CDA, visando sanar os equívocos cometidos, apresentou, na data de 29/09/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, o qual se encontra pendente de análise pela Receita Federal, sendo informado quando do protocolo de tal requerimento que tal análise poderia demorar até 1 (um) ano para ocorrer. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.1.14.012740-11, até decisão final sobre a validade da cobrança. Pleiteia ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja intimada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da análise conclusiva do pedido de revisão de débitos por ele apresentado. Sustenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato do suposto débito já ter sido encaminhado para execução fiscal, o que obrigatoriamente demandaria para sua discussão o oferecimento de garantia no valor de R\$85.379,11 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem

como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações do autor que permita a concessão da tutela antecipada na forma pretendida, mormente pela necessidade de manifestação da parte contrária a respeito das irregularidades nas declarações retificadoras apresentadas pelo autor, que ocasionaram o lançamento do crédito tributário combatido, bem como acerca da alegada impossibilidade de envio por parte do autor de 2ª declaração retificadora quanto aos rendimentos tributáveis relativos ao ano-calendário 2010 (fls. 38). Não obstante, considerando o significativo valor do crédito tributário em discussão, assim como a iminência do ajuizamento de sua respectiva execução fiscal (fls. 40/41), entendo cabível a suspensão de sua exigibilidade, ao menos até a vinda aos autos da contestação, onde serão prestados os esclarecimentos acima determinados. Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível caso o entendimento deste juízo venha a ser contrário à pretensão do autor no momento da reanálise da presente decisão, após a vinda aos autos da contestação, ou mesmo quando da prolação de sentença. Incabível neste momento, porém, a determinação de prestação de informações por parte da ré acerca do pedido de revisão de débitos apresentado pelo autor na data de 29/09/2014, mormente no prazo requerido, haja vista a ausência de mora administrativa quanto à sua análise, bem como em razão da relação direta de tal requerimento com o mérito da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n 81.1.14.012740-11 (Processo Administrativo n 10880.610482/2014-18), devendo a ré abster-se de promover o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como a inclusão do nome do autor no CADIN e SERASA em razão de tal débito, ou mesmo que este constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do autor. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise da presente decisão. Int.

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164/167: Ante a noticiada realização de depósito judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n 10880.921.656/2014-76, objeto da presente ação anulatória, DEFIRO o pedido realizado em sede de antecipação de tutela, a fim de que a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da presente decisão, verificada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, por consequência, se abstenha de considerá-lo como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, bem como da prática de qualquer ato para a inscrição dos valores em discussão na dívida ativa da União e do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, até o julgamento final da ação. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que conste no polo passivo da ação a União Federal ao invés da Fazenda Nacional. Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que: i) declare a rescisão do contrato de fabricação, venda e instalação/montagem de bens móveis planejados firmado com a corrê NGC; ii) condene os réus, solidariamente, à restituição dos valores pagos em decorrência do referido contrato, ou, subsidiariamente, determine à corrê CEF o restabelecimento do crédito de financiamento CONSTRUCARD, relativo às despesas inerentes a tal operação, em seu favor; iii) condene os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este juízo. Afirma a autora que em 24/05/2014 dirigiu-se a uma das lojas da corrê NGC, efetuando a compra de móveis planejados para seu apartamento pelo valor total de R\$22.520,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte reais). Salaria que a escolha da loja se deu pela forma de pagamento poder ser realizada pelo cartão CONSTRUCARD, uma vez que tal loja é conveniada pela CEF através do n 151737-6, na agência 2903, conforme panfletos anexados aos autos. Alega que obteve promessa de entrega e instalação dos móveis para após 28 (vinte e oito) dias úteis da assinatura do contrato, ou seja, 23/07/2014, sendo tal prazo posteriormente prorrogado para 28/07/2014, 05/08/2014 e, por fim, 10/08/2014, prazo que também não foi cumprido. Alega ainda que, em razão do descumprimento de tal prazo e da não emissão da nota fiscal relativa aos produtos adquiridos, bem como diante da falta de posicionamento dos sócios e funcionários da corrê NGC acerca da efetiva entrega dos móveis, lavrou, juntamente com seu esposo, Boletim de Ocorrência perante o 20 Distrito Policial da Água Fria, emitido em 30/08/2014 sob o n 9207/2014. Sustenta que, diante de tal situação, entrou em contato com a corrê DAICO, no intuito de obter a entrega e montagem dos móveis, sendo informado, porém, da necessidade da realização de depósito em seu favor, antes da saída dos móveis da fábrica, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Aduz que a corrê CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o presente caso comporta a aplicação da regra constante dos artigos 7, único e 25, caput, e 1, ambos do

Código de Defesa do Consumidor, já que esta firmou contrato de convênio com a corré NGC, fazendo parte, portanto, da cadeia produtiva do produto na modalidade venda. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinado à corré CEF a suspensão da cobrança das parcelas do crédito de financiamento CONSTRUCARD, relativamente à operação de compra e venda firmada com a corré NGC, no valor de R\$22.520,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte reais), até o julgamento final da ação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 71, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo que as alegações da autora na inicial, corroboradas pela documentação que a instrui, apresentam a plausibilidade necessária para a concessão da medida pretendida, ao menos até a vinda aos autos das contestações. Isso porque, em que pese não haver nos autos até o momento documentos que comprovem o eventual motivo do descumprimento por parte da corré NGC dos prazos de entrega e instação dos móveis adquiridos pela autora, verifica-se que tais prazos se encontram expressamente definidos nos subitens da cláusula 8 do contrato firmado entre as partes (fls. 22/41), o que, somado ao fato do valor total da operação de compra e venda já ter sido lançado como débito, na data de 26/05/2014, ou seja, há quase 05 (cinco) meses, no cartão CONSTRUCARD da autora (fls. 52) e, assim, supostamente já creditado à corré NGC, fica demonstrado, ao menos em princípio, a considerável lesão que vem sofrendo a autora, na condição de consumidora. Nessa esteira, entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não concessão da medida pretendida, uma vez que a autora teria que se sujeitar ao pagamento das prestações do cartão CONSTRUCARD inerentes à operação de compra e venda em questão, sem que ao menos tenham sido entregues os móveis adquiridos, além de certamente ter gastos para amenizar a atual situação de acomodação de seus pertences em sua residência (fls. 62/65). Ademais, a presente medida é plenamente reversível caso o entendimento deste juízo venha a ser contrário à pretensão da autora no momento da reanálise da presente decisão, após a vinda aos autos das contestações, ou mesmo quando da prolação de sentença. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar à corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a suspensão da cobrança das parcelas do crédito de financiamento CONSTRUCARD da autora (Contrato n 4788.160.0000010-54), relativamente à operação firmada com a corré NGC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-ME, no valor de R\$22.520,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte reais), até o julgamento final da ação. Cite-se e intime-se, com urgência, a corré Caixa Econômica Federal - CEF e, sem regime de urgência, as corrés NGC Móveis Planejados LTDA-ME e Móveis Daico Indústria e Comércio LTDA, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para reapreciação da presente medida. Int.

0019431-43.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão da ré quanto aos valores constantes nas GRUs ns 45.504.052.369-4, 45.504.052.271-X e 45.504.049.656-5, decorrentes de despesas de atendimentos efetuados pela rede pública de saúde em relação aos seus beneficiários. Sustenta a autora, em suma, que tais atendimentos foram efetuados pelo SUS no terceiro e quarto trimestres de 2001, terceiro trimestre de 2005 e quarto trimestre de 2011, tendo decorrido, portanto, o prazo previsto no inciso V do 3 do art. 206 do Código Civil para a cobrança dos valores das respectivas despesas. Sustenta ainda que o ressarcimento ao SUS não pode retroagir aos contratos firmados antes da publicação da Lei n 9.656/98, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas GRUs ns 45.504.052.369-4, 45.504.052.271-X e 45.504.049.656-5, bem como que a ré se abstenha inscrevê-los na dívida ativa da ANS ou de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal, ou mesmo promova a inclusão de seu nome do CADIN em razão de tais débitos, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não

constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela necessidade de verificação da inexistência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da alegada prescrição quanto à pretensão de cobrança dos valores de ressarcimento ao SUS por parte da ANS, o que somente é cabível com a oitiva da parte contrária, ou mesmo pela falta de documentação hábil a amparar, ao menos neste momento processual, o argumento relativo à retroatividade indevida do ressarcimento pretendido em relação aos contratos firmados pelos seus beneficiários que utilizaram o serviço público de saúde. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES (SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência ao credor da petição de fls. 216/217, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT do valor depositado a maior, nos termos da referida petição. Int.

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento e cópias de fls. 1040/1048 da União (Fazenda Nacional), e do teor dos ofícios de fls. 1057/1058, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento da informação de levantamento à ordem do Juízo do crédito a ser disponibilizado em favor da parte autora (fls. 1057). Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Banco do Brasil S/A, agência TRF3, para que bloqueie o levantamento do crédito disponibilizado em nome do beneficiário: Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 34.529,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme documento de fls. 1059. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para, em 05 (cinco) dias, trazer notícia de eventual deferimento e formalização da penhora requerida junto ao Juízo Fiscal, como noticiado às fls. 1040, sob pena de cancelamento do bloqueio do valor depositado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047863-27.2009.403.6301 - EDMILSON ROBERTO GOBO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Após, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 261/262. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso para manifestação da União Federal, certificado à fl. 799/verso, bem como a manifestação expressa da parte autora acerca do laudo pericial (fl.762), expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, venham conclusos para deliberação.

0013658-22.2011.403.6100 - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Publique-se o despacho de fl. 261, qual seja: Fls. 259/260: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o requerente a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos.Tendo em vista que a questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a ré.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0018128-62.2012.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimados, não requereram provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 134.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região para reexame.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Fls. 142/143: Manifestem-se o autor e o corréu BANCO SANTANDER S/A., acerca do documento de fl. 143, juntado pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000150-38.2013.403.6100 - AILTON LEOPOLDINO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para que declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para que promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

0012532-63.2013.403.6100 - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL
Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 2014.61000194871-1. Após, voltem-me conclusos.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC., no prazo de 5 (cinco) dias.Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Reitere-se a mensagem eletrônica ao Cecon para que informe a possibilidade de inclusão dos presentes autos na Pauta de Audiências.

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a informação supra:Após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se, novamente, a decisão de fls. 244, qual seja: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, mantenho a r.decisão de fls. 122/126. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 178/226. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Publique-se também a decisão de fls. 266/267, qual seja: Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGNALDO NOBAIS MORENO e CLAUDIA NATÁLIA RICCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/114).Aditamento às fls. 120/121.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 122/126). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 130/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/152).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 178/226).Em seguida, considerando o noticiado pela parte autora às fls. 110/112, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifestasse sobre o alegado (fl. 227). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que, não houve a formalização da renegociação da dívida, em razão do não comparecimento dos mutuários à agência, tendo o acordo perdido sua validade e a dívida retornado aos valores originais, obrigando-se assim a Ré a dar continuidade à execução extrajudicial do contrato, a qual só foi suspensa em razão do despacho de fl. 155, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 233/243).Após, considerando os esclarecimentos prestados pela Ré, este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fl. 244). Réplica às fls. 260/265.Instadas as

partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 244), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 259), a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 265). É o relatório. DECIDO. A alegada carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. O contrato celebrado entre as partes prevê a adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), sendo dispensável a produção de prova pericial, na esteira da jurisprudência dominante: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00142027320124036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada ante a desnecessidade da produção de prova pericial nos processos em que se discute o sistema SACRE, por ser matéria exclusivamente de direito. (...) (AC n.º 2004.61.14.000492-6/SP, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ 02/03/2009). Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Face a petição de fl. 276, solicite, por correio eletrônico à CEUNI, a devolução do mandado 0004.2014.01236 independente de cumprimento. Int.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO (SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 658/661 e 662/670: Os documentos trazidos pela parte autora estão em desacordo com a decisão de fl. 644, que indeferiu a produção de prova documental. Contudo, de forma a não solapar o andamento processual e, considerando se tratarem de documentos aos quais a requerida teve acesso, uma vez que produzidos nos autos do procedimento disciplinar em curso perante a requerida, deverão permanecer nos autos. Outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença

0022846-68.2013.403.6100 - LEIDES DE SOUZA FONSECA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimados, não requereram provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1) Certifique-se o decurso do prazo para o corrêu BANCO BRADESCO S.A. Contestar; 2) Manifeste-se o autor acerca da contestação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; 3) Após, tendo em vista o despacho de fl. 292, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, representada pela A.G.U.

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA (SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 -

OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 22/71. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0008546-67.2014.403.6100 - ANA LUCIA XAVIER ALVES X RIVALDO CABRAL PEREIRA X EDSON KEIDY WATANABE X JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140 verso, sobrestando-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 162/192. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o requerente a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Intime-se o requerente a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEILSON ALVES DA SILVA
Face a pesquisa negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO
Fls. 64/65: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO BERNARDINO
Fls. 77/78: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0002958-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA
Fls. 60/61: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópia do cheque juntado à fl. 12. Após, compareça nesta secretaria para substituição do mesmo, devendo o original permanecer sob sua custódia. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, face a pesquisa negativa no sistema INFOJUD, proceda-se o levantamento do sigilo decretado à fl. 267, certificando-se. Forneça a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 277/278. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004527-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL ALVES CAVALCANTI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 132/136: Recebo a Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 37/38: Ante a real intenção do Embargante em uma composição amigável, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em celebrar acordo nestes autos, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 0039877-10.2009.403.0000, defiro a penhora de ativos financeiros da executada. Havendo resultado positivo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que requeira o que entender cabível. Restando infrutífera a diligência, retornem os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int. TENTATIVA DE BACENJUD NEGATIVA ÀS FLS. 234/235.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI
Fls. 225/228: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014803-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARCOS RAMALHO
Fls. 104/113: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Fls. 181/184: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023609-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI
Face as pesquisas negativas, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003029-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA CARDOSO MENEZES
Fls. 47/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008876-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DANIEL ALVES AGNELLO RESTAURANTE - ME X DANIEL ALVES AGNELLO
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 56/58 e 59/60: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Fls. 199/201: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X

ALCEBIADES KLEIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY WADIIH SKAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Fls. 358/366: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, atinente ao coexecutado ALCEBIADES KLEIN DA SILVA, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA

Fls. 251/254: Considerando a transferência efetuada dos valores bloqueados, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos montantes transferidos. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

Fls. 87: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4817

MANDADO DE SEGURANCA

0020005-66.2014.403.6100 - FERNANDA LADEIA PEREIRA CASTANHO(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDA LADEIA PEREIRA CASTANHO contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014, viabilizando-se a realização das provas previstas para os dias 8 e 9 de novembro de 2014. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do 3 do artigo 6º. da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o

domicílio da autoridade indicada como coatora.No caso dos autos, a autoridade coatora é o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, cujo domicílio é em Brasília/DF, nos estritos termos da Lei n.º 9.448/97.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.I. C.

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0008726-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o feito se encontra em fase executiva (fl. 38), recebo a petição da parte autora-exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 46) como desistência da execução. Assim julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver contradições e obscuridades na sentença, nos seguintes pontos: I - ao determinar o acionamento do seguro garantia para a regularização documental da obra, ao argumento de que a obra já está integralmente concluída; II - ao não considerar a alegada novação realizada entre a Caixa e o representante legal do Condomínio em Assembleia realizada aos 13/09/2011; II - ao determinar a condenação em indenização por danos materiais, ao argumento de que não foram devidamente comprovados; IV - em face da divergência do valor da condenação em danos morais constante numericamente e por extenso na parte dispositiva da sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que de fato o valor descrito por extenso no dispositivo da sentença, a título de condenação em danos morais, não corresponde com o valor descrito numericamente no próprio dispositivo e no corpo da sentença. Assim, retifico o dispositivo da sentença de fls. 722/733, determinando que, onde se lê: R\$ 50.000,00 (dez mil reais), leia-se R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Anoto não haver qualquer prejuízo à compreensão da sentença, uma vez que referidos valores foram repetidamente afirmados na fundamentação da sentença em questão.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridades, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.Em que pese a alegação de que a obra esteja finalizada, de que houve novação contratual, bem como que não foram comprovados os danos materiais sofridos, a sentença é cristalina em sua fundamentação quanto ao reconhecimento do dever da Caixa de finalizar a obra no tocante à parte documental, que encontra pendente de regularização, bem como quanto ao valor a ser indenizado a título de danos materiais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, restando corrigidos os erros materiais supra mencionados.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VLAMIR LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89 e fev/89) e Collor I (abr/90 e mai/90). Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade judiciária. Aditamento à inicial (fls. 48/50) e recolhimento de custas (fl. 51), o que tornou prejudicado o pedido de gratuidade judiciária (fl. 52). Citada (fl. 55), a ré apresentou contestação, às fls. 56/57, alegando que a parte autora já recebeu os expurgos pleiteados em razão da Lei nº 10.555/02 (vínculo Sind. dos Estivadores) e da LC 110/01 (vínculo Itaú). A autora ofereceu réplica (fls. 63/76). Instada, a ré não apresentou termo de adesão à LC 110/01, mas disse ter apresentado extratos dos valores creditados em razão da adesão. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 87). É o relatório. Decido. A ré comprovou que a parte autora aderiu, antes do ajuizamento da presente ação, aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Apresentou o extrato da conta fundiária demonstrando os créditos e saques realizados (fls. 59/60). Ante a transação extrajudicial nos termos da LC n. 110/01, bem como considerando a Súmula Vinculante n.º 1 do STF, reconheço a ausência de interesse processual quanto à discussão da atualização monetária dos valores creditados na conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Transcrevo abaixo precedente que reflete a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região no tocante à possibilidade de comprovação da adesão aos termos da LC n. 110/01 através de extratos que demonstrem os créditos e os saques e a ausência de interesse processual decorrente do acordo firmado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ADESÃO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES PLEITEADOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 2. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 3. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. 4. A adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 5. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, consoante previsão do artigo 4, inciso III, do Decreto lei n 3.913/01. 6. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Agravo provido. (AC 00049327620104036138, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) De arremate, anoto que a discussão deduzida nesta ação restringe-se à correção monetária segundo os planos econômicos Verão (jan/89 e fev/89) e Collor I (abr/90 e mai/90), não tendo a parte pleiteado índices não abarcados pela LC 110/01 (vide fls. 14/15). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, relativamente à correção monetária referente os planos econômicos Verão (jan/89 e fev/89) e Collor I (abr/90 e mai/90). Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016553-82.2013.403.6100 - MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da paridade dos servidores ativos e inativos e consequente condenação da ré ao pagamento das gratificações de desempenho devidas com base nos mesmos valores pagos aos servidores ativos (GDM-PST e GDASST/GDPST), com reflexos no 13º salário, acrescidos de juros de mora e correção monetária, respeitando a prescrição quinquenal. Informa que é servidora pública aposentada do INSS e

que vêm recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, embora inexistente regulamentação para aferição da graduação diferenciada, uma vez que demonstrado seu caráter genérico e não sua concessão em razão de efetivo desempenho de atividade. Sustenta a aplicação da Súmula Vinculante nº 20, e do princípio da isonomia insculpido no 8º do art. 40 da Constituição Federal. Aduz a necessidade de efetivas avaliações contínuas de desempenho para caracterização de gratificação específica de desempenho. Afirma a inconstitucionalidade do critério de diferenciação entre a gratificação dos ativos e dos inativos. Em contestação, a ré ofereceu proposta de conciliação, e sustentou a prescrição dos valores devidos anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. No mérito, trouxe à baila o teor da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, que determinou que todos os servidores ativos passariam a receber a GDPST, com base nos resultados de avaliação de desempenho individual e institucional de cada servidor, com efeitos retroativos à data da sua publicação, não sendo cabível, portanto sua aplicação automática. Ressalta que o pedido da autora se limita ao pagamento de GDPST até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual e da GDPST até que seja regulamentado pelo ciclo avaliativo, não podendo o juízo conceder mais do que isso. Ressalta que a gratificação tem natureza de pro labore e não genérica. Aduz que as avaliações de que trata a lei que instituiu as gratificações forma realizadas e, que, portanto, a autora não faz jus ao seu recebimento. A autora impugnou (fl. 87/92) requerendo a aplicação da Súmula nº 16 da TNU, e da Instrução Normativa da AGU nº 4 de 03/12/2012. Ressalta a possibilidade jurídica do pedido já que se trata de equiparação salarial entre ativos e inativos e não de aumento de vencimento, Infirma o alegado caráter pro labore das gratificações e afirma a ausência de comprovação da realização das avaliações individuais de desempenho. Instada (fl. 94), a autora recusou a proposta de acordo (fl. 96). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, garantia a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Com o advento da EC n.º 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC n.º 41/2003: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, o artigo 3º da EC n.º 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC n.º 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC n.º 41/2003: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, tanto os aposentados com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005 quanto aqueles aposentados com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003, tem direito à paridade remuneratória. Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 590.260-9/SP, reconhecendo-se repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009) Em que pese a norma constitucional em tela assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o e. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. As disposições relativas à GDATA, que ora se aplicam por analogia, foram inclusive objeto da Súmula Vinculante n.º 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Reconheço que a fixação de gratificações de caráter geral, em valor inferior para os inativos e pensionistas, enquanto não são efetivamente realizadas avaliações de desempenho, constitui flagrante violação ao preceito constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido em data anterior à publicação da EC n. 41/2003. No entanto, a GDASST teve aplicação até 29/02/2008, e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2013, tendo sido o direito da autora, neste ponto, atingido pelo lustro prescricional. Verifica-se que, excluída a gratificação atingida pelo prazo prescricional, os vencimentos da autora tiveram em sua composição a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, e a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST. No que toca à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (que vigorou a partir de 01.03.2008), instituída pela Medida Provisória n.º 431/08 convertida na Lei n.º 11.784/08, foi fixado que, até que seja publicado o ato do Poder Executivo relativo à realização das avaliações de desempenho individual e institucional e à atribuição da gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos em valor correspondente a 80 pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor (artigo 5º-B, 11º, da Lei n.º 11.355/06). O Decreto n.º 7.133, de 19.03.2010, foi editado para aprovação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento, dentre outras gratificações, da GDPST. Restou estabelecido, no 4º de seu artigo 10, que até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Conforme informação da ré (fl. 55, vº), as avaliações dos servidores ativos estavam previstas para o período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011 e, a partir de então, seriam realizadas anualmente em julho, de forma que é devida tal gratificação desde 11/09/2008 até o dia anterior ao início do primeiro ciclo de desempenho, ou seja, até 31/12/2010. A GDPST foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, que foi instituída pela Lei n.º 12.702 de 07/08/2012, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 568/2012. Esta última também condiciona sua percepção à avaliação de desempenho do servidor. Contudo, estabeleceu expressamente em seu 1º que o aproveitamento do ciclo de avaliação de desempenho da gratificação anterior. Uma vez que, até o início do próprio ciclo de avaliações da GDM-PST, cada servidor a recebe com base na pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDPST, não há que se falar em caráter genérico da GDM-PST, uma vez que foi instituída, desde o início, de forma associada ao exercício efetivo da função. Dado que a remuneração percebida pelos servidores ativos é

diferenciada ente si, de acordo com prévia avaliação de desempenho (ainda que referente à outra gratificação), não há critério para equiparação da remuneração devida aos inativos ou pensionistas. Assim e, considerando-se a prescrição quinquenal, a autora tem direito ao recebimento das diferenças referentes unicamente à GDPST do período de 11/09/2008 até 31/12/2010 em equiparação aos servidores da ativa, compensando-se com os valores já recebidos. Sobre as diferenças devidas incidirão juros legais de mora a partir do trânsito em julgado, bem como correção monetária desde a mesma data (Súmula STF nº 255), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF), por arrastamento, do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97 no que tange aos critérios de correção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: 1) Reconhecer a prescrição em relação a valores decorrentes da GDASST, que teve aplicação até 29/02/2008, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 11 de setembro de 2013; 2) Condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à GDPST do período de 11/09/2008 até 31/12/2010 em equiparação aos servidores da ativa, compensando-se com os valores já recebidos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008870-57.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON BENEVIDES DA COSTA, às fls. 100/106, alegando haver contradição e omissão na sentença de fls. 95/98. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas contradição e omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 12/08/2002 PG: 00218 ..DTPB:.) **Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I.** - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. **II. Embargos de declaração rejeitados.** (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 05/08/2002 PG: 00325 ..DTPB:.) **PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/09/2002 PG: 00161 ..DTPB:.) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expandidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA

BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS e outros, alegando haver contradição na sentença no que toca à condenação dos Embargados no pagamento de honorários advocatícios, já que os valores inicialmente executados foram sendo pagos administrativamente pela União Federal, restando ao final somente o valor referente aos honorários advocatícios, a serem executados, conforme apurado pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridades, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Os ora embargantes alegam contradição na sentença de fls. 590/591, alegando que os valores executados nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 00209328620014036100, foram sendo pagos administrativamente pela ré no decorrer do processo após o início da execução, ocorrida em outubro de 2005, havendo reconhecimento do pedido por parte da União Federal. Afirmam ainda que a controvérsia nos presentes embargos passou a versar unicamente sobre o valor dos honorários advocatícios. Assim, entendem que não houve sucumbência de sua parte, de modo que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos é indevida. Ao contrário do quanto sustentado pelos ora embargantes, ainda que tenha ocorrido pagamento administrativo após o início da execução, anoto que o valor principal inicialmente executado se mostrou consideravelmente superior ao montante ao fim apurado pela I. Contadoria. Com efeito, no início da execução os ora embargantes apontaram como valor principal devido a quantia de R\$ 200.815,51, sendo posteriormente reconhecido como devido apenas a quantia de R\$ 84.673,84. Por outro lado, a União Federal sustentava a inexigibilidade dos honorários advocatícios em razão do cumprimento administrativo da sentença, honorários que foram mantidos pela r. sentença dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 42.717,52. Observa-se, dessa forma, que a sucumbência dos ora embargantes foi significativamente superior do que da União Federal, o que levou à fixação dos honorários em favor da União Federal, conforme sentença prolatada, não havendo contradição a ser aclarada. Ante o exposto, conheço dos embargos, REJEITANDO-OS e mantendo a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

0013513-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0675911-08.1985.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 08-10. É o relatório. Decido. A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Tratando a ação principal de restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, prolatada sentença cognitiva, informando-se não estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, houve decurso do prazo para interposição de recurso em 26.10.1988 (fl. 375v dos autos principais). Em 14.04.1989, os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado (fl. 376). Prolatada sentença que homologou os cálculos de liquidação, houve decurso do prazo para interposição de recurso em 19.11.1990 (fl. 403). Em 13.03.1991, os exequentes requereram a citação nos termos do artigo 730 do CPC e expedição da requisição de pagamento (fl. 405). Em 17.03.1992, foi proferida decisão que anulou os atos decisórios posteriores à prolação da sentença cognitiva e determinou a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame obrigatório (fl. 407). Negado provimento à remessa oficial (fl. 425), o v. Acórdão transitou em julgado em 26.10.1992 (fl. 427). As partes foram intimadas para manifestação cabível em 10.05.1993 (fl. 428v) e, em 29.11.2012, os exequentes requereram que a ré fosse intimada para pagamento dos valores indicados na memória de cálculo do débito (fls. 446-449). Determinada a regularização do pleito de execução (fls. 450 e 472), os exequentes apresentaram emenda, às fls. 470-471 e 473-475, tendo sido determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 476). Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (26.10.1992) e a data do requerimento para início da execução (29.11.2012), decorreram mais de cinco anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão à execução do título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0675911-08.1985.403.6100.Custas ex lege. Condono a parte embargada no pagamento de honorários que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado entre os embargados. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0014376-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI)

I. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0672565-39.1991.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória e o excesso de execução. Aditamento à inicial (fl. 09).A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 12/16.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOA execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Tratando a ação principal de restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial.O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução.No caso dos autos, prolatada sentença cognitiva, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi certificado o trânsito em julgado em 25.10.1994 (fl. 66 dos autos principais).As partes foram intimadas para manifestação cabível em 09.12.1994 (fl. 67) e, em 18.02.2014, o exequente requereu que a ré fosse intimada para cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC (fls. 77/86).Determinada a regularização do pleito de execução (fl. 87), o exequente apresentou emenda, às fls. 89/93, tendo sido determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 94).Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (25.10.1994) e a data do requerimento para início da execução (18.02.2014) decorreram mais de cinco anos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos e declaro a prescrição da pretensão à execução do título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0672565-39.1991.403.6100.Custas ex lege. Condono a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009721-96.2014.403.6100 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YEDA ALCIDE SAIGH, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação do recurso interposto no processo administrativo nº 54190.003404/2007-79, protocolado em 22/12/2008, que estaria indevidamente sem conclusão para análise pela Administração até o momento da impetração do presente mandamus.A liminar foi parcialmente concedida em 30/05/2014, determinando-se à Autoridade impetrada que procedesse á análise do recurso administrativo em questão, desde que não houvesse outros óbices para tanto.Intimação da Autoridade Impetrada em 02/06/2014 (fl. 86).Informações e parecer da Autoridade Impetrada acostados aos autos em 30/06/2014 (fls. 93/114), alegando que todos os recursos administrativos interpostos pela impetrante já foram analisados e pugnando pela denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 166), no sentido de se denegar a segurança.A impetrante manifestou-se alegando que o recurso interposto administrativamente em 2008 encontra-se pendente de análise (fls. 118/120).A Impetrada informa a análise do recurso administrativo objeto do presente writ realizado em 01/10/2014 (fls. 131/134).Intimada a impetrante (fl. 135), esta requereu a extinção do feito (fl. 136) por perda superveniente de objeto.É o relatório. Decido.Embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar.A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.Sujeitam-se os terrenos rurais à fiscalização pelo INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária, sendo, este órgão, parte legítima

para a instauração de processo administrativo expropriatório quando há conclusão técnica de que a propriedade rural não atinge os níveis mínimos de utilização e eficiência, sujeitando-se à desapropriação para fins de reforma agrária. A análise de eventual recurso contra decisão que reclassifique a propriedade improdutiva compete ao Superintendente Regional do INCRA. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Dessa forma, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória; contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteúticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87). No caso dos autos, os documentos de fls. 24/47, 49/65 e 67/68, comprovam o protocolo dos recursos administrativos, e o documento de fls. 96/99 dá conta de que o recurso interposto as fls. 45/65 está pendente de análise há mais de 60 (sessenta) dias, eis que sua protocolização perante a Autoridade Administrativa se deu em 22/12/2008. Logo, restou configurada a ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Anoto que a autoridade, em cumprimento à liminar, procedeu à análise do referido recurso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou a análise do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 54190.003404/2007-79. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.

0015786-10.2014.403.6100 - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

I. **RELATÓRIO** G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança que determine a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, bem como para que seja retirado o nome da empresa dos registros do CADIN. Ao final, pede a concessão da segurança para que os débitos sejam considerados com exigibilidade suspensa em razão de inclusão em parcelamento, com a consequente retirada o nome da impetrante dos registros do CADIN. Alega a Impetrante, em síntese, a necessidade de afastar as restrições indicadas com o registro junto ao CADIN, uma vez que todos os débitos indicados pela Autoridade Impetrada (inscrições nº.s 37.313.715-0, 37.313.719 e 37.313.720-6) estariam devidamente parcelados e, portanto, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, encontram-se todos com a exigibilidade suspensa. Instruiu a inicial com documentos de fls. 27/308. Custas recolhidas (fl. 309). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 314/315). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 326/360). Informações e documentos da autoridade coatora (fls. 364/381). O Ministério Público Federal informou sua não intervenção no feito (fls. 384/386). É o relatório. Decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 364/381) denotam que, antes mesmo do ajuizamento de mandamus, ela reconheceu administrativamente a postulação do impetrante e, inclusive, diligenciou para proceder à baixa na inscrição no CADIN relativamente à dívida em debate (inscrições nº.s 37.313.715-0, 37.313.719 e 37.313.720-6), tendo em vista a efetiva suspensão da exigibilidade por adesão a parcelamento. Transcrevo o trecho pertinente das informações, que adoto como razão de decidir: De fato, observa-se que a impetrante é optante pela reabertura da Lei 12.865/2013, com opção validada, no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, relativa a débitos previdenciários, parcelados anteriormente (L12865-PGFN-PREV-ART.3). Observa-se, ainda, conforme relatado na inicial, e devidamente demonstrados pelos documentos que a instruem, que os debcads 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6 teriam sido objeto de parcelamento anterior, correspondendo, portanto, à opção indicada. Desse modo, restou constatado que houve o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente para a inclusão dos débitos acima indicados, no âmbito da PGFN, no Parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos de reabertura prevista em Lei. Nº 12.865/2013, havendo, assim, que se reconhecer o direito do contribuinte guerreado na presente demanda. Nesses termos, brilhantemente demonstra a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela

análise dos novos pedidos administrativos apresentados pela impetrante na data de 29/08/2014 (SICAR n 20140172342, 20140172341, 20140172340 e 20140172339). In verbis: 1. Cuida-se de reiteração de pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade em razão de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei n 12.865/13. 2. A solicitação do interessado foi anteriormente indeferida em razão da ausência de ferramenta para inclusão da causa de suspensão, a qual somente será disponibilizada aos sistemas desta Procuradoria quando do advento da consolidação do ajuste. 3. Não obstante, tendo em vista as razões expostas pelo contribuinte, necessário consignar que o direito pleiteado pelo interessado encontrasse juridicamente assegurado, pendendo apenas de concretização formal em virtude da ausência de ferramenta adequada para tanto. 4. Quer se dizer com isso que a suspensão das inscrições em epígrafe do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) será, desde já, assegurada e, acaso seja necessária a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CP-EN), o referido documento será disponibilizado manualmente por este órgão, mediante requerimento do contribuinte, dada a impossibilidade de emissão automática em virtude, repise-se, da ausência momentânea de ferramenta para inclusão do parcelamento nos sistemas pertinentes. 5. No tocante ao Cadin, necessário assentar que a regularização de um dos débitos do contribuinte não implica necessariamente na exclusão ou suspensão do seu registro no Cadastro, pois é possível que existam outros débitos pendentes de regularização perante outros órgãos ou entidades públicos. 6. Por outro prisma, cumpre esclarecer que a divisão competente desta Procuradoria será comunicada do teor deste despacho, a fim de tomar as providências cabíveis na respectiva execução fiscal, evitando-se, com isso, constrições de qualquer ordem ao patrimônio do contribuinte. 7. Tendo em vista estas considerações, defiro parcialmente o pedido formulado para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos Decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6 em razão de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/13, deixando apenas de incluir tal situação no sistema por ausência de ferramenta disponível. Tal reconhecimento implica: a) suspensão do Cadin das inscrições supramencionadas; b) emissão, acaso necessário, de certidão de regularidades fiscal em prol do contribuinte, expedida manualmente mediante solicitação do interessado e c) adoção das providências pertinentes nos autos da Execução Fiscal n 00344149220144036182, em trâmite na 9ª VEF/SP. 8. Ao SERIA para determinar, com urgência, a suspensão das inscrições em epígrafe do registro CADIN. 9. Em seguida, remetam-se os autos à DIAFI para ciência e providências judiciais cabíveis no executivo fiscal respectivo, haja vista que os créditos em cobro encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento (art. 151, VI, CTN). 10. Por fim, ao SERCD. 11. Intimação via SICAR. (grifo nosso) Conforme restou destacado nas informações outrora prestadas, em análise aos novos requerimentos formulados pelo contribuinte, e em revisão às decisões outrora proferidas, a DIDAU manifestou-se pelo reconhecimento do direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/13. Contudo, conforme consignado, não há ainda ferramentas nos Sistemas Informatizados que cuidam do programa do Parcelamento da Lei 11.941/2009 que viabilize a anotação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos decads em apreço. Desse modo, somente com a implementação da fase de consolidação será possível efetivá-la. Visando, contudo, minimamente superar as impropriedades do Sistema, como acima explicitado, procedeu-se à suspensão do Cadin Previdenciário no tocante às inscrições supramencionadas, garantindo-se, ainda, ao contribuinte a emissão, acaso necessário, de certidão de regularidades fiscal, expedida manualmente, mediante solicitação junto à PGFN. Assim, resta resguardado o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865-13, desde que devidamente cumpridas as exigências legais para tanto, tais como o recolhimento das parcelas mensais cabíveis. (grifos no original) Com efeito, embora a PFN tenha reconhecido a impossibilidade de inserção no sistema da informação sobre suspensão da exigibilidade dos débitos, os despachos de fls. 378/380 reconhecem juridicamente a hipótese de suspensão e determinam providências para retirada de negativação no CADIN, o que atende por completo a reivindicação autoral. A decisão da autoridade administrativa foi exarada em 11/09/2014, relativamente a todas as inscrições de dívida ativa em discussão, e, em 12/09/2014, o impetrante acessou o teor das decisões via internet (fls. 377/380). A presente ação foi ajuizada em 15/09/2014, depois que o impetrante já estava ciente do acatamento de seu pedido administrativo pela autoridade fazendária. Logo, desde o princípio o impetrante era carecedor de ação, por falta de interesse de agir (ausência de necessidade de tutela jurisdicional), porquanto na data da propositura não mais subsistia o ato coator que pretende combater pela via do mandado de segurança. De acordo com a teoria eclética da ação, adotada pelo Código de Processo Civil, se demonstrada a qualquer tempo a ausência de uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Constatado pela movimentação eletrônica via internet que houve desistência do agravo de instrumento n 0022592-28.2014.4.03.0000, devidamente homologada, o que torna desnecessário comunicar o Eg. TRF acerca desta sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n 12.016/09, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Custas pelo impetrante, observando-se a necessidade de sua complementação nos termos da certidão de fl.

0016329-13.2014.403.6100 - GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 70-71, 74-79 e 81-82 impetrado por GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro, referente à DI n.º 14/0901265-6, possibilitando-se o desembaraço da carga independentemente de caução ou, subsidiariamente, mediante prestação de caução.Informa, em suma, que além de não ser cabível o procedimento especial de controle aduaneiro para casos de suspeita de subfaturamento, é aplicável ao caso o disposto no artigo 80, II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, com o oferecimento de caução para entrega das mercadorias retidas.Determinada sua prévia oitiva (fl. 83), a autoridade impetrada, notificada (fl. 86), prestou informações, aduzindo a legitimidade do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como que, no curso da atividade fiscalizatória, foi aplicado à importação o regramento atinente aos direitos antidumping, bastando o recolhimento respectivo para liberação das mercadorias retidas (fls. 87-93).Instada a se manifestar (fl. 94), a impetrante informou ter efetuado o recolhimento exigido, tendo sido desembaraçada a mercadoria em 15.10.2014, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto.É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.Considerando que o objeto da demanda era o prosseguimento do despacho aduaneiro, referente à DI n.º 14/0901265-6, possibilitando-se o desembaraço da carga, cuja liberação ocorreu em 15.10.2014 mediante o recolhimento pela impetrante dos valores referentes aos direitos antidumping, verifica-se a perda superveniente de interesse processual.Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. e filial contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DO SETOR DO FGTS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à Caixa Econômica Federal que promova a destinação prevista na Lei n.º 12.099/09 quanto aos depósitos que serão efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pede que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, com levantamento dos depósitos efetuados durante os trâmites do processo; pede, ainda, o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário relativo à mesma contribuição, apurado nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.Juntou procuração e documentos (fls. 30/241). Custas recolhidas (fls. 242/243).À fl. 251, foi indeferida a petição inicial quanto ao pleito para que a Caixa Econômica Federal promova a destinação prevista na Lei n.º 12.099/09 em relação aos depósitos que serão efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.Informações da autoridade coatora sustentando a constitucionalidade de exação (fls. 263/264).O Ministério Público Federal informou sua não intervenção no feito (fls. 266/267).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Com relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja, 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da

exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da compensação. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão de fl. 251, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito da impetrante à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que precedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a

incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0004947-90.2014.403.6110 - GABRIEL SEGAGLIO NACCARATI (SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 70-71, 74-79 e 81-82 impetrado por GABRIEL SEGAGLIO NACCARATI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho. Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz, ainda, que o ato não poderia surtir efeitos contra si, na condição de terceiro de boa-fé. O feito foi originariamente distribuído no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba que, à fl. 40, declarou sua incompetência absoluta em razão do domicílio da autoridade impetrada. Às fls. 44-45, consta decisão que indeferiu a liminar Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/115), aduzindo que o cancelamento da inscrição se deu em razão de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que foi mantida, provisoriamente, a inscrição dos profissionais formados no Colégio Atos até regularização de sua vida escolar, contudo, em 12.11.2011, foi publicado o chamamento para referida regularização, não tendo constado o impetrante entre os aprovados no respectivo exame, ausente, portanto, requisito essencial ao exercício regular da profissão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117-120). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Atos (fl. 12), tendo sido inscrito no CRECI em 2011 (fl. 16). Conforme documento de fl. 46, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, procedeu à intimação do impetrante para comprovar a regularização de sua vida escolar sob pena de cancelamento de sua inscrição (fls. 93-94). Em razão do não atendimento àquela intimação, foi cancelada a inscrição do impetrante (fl. 95). Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Observa-se, conforme documento de fl. 92, que a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba publicou, em 06.01.2012, chamamento dos ex-alunos em Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Atos para inscrição, no período de 01.02.2012 a 15.02.2012, a fim de realização do Exame de Regularização de Vida Escolar. Não há prova nos autos de que o impetrante tenha realizado sua inscrição; contudo, é fato que não constou na lista de aprovados no exame (fls. 105-108), de sorte que o impetrante não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação

em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016347-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016347-8) - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO BANDEIRANTE LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo IBAMA (fl. 131) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/12/2014 às 14:00 hs. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes e suas testemunhas, conforme arroladas às fls. 261 e 262/263. Por fim, proceda a Secretaria as anotações necessárias. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419038-11.1981.403.6100 (00.0419038-6) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - CAFE BORGHI EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO

MANSOR NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de fls. 244.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 241.Int.

0013615-47.1995.403.6100 (95.0013615-5) - WAGNER BELOTTO X MARIA APARECIDA BEGOSSO X MARILDA CANDELA X ANA APULA FERREIRA X HUMBERTO KOITI YAMANE(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 347/349, mediante a indicação pela autora, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Fls. 813/814: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer atinente a JARBAS VILAÇA MARTINS.Int.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 511/514.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório transmitido a fls. 506.Intime-se.

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de fls. 328.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 325.Int.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 246.Fls. 255: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora, da contrafé que instruirá o mandado.Int.

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Requeira o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo

(findo), provocação da parte interessada.Int.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP326421 - SERGIO ELWING E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (DEZ) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0022599-87.2013.403.6100 - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011250-53.2014.403.6100 - WASHINGTON KIYOSHI SUGANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa da Central de Conciliação, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6996

EMBARGOS A EXECUCAO

0012393-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 280/283 - Defiro o pedido de restituição do prazo, tendo em vista o registro de retirada dos autos pela Embargada, no dia 14.08.2014, e sua permanência com o processo até o dia 02.09.2014 (fls. 279), ou seja, durante o período de possível insurgência do Embargante, em face do despacho de fls. 275. Após e considerando a apresentação da impugnação aos embargos opostos (fls. 284/313), tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 66 - Considerando que do auto de penhora e depósito de fls. 20 sequer consta a avaliação do imóvel constrito, defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem. Uma vez juntado aos autos o mandado de avaliação do imóvel, devidamente cumprido, intimem-se as partes para que dele tomem ciência e se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito exequendo, nos moldes determinados na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelos Executados (traslado da decisão a fls. 51/50), bem como, cópia atualizada da certidão de matrícula do bem imóvel penhorado, que comprove a averbação da penhora lavrada às fls. 20 dos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Fls. 330 - Defiro o pedido de desbloqueio de valores, tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal. Defiro, outrossim, o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio, após, intimem-se as partes e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Osasco, com laudo de reavaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Exequente, e os 05 (cinco) últimos para os Executados. Em caso de silêncio ou concordância com os valores apresentados, tornem os autos conclusos para designação de novo leilão judicial dos bens. Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 303/307 - Diante da informação prestada no sentido de que o Sr. Rubens Carlos de Oliveira não exercia a função de administrador judicial da empresa Executada quando da efetivação da diligência de fls. 299, reputo NULA a citação da empresa Cleantech Indústria Química Ltda. (fls. 299). Fls. 320 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, inclusive para que a Exequente informe o endereço do atual administrador judicial da Executada (vide fls. 304), para que se proceda nova tentativa de citação. Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 277/279. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMÓVEIS - ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA, foi encontrado o seguinte veículo: VW/Santana CL, ano 1990/1990, Placas CEI 6144/SP, o qual se encontra baixado e com registro de Restrição Administrativa, consoante se extrai da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal dos executados, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMÓVEIS - ME, não houve entrega de declaração à Receita Federal, conforme demonstra a consulta que segue. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA
Fls. 281 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
Diante da inércia incorrida pela parte executada, proceda-se à transferência de valores, tal como determinada a fls. 93. Sobrevida a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Fls. 95 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 46. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)
Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)
Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR MARTINS RIBEIRO
Fls. 128: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS
Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, quanto à ausência de citação da executada MARIA CASULO DOS SANTOS. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)
Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA
Diante da inércia incorrida pela parte executada, proceda-se à transferência de valores, tal como determinada a fls. 80. Sobrevida a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Fls. 82 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, tornando necessária a citação da executada, e considerando, ainda, as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 83/85 e 98), forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da Executada, para que se proceda a tentativa de citação da mesma.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012837-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES RECANTO DO SERTAO LTDA X ALEXANDRE SOKOLOVSKI X JOSE DA SILVA SA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013339-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X L GOMES DA SILVA ELETRONICOS

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 52.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela Caixa Econômica Federal contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constritivos sobre os direitos da devedora.Caso positivo, diligencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fls. 148 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos Executados MARIANO JOSÉ DA COSTA ME e MARIANO JOSÉ DA COSTA, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do mesmo, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Fls. 53 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Considerando a concordância da Exequente com o valor de avaliação do bem imóvel penhorado, bem como, a ausência de manifestação do Executado a respeito (certificada a fls. 181), informe a Exequente, em 10 (dias), se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, se tem interesse na alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos para designação das hastas públicas.Intime-se.

Expediente Nº 6999

MANDADO DE SEGURANCA

0550577-32.1983.403.6100 (00.0550577-1) - LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP174083 - MARCO ANTONIO DE TRABULSI E MECCIA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Fls. 134/135: Considerando que até a presente data não houve manifestação do Impetrante nos presentes autos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se.

0016537-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016537-3) - COGNIS BRASIL LTDA X HENKEL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono do Impetrante, republicando-se a decisão de fls. 494.DECISÃO DE FLS. 494: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das decisões de fls. 499/501 e fls. 524 e certidão de trânsito em julgado de fls. 526 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.109074-4 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a determinação acima e, após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0020268-35.2013.403.6100 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que possa proceder ao levantamento do crédito constante no precatório expedido em nome de seu cliente. Alega que, em 20/08/2001, foi constituído pelo Sr. Purcino Matias Santos para ingressar com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Sustenta que referida ação foi julgada procedente e que o E. TRF 3ª Região expediu ofício precatório para o pagamento do crédito de seu cliente.Informa que, em 21/10/2013, munido de procuração pública com poderes específicos para receber e dar quitação, compareceu à Agência da CEF/PAB TRF3 para proceder ao levantamento do mencionado precatório, porém houve recusa da autoridade coatora, sob o fundamento de que o instrumento de mandato não era válido a tanto.Argumenta que tal negativa é arbitrária e ilegal e ofende ao disposto no artigo 38, do Código de Processo

Civil.Juntou documentos (fls. 11/37).Instado o impetrante recolheu custas processuais (fls. 41; 43/44).A decisão de fls. 45/45-verso postergou a apreciação da medida liminar para após o oferecimento das informações da autoridade coatora.Informações prestadas a fls. 50/93.A decisão de fls. 94/97 indeferiu a medida liminar pleiteada. Interposto Agravo de Instrumento em face de referida decisão, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 125/132).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e requereu o regular processamento do feito (fls. 120/121-verso).Por força dos Provimentos CJF 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal.Após traslado de fls. 125/132 vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.Não há questões preliminares a serem apreciadas.Passo a análise do mérito.A negativa da autoridade impetrada em proceder à liberação do crédito pertencente ao cliente do impetrante não representa ato coator dotado de ilegalidade ou abuso de poder, mas sim, medida necessária a garantir a segurança de tal procedimento e evitar possíveis fraudes.Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação contida no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - que impõe aos saques e levantamentos de depósitos a observância das mesmas normas aplicáveis aos depósitos bancários - e nas orientações internas da instituição depositária dos créditos, que exigem procuração atualizada (emitida há menos de um ano) e indicações específicas do precatório para a liberação do respectivo valor a terceiros.Tais medidas visam à proteção do jurisdicionado e não representam qualquer afronta aos direitos profissionais do impetrante que poderia solucionar o problema com o simples fornecimento de nova procuração, nos moldes em que exigido pela autoridade coatora e, no entanto, preferiu intentar a presente ação mandamental.A corroborar o entendimento de que inexistente qualquer irregularidade nas exigências promovidas pela autoridade coatora, vale citar trecho do voto do Desembargador Federal convocado do E. TRF 5ª Região, Leonardo Resende Martins, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 102487, publicado no DJE em 30/03/2010, página 147:(...) o CJF, no uso de sua atribuição administrativa, deliberou pelo reconhecimento das regras bancárias para o caso dos RPVs e precatórios, reconhecendo que essa atividade depende não apenas do Poder Judiciário, mas da atividade de instituições financeiras que tem critérios próprios de controle da idoneidade das operações. Se essas últimas exigem procuração recente e reconhecimento de firma para os levantamentos de valores dessa natureza, não há qualquer razão objetiva para indicar quebra da legalidade, pois se trata de puro e simples procedimento.Como bem indicou o MPF em seu parecer, inexistente direito líquido e certo a ser reparado pela ação mandamental, pois a exigência de procuração recente e específica em nada denigre ou diminui as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. Ademais, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não observo qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro de margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento da segurança nas transações.Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O

0007930-92.2014.403.6100 - PARANOIA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/373: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o Impetrante acerca desta decisão e, após, considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026926-08.2014.4.03.0000, bem como as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 325/336, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0011072-07.2014.403.6100 - PAMELA MAYUMI YVAMOTO(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir que a autoridade coatora não imponha qualquer penalidade pedagógica, especialmente o impedimento da realização da prova de segunda chamada da disciplina Processo Penal (Inquérito/Ação Penal). Alega que, por motivos pessoais, não foi possível realizar a prova de Processo Penal, inicialmente agendada para o dia 12/05/2014, motivo pelo qual, seguindo as orientações contidas no Manual do Estudante, solicitou, no terceiro dia corrido após a data original da avaliação perdida, a realização de prova substitutiva e gerou boleto para o pagamento da respectiva taxa adicional cobrada pela faculdade, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), via portal eletrônico do aluno.Sustenta que a solicitação e geração do boleto bancário deram-se no período noturno, quando não mais havia expediente bancário, o que a impossibilitou de efetuar o pagamento da taxa no referido prazo e, conseqüentemente, de realizar a prova da

segunda chamada. Argumenta que a negativa da instituição de ensino ocasionará dependência da mencionada matéria, impondo-se a cobrança de mensalidade integral para o curso de apenas uma disciplina, na modalidade on line e à distância, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/63). A decisão de fls. 70/71-verso indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas a fls. 82/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 91/92). Por força dos Provimentos CJF 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo a análise do mérito. Não se verifica, no presente caso, qualquer irregularidade ou abuso de poder quanto à negativa da autoridade impetrada, o que torna forçoso o reconhecimento de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza que as universidades elaborem e reformem seus próprios estatutos e regimentos internos (artigo 53, V). Sendo assim, plenamente válidas as regras previstas no Manual do Estudante/2014 (fls. 23/35), cujo item 4.2 estabelece: O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-Line, e pague o boleto gerado no sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. Consta dos autos que a primeira avaliação da disciplina foi realizada no dia 12/05/2014, marco inicial para a contagem do prazo acima referido. Porém, a solicitação para a realização da prova em segunda chamada, bem como a geração do boleto para pagamento da respectiva taxa deram-se apenas no último dia do prazo (15/05/2014), em horário avançado (às 21h 23min 29seg), quando já não mais havia expediente bancário, de acordo com o que se verifica nos documentos de fls. 38/40. Tais fatos atribuem à impetrante a responsabilidade exclusiva pelo impedimento da realização da prova substitutiva e por todas as consequências acadêmicas que advierem de sua omissão. Entendo, portanto, ser incabível provimento jurisdicional que permita a realização da prova e impeça a imposição de penalidades pedagógicas, em observância ao princípio da isonomia, que impõe o mesmo tratamento a todos aqueles que se encontrem em igualdade de condições, como é o caso da impetrante e de todos os outros alunos que cumpriram os prazos impostos pela universidade para a realização das avaliações. Vale ainda ressaltar que, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa pela instituição de ensino superior para a aplicação de provas de segunda chamada, tendo em vista tratar-se de serviço extraordinário prestado pela universidade, que deve disponibilizar horários diferenciados, funcionários, locais para a aplicação dessas avaliações, o que gera custos adicionais, não inseridos na regular prestação de serviços. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 5ª Região, expresso na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A CAUSA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA APRECIACÃO DA APELAÇÃO DA FAFIRE. I. Retornaram os autos a esta Corte, após julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário interposto pelo MPF, reconhecendo a legitimidade ministerial para a causa. II. Em apreciação, recurso da FAFIRE buscando a reforma da sentença ao argumento de que fora acolhido pedido formulado com base em resolução já revogada do Conselho Federal de Educação (Resolução nº 01/1983), visto que a conduta de exigir pagamento de taxa de expedição de diploma encontraria escopo em resolução posterior, de nº 03/1989. III. A Constituição Federal assegura a autonomia universitária das universidades particulares. Entretanto, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF). IV. A jurisprudência majoritária do TRF 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. V. É possível a cobrança de taxas relativas aos serviços de caráter extraordinário, como provas finais e segunda chamada. VI. Apelação improvida. (Processo. AC 200283000018943. AC - Apelação Cível - 337355. Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte DJE - Data: 20/06/2014 - Página: 152). Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0012690-84.2014.403.6100 - M.B.T. SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 207/231, somente no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tendo em vista a apresentação pela

União Federal de suas contrarrazões ao referido recurso (fls. 234/240), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014733-91.2014.403.6100 - CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Fls. 289/299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o Impetrante acerca desta decisão e, após, considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026104-19.2014.4.03.0000, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls 164/165 Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Alega a União que a decisão de fls. 152/153 foi omissa com relação a possível transferência de saldo credor decorrente das duplicidades de cobrança noticiadas nos autos. Considerando que o Impetrante não pleiteou administrativamente restituição dos valores eventualmente pagos a maior, determino que eventual saldo credor poderá ser transferido para o parcelamento PGFN 11.941 - Demais débitos, não cabendo se discutir nesse feito como será feito o eventual recálculo das prestações ou abatimento no prazo. Int ambas as partes desta decisão.

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/81 e fls. 82/88-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 82: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima e, após, publique-se esta decisão, bem como intime-se a União Federal, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Impetrante a fls 273/274 em face decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada. Cabe ressaltar, de início, que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso dos autos, o que a parte autora nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 270/271 devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 270/271 tal como lançada, devendo a Secretaria expedir o necessário ao seu cumprimento. Defiro a retificação do valor atribuído à causa para o montante indicado a fls. 272/276. Anote-se. Int.-se.

0017713-11.2014.403.6100 - ANA PAULA MAGALDI PAISAGISMO LTDA. - EPP(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pretende a Impetrante ANA PAULA MAGALDI PAISAGISMO LTDA seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada que a mesma se abstenha de praticar débito automático em conta de sua titularidade vinculada a parcelamentos. Em síntese, sustenta que aderiu a parcelamento referente às CDAs indicadas na inicial, tendo sido autorizado o débito automático das parcelas em conta bancária de sua titularidade. Afirma que, no entanto, com a Lei 12.966/2014 houve nova abertura para parcelamento, o que fez a mesma a desistir dos parcelamentos ativos e solicitar novo parcelamento dos débitos parcelados supracitados e outros mais, isto sem qualquer autorização de débito automático. Informa na inicial que pleiteou a baixa do débito automático em agendamento efetuado junto à Receita Federal, não tendo havido qualquer posicionamento da mesma, razão pela qual socorreu-se da presente impetração. A fls. 42 foi determinado que a parte emendasse a

inicial para juntar aos autos o pedido de baixa do débito automático ao qual fez alusão na inicial, advindo a petição de fls. 43/45. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 43/45 e defiro a retificação do valor atribuído à causa para a nova quantia indicada. Providencie a Impetrante a complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Sem prejuízo do acima determinado passo à análise do pedido de liminar. É sabido que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo que no caso em tela, intimada a Impetrante a trazer aos autos comprovação da negativa da autoridade impetrada em proceder à baixa do débito automático dos parcelamentos mencionados na inicial, manifestou-se a mesma a fls. 43/45 sustentando não ter efetuado tal requerimento, não obstante tenha feito alusão ao mesmo na inicial. Nesse passo, não havendo comprovação da negativa da autoridade impetrada em proceder à baixa dos débitos automáticos, fica este Juízo em dúvida quanto à existência do próprio ato ora tido coator. Tal raciocínio leva este Juízo a concluir pelo indeferimento da liminar, ante a ausência de um dos pressupostos necessários à sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*. Quanto à análise do requisito do *periculum in mora*, o mesmo fica prejudicado em face do acima exposto, considerando que os requisitos legais devem existir de modo concomitante. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, c/s para sentença. Intime-se.

0019355-19.2014.403.6100 - ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o Impetrante corretamente a decisão de fls. 143/144 para o fim de atribuir o devido valor dado à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento da decisão de fls. 143/144. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0019771-84.2014.403.6100 - JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS (SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU sustentando a Impetrante o seguinte: Que se encontra atualmente no 8º semestre do Curso de Educação Física, o qual termina neste ano de 2014. Afirma que estava em débito para com a Universidade sendo que no dia 04 de setembro, último dia marcado para a efetivação da matrícula, foi informada que sua dívida encontrava-se no escritório de cobrança J.A. Rezende. Afirma que no dia 10 de setembro submeteu-se ao Termo de Confissão de Dívida estabelecido pela referida empresa de cobrança, a qual lhe havia informado que tão logo regularizasse a sua situação financeira com a Faculdade poderia regularizar a sua situação acadêmica, tendo efetuado sinal equivalente a 50% da dívida corrigida mediante o pagamento de boleto bancário na data supracitada. Aduz que, no entanto a Faculdade, mesmo tendo sido informada da renegociação em andamento e mediante a apresentação do boleto de cobrança negou a efetivação de sua matrícula sob a alegação de que o prazo havia se findado em 04 de setembro último, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente impetração. Pleiteia a concessão de liminar que determine a efetivação de sua matrícula no último semestre do Curso. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/600). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Anote-se. Passo à análise da medida liminar. Pelo que consta dos autos (fls. 35/36) a autoridade impetrada não procedeu à matrícula da Impetrante por conta desta ter perdido o prazo para fazê-lo. Segundo a Impetrante, isto teria ocorrido devido à existência de dificuldades financeiras que a teriam levado à inadimplência, sendo certo que somente na data de 11 de setembro teria a mesma procedido à renegociação da dívida em questão com a Faculdade, data em que o prazo para as matrículas já estava expirado, razão pela qual obteve o seu indeferimento. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º da Lei 9870/99, o caso em questão se apresenta peculiar, na medida em que a matrícula da Impetrante estaria sendo negada não em razão da inadimplência, que já teria sido objeto de renegociação, mas sim por conta de ter sido requerida fora do prazo imposto pela Faculdade. Assevero, no entanto, que as normas da instituição de ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, na medida em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, o qual deve, assim, ser assegurado, especialmente quanto disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros, mas somente à Impetrante, em face da possibilidade de perda do ano letivo, ainda mais se encontrando a mesma no último semestre do curso. Diante do exposto, verificando a presença dos requisitos do *fumus boni juris*, aliado à existência do *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para assegurar à Impetrante a sua frequência nas aulas atinentes ao último semestre do Curso de Educação Física, bem ainda a realização de provas e demais atividades curriculares, até ulterior deliberação deste Juízo. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé necessária

à notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se referida autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem como para dar pronto cumprimento a esta decisão. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

0019781-31.2014.403.6100 - ANDRE LUIS GIOVANINI MICHELETTI X PAULO HENRIQUE ASSUNCAO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ZAGATTO KRUG DE ARRUDA RIBEIRO X ELIANA ASANO RAMOS X LIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MULLER SERIKAWA X NATHALIA DOMINGOS X PEDRO HENRIQUE MARTINS KEBBE DA SILVA X RAFAEL NOVELLO DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA NOBREGA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ LUÍS GIOVANINI MICHELETTI, PAULO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA ZAGATTO KRUG DE ARRUDA RIBEIRO, ELISANA ASANO RAMOS, LIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA MULLER SERIKAWA, NATHÁLIA DOMINGOS, PEDRO HENRIQUE MARTINS KEBBE DA SILVA, RAFAEL NOVELLO DA SILVA e SONIA DE OLIVEIRA NÓBREGA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteiam os Impetrantes seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos mesmos na OMB bem ainda o pagamento de anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Esclarece que são músicos, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição e pagamento de mensalidade para o órgão representado pela autoridade coatora. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/46). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo STF no sentido de que o exercício da profissão de músico não está condicionado à exigência de comprovante de regularidade da inscrição profissional e ao pagamento de anuidades, por se constituir manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Precedentes: RE nº 414.426/SC - Relator Ministra Ellen Gracie - STF - Tribunal Pleno - Unânime - D.J. E. 10/10/2011. Efetivamente, a profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população. Também nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do REOMS 294845 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. Disso tudo resulta a existência do fumus boni juris. O periculum in mora resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional dos impetrantes. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando os Impetrantes da inscrição de seus nomes junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019126-59.2014.403.6100 - MARIA CAROLINA COUTO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo/SP. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009619-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIMONE MARIA DOS SANTOS
Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9) - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 815/838: Anote-se. Intime-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0021293-84.1993.403.6100 (93.0021293-1) - PREVICUMMINS SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP031205 - PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE) X UNIAO FEDERAL(SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO E Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da Requerida de fls. 665/674, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à Requerente contrarrazões. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014279-14.2014.403.6100 - NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Requerente a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o tratamento médico autorizado em sede de liminar (com implante percutâneo valvar aórtico - TAVI) foi realizado a contento, com cobertura dos gastos pela Requerida, Saúde Caixa Programa de Assistência Médica Supletiva.Int.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Compulsando os autos verifico que no extrato acostado pela Caixa Econômica Federal a fls. 337/338 foi aplicada a devida correção monetária do montante depositado a fls. 31, em razão disto, a insurgência manifestada pela parte autora a fls. 340 não merece prosperar.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 337/338 em favor da parte autora, conforme anteriormente determinado.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fls. 101/102) extingo o processo sem resolução do

mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Casso a liminar e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à restituição do bem ao estado anterior à apreensão, no mesmo endereço onde foi apreendido. Registre-se. Publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015389-82.2013.403.6100 - NAOTO CARLOS SAITO(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União, com a qual concordou o autor, na petição de fls. 203/205. 2. Condene o autor nas custas, que são devidas ante a simples redistribuição dos autos à Justiça Federal, bem como ao pagamento à União dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3. Ante a exclusão da União do polo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. 4. Fica o autor intimado para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União (artigo 16 da Lei n 9.289/1996). 5. Oportunamente, os autos serão remetidos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Caso o autor não pague voluntariamente os honorários advocatícios, incumbirá a União a extração de autos suplementares, para prosseguimento da execução, na Justiça Federal, tão-somente da execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos pelo autor, arbitrados no item 2 acima. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0043799-83.1995.403.6100 (95.0043799-6) - JOANNA MOTTA FERREIRA(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Ante o que se contém na certidão de fl. 468, para instruir o mandado de registro da propriedade cuja aquisição foi declarada na sentença de fls. 384/391, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral autenticada dos presentes autos, sob pena de arquivamento deles. 3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.056,49 (trinta e quatro mil e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em 10.03.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000229-00, firmado em 05.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 46/47). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 89, 90/93, 98/101, 108, 111/114 e 118/119) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 120), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 121) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 123/142), recebidos no efeito suspensivo (fl. 144) e impugnados pela autora (fls. 145/159). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria O réu afirma que a ação monitoria é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior

Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos, assinado pelas partes (fls. 09/16); ii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 29); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 26). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitória não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitória. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitória. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos

fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização do saldo de qualquer conta para liquidar as obrigações do contrato; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo

devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,52%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 30.929,91 (trinta mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em 14.11.2009, corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor com juros moratórios já incorporados a este. A pretensão de afastamento da mora Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos

aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 30.929,91 (trinta mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em 14.11.2009, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença pelo réu reconvinte, que apresenta documento novo e afirma omissão relativamente ao julgamento da questão de ter sido o débito com as Lojas Cem sido excluído de seu nome do registro de cadastros de inadimplentes por decisão da Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve a apontada omissão na sentença. Nela nem sequer afirmei que o débito do réu reconvinte com as Lojas Cem constituiria fundamento para julgar improcedente o pedido de indenização do dano moral decorrente do registro do débito impugnado na presente demanda em cadastros de inadimplentes. Na sentença considerei apenas o registro de outros débitos da própria Caixa Econômica Federal em nome do réu reconvinte em cadastros de inadimplentes, débitos esses em relação aos quais ele não produziu nenhuma prova de serem indevidos e de guardarem alguma relação com débito objeto desta demanda, único declarado indevido. Transcrevo os trechos da sentença: No que diz respeito ao pedido de reparação dos danos morais formulado na reconvenção pelo réu reconvinte, não pode ser acolhido. A manutenção indevida do nome do réu reconvinte em cadastro de inadimplentes, em razão do débito cobrado nesta demanda, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000539-06, não causou nenhum dano moral. Isso porque, no cadastro de inadimplentes, havia também o registro do nome do réu reconvinte por outros seis débitos que não dizem respeito a tal contrato (fl. 111). O réu reconvinte não comprovou que esses outros seis registros de débitos em seu nome, em cadastro de inadimplente, também decorreram de fraudes em seu nome em contratos firmados por criminosos com a Caixa Econômica Federal. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

1. Fls. 305/309: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré, TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP (CNPJ nº 04.881.871/0001-12). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02, 283/284), no Renajud (fl. 282) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 285/286), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 278, verso e 295/297), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré,

TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.881.871/0001-12), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. Indefiro o pedido de publicação do edital de citação da ré, TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP, sem ônus para autora. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 276), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.7. Fica a ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.8. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011385-65.2014.403.6100 - SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados SOFISERV AUTO POSTO LTDA. e JOSÉ ROBERTO SANTANA.2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0004431-03.2014.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, que subscreve a petição inicial, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Desapense a Secretaria destes autos dos da execução de título extrajudicial n.º 0004431-03.2014.4.03.6100, tendo em vista o acima decidido, para que a execução possa ser regularmente processada.6. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ficam os embargantes intimados para regularizar a sua representação processual e apresentar respectiva memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução nos autos n 0004431-03.2014.4.03.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os autos tramitarão separadamente. Publique-se.

0014405-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-25.2013.403.6100) RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº _____/2014 - TIPO BAos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos n.ºs 0023502-25.2013.4.03.6100 e 0014405-64.2014.4.03.6100, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Ricardo Janir Ramos - ME e Ricardo Janir Ramos.Apregoadas as partes, restaram presentes a advogada da CEF, Drª Fernanda Vieira Brandão Silva, OAB/SP nº 350.423, o preposto da CEF, Sr. Marcelo Vedoveto, RG nº 20.239.624-117.439.651-X, o advogado dos executados, Dr. Luiz Antonio Breda, OAB/SP nº 116.824, e o executado pessoa física. Iniciados os trabalhos, pela advogada da CEF foi requerida a juntada aos autos de substabelecimento do instrumento de mandato e de carta de preposição. Pelo MM. Juiz foram deferidas as juntadas aos autos. Consultadas as partes, pela advogada da CEF foi feita a seguinte proposta de conciliação, válida para o dia 20.11.2014: - valor atualizado da dívida na data de hoje: R\$ 43.776,33; - valores a serem pagos à vista: entrada de R\$ 1.393,04, IOF de R\$ 748,59, honorários advocatícios de 5% do valor renegociado, de R\$

2.188,82, custas processuais de R\$ 454,17 (total à vista: R\$ 4.784,62);- saldo parcelado de R\$ 42.383,29, em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 30 dias após o pagamento da entrada e assinatura da renegociação, de R\$ 1.393,04. A taxa de atualização mensal dessas parcelas é de 2,04% ao mês, mais a TR. Todos esses valores estão calculados para a data de hoje. Na data da efetiva renegociação, poderá haver alterações de acordo com as taxas utilizadas pela CEF. A CEF comprovará nos autos o recolhimento da outra metade das custas, recolhidas em 0,5% quando da distribuição desta demanda (fls. 33 e 36). Assim que cumprido totalmente o acordo pelo executado, este pedirá o desarquivamento dos autos nº 0023502-25.2013.4.03.6100 a fim de requerer o levantamento da penhora que recai sobre o veículo (fl. 52). Pelo executado foi dito que aceita os termos da proposta feita e que desiste dos embargos à execução autuados sob nº 0014405-64.2014.4.03.6100. Pelas partes foi renunciado ao direito de recorrer desta sentença e acordada a certificação do trânsito em julgado na presente data. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença nos seguintes termos: homologo a proposta de acordo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos acima especificados, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023502-25.2013.4.03.6100; e julgo extinto sem resolução do mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, os embargos à execução nº 014405-64.2014.4.03.6100. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença nesta data. Certificado o recolhimento das custas pela CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Saíram intimadas as partes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz Federal: Advogada da CEF: Preposto da CEF: Advogado dos executados: Ricardo Janir Ramos:

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR TEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1. Fls. 522/523: diante da notícia quanto ao equívoco no recolhimento das custas de arrematação por meio de guia de depósito judicial (fl. 503) em vez de guia de recolhimento da União - GRU e a comprovação de novo recolhimento por meio da guia de fl. 524, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 503, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito. 2. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento das custas para autenticação das cópias para expedição de carta de adjudicação (fl. 521), proceda o Diretor de Secretaria à autenticação das cópias apresentadas pela exequente, conforme certidão de fl. 520. 3. Autenticadas as cópias, expeça a Secretaria carta de adjudicação em benefício da Caixa Econômica Federal. 4. Fica a exequente intimada de que a carta de adjudicação está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Após, retirada a carta acima indicada ou certificado o decurso de prazo para tanto, e em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Fls. 416/420: ante a apresentação de planilha com o saldo atualizada do débito, ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, cientes de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da decisão de fl. 415 e dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS X MARC BOUD HORS X CHRISTIAN BOUD HORS X CAROLINE BOUD HORS

1. Fls. 204/210: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente. Não cabe apelação, e sim agravo de instrumento. Não houve a extinção do processo em relação a todos os executados. O processo foi extinto apenas em relação aos sucessores de ANTOINE BOUDHORS e prosseguirá em face dos demais executados. O recurso cabível não é a apelação, mas sim o agravo de instrumento. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição para todos os executados. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão

não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção do processo apenas para um executado, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se ainda há parte em face de quem a demanda prosseguirá, em primeira instância. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução em relação aos demais executados. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fl. 332: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA (CNPJ nº 07.744.880/0001-50), THIAGO AUGUSTO TESSER (CPF nº 217.155.348-08) e JOAO CARLOS RODEO (CPF nº 379.867.238-58). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE RODRIGUES

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fl. 190: julgo prejudicado o pedido ante a petição de fls. 191/198. 3. Fls. 200 e 201/203: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOAO JOSE RODRIGUES (CPF nº 668.409.108-49). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado, nos termos da consulta de fl. 187. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 4. Fls. 204/207: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 108/109). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados

do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

1. Fl. 145: ante a informação de fl. 148, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 141. Publique-se.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO Expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada, PALOMA DOS SANTOS JUSTINO, no endereço pertencente à Subseção Judiciária de Sorocaba, indicado pela exequente na fl. 58, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária. Publique-se.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PERENTE

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do executado, ODAIR PERENTE (CPF nº 764.153.928-91), para ODAIR PERENTE, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fls. 58/60: ante a desistência da Caixa Econômica Federal na manutenção da penhora do veículo bloqueado, determino o levantamento definitivo dessa penhora (fl. 46) e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela

simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ODAIR PERENTE (CPF nº 764.153.928-91).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 50/52). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ODAIR PERENTE (CPF nº 764.153.928-91), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.5. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.6. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDNELEMA COSTA TAVARES ME X VALDNELEMA COSTA TAVARES

1. Fls. 118/119: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JANIR RAMOS - ME(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDÁ) X RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDÁ)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº _____/2014 - TIPO BAos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos n.ºs 0023502-25.2013.4.03.6100 e 0014405-64.2014.4.03.6100, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Ricardo Janir Ramos - ME e Ricardo Janir Ramos. Apregoadas as partes, restaram presentes a advogada da CEF, Drª Fernanda Vieira Brandão Silva, OAB/SP nº 350.423, o preposto da CEF, Sr. Marcelo Vedoveto, RG nº 20.239.624-117.439.651-X, o advogado dos executados, Dr. Luiz Antonio Breda, OAB/SP nº 116.824, e o executado pessoa física. Iniciados os trabalhos, pela advogada da CEF foi requerida a juntada aos autos de

substabelecimento do instrumento de mandato e de carta de preposição. Pelo MM. Juiz foram deferidas as juntadas aos autos. Consultadas as partes, pela advogada da CEF foi feita a seguinte proposta de conciliação, válida para o dia 20.11.2014: - valor atualizado da dívida na data de hoje: R\$ 43.776,33; - valores a serem pagos à vista: entrada de R\$ 1.393,04, IOF de R\$ 748,59, honorários advocatícios de 5% do valor renegociado, de R\$ 2.188,82, custas processuais de R\$ 454,17 (total à vista: R\$ 4.784,62);- saldo parcelado de R\$ 42.383,29, em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 30 dias após o pagamento da entrada e assinatura da renegociação, de R\$ 1.393,04. A taxa de atualização mensal dessas parcelas é de 2,04% ao mês, mais a TR. Todos esses valores estão calculados para a data de hoje. Na data da efetiva renegociação, poderá haver alterações de acordo com as taxas utilizadas pela CEF. A CEF comprovará nos autos o recolhimento da outra metade das custas, recolhidas em 0,5% quando da distribuição desta demanda (fls. 33 e 36). Assim que cumprido totalmente o acordo pelo executado, este pedirá o desarquivamento dos autos nº 0023502-25.2013.4.03.6100 a fim de requerer o levantamento da penhora que recai sobre o veículo (fl. 52). Pelo executado foi dito que aceita os termos da proposta feita e que desiste dos embargos à execução autuados sob nº 0014405-64.2014.4.03.6100. Pelas partes foi renunciado ao direito de recorrer desta sentença e acordada a certificação do trânsito em julgado na presente data. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença nos seguintes termos: homologa a proposta de acordo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos acima especificados, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023502-25.2013.4.03.6100; e julgo extinto sem resolução do mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, os embargos à execução nº 014405-64.2014.4.03.6100. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença nesta data. Certificado o recolhimento das custas pela CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Saíram intimadas as partes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz Federal: Advogada da CEF: Preposto da CEF: Advogado dos executados: Ricardo Janir Ramos:

0016470-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços -- trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 728/729 e 731: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020907-83.2014.4.03.000 (fls. 708/727) interposto pela exequente, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. Fls. 187/194: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fl. 158). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA, no endereço já diligenciado (fls. 64/65), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fl. 131: providencie a Secretaria a juntada aos autos das declarações de ajuste anual do imposto de renda da executada. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Fl. 127: indefiro o pedido da exequente de nova pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Essa pesquisa já foi deferida na decisão de fl. 103 e não foi localizado veículo registrado no número de CPF da executada (fl. 104). 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

Vistos, Conclusos. Verifico que no termo de audiência lavrado em 10.09.2014, não constou, na parte final, na decisão, a homologação do acordo firmado pelas partes e a extinção do feito. Sendo assim, retifico o termo de audiência para fazer constar: A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional de Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 7758

CARTA PRECATORIA

0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
DESPACHO FL. 91: 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Para realização da prova pericial médica, nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor da demanda de procedimento ordinário nº 0005395-36.2013.4.01.3400, da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, é beneficiário da assistência judiciária (fls. 53/56). 3. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, fica determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal a nomeação do perito. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, as advogadas do autor, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO, OAB/SP nº 287.263, e SANDRA ORTIZ DE ABREU, OAB/SP nº 263.520. 6. Após a resposta do perito, abra a Secretaria imediatamente termo de conclusão para decisão. Desta decisão as partes serão intimadas oportunamente, ante a urgência na realização da prova pericial. -----
DESPACHO DE FL. 96: 1. Para os fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 19.12.2014, às 16 horas, para o início da perícia. 2. Fica o requerente, ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA, intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de suas advogadas, para que compareça ao consultório médico localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, no dia 19.12.2014, às 16 horas, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico PAULO CESAR PINTO. 3. O ponto controvertido da demanda, solicitado pelo juízo deprecante consiste em demonstrar a eficácia e necessidade do medicamento cujo fornecimento pleiteia o requerente (Elaprase), que é portador de mucopolissacaridose tipo II ou MPSII. 4. Remeta a Secretaria cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao juízo deprecante. Publique-se esta e a decisão de fl. 91 e intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 59/61, devolvido com citação e intimação das executadas ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA e DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP, e com diligência negativa em relação ao executado LUIZ HENRIQUE JORGE. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado LUIZ HENRIQUE JORGE (CPF nº 132.182.658-35), por meio dos sistemas BacenJud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 4. Ante a existência nos autos de endereço do executado LUIZ HENRIQUE JORGE em que ainda não foi realizada diligência, situado no município de Cajamar (fl. 10), que não é sede de Vara Federal, bem como tendo em vista o endereço constante no sistema da Receita Federal do Brasil situado nesse mesmo município, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Cajamar/SP, para cumprimento nos seguintes endereços: Rua Vila Nova, 133, Centro, Cajamar/SP, CEP 07750-000; e/ou Rua Barbosa, 201, Guaturinho, Cajamar, SP, CEP 07750-000, Cajamar/SP. 5. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 6. Sem prejuízo das

determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA (CPF nº 114.345.308-50) e DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP (CNPJ nº 58.831.074/0001-50), até o limite do valor total da execução, de R\$ 92.673,55 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.06.2014 (fl. 44) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 56. 7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 9. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição inicial de penhora de veículos registrados no RENAJUD. Nesse sistema não há, de um lado, veículos registrados no número do CNPJ da executada DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP. De outro lado, no veículo GM/ZAFIRA 2.0, 2003/2003, placa DFZ 9348, de propriedade da executada ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA, há registro de informação de ter sido o veículo roubado/furtado. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados dessas consultas. Esta decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras/SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Thomaz Parizotto, 240, casa 02, Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07.718-000. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Alega a autora, em síntese, que é pessoal jurídica de direito privado e tem por finalidade a industrialização e comercialização de matérias primas oriundas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como ácidos graxos de origem animal e vegetal e prestação de serviços ligados a essas atividades, tal como demonstra o seu contrato social. Aduz, outrossim, que foi surpreendida com o recebimento de um auto de infração, com imposição de multa, sob o fundamento de que é obrigada a se registrar perante o réu e contratar profissional da área química para atuar no seu estabelecimento. Sustenta, no entanto, que não atua no desenvolvimento de atividade sujeita à fiscalização do réu, uma vez que suas atividades não compreendem qualquer processamento químico e, portanto, não necessita ter em seus quadros de funcionários um profissional químico nem ser registrada no Conselho profissional, especialmente porque já é fiscalizada pelo Serviço de Inspeção Federal, ligado ao Ministério da Agricultura. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da

multa nº 8201864132-0, imposta pelo réu, no valor de R\$ 3.892,03, bem como seja o réu impedido de promover a cobrança judicial forçada do débito. Ao final, requer seja decretada a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando-se, por consequência, a multa nº 8201864132-0. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 105/105-vº. A ré apresentou contestação, fls. 127/241. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram a prova pericial (fls. 250 e 251/254). Deferida a prova pericial, a parte ré apresentou quesitos, às fls. 279/281 e a parte autora, às fls. 302/303 e 306/308. O Srº Perito Judicial apresentou o laudo técnico, às fls. 335/413, tendo as partes se manifestado, às fls. 418/452, 465/468 e 469/470. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu, bem como manter responsável técnico da área química para o desempenho de suas atividades sociais; e (ii) a declaração de inexigibilidade da multa objeto do auto de infração n. 8201864132-0. Ressalto, inicialmente, que a multa aplicada pelo Conselho réu, constante da cobrança de fls. 80, não deriva exclusivamente da circunstância da empresa autora não possuir registro junto ao Conselho Regional de Química, tampouco pelo fato de não manter profissional de aludida área como responsável técnico em seu processo de produção. Verifico que a multa lavrada tem como causa direta a Declaração de Resistência à Fiscalização lavrada em 04/07/2006, restando claro - e expressamente reconhecido às fls. 206 pela autora - que efetivamente houve o impedimento da fiscalização por parte da empresa autora. Neste sentido, inteiramente aplicável a previsão do artigo 343, alínea c e 351 da CLT; in verbis: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção; b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Considerando a incontroversa resistência à fiscalização, há fundamento autônomo para sanção aplicada, independente da verificação da questão de fundo, que é a análise da necessidade de registro da autora junto ao Conselho réu. Em tal sentido: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. IMPEDIMENTO DE ACESSO DA FISCALIZAÇÃO AO LOCAL EM QUE OCORRE PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O IMPEDIMENTO ABSOLUTO AO ACESSO DA FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA. 1. Embargos à execução em que se pede a improcedência da execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química para a cobrança de multa aplicada com base na CLT. 2. A execução fiscal não envolve anuidades, mas somente multa aplicada com fundamento no art. 343, alínea c, combinado com o art. 351 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT), em face de ter a embargante impedido a fiscalização do seu estabelecimento pelo Conselho Regional de Química, sob a alegação de sigilo do seu processo produtivo. 3. De acordo com o contrato social da embargante, seu objeto social consiste em a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos e substâncias para a alimentação animal e humana... a industrialização e a comercialização de produtos e preparações químicas, ou não, de uso humano, veterinário e sanitário. 4. É evidente, portanto, que a embargante desenvolve atividades que necessitam do concurso de profissionais químicos, subtendo-se, pois, à fiscalização do Conselho Regional de Química, nos termos da Lei n.º 2.800, de 18.6.1956. 5. A alegação de sigilo não pode servir de pretexto para impedir o total acesso do fiscal ao recinto em que ocorre o processo produtivo, ainda mais porque a embargante não apresentou patente ou requerimento de patente em relação a produto ou método produtivo que merecesse proteção, nos termos da Lei 9.279/96. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 15336 SP 2002.03.99.015336-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA) No que diz respeito ao segundo objeto da demanda, referente à necessidade de registro da autora junto ao Conselho réu e consequente acompanhamento de sua atividade por profissional químico, na qualidade de responsável técnico, passo a analisar o conjunto probatório. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. Por evidente, a atividade industrial implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. Apenas no caso da autora, o laudo deixou clara a existência de operações concernentes à engenharia, à medicina veterinária, à química, entre outras. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção

estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa é a identificação do produto produzido. Caso se tratasse de um produto químico ou oriundo de reações químicas dirigidas (art. 335, alíneas a ou c da CLT), ou ainda que implicasse a manutenção de um laboratório de controle química (artigo 335, alínea b, da CLT), facilmente se indicaria o registro no Conselho réu. Entretanto, a resposta do perito judicial no quesito 7.1 (fls. 352) é decisiva no sentido de que o produto principal produzido, por ser Produto de Origem Animal, é produzido sob a supervisão de Profissional Médico Veterinário, o que é tecnicamente correto. A atividade básica, portanto, é concernente ao âmbito de atuação do Conselho de Medicina Veterinária. A mera existência de processos unitários na atividade produtiva é, por si só, insuficiente para indicar a prioridade de registro no Conselho réu, até porque tal entendimento implicaria aceitar que praticamente toda atividade industrial se submete ao registro no Conselho de Química, o que é desarrazoado. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter registro no Conselho réu, bem como a manter profissional químico como responsável técnico em sua atividade de produção. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São Paulo, 16 de outubro de 2014.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-17.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em embargos de declaração. Reconheço a contradição apontada pelo embargante e acolho os embargos nos termos a seguir aduzidos. Observo que as sentenças de fls. 256/257 e 263/263-v basearam-se em premissa equivocada, a partir da provocação da impetrante às fls. 219/220, que requereu a homologação da desistência da execução do julgado. Na realidade, as sentenças desconsideraram a existência de sentença de mérito às fls. 177/179, com trânsito em julgado às fls. 189. Por tais razões, anulo as sentenças de fls. 256/257 e 263/263-v por evidente erro material. Superado tal ponto, passo a apreciar o pedido de fls. 219/220, o qual foi objeto de concordância da Fazenda Nacional às fls. 253. No plano da ciência processual, a sentença mandamental tem por consequência uma ordem dirigida a uma autoridade pública, caracterizando-se, assim, por sua auto-executividade. No rigor teórico, portanto, desistir da execução do julgado de um mandado de segurança significaria desistir da própria sentença concessória de segurança, ante as já citadas características da sentença mandamental. Em que pese o alegado, verifico que o interesse da impetrante é adequar-se às exigências da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, não devendo servir o processo à criação de obstáculos meramente formais ao exercício de direitos. Assim sendo, ressalvada a impropriedade teórica do pleito de fls. 219/220, homologo a desistência da execução judicial do julgado, determinando o arquivamento do feito, após a regular intimação das partes. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante a fls. 219/220.P.R.I.

Expediente Nº 14999

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-12.2013.403.6100 - ALFA HOLDINGS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 167/190 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
DESPACHO DE FL. 44: Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 42, para fazer constar o correto nome da parte autora, qual seja, JOSÉ CARLOS DA SILVA. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar o nome do autor tal como grafado acima. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 42.
DECISÃO DE FL. 42: D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus ao pagamento de indenização por danos morais, e que suspenda a restrição desabonadora em nome do Autor constante de banco de dados da Serasa e do SCPC. Alega o Autor que, em 2009, teve conhecimento de que terceiro, residente em Minas Gerais, possuía número de CPF igual ao seu, razão por que solicitou à Receita Federal o cancelamento de seu documento, para posterior nova inscrição. Alega, ainda, que, fazendo uso do documento, o terceiro contraiu empréstimos fazendo uso desse documento de identificação, o que culminou na inserção do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/27). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo o r. Juízo, em razão de sua incompetência absoluta, remetido o presente feito à Justiça Federal (fl. 28). Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se sua regularização (fl. 37), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 38/40. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pag. 201). A elucidação dos fatos narrados na petição

inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Citem-se os Réus.

Expediente Nº 8618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 338). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2974

ACAO CIVIL PUBLICA

0021940-78.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam prorrogados os vistos temporários de estudantes estrangeiros, sem a observância do critério temporal, bem como, que a polícia federal não proceda a notificações de deportação para estudantes estrangeiros com vistos vencidos. Aduz que os artigos 24 e 36 da Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro - estão em desconformidade com a Constituição Federal, quanto à limitação temporal da autorização de permanência no país e a exigência de requerimento de prorrogação antes de vencido o prazo anteriormente concedido. Devidamente intimado, o representante judicial da União Federal se manifestou às fls. 233/256. Liminar indeferida às fls. 257/260. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 273/289. Em preliminar, deduz a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Pugna no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 323/330 Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência às fls. 332/335. Réplica às fls. 378/382. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas pela União Federal na manifestação de fls. 233/256 foram devidamente apreciadas. Ademais, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede à parte demandante postular em juízo a solução de um conflito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação de vistos de estudantes estrangeiros realizados extemporaneamente. Analisando os autos, verifico que o pedido da Defensoria Pública da União não se mostra plausível. A concessão de autorização de entrada, permanência e saída de estrangeiros do Brasil, consiste em ato discricionário baseado no princípio da soberania do Estado, exercido pelo Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário, intervir em tais atos, ainda que a Constituição Federal consagre um

mecanismo de controle, a não ser em questões relativas à legalidade. Em vista disso, o controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação de poderes, distancia-se do mérito, cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas. Assim, a prorrogação de visto aos estrangeiros tem natureza jurídica de autorização, ato este dotado de discricionariedade do Poder Executivo, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário, salvo se houver ofensa à Constituição Federal. Para os estrangeiros que pretendem estudar no Brasil é concedido o visto - temporário e condicionado - de estudante, com a possibilidade de prorrogação, sendo vedada a regularização daquele que se encontre em situação irregular no Brasil. Dispõe a Lei n.º 6.815/80 em seu artigo: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Da leitura dos artigos supra, deduzo que será viável a prorrogação do visto de estudante estrangeiro no país mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula e vedada, se o estrangeiro estiver em situação irregular no país, não sendo possível a regularização de sua situação nesse caso. O Decreto-Lei n.º 86.715/81, regulamenta o Estatuto do Estrangeiro e trata, em conjunto com a Lei n.º 6.815/80, da prorrogação de vistos temporários: Art. 66 - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado: I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22; II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25. 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com: I - cópia autêntica do documento de viagem; II - prova: a) de registro de temporário; b) de meios próprios de subsistência; c) do motivo da prorrogação solicitada. 1º - A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita: I - no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função; II - no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira; III - no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso; IV - no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio; V - no caso do item VI, mediante declaração de entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação; VI - no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado. 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula. 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário. 5º - Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho. Da leitura do artigo 67 do Decreto-Lei 86.718/81 claro está ser necessário que o pedido de prorrogação seja formulado antes do término do prazo do visto anterior. Tal requerimento, ainda que efetivado no prazo determinado, será individualmente analisado pelo Departamento de Estrangeiros, não existindo razão para que a renovação do visto seja concedida de forma indiscriminada a todos os estudantes estrangeiros que perderem o prazo. Deflui-se do exame dos autos que os substituídos mencionados pela Defensoria Pública da União deixaram de formular o pedido de prorrogação do visto junto ao Departamento de Polícia Federal antes do prazo do vencimento do visto anterior, em desacordo com a lei, não havendo previsão para que seja desconsiderado pressuposto necessário à concessão do visto temporário. Portanto, ao contrário do que afirma a autora, não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana nas exigências estabelecidas pelos dispositivos legais atacados. Permanecem, a despeito dessas exigências, intocáveis os direitos constitucionalmente protegidos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo

improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de BG COM IMP E EXP LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 4.072,74 (quatro mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço nº 9912237630. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fl. 57, que deferiu o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitoriais às fls. 151/153, alegando que o autor não demonstrou qualquer utilização dos serviços contratados, postulando a improcedência da ação. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 162/168. Despacho saneador às fls. 171/173, que indeferiu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) Passo ao exame de mérito. Depreendo da análise dos autos que os documentos anexados comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à contrato de prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas do contrato nº 9912237630. É por meio dessas cláusulas que o

ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Cumpre observar que as tabelas de preço se encontram amplamente disponíveis, inclusive, por meio do site da ECT, não podendo alegar desconhecimento de tais valores. Verifico que o valor cobrado originou-se da cota mínima mensal, que se refere ao pagamento de uma quantia mínima mensal independente da utilização dos serviços, previsto na cláusula 6.2 do contrato de prestação de serviços. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido, não havendo qualquer irregularidade na cobrança por faixas de preço e por cota mínima mensal de faturamento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.072,74 (quatro mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), posicionada para 14.08.2010, atualizada pela variação da taxa SELIC, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018141-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN JORGE SAIG

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de WILLIAN JORGE SAIG postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fl. 110. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 45/52, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO GOMES DAS CHAGAS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 94, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019121-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CARLOS ANTONIACI

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROGERIO CARLOS ANTONIACI, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 57/60, a autora

informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 34, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz os débitos por meio dos ofícios precatórios (fl. 398/399). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios precatórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-71.1996.403.6100 (96.0002288-7) - PAULO ERNESTO STRAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A União Federal interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissões a macular o teor da sentença de fls. 164/169. Alegam que a sentença prolatada foi omissa em relação à questão da ilegitimidade de parte arguida pela União e do reconhecimento da prescrição quinquenal em relação à conta PIS no dispositivo da sentença. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, quando alega a existência de omissões na sentença prolatada. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: (...) A preliminar de ausência de causa de pedir (...) Constato que a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao PIS- PASEP. E a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, afastado as alegações de ilegitimidade passiva ad causam das rés. (...) Isto Posto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/PASEP, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS

SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora ANA APARECIDA SELLI, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação aos autores AUTORA SEBASTIANA MENDONÇA, ARLETE MADUREIRA, ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO, BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FORTE a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Depósito da multa às fls. 641. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores AUTORA SEBASTIANA MENDONÇA, ARLETE MADUREIRA, ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO, BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FORTE constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e a autora ANA APARECIDA SELLI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANA APARECIDA SELLI, AUTORA SEBASTIANA MENDONÇA, ARLETE MADUREIRA, ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO, BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FORTE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES, CLEMILDE DE BARROS LOPES, CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO, LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL. Em relação a autora ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejou a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a autora ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES, CLEMILDE DE BARROS LOPES, CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO, LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz os débitos por meio dos ofícios requisitórios (fl. 562/575). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057511-64.2001.403.0399 (2001.03.99.057511-3) - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DAVID DE SOUSA RAMOS X CLAUDIA DE SOUZA X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO X CLOVIS HUMBERTO BENTO X GERALDO JOSE FERREIRA X ARI DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, DAVID DE SOUSA RAMOS, CLAUDIA DE SOUZA, CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA, CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO, GERALDO JOSE FERREIRA, ARI DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação ao autor CLOVIS HUMBERTO BENTO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores CLOVIS HUMBERTO BENTO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, DAVID DE SOUSA RAMOS, CLAUDIA DE SOUZA, CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA, CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO, GERALDO JOSE FERREIRA, ARI DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor CLOVIS HUMBERTO BENTO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 234). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 384/388, apontando a existência de ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o autor que a sentença contém um ponto controvertido no que diz respeito ao termo inicial em que são devidos os juros de mora na proporção de 0,033% ao dia e a multa de 2%, vez que a sentença determinou que devem ser calculados a partir da citação. Sustenta que os juros de mora e a multa são devidos a partir da data em que o inadimplemento da obrigação foi caracterizado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão ao embargante. Considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. No entanto, verifico a ocorrência de erro material, em relação ao dispositivo da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 161, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 10.375,49, atualizada até 31/07/2008, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos

os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada creditou os valores devidos nas contas vinculadas dos exequentes, bem como, efetuou o depósito dos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, bem como do depósito dos honorários advocatícios devidos, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016548-60.2013.403.6100 - LUCY MARY MOTTA BERTEZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 157/165, com fundamento no art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão.Alega que a sentença embargada condenou o INSS a pagar à autora a GDAPMP nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade até a conclusão do primeiro ciclo avaliativo. Contudo, não foi levado em consideração que os servidores ativos não percebem a referida gratificação no mesmo patamar. Explica que os servidores ativos que foram avaliados para recebimento da GDAMP (gratificação anterior à GDAPMP, já extinta), passaram a receber a GDAPMP de acordo com a última pontuação obtida na avaliação de desempenho da gratificação que a antecedeu (GDAMP). Em contrapartida, os servidores que não chegaram a ser avaliados em relação à GDAMP passaram a receber a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, conforme artigo 45 da Lei nº 11.907/2009.Dessa forma, a sentença padece de obscuridade, razão pela qual é preciso que seja esclarecida qual a pontuação dos servidores ativos que deverá servir de parâmetro para pagamento das diferenças à embargada.DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, eis que, efetivamente, a sentença não deixou claro qual a pontuação dos servidores ativos que servirá de parâmetro para pagamento das diferenças à autora.Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja sanada a obscuridade assinalada acima. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDAPMP) , com base na pontuação de 80 pontos, percebida pelos servidores em atividade não avaliados em relação à GDAMP, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, a partir da edição dessa lei até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa.No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017780-10.2013.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré que a obrigue ao recolhimento do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco).Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior.Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei

Maiores Acrescenta que essa questão restou dirimida pelo STF, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937, que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculos do PIS/PASEP Importação e COFINS/Importação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/78. No mérito, assevera que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, CF, não limita a base de cálculo do PIS e da COFINS ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere à alíquota e não propriamente à base de cálculo. Afirma que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 agregou à base de cálculo das referidas contribuições o ICMS para atender ao princípio da isonomia, dando tratamento igualitário aos bens produzidos e serviços prestados no País. Assim, a base de cálculo não pode ficar adstrita ao valor aduaneiro instituído pelo GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94. Acresce que o conceito valor aduaneiro não sofreu qualquer modificação pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, consoante prevê o artigo 75 do Regulamento Aduaneiro. Finalizando, asseverando que a questão da inclusão do ICMS já está pacificada nos Tribunais Superiores, em razão das Súmulas 68 e 94 do STJ. Tutela antecipada deferida às fls. 79/80. Réplica às fls. 83/84. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 86/94), tendo sido negado seguimento (fls. 96/99, 101/105). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se

ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS/PASEP-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º

..... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para assegurar a autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a tutela antecipada deferida. Reconheço, outrossim, o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em custas e em honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IVONE CALIXTO e outro em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando a declaração do seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional em 30 de setembro de 1983, perante a Itaú Crédito Imobiliário S/A, amparado com cláusula de FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Afirmam que procederam à quitação do financiamento em 27 de agosto de 1999 e apresentaram pedido de liberação da hipoteca. Porém, as rés vêm se negando a fornecer o termo de liberação da hipoteca, sob a alegação de que o mutuário já usufruiu, anteriormente, do direito de quitação pelo FCVS em outro financiamento habitacional. Gratuidade deferida às fls. 44. Citadas, as rés ofereceram contestação da CEF (fls. 49/62), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. E do Itaú às fls. 88/104. Réplica às fls. 113/121. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Discutem, os autores, seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel, quitado pelo FCVS. A ré CEF alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os autores não possuírem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirmo ainda que tal fato era de conhecimento dos autores, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram

proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (cláusula 11ª). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período os autores vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nem que ocorreu a quitação do mesmo pelo FCVS, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais Superiores: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, processado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é possível a quitação do resíduo do financiamento do segundo imóvel pelo FCVS nos casos em que os contratos de mútuo tenham sido firmados até 5/12/1990, hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGRESP 201100125655 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232452 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Assim, tendo os autores comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo da vigência do contrato, e não constando qualquer fato impeditivo do seu direito à quitação, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1983, com o levantamento da hipoteca. Para tanto, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca aos autores, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pró-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022690-80.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AMBEV S.A contra a UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social destinada ao SEBRAE em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo-se, ainda, nos termos dos artigos 170, do Código Tributário Nacional, 89 da Lei nº 8.212/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, o direito à compensação do crédito decorrente do pagamento da aludida contribuição social com débitos vencidos e vincendos dos demais tributos arrecadados e utilizados pela ré União Federal, quais sejam, as contribuições previdenciárias sobre a folha de remunerações, inclusive a contribuição do Seguro Acidente do Trabalho - SAT/RAT, as contribuições do PIS e da COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, da Lei 9.250/95 e artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91) ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, devendo as Rés absterem-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. Subsidiariamente ao pedido de compensação retro, requer a Autora a condenação das Rés à restituição do indébito, mediante a correção nos termos supra referidos. Em pedido subsidiário ao principal de inexigibilidade integral da exação, quais sejam o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (pago pela Autora sob a rubrica auxílio enfermidade), o auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, o salário maternidade, o adicional de horas-extras, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio moradia (denominado pela Autora Ajuda de Custo-Mudança de Domicílio e/ou Adicional de Transferência) e a verba paga a título de férias gozadas, além dos respectivos reflexos, nos moldes expostos na presente petição, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do crédito decorrente do pagamento a maior das aludidas contribuições sociais, nos termos requeridos acima. Subsidiariamente ao pedido de compensação retro, requer a Autora a condenação das Rés à restituição do indébito, mediante a correção nos termos supra referidos. Alega a autora que as citadas verbas não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência de contribuição social destinada ao SEBRAE. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 86/96, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto pela autora e pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela recursal. Aditamento à inicial (fls. 135/138), alterando o valor da causa para R\$ 100.000,00. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 176/196, alegando preliminarmente dispensa de recorrer em relação ao auxílio-creche. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Por sua vez, o SEBRAE apresentou contestação às fls. 218/234, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e nulidade de citação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/288. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE, tendo em vista ser o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. Cumpre observar que, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, trata-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades, não havendo qualquer nulidade de citação. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das autoras à não-incidência da contribuição social para o SEBRAE incidente sobre o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença, auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, o salário maternidade, o adicional de horas extras, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio moradia e a verba paga a título de férias gozadas. Entendo que a contribuição para o SEBRAE se enquadra no conceito de contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 240 da Constituição Federal, in verbis: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. As contribuições sociais gerais são aquelas que, não se limitando a custear a Seguridade Social, visam formar receita em benefício de direitos sociais insculpidos na Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da Constituição Federal). A doutrina reconhece a sua existência, conforme ensinamentos de Leandro Paulsen, in verbis, ... é fundamental observar que as contribuições sociais não se esgotam na da Seguridade Social, tendo, sim, um espectro bem mais largo, eis que podem ser instituídas para quaisquer finalidades que forem na direção dos objetivos da ordem social, de maneira que se costuma subdividir as contribuições sociais entre as ditas gerais e as

da Seguridade Social. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e Jurisprudência. 4ª ed. ,Livraria do Advogado, p.113) Grifado. Ainda sobre o assunto, Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª edição, Editora Forense, 1997, p. 594/595, in verbis: as contribuições sociais incluídas nesse dispositivo magno têm exatamente a ampla aceção de serem destinadas ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, título VIII, e dos direitos Sociais, sendo inconfundíveis com aquelas de intervenção no domínio econômico e com as corporativas. Dentro delas - sociais - como gênero, se especializam aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social (...) O conceito de contribuições sociais é assim mais amplo do que aquele de contribuições sociais destinadas a custear a Seguridade Social. (...) As contribuições sociais são os instrumentos tributários, previstos na Constituição de 1988, para o custeio da atuação da União nesse setor. E dentro desse campo - o social - as contribuições financiadoras da Seguridade Social (previdência, saúde e assistência social) são tão só a espécie do gênero maior, contribuição social. Neste sentido é, inclusive, o voto condutor no julgamento do RE 138.284/CE, no qual o Ministro Carlos Velloso, além de prever a modalidade das contribuições sociais gerais, traz exemplos dessa modalidade, elencando o FTGS, o salário-educação, e as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE. É exatamente neste contexto em que se enquadram as contribuições para o SESI, SENAI e SEBRAE, na medida que visam custear serviços de apoio ao trabalhador que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do seu padrão de vida. As contribuições sociais têm regime jurídico bem definido na vigente Constituição. A constitucionalidade da contribuição social ao SEBRAE já foi pacificamente declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, resta a análise das verbas sobre as quais incide a contribuição. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição social. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora, reputo que a lei, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a autora pretende a não-incidência da contribuição social ao SEBRAE. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.**

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010).As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba.Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria.Quanto ao auxílio-moradia, ou adicional de transferência, a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região fixou entendimento no sentido de que integra o salário de contribuição, incidindo, conseqüentemente, a contribuição social sobre referida verba.O mesmo entendimento é aplicável ao abono assiduidade, conforme julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 4. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, de insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. 6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. 7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega

provimento. (TRF3, AMS 00171502220114036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012).O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010).Por sua vez, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.E por fim, os valores referentes ao abono assiduidade não ostentam natureza salarial, mas sim caráter indenizatório, sem acréscimo patrimonial, não integrando o salário de contribuição.Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem.Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita.Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será

efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos das autoras, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que as autoras busquem efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, de acordo com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/076, somente autoriza a compensação desses créditos de contribuição previdenciária com débitos de mesma natureza. Colaciono o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.243.162/PR, de 13.03.12: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com contribuições da seguridade social, dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 11.12.2013, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e as rés, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-60.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar, cobradas por meio dos Ofícios nº 13671/2013/DIEES/ANS/MS - Processos Administrativos nº 33902497214201143/455040397877. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança

dos valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Relata que, por meio do ofício supra mencionado, recebeu a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 4.895,52, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários em 2008. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição já ocorreu, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Sustenta que os consumidores utilizaram os serviços do SUS por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. As fls. 119, foi efetuado o depósito judicial de R\$ 4.895,52. Tutela antecipada deferida às fls. 120/123 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito constante na GRU n.º 45.504.039.7877. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 133/170. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei n.º 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa

restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. Essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora

dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário,

inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré do depósito efetuado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No que diz respeito ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil, todas as ações contra a União estão, sem exceção, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Com relação aos honorários advocatícios, as razões dos embargos consubstanciam também mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-37.2014.403.6301 - ALEXANDRE GALELE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE GALELE em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para constituir advogado, o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A legislação processual pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, isto é, por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o que lhe confere aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. No caso em tela, o autor não está devidamente representado em juízo, tendo sido intimada para constituir procurador ou, em caso de impossibilidade financeira, a procurar defensoria pública. Transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012808-60.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA - EPP(SP301290 - FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES) X RODRIGO DE ANDRADE COSTA
Trata-se de Ação Sumária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em desfavor de PANIFICADORA SANTA EFIGÊNIA - EPP e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 82/83, a autora informou as partes se compuseram amigavelmente e efetuou o pagamento do valor devido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001957-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)) UNIAO FEDERAL(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor dos embargados. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 333). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004712-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este discordado dos valores apresentados pela embargante. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 78/81) e, em razão das alegações do embargado, retornaram à Contadoria do Juízo (fls. 95/98) que apresentou novos cálculos, com os quais, houve a concordância de ambas as partes. DECIDO Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato do exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se o exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando calculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Assim, por estar em consonância com o julgado dos autos principais, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 95/98. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 96/98 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010355-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há extinção de execução, em razão da ocorrência de prescrição da execução. Alega a embargante que, em razão do trânsito em julgado da sentença dos autos da ação principal ter ocorrido em 18/12/2006, deve ser declarado prescrito o direito de executar do autor diante da fluência in albis de prazo superior a 5 (cinco) anos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, tendo se manifestado às fls. 06/07. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial

por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo no Decreto nº 20.910/32. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo não lhe assiste razão. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que, em que pese a alegação da embargante acerca da inércia do embargado, apesar do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, a medida cautelar, também em apenso, teve seu trânsito em julgado certificado somente em 21/05/2012 (fls. 73v da medida cautelar em apenso). Desta forma, tendo em vista que a demora na execução do valor principal não ocorreu por desídia da parte exequente, deixo de reconhecer a alegada prescrição da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012501-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-94.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada, que se manifestou às fls. 07/08 onde informa que o valor a ser executado é de R\$ 566,97 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), e não o valor de R\$ 6.236,71 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais setenta e hum centavos). DECIDO. Analisando a petição de fls. 263/264 da ação ordinária em apenso, entendo que, em que pese o valor dos honorários advocatícios ter sido destacado, tal valor foi somado ao valor da causa atualizado, resultando em um total a ser pago. Ao que parece, tratou-se de erro de digitação, no entanto, o equívoco há de ser reconhecido por meio de Embargos à Execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo o valor R\$ 566,97, atualizado para 05/2014. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021160-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITUO OTANI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ITUO OTANI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 47/48, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010412-81.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP239344 - MÔNICA SANTOS ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA BRIZOLA BRITO contra ato do Senhor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que transcreveu a cota exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001521-71.2012.403.6100. Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo

125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-84.2014.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO (SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO contra ato do Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 192/194. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 209/229. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 242). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011160-45.2014.403.6100 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA X IRMA MARIA DOS REIS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMUEL PEREIRA DA SILVA e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o pedido administrativo n.º 04977-004984/2014-25. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32/34. Liminar parcialmente deferida às fls. 41/43. Em petição protocolizada em 16/09/2014, a autoridade impetrada informou que os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0007982-71 (fl. 55). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013429-57.2014.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, originariamente distribuído para a 3ª Vara Cível Federal, com pedido de liminar, impetrado por PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua os Processos Administrativos nºs 32152.9320.260513.1.2.15-0417, 35751.06222.260513.1.2.15-6832, 06836.40404.260513.1.2.15-7231, 31250.20692.260513.1.2.15-3726 e 014258.64546.260513.1.2.15-5394, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta o Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição supra, apresentados em 26/05/2013, não foram apreciados até a data da distribuição do presente writ, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade. Liminar indeferida à fl. 42 pelo Juízo da 3ª Vara Cível. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/56. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão 32152.9320.260513.1.2.15-0417, 35751.06222.260513.1.2.15-6832, 06836.40404.260513.1.2.15-7231, 31250.20692.260513.1.2.15-3726 e 014258.64546.260513.1.2.15-5394, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da

Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Verifico que os Pedidos de Restituição 32152.9320.260513.1.2.15-0417, 35751.06222.260513.1.2.15-6832, 06836.40404.260513.1.2.15-7231, 31250.20692.260513.1.2.15-3726 e 014258.64546.260513.1.2.15-5394, foram transmitidos pelo Impetrante em 26/05/2013, ainda encontram-se pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto aos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito a uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, o impetrante possui o direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 dias. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014408-19.2014.403.6100 - FERRAZ VERAS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAZ VERAS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua o pedido de Restituição do Simples Nacional, Processo Administrativo nº 11610.009313/2010-16. Sustenta a impetrante, em suma, que o pedido de restituição, Processo Administrativo nº 11610.009310/2010-16, apresentado em 12/11/2010, não foi apreciado até a impetração do presente writ. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 38/41. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/57. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua

excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da impetrante. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014461-97.2014.403.6100 - AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA-ME(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZ11 COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME contra ato do Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar parcialmente deferida às fls. 184/186. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 195). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014602-19.2014.403.6100 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A X TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S/A e outro contra ato do Sr CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA ANVISA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 80/81. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 104/106. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/112, pela denegação da segurança. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014839-53.2014.403.6100 - MARIA VICTORIA DE MAGALHAES(SP098092 - MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA VICTÓRIA DE MAGALHÃES, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter vista dos autos da Sindicância n.º 13/2014, bem como extrair cópias reprográficas do inteiro teor do procedimento. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 222/225. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 236/258. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse (fls. 260/261). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver

necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015923-89.2014.403.6100 - ESMIR DE OLIVEIRA (SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESMIR DE OLIVEIRA contra ato do Sr DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 23). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004203-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CILENE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de notificação - processo cautelar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CILENE OLIVEIRA FILHO pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 34). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0013885-41.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDRÉ WAGNER PADILHA DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 140/143, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP316683 - CIDRACK ISIDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL
Promova a secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 973 arquivando-o em pasta própria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar Tokio Marine Seguradora S.A, conforme documentos de fl. 978/1000. Após, especifique-se novo alvará de levantamento intimando a parte autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES
Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, proceda-se ao arresto on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em seguida, tornem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)
Intime-se a corrê Transcontinental Empreendimentos para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 800/916, em 5 (cinco) dias. I.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA
Fl. 148: indefiro. Promova a CEF o integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO

YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Fl. 950: indefiro. Eventual saldo deverá ser levantado pelos expropriados.Tornem ao arquivo.I.

MONITORIA

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO
Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA
Comprove a CEF, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a transação que dá suporte à presente ação, considerando que, ao mesmo tempo em que alega que tal se deu por telemarketing (fls. 156), assevera que a operação é ultimada por meio de sistema de auto atendimento mediante utilização de cartão e senha (fls. 157), hipótese esta que apontaria para a existência de comprovação escrita da transação.Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Com a devolução do AR juntado às fls. 139 verifica-se que a carta de intimação acerca da penhora online não foi recebida pela ré.Intime-se a CEF para que manifeste se há interesse na expedição de carta precatória para intimação da requerida.Em caso afirmativo, promova a CEF o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005307-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON SOUZA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 108, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS
Visto o resultado das pesquisas aos sistemas Bacenjud, WebService e SIEL juntadas às fls. 130/133, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 70, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP174400 - ÉDI FERESIN)
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 113.Visto que o réu foi devidamente citado e intimado nos

termos das certidões de fls. 65 e 73 e não apresentou impugnação tempestiva, intime-se a ECT para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023172-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 224/237), dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1597/1615: dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 413: defiro o prazo requerido pela parte autora.I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 205: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos pela CEF, intime-se a parte autora a produzir prova necessária à liquidação da sentença, sob pena de aplicação de arquivamento do feito.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Ante a penhora de fls. 282/283, intime-se o devedor, através da DPU, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP323774 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 115: indefiro, considerando a sentença prolatada à fl. 75.Arquivem-se os autos.I.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN

CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA constar como litisconsorte passiva necessária, eis que admitida na lide nessa qualidade (fls. 329/330 e 332).2. Após, manifeste-se a referida litisconsorte sobre os documentos acostados a fls. 383/406, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0016858-66.2013.403.6100 - PATRIARCA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 171/176: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença.I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as massas falidas do Banco Crefisul S/A, Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Mappin Administradore de Consórcios Ltda o despacho de fl. 195, em 5 (cinco) dias.I.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, carreando aos autos certidão de inventário, bem como procuração outorgada pelo espólio, representado pelo inventariante, sob pena de extinção do feito.I.

0065897-11.2013.403.6301 - LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dos documentos de fls. 81/90, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004331-48.2014.403.6100 - REGINA CELIA MARQUES AGOSTINHO X ANGELA MARIA SALES SABINO X WILSON VIEIRA DE MATOS(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 110/111: anote-se. Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006637-87.2014.403.6100 - ROSALVE LOPES DE ANDRADE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 221: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0011367-44.2014.403.6100 - SUELI KAVAMURA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011771-95.2014.403.6100 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 153/304, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015145-22.2014.403.6100 - GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015951-57.2014.403.6100 - MARILENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICIO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fls. 93/94: requeira a exequente o que de direito, considerando que os bens penhorados nos presentes autos não mais se encontram no local onde constatado, de acordo com a certidão de fl. 87.I.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fl. 135: indefiro.Cumpra a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fl. 129.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 49, eis que irrisório. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeie como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado à fl. 66, eis que irrisório.Após, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora dos veículos consultados às fls. 71/73 e 75/76.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado à fl. 72, eis que irrisório.Após, manifeste-se a EMGEA acerca das consultas de fls. 75/76 em 5 (cinco) dias.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0019477-18.2003.403.6100 (2003.61.00.019477-5) - AT&T DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0006493-31.2005.403.6100 (2005.61.00.006493-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0004530-70.2014.403.6100 - TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006967-84.2014.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 51: Defiro o ingresso da União Federal no feito na qualidade de litisconsorte passiva. À SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0007233-71.2014.403.6100 - COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 682/685: defiro. Remetam-se ao SEDI para retificação da denominação da impetrante.Após, tornem para sentença.I.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração conferindo a seu procurador poderes para desistência.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0014970-28.2014.403.6100 - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Fls. 110/111: manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

0016653-03.2014.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP330877 - THAIS BOHN GONCALVES DE CAMARGO E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

A impetrante ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade proceda à averbação da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos e a consequente baixa dos débitos em seu sistema que, assim, não poderão impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que as inscrições em dívida ativa n°s 80.6.11.000911-86, 80.2.11.000279-00, 80.6.14.002244-91, 80.2.14.001817-18, 80.2.14.001825-28, 80.6.14.003404-83, 80.6.14.003491-97 e 80.2.14.002621-22 indicadas no relatório fiscal como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional foram objeto de depósito judicial em execução fiscal.

Sendo assim, mencionadas inscrições não poderiam impedir a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que a certidão pleiteada é documento indispensável ao regular exercício de suas atividades, especialmente a regularização junto ao SICAF, essencial à participação em licitações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/97. A liminar foi deferida (fls. 112/114). Notificada (fl. 138), a autoridade apresentou informações (fls. 139/163) alegando que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal inicialmente apresentado em 09.09.2014 foi indeferido, ante a ausência de comprovação de regularidade das inscrições envolvidas. Posteriormente, em 10.09.2014 a impetrante apresentou novo pedido de expedição de certidão acompanhado da documentação necessária e que foi apreciado em 18.09.2014, no mesmo dia em que recebeu o ofício de notificação da liminar concedida nestes autos. Confirmada a existência de depósitos integrais dos valores inscritos foi determinada a anotação da suspensão da exigibilidade na mesma data. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. A União requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos não mais configuram óbice à expedição de CPEN (fls. 164/172). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade que anote em seus sistemas a causa suspensiva da exigibilidade que recai sobre as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos, bem como a baixa dos débitos em seus sistemas, de modo a não impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal. Segundo informa a inicial, mencionados débitos foram herdadas por ocasião da incorporação da empresa Bea Systems Ltda. (CNPJ 01.550.587/0001-75), tratando-se, assim, das inscrições apontadas à fl. 40, a saber: 80.6.11.000911-86, 80.2.11.000279-00, 80.6.14.002244-91, 80.2.14.001817-18, 80.2.14.001825-28, 80.6.14.003404-83, 80.6.14.003491-97 e 80.2.14.002621-22. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, as inscrições em debate foram objeto de depósito judicial realizados em 30.07.2014 e 21.08.2014 nos autos das execuções fiscais nº 0038287-08.2011.403.6182 e nº 0035183-03.2014.403.6182, conforme se confere nas guias juntadas às fls. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58. Por sua vez, o documento de fls. 72/84 revela que a impetrante opôs embargos à execução fiscal nº 0035183.03.2014.403.6182, autuado sob o nº 004500-61.2014.403.6100, noticiando o depósito judicial das respectivas inscrições e requerendo a suspensão da execução. Em que pese não tenha sido proferida decisão suspendendo a execução fiscal, as guias juntadas nestes autos afiguram-se suficientes à comprovação da realização do depósito judicial das inscrições combatidas pela autora, restando, assim, configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN. Sendo assim, deve ser determinado à autoridade que proceda à anotação em seus sistemas da suspensão da exigibilidade das inscrições discutidas nos autos e que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, não há que se falar na baixa dos débitos pretendida pela impetrante, vez que referida baixa pressuporia sua extinção por qualquer das causas previstas no artigo 156 do CTN. Entretanto, como vimos, no caso dos autos a discussão instalada diz respeito à existência de causa suspensiva - e não extintiva - dos débitos. Sendo assim, o pedido de baixa se mostra descabido, devendo os débitos em debate permanecer apontados com a existência de causa suspensiva da exigibilidade, de modo a não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que registre em seus sistemas a existência de causa suspensiva da exigibilidade sobre as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.000911-86, 80.2.11.000279-00, 80.6.14.002244-91, 80.2.14.001817-18, 80.2.14.001825-28, 80.6.14.003404-83, 80.6.14.003491-97 e 80.2.14.002621-22 e que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2014.

0016700-74.2014.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0018503-92.2014.403.6100 - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante EDUARDO MASSANOBO TATEISHI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CRECI/SP - 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que mantenha a inscrição do impetrante como corretor de imóveis junto ao conselho impetrado. Relata, em síntese que se matriculou no curso de Técnico em Transações Imobiliárias em abril de 2009 perante o Colégio Atos, realizando o curso à distância sendo, ao final, foi devidamente aprovado com a emissão de certificado de conclusão do curso. Afirma que realizou

inscrição definitiva junto ao conselho impetrado sob nº 098082-F, passando a exercer a profissão de forma legal. Contudo, decorridos cinco anos da conclusão do curso recebeu notificação da autoridade informando-o sobre o cancelamento da inscrição em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo publicada no DOE/SP em 08.10.2011. Afirma que a instituição de ensino foi indicada pelo próprio CRECI e argumenta que no momento em que iniciou e concluiu o curso em TTI oferecido pelo Colégio Atos não havia qualquer irregularidade administrativa que pudesse ensejar o cancelamento da inscrição, razão pela qual o impetrado deve pagar por sua omissão no dever de fiscalizar as escolas e cursos a que dá poder para ministrar aulas e expedir diplomas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30. Intimado a apresentar cópias para contrafé, regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, o impetrante se manifestou às fls. 36/39. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que mantenha a inscrição do impetrante como corretor de imóveis junto ao conselho impetrado. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, a profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Atos em 2009, conforme diploma de fl. 19. Entretanto, o documento de fls. 22/24 revela que a autoridade expediu a Portaria nº 491 de 14.08.2014 cancelando diversas inscrições de portadores de diplomas do curso TTI expedido pelo Colégio Atos - dentre elas a do impetrante - por não ter regularizado sua situação junto ao conselho impetrado. De fato, em 08.10.2011 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior que em seu artigo 1º previu o seguinte: Art. 1º. Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda., CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue: - Portaria da Dirigente Regional de Ensino, de 30.10.2008 publicada no D.O. de 07.11.2008, o funcionamento dos cursos de: - Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, com Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Enfermagem e Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar de Enfermagem; - Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Radiologia, com Habilitação Profissional em Radiologia; - Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Transações Imobiliárias - Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. (negritei) Considerando a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado expediu o Ofício DESEC nº 1188/2012 dando ciência ao impetrante do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida profissional de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição (fl. 18). Entretanto, não há qualquer indicação de que o impetrante tenha realizado referido exame e obtido aprovação, a fim de manter a regularidade de sua inscrição profissional. Sendo assim, a determinação de cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI não se reveste de qualquer ilegalidade. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016092-76.2014.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5) - MARIA LUCIA MOZAT(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031261-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031261-3) - ALBERTO FLORIO X AUDICEIA RESENDE DE SOUZA FLORIO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004038-83.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 94/100, em 5 (cinco) dias.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X MARIO PEDRO LAGUS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Fls. 458/459: defiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Fl. 457: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 462/463, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA

MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 585/588: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados indicados para receberem publicação, bem como da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a CEF para juntar a documentação solicitada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls. 397/400: Com razão o autor, ora executado, no tocante a aplicação dos juros remuneratórios. OS juros remuneratórios não se confundem com os juros próprios das contas vinculadas ao FGTS, previstos no artigo 13 da Lei nº. 8036/90, revestindo-se ambos de natureza diversa, aqueles decorrendo de hipótese de inexistência de cumprimento da obrigação no devido prazo, e estes dotados de caráter remuneratório, legalmente previstos com a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários, incidindo de forma automática sobre os cálculos atinentes à recomposição dos depósitos fundiários, independentemente de expressa previsão no título judicial, sob pena de se promover prejuízos aos fundistas e enriquecimento ilícito da ré, não havendo se falar, portanto em violação à coisa julgada. Assim, determino o retorno dos autos ao contador judicial para adequação dos cálculos, em definitivo. Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 4307/4472, em 10 (dez) dias. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9387

MONITORIA

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL)

Às 16h44min do dia 29.09.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0002631600000201165, operação n. 160, é de R\$ 25.019,66. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 2.918,04, no dia 29/10/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 29.10.2014, na agência 0263 - Pedroso de Moraes, situada na Avenida Pedroso de Moraes, 644 - Pinheiros - SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios às fls. 117/124 bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam e pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. Em tal hipótese fica sem efeito a desistência dos Embargos Monitórios de fls. 117/124 bem como a renúncia ao direito de ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA; endereço Rua Maria Carlota, 202 apto 103 Vila Esperança São Paulo - SP CEP: 03647-000; e-mail: aleJovL08@hotmail.com; telefone(s) (11)7862-5197. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, ANA PAULA DE JESUS PEREIRA, Técnico Judiciário, RF n. 1388, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)
Às 13h52min do dia 30/09/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a). Apresentou-se, representando o requerido ausente, o(a) Dr.(a) CLÁUDIO LUIZ ESTEVES, OAB/SP n. 102.217, e requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 003004.160.0000368-11, operação n. 160, é de R\$ 46.466,19. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.522,72, até 30/10/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 30/10/2014, na agência 3004 ou SENADOR VERGUEIRO, situada na Avenida Senador

Vergueiro, 3.599 - São Bernardo do Campo - SP - FONE: 2155-5850, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome MARCOS PINHEIRO; endereço Rua Bruna, 170 - São Paulo - SP CEP 03370-000; e-mail: estevesclaudio@vahoo.com.br (advogado); telefone(s) (11) 2682-2984. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Danielle M. Dias, é-- , Técnico Judiciário, RF n. 5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Às 13h00min do dia 07.10.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MOHAMAD AU ABOU ABBAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se o(a) Réu (Ré) acompanhado do do(a) Dr. Defensor(a) Público(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 004126160000069767, operação n. 160, é de R\$ 26.407,06. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a pactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 4.115,80, até 06.11.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 06.11.2014, na agência 4126-2 PERUS, situada na Rua Juvencio de Araujo Figueiredo, 633-Vila Perus-São Paulo, telefone:!! 35218100, para liquidação da dívida. Efetuado o pagamento, a CAIXA deverá comunicar nos autos para que os valores bloqueados (fls. 85/86) sejam desbloqueados e levantados pelo requerido AUMI DA SILVA SANTOS. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do

empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome AUMIDA SILVA SANTOS; endereço Rua Serra do Palmeirão, 95 - São Paulo/SP; telefone(s) 11 39117193. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, MOHAMAD ALI ABOU ABBAS, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Preliminarmente, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos depósitos de fls. 829, 832 e 833. Após, CUMPRAM-SE as determinações de fls. 841, item 4 e 7 nos termos da informação prestada às fls. 885/893, transferindo-se, entretanto, somente os valores principais, reservando-se o valor relativo aos honorários destacados, até o julgamento do recurso interposto às fls. 856. Transfira-se o valor principal depositado às fls. 833 (R\$ 1.855,09 - conta 2200128332455), em favor de Max Atacadista de Baterias e Componentes Ltda. para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0007098-55.2002.403.6108 em cumprimento à ordem de penhora de fls. 674 (débito no valor de R\$ 37.897,10). Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017188-64.1993.403.6100 (93.0017188-7) - ROMANO COM/ DE CARNES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) OFICIE-SE à CEF para que efetue a transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.00704560-6 (fls. 310/311) para o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais vinculado aos autos da Execução nº 0022387-92.2005.403.6182 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 278). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 1035/1038 e 1050/1052, eis que tempestivos. Acolho os embargos de fls. 1035/1038. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 1031/1033, encontra-se omissa, eis que deixou de analisar o pagamento noticiado às fls. 302. Com efeito, analisando o laudo pericial às fls. 401/402, 420/423 e 971/972, verifico que o débito no valor de R\$ 20.064,16, relativo ao 3º trimestre de 1999, foi declarado em duplicidade. Houve o recolhimento do tributo em 1999 em três parcelas (R\$ 1.540,45, R\$ 7.531,24 e R\$ 10.992,47 - fls. 102). Porém, em face da declaração em duplicidade, restou um saldo a pagar de R\$ 20.064,16, que resultou na indevida inscrição em dívida ativa e que foi quitado em 2006 para a renovação da certidão de regularidade fiscal da SOCOPA. Assim, entendo que a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos relativos ao processo administrativo nº 16327.501304/2004-89, eis que não foram atingidos pela prescrição quinquenal. Quanto aos embargos de fls. 1050/1052, deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso

interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1035/1038 para as finalidades acima colimadas, restado rejeitados os embargos de fls. 1050/1052.P.R.I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se ação ordinária oposta por SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, tendo por objeto a autorizar o custeio de todas as despesas que se fizerem necessárias para realização do serviço de home care para realização de procedimento denominado esvaziamento de bexiga de forma artificial, eis que é beneficiária do plano de saúde de assistência médica e hospital prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT. A exordial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela pleiteada pela autora foi indeferida (fls. 429/432), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 440/450), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 455/456). Às fls. 525/526 foi noticiado o falecimento da autora e, considerando o objeto da presente ação, qual seja, determinação para que a parte ré promovesse tratamento de saúde em home care, tal fato ensejou a perda do objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e IX do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 2011.03.00.019509-8. Condene a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que somente pela via judiciária a parte autora alcançou a tutela pretendida, qual seja, tratamento médico. Nesta linha, os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRESP 477184, DJ 24/04/2006, Relatora Min. Denise Arruda e TRF-4ª Região, 3ª Turma, APELREEX 50031715220114047207, DJ 18/07/2012, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003716-92.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF - em desfavor da UNIÃO, como o fim de que a ré seja condenada a corrigir monetariamente o benefício intitulado auxílio pré-escolar (auxílio creche) com a aplicação dos valores-bases apontados na Portaria n 658/95, ou seja, o índice fornecido pelo DIEESE (480,4601% até janeiro de 2013). Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de ser uma organização sindical, com seus filiados pertencentes ao quadro de servidores do Departamento de Polícia Federal, com legitimidade para representar os direitos da categoria que representa. Destaca o autor que a Educação é um direito social, com sustento na Constituição Federal, e neste sentido, o Decreto n 977, de 10 de setembro de 1993, que versa sobre assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores da Administração Pública Federal. A normatização dos procedimentos destinados à elaboração dos planos de assistência pré-escolar é objeto da Instrução Normativa n 12, de 23 de dezembro de 1993, segundo o autor. De acordo com o autor, a IN n 12/1993 prevê a assistência direta e a indireta, sendo a última por meio do auxílio pré-escolar. Ressalta o autor que o Decreto n 977/1993 obriga o Poder Público Federal a atualizar o valor pago a título de auxílio pré-escolar. Contudo, segundo o autor, desde 1995 não houve qualquer reajuste no valor do benefício do auxílio pré-escolar para os Policiais Federais, o que resultou em perda de valor atual do auxílio. Argumenta o autor que o valor do auxílio tem o caráter de indenização. Sustenta o autor que o índice de variação dos valores das mensalidades escolares do período sem reajuste chega ao patamar de 480,4601%. Diante disto, aponta o autor o interesse da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/69). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 77/116, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do sindicato, bem como a ausência de lista dos delegados associados. No mérito, preliminarmente, ressalta a prescrição e, por derradeiro, postula pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 117/124). A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, eis que devidamente constituído, conforme se observa do seu Estatuto de fls. 19/39, e em face da representatividade de seus dirigentes - ata de posse de diretoria para o triênio de 2012/2015 (fls. 40/42). A legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos delegados federais se revela no artigo 2 do Estatuto, em especial nos seus incisos que destacam a representação dos sindicalizados pelo ente representativo nas questões envolvendo direitos e interesses profissionais, coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele; propor ação civil pública, mandado de segurança coletivo, bem como demais remédios constitucionais em defesa da categoria e do Departamento da Polícia

Federal; representar, nas ocasiões em que estiverem presentes afrontas, ameaças ou lesões a direitos coletivos próprios e impróprios, heterogêneos ou homogêneos da categoria, em legítima substituição processual, judicialmente os sindicalizados nas ações judiciais em geral; representar os sindicalizados e defender inteiramente seus interesses e os da classe representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atribuições funcionais....Ademais, a jurisprudência é firme quanto à representatividade (e por consequência da legitimidade ativa) dos sindicatos nas ações judiciais que discutem os direitos dos representados, independentemente da apresentação das assinaturas dos sindicalizados que levem a autorização para o ingresso da ação pelo ente.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.I. Nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. (STJ, AgRg no AREsp 236.310).II. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (STF, RE 181.438).III. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003969-22.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014)Superada a preliminar, passo de imediato ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos é se o valor recebido em espécie, na folha de pagamento, como auxílio pré-escolar pelo servidor público federal deve ou não ser atualizado pela Administração Pública, isto é, se existe ou não uma obrigação em promover tal atualização pelo ente administrativo.Destaco preliminarmente a inexistência de lei específica que trate sobre o assunto (concessão do auxílio pré-escolar para o policial federal - delegado federal - em razão da existência de dependente seu em idade pré-escola).Por inexistir lei específica sobre o tema, a Administração Pública Federal adota o artigo 54, inciso IV, da Lei n 8.069/90, como fundamento normativo para conceder o auxílio pré-escolar para os servidores públicos federal, como se observa do considerando do Decreto Presidencial de n 977/93.Pelo fato dos delegados federais serem espécie de servidores públicos federais, tenha-se como ato normativo da questão (concessão do auxílio pré-escolar em razão da existência de dependentes em idade pré-escolar) o Decreto n 977/93 O Decreto n 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar para os dependentes dos servidores públicos federal, estabelece:Art. 1 A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.Art. 2 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados. (destaques meus)Conforme se observa dos artigos acima transcritos, a Administração Pública encontra-se obrigada a prestar a assistência pré-escolar para os dependentes dos servidores públicos, sendo que esta assistência pode se dar de forma direta ou indireta.Na forma direta, a assistência ocorre por meio da disponibilização de creches para os dependentes do servidor público em idade pré-escolar.Na forma indireta, a assistência ocorre por meio do auxílio pré-escolar.O artigo 7, do Decreto n 977/93, é claro quanto às duas formas de prestação da assistência pré-escolar: Art. 7 A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. (DESTAQUES MEUS)No caso de prestação indireta da assistência pré-escolar, a Administração Pública Federal, por meio do artigo 8, do Decreto n 977/93, obriga-se a promover a atualização dos valores e considerando ainda as diferenciações de valores nas diversas localidades do país:Art. 8 A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. (DESTAQUES MEUS)Para atender o artigo 8, do Decreto n 977/93, a Administração Pública Federal, por meio da Instrução Normativa n 12, de 23 de dezembro de 1993, da Secretaria da Administração Federal, disciplina o recebimento do auxílio pré-escolar, bem como delimita o método de correção do valor a ser recebido. O artigo 21, da IN n 12/93 é expresso que:21 - O valor-teto, entendido como o limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do País, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês para o mês subsequente.(DESTAQUES MEUS)O critério de correção adota como padrão o de correção dos valores das mensalidades escolares cobradas nas diversas localidades do país.Ou seja, o critério adotado no art. 21, da IN n 12/93, encontra-se em consonância com o artigo 8, do Decreto n 977/93.A periodicidade de correção do valor considera a periodicidade de correção das mensalidades escolares, com a delimitação temporal da primeira quinzena de cada mês para o mês subsequente, para efeito de recebimento do valor atualizado. Portanto, a Administração Pública Federal por meio

de critério objetivo delimitou o alcance temporal e método de correção dos valores prestados a título de auxílio pré-escolar. O índice de correção é o mesmo índice utilizado para a correção dos valores das mensalidades escolares, em suma. No caso concreto, como não ocorreu a correção dos valores do auxílio desde 1995, sendo que tal fato não foi rebatido em contestação, fazem jus os policiais federais (delegados federais) a correção atualizada do auxílio pré-escolar. Não há de se falar em prescrição, eis que na situação posta em lide, não busca o autor o recebimento de valores pretéritos, isto é, a ação não é de cobrança, porém, de condenação em fazer consistente na aplicação devida dos índices de correção do auxílio pré-escolar. O índice a ser utilizado é o de correção das mensalidades escolares. Apontou o autor o índice do DIEESE, já que a União não contrariou tal índice como de correção dos valores das mensalidades escolares tenha-se como índice a ser utilizado, devendo considerar como período de apuração o ano de 1995 e a data de cumprimento do julgado. O valor base a ser corrigido é o indicado pela Portaria n 658, de 06 de abril de 1995, para o Estado de São Paulo, ou seja, o valor de R\$ 89,00, eis que o sindicato autor representa os delegados federais do Estado de São Paulo - a atuação do sindicato autor se restringe ao Estado de São Paulo. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para que a UNIÃO promova a correção do valor de R\$ 89,00, a título de auxílio pré-escolar, com a utilização do índice de correção das mensalidades escolares - DIEESE - desde o ano de 1995 até a data de efetivo cumprimento do julgado. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários pela ré que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILLA PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de sua carteira profissional com a anotação atuação plena para o exercício da profissão de Educação Física. Narra a parte autora que graduou-se no Curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade Federal de São Carlos, tendo ingressado no curso no início de 2005. Contudo, ao requerer sua inscrição no órgão de classe, a impetrada negou-se a expedir a sua carteira profissional com atuação plena, restringindo o âmbito de sua atuação profissional à educação básica. Sustenta, no entanto, que houve alteração na Resolução CNE/CP nº 1/2002, que dispôs sobre os cursos de educação física no sentido de que os cursos de Bacharelado e Licenciatura Plena poderiam ser ofertados conjuntamente até 15 de outubro de 2005, esclarecendo a Nota Técnica nº 03/2010 do Ministério da Educação no item 15, na parte do mérito, que apenas os alunos ingressantes até a data mencionada no curso de educação física é que poderiam se graduar concomitantemente em bacharelado e licenciatura em educação física. Relata que foi exigido pelo seu empregador a apresentação do diploma de bacharel e registro junto ao Conselho (licenciatura plena). No entanto, o réu não forneceu o documento sob a alegação de que o curso frequentado pela autora permite atuação apenas na área de educação básica. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação às fls. 45/75. Alegou que antes de 1987 os cursos de Educação Física eram exclusivamente de licenciatura, conferindo aos egressos a formação e a habilitação no 1º e 2º grau de ensino (área formal). Em razão da profissão não ser à época regulamentada, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal (academias, clubes, praias, etc), restando exclusividade à atuação do professor nas escolas aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Essa licenciatura era conhecida como licenciatura plena. Com a Resolução CFE 03/1987, surgem dois cursos para a formação em Educação Física: o bacharelado e a Licenciatura plena. Fixou os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física. O curso de bacharelado apresentava projeto pedagógico exclusivo para a atuação na área não formal, estando seus egressos impossibilitados de atuar nos colégios e ministrar aulas nas disciplinas de Educação Física Escolar. Em 2002, o Conselho Nacional de Educação deliberou pela promulgação da Resolução CNE/CP 1/2002 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura de Graduação Plena. Relata que a Resolução CNE/CP n. 02/2002 dispôs sobre a duração e carga horária dos cursos de Licenciatura de Graduação Plena, de formação de professores de Educação Básica em nível superior. Argui que de acordo com a legislação em vigor, salvo no caso de profissionais já formados nos termos da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física. A liminar foi deferida à fl. 138/140. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento. O feito foi concluso para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. A autora pretende ordem judicial que autorize a sua atuação profissional, por meio do reconhecimento de seu curso de graduação em Educação Física como de licenciatura plena. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra

o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. A Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação previa as modalidades de Bacharelado e Licenciatura Plena, não fazendo diferença entre essas duas modalidades no tocante à carga horária e à grade curricular. Fixou o mínimo de conteúdo e duração dos cursos de graduação em Educação Física, estabelecendo no artigo 1º que o curso poderá conferir título de Bacharel ou licenciado em educação física, além de dispor sobre critérios para elaboração dos currículos plenos para a atuação na educação escolar e não escolar. A partir da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), houve a divisão dos cursos destinados à formação superior em Graduação ou Bacharelado, prevista no artigo 44, inciso II, da lei e a Licenciatura, prevista no artigo 62. Regulamentando a Profissão de Educação Física, a Lei 9.696/98 estabelece como condição para o exercício profissional o registro regular daqueles que se graduaram e que possuem diploma obtido em curso reconhecido no país, ou no exterior e, posteriormente revalidado. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 e 02/2002, as quais instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, estabelecendo a sua duração e carga horária. Nesses termos, com a publicação da Resolução CNE/CP N. 1/2002, todos os cursos de Licenciatura Plena tiveram que se adequar às novas diretrizes curriculares nacionais para formação, em nível superior, de professores de educação básica. Todos os cursos de Licenciatura Plena tiveram que adaptar às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Física, em nível superior. O artigo 15 da referida Resolução estabeleceu um prazo de dois anos para que as instituições se adaptassem integralmente às novas diretrizes. Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos. 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas. 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação. A Resolução CNE/CP nº 02/2002, no artigo 1º, expressamente prevê que: a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Para regulamentar a situação, o artigo 15 da CNE/CP 1/2002 teve sua redação alterada pela Resolução CNE/CP, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005. Desta forma, os cursos de Bacharelado/Licenciatura puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005. A partir dessa data, os cursos de graduação em educação física e de bacharelado em educação física passaram a apresentar graduações diferentes. Nos termos da Resolução CNEP nº 02/2002, para a atuação profissional plena o currículo da instituição de ensino deve conter formação geral e aprofundamento de conhecimentos, além de duração da carga horária de duzentos dias letivos ao ano, integralizada em, no mínimo três anos letivos (art. 2º) e mínimo de 2.800 horas /aulas, já incluído o estágio supervisionado e excluídas as disciplinas obrigatórias. Tanto é assim, que tais informações constam da Nota Técnica nº 3/2010, emitida pelo Ministério da Educação. Dessa forma, é necessária a análise dos requisitos de forma genérica, ou seja, o projeto pedagógico e o conteúdo curricular, de modo a permitir a sua habilitação simultânea nos cursos de Licenciatura Plena e Bacharelado. Em referida Nota Técnica, inclusive, é mencionado no item 15: Portanto, os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005, sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de bacharel e licenciado em Educação Física. A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes. (fl. 20). No caso em questão, a autora iniciou o curso em janeiro de 2005, com duração de 04 anos e carga horária de 3.090 horas/aula (fls. 13/17). Desta forma, preencheu todos os requisitos para a obtenção do registro que lhe permita atuar em todas as áreas da Educação Física nos campos da Educação escolar e não escolar. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela deferida e determino que o réu expeça o documento de identificação profissional em favor da autora PRISCILLA PINHEIRO GONÇALVES com a rubrica atuação plena. Custas pela sucumbente. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0011732-35.2013.403.6100 - JEANE GUEDES DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEANE GUEDES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na rua Colonial das Missões, 570, apartamento 103, São Paulo. Relata a parte autora que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, o qual prevê o pagamento de 300 prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que o contrato formado possui cláusulas abusivas, com caráter de contrato de adesão, passíveis de revisão. Relata diversas irregularidades tais como o Sistema de Amortização Constante, seguro habitacional e taxa de administração. Destaca, ainda, a ilegalidade da execução nos termos da Lei 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 89/92. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para assegurar o direito da autora em efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entender devidos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 119/173. Arguiu, em preliminar, a carência de ação, tendo em vista que a autora deixou de pagar as prestações em 24/05/2012, razão pela qual a Caixa está autorizada a realizar os procedimentos tendentes a retomada do imóvel. Alegou a inépcia da inicial, por não ter a autora especificado o valor que pretende pagar. No mérito, apresentou considerações sobre o Sistema de Amortização Constante e alegou a inexistência de juros sobre juros. Relatou que em relação ao seguro não existiu venda casada e que foi dado à autora a opção de escolher outra apólice. Menciona, ainda, a legalidade da taxa de administração (fls. 160/161). A decisão de fl. 174 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação bem como que as partes especificassem o interesse na produção de provas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176). A autora apresentou réplica às fls. 177/193 e requereu produção de prova pericial. A decisão de fl. 194 indeferiu o requerido quanto a prova pericial. A autora interpôs agravo retido às fls. 195 e seguintes. É o relatório. Decido. O cerne da questão se refere à revisão contratual, em que a parte autora alega diversas irregularidades no contrato de financiamento, inclusive o procedimento de retomada do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. Desta forma, a preliminar de carência de ação em virtude do inadimplemento é o próprio mérito da ação. Da mesma forma, a preliminar de inépcia arguida quanto à ausência de indicação dos valores controvertidos se confunde com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional da mutuária. O contrato encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário, que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Vejamos o que dispõe a Cláusula Décima Quarta do contrato em questão: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Nas operações de financiamento imobiliário disciplinadas na Lei 9.514/97, o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes. Ora, uma vez pactuado o contrato com base nas regras da Lei 9514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. O Sistema de Amortização Constante (SAC) foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. O sistema SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sac, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. No caso, o sistema de amortização é o SAC, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No que diz respeito à alegada inversão

indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora, porque fundamenta suas alegações no artigo 6º, letra c da Lei 4380/64. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, que não se refere ao caso em questão. A amortização nos moldes pretendidos pela autora descaracterizaria por completo o Sistema SAC. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Em relação à Taxa de Administração, dispõe a Cláusula Quinta do Contrato o seguinte (fl. 26): CLÁUSULA QUINTA: Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal a época do recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para este financiamento, são os constantes na letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra c, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CEF. Segundo a cláusula Décima do contrato: A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver e os prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na letra C deste instrumento. Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK). Logo, ao contrário do afirmado pela autora, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração. Em relação ao seguro, não há que se falar em abusividade, tampouco em venda casada. O valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP. O seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, o valor do seguro é fixado pela SUSEP, e o cálculo do valor se dá em função do imóvel e das características pessoais dos mutuários, tais como faixa etária. Desta forma, ao agente mutuante cabe tão-somente aplicar o valor fixado, não tendo, pois qualquer poder de ingerência para modificar valores e adequá-los aos valores que pretende a mutuária. Ainda nesse ponto, tem-se que a cobrança do seguro habitacional juntamente com as prestações mensais do contrato de mútuo não configura prática de venda casada, na medida em que é prática amparada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, além do que, como afirmado anteriormente, tem como objetivo garantir não só o objeto da garantia (relativamente a danos físicos do imóvel), como também a cobertura do saldo devedor (em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário). No caso em questão, e conforme se verifica do item 1 do contrato de fls. 46/47, foi oferecida à autora a opção de contratação de duas apólices habitacionais com as quais a Caixa trabalha, bem como foi informada a possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha do mutuário, desde que ofereça as condições mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen 3811. Frise ainda que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro, não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para

destacar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. Ademais, não há nenhuma ilegalidade no procedimento de execução previsto no contrato. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude do agravo de instrumento interposto. Cumprido o determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP328953 - EMILIO CARLOS DE MUNO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Indefiro o requerido às fls. 196/197. No caso em questão, foi declinada a competência do Mandado de Segurança nº 0011021-93.2014.403.6100 para que seja processado e julgado perante a Justiça Estadual. Não vislumbro a plausibilidade dos argumentos da impetrante quanto a identidade apontada entre as ações a ensejar o apensamento da presente ação com o mandado de segurança nº 0011021-93.2014.403.6100. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1018/1034. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ESPORTE CLUBE SÍRIO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a permanência no programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei 11.941/2009, bem como possibilitando que o pedido de desistência/renúncia seja protocolado após a consolidação dos débitos que serão efetivamente parcelados. Narra a impetrante que efetuou pedido de parcelamento nos termos da lei supramencionada, no entanto, o artigo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB fixou prazo para desistência de impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais, tratados no caput do artigo 13 e 4º do artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, qual seja, 28/02/2010, prorrogado para 01/03/2010 automaticamente, em razão de o prazo inicial expirar em dia não útil. Relata que a Portaria está em desacordo com a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento, tendo em vista que o artigo 6º regula ser 30 (trinta) dias, após a ciência do deferimento do requerimento de parcelamento o prazo para protocolo dos pedidos e de desistência e renúncia. Assevera que o parcelamento é segregado em duas etapas: formalização dos pedidos com pagamento de parcelas mensais em valores mínimos estipulados pela Lei; consolidação dos débitos que serão efetivamente incluídos no parcelamento com opção do número de parcelas, de modo a definir os valores que serão pagos mensalmente (Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6/2009). Relata que somente após a consolidação dos débitos que serão efetivamente parcelados é que a impetrante poderá promover o respectivo pedido de desistência/renúncia, pois o que se tem até o momento são apenas os requerimentos de parcelamento e pagamento das cotas mínimas. Requer a possibilidade de efetuar a desistência/renúncia após a consolidação dos débitos. A inicial foi instruída com documentos. A sentença de fls. 62/63 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. O acórdão de fls. 117/118 deu parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença, determinando que a autoridade apresentasse informações e regular prosseguimento do feito. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 137/146. Relata que ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve atender às condições estipuladas. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 150/154. Relata que o contribuinte pode optar ou não pelo parcelamento e, a partir do momento que pretender aderir, deve submeter-se às regras a ele inerentes. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 é faculdade concedida ao contribuinte. Vejamos o que dispõe o dispositivo legal em seus artigos 5º e 6º. Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5869/, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A Lei 11941/09 dispõe, ainda, no artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Observa-se que a lei atribuiu a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com base no dispositivo legal, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06 e 13, de 2009, nos seguintes termos: Portaria Conjunta PGFN/SRFB N 06/09: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (...) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo

ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Portaria Conjunta PGFN/SRFB Nº 13/09 dispõe: Art. 2º Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. É certo que o parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica. Desta forma, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias. O parcelamento é, na verdade, uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais. Uma vez vencidas as fases de opção do contribuinte e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou interesse do contribuinte. A impetrante não concorda com a exigência contida no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09, de tal forma que pretende lhe seja garantido o direito de promover os pedidos de desistência e renúncia na oportunidade da consolidação dos débitos que serão parcelados. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade do parcelamento, bem como os definir os débitos a incluir. O artigo 12 da referida lei atribuiu competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos. Desta forma, não cabe Judiciário a alteração da disciplina das regras referentes ao parcelamento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIÃO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAR MEDEIROS FONSECA E MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o cancelamento da averbação de arrolamento de bens efetuado no imóvel matrícula n.24.044, perante o 3.º oficial de registro de imóveis de Santos, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não liberação do bem estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). A medida liminar foi indeferida (fls. 47/49), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 72/97), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 100/101). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 57/68). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 70). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, sem razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante visa o cancelamento da averbação de arrolamento de bens efetuado no imóvel matrícula n.24.044, perante o 3.º oficial de registro de imóveis de Santos. Da análise dos autos, depreende-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é legal, não implicando em perda, ou mesmo restrição, a quaisquer dos direitos inerentes à propriedade, não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios e garantias constitucionais invocados pelos impetrantes para justificar a

presente impetração. Com efeito, com base na prova documental constante dos autos, verifico que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária ocorreu por iniciativa da autoridade fiscal com a finalidade de acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal, meramente acautelatório, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal (fls.101/103). Tal procedimento previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97, cuja previsão abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Conforme consta das informações: Considerando que o valor do crédito tributário lançado no Processo Administrativo n.º10880.721792/2012-97 é bem superior aos bens arrolados, não se aplica ao caso concreto a figura da substituição. Outrossim, as vendas comunicadas também não se enquadram na legislação que lista as hipóteses de cancelamento, parcial ou total, do arrolamento de bens (artigos 11 e 12 da Instrução Normativa n.º1.171/2011). Desta forma, o contribuinte foi intimado a apresentar bens para reposição dos bens alienados, sendo que não haverá liberação destes junto aos respectivos registros em razão da inexistência de bens suficientes garantindo a totalidade do crédito tributário (fls. 134). Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial. Destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Primeira Turma, RESP 714809, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02/08/2007). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, RESP 770863, DJ 22/03/2007, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Anoto, por oportuno, que somente cabe a anulação dos efeitos do arrolamento perante o registro imobiliário, caso o crédito tributário esteja liquidado ou garantido nos termos da lei n. 6.830/80 - LEF, o que não é o caso dos autos, nos termos das informações do Procurador Chefe da dívida ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região (fls.57/68). Por outro lado, no tocante às alegações da parte impetrante quanto à impossibilidade de recebimento de valores que lhe cabem, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de eventuais prejuízos que tenham sofrido em decorrência da existência da anotação

do arrolamento de bens na matrícula do imóvel. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021389-98.2013.403.6100 - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por ODAIR LOPES DE DEUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores recebidos pelo impetrante, no período de agosto de 1998 a agosto de 2001, a título de aposentadoria por contribuição (NB 42/109.494.283-6). Narra o impetrante que em virtude de ter completado o tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário, requereu a aposentadoria perante o INSS, concedida em agosto de 1998. Relata, no entanto, que o benefício foi cessado definitivamente em novembro de 2002, em virtude da existência de processo criminal em face do impetrante para apuração de crime contra a Previdência Social. Alega o impetrante que o cancelamento do benefício foi indevido, eis que foi absolvido no processo criminal, por ausência de provas. Assevera, ainda, que a exigência do impetrado quanto à devolução dos valores já recebidos é indevida, considerando o caráter alimentar das verbas, bem como o recebimento de boa fé pelo impetrante. Alega, por fim, a decadência do direito de exigir a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. O impetrante, juntamente com duas pessoas, foi denunciado criminalmente em virtude da apuração, pelo INSS, de pagamentos indevidos de valores à aposentadoria por tempo de contribuição, o que induziu a Previdência em erro, mediante a inserção de dados alterados no sistema informatizado da autarquia federal. Os documentos de fls. 35/41 demonstram que foi inserido, no sistema computadorizado da Previdência Social, vínculo empregatício referente à atividade diversa da que o impetrante exercia, gerando o recebimento indevido de benefício no período mencionado na inicial. A sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal absolveu o impetrante por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 35/41). Todavia, cumpre destacar que a responsabilidade civil, vista como o dever de reparar o dano independe da criminal. A sentença proferida no âmbito penal, salvo quando reconhece a inexistência do fato ou sua autoria, não tem o condão de excluir eventual responsabilização do beneficiário pela restituição ao erário de valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário. É o que preceitua o art. 935 do Código Civil. Em verdade, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a absolvição criminal por falta de provas não gera efeitos nas esferas cível e administrativa, de tal forma que há de ser afastada a alegação da demandante de que sua absolvição impossibilitaria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/90 (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200371010045137, DJ 06/07/2005, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza). Ressalto que a prova do recebimento do benefício de boa-fé, o que, eventualmente, poderia afastar a responsabilidade do impetrante, não pode ser realizada na via estreita do mandado de segurança, que comporta apenas a prova documental. É que, de modo a formar um mínimo convencimento do magistrado nesse aspecto, a prova da boa fé passaria, no mínimo, pela oitiva de testemunhas além do depoimento pessoal do impetrante. Por conseguinte, uma vez constatada a irregularidade na concessão de benefício previdenciário, a Administração pode e deve anular os respectivos atos (Súmula 473 do STF). Dessa maneira, o ato administrativo que determinou a restituição, como ato administrativo praticado dentro da órbita da legalidade, é presumido como legítimo e verídico. Nesse sentido, é certo que o recebimento de quantias indevidas provoca prejuízo aos cofres públicos, em detrimento do Estado e de toda a sociedade, gerando o consequente dever de restituição. Também, ao menos sob essa análise sumária e prefacial, não vislumbro a ocorrência de decadência, na medida em que o prazo do art. 103-A da Lei 8.213/91 somente é aplicável para situações em que o beneficiário não tenha agido de má-fé, situação essa cuja prova, conforme já dito, não se faz cabível em sede do mandado de segurança. Dessa maneira, conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região em hipótese assemelhada Outra solução não há que não a sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido do ora recorrente em prejuízo dos cofres públicos (8ª Turma, AI 395622, DJ 07/12/2012, Rel. Juíza Fed. Convoc. Raquel Perrini). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002237-30.2014.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS

LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 39). Foi interposto agravo de instrumento (autos n.º 2014.03.00.003242-3), onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela, de maneira a determinar a expedição da certidão. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, considerando a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP (fls. 91/96), considerando as informações da autoridade apontada como coatora às fls. 73/89, em conjunto com o objeto do presente mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, verifico que o DERAT-SP não possui legitimidade passiva, eis que os débitos constantes na inscrição n.º 32.292.677-7, ora combatida, se encontram inscritos em dívida ativa. Assim, a impetração em face do DERAT é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo a análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que o débito exigido através da CDA n.º 32.292.677-7 foi incluído no REFIS e, portanto, estaria com sua exigibilidade suspensa. Analisando os autos, verifico que a impetrante possui documento que demonstra que a certidão pretendida não pode ser obtida (fls. 28), documento este suficiente à comprovação da existência do ato tido por coator. Ademais, não se faz necessário esgotar-se a via administrativa para ter acesso à tutela jurisdicional. De outro lado, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento, incluindo a totalidade de seus débitos (fls. 20/21). Os documentos de fls. 22/26 demonstram que o débito apontado como óbice (32.292.677-7), bem como os de nsº 35.109.890-9 e 35.554.403-2 encontram-se parcelados (fls. 22). Dessa forma, estando os débitos incluídos no parcelamento, sua exigibilidade encontra-se suspensa, a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional. Anoto que a parte impetrada não demonstrou qualquer irregularidade no referido parcelamento, e mesmo que houvesse, somente após a exclusão formal do contribuinte é que a exigibilidade dos créditos voltaria a tona. Assim, entendo ilegal a conduta do impetrado. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, JULGO PROCEDENTE o pedido e

CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.292.677-7 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão de sua inclusão no REFIS, bem como para determinar que a autoridade coatora anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 32.292.677-7, 35.109.890-9 e 35.554.403.2, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ressalto, ainda, que a presente decisão não impede que as autoridades administrativas analisem o cumprimento, pelo impetrante, dos requisitos para manutenção do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto nº 2014.03.003003242-3. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004169-53.2014.403.6100 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DO SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sem a incidência na base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade. Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 71/74. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 93/96. Alegou a ilegitimidade passiva, tendo em vista o estabelecimento matriz das contribuições estar situado no município de Sumaré, razão pela qual é competência da Delegacia da Receita Federal de Campinas. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL apresentou informações às fls. 98/121. Requer a denegação da segurança. O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO apresentou informações às fls. 185/193. Alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que somente a União Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou informações às fls. 235/241. Alega ilegitimidade passiva, eis que a competência para arrecadar contribuições é da União Federal. Alega a ocorrência de prescrição de valores recolhidos anteriormente aos 05 anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 266. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Com efeito, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para discutir questões referentes às contribuições previdenciárias relativas ao CNPJ nº 58.507.468/0008-23, estabelecida em Perus, São Paulo (fl. 02). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo SEBRAE, eis que as contribuições sociais de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 é repassado ao SEBRAE. Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INCRA. Acolho a alegação de prescrição aventada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. No entanto, em relação a essa questão, não há controvérsia, eis que a impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores à propositura da ação (fl. 44). Passo à análise do mérito. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo, apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador, incidem, do mesmo modo, para terceiros (AGRESP Nº 20131705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 27/09/2013). No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de

prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos.2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo.3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos.4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes.5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo.6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora.9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e réis, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por expresso requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre, férias gozadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e contribuições de terceiros - salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Desentranhe-se a petição de fls. 302/322, por tratar de recursos de apelação. Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004899-64.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, a fim de serem liberadas as mercadorias objeto dos contratos de câmbio nºs. 114926281 e 116638127. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). A medida liminar foi indeferida (fls. 52/53). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/73). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela Delegada da Receita Federal em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63). Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 02), e sim o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil - IRF. Logo, é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0006799-82.2014.403.6100 - ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não expedição da ansiada certidão estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 49/51). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 123).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve

haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela mencionada autoridade, às fls. 61/65, no que se refere à certidão de regularidade fiscal previdenciária, ainda que caiba à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a análise da situação fiscal de tais débitos, para posteriormente encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição de certidão, sua efetiva expedição é atribuição única e exclusiva daquele órgão, ao contrário da certidão quanto aos débitos tributários da União e da dívida ativa da união, que é conjunta. Assim, a impetração do presente mandamus em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo a análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que os débitos de ns.º 37239082-0 e 37239083-8 encontram-se parcelados (art. 151, VI do CTN), os de n.º 39348405-0 foram pagos (art. 156, I do CTN), os de n.º 39348404-1 estão prescritos (06/2002, 08/2002, 12/2002, 12/2003, 05/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 05/2005 e 07/2005 - art. 156, V do CTN) e pagos (10/2007, 05/2008, 08/2008 e 09/2008 - art. 156, I do CTN) e os de ns.º 51009189-0, 51009190-3 e 51009191-1 encontram-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN). Analisando os autos, verifico que os débitos de ns.º 37239082-0, 37239083-3, 39348405-0, 51009189-0, 51009190-3 e 51009191-1 não constituem óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Já quanto ao débito n.º 39348404-1 conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 91-v/92), após a análise dos pagamentos realizados pela impetrante, restou saldo devedor passível de cobrança, constituindo-se, dessa forma, óbice para a expedição da mencionada certidão. No entanto, é de se notar que a impetrante procedeu ao recolhimento do mencionado saldo devedor. Portanto, o referido débito não pode constar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo e não havendo outros óbices, não há razão para que a impetrada não expeça a certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos ns.º 37239082-0, 37239083-8, 39348405-0, 39348404-1, 51009189-0, 51009190-3 e 51009191-1. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0012133-64.2014.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no

sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. A impetrante insurge-se, ainda, em face da incidência das contribuições para o FGTS instituídas pela Lei nº 8.036/90, sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de risco de vida, 15 dias de afastamento do funcionário em virtude de doença ou acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 111/115). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 138/142). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0018529-57.2014.403.0000). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 190/192). A União Federal também foi intimada (fls. 182-v) e noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0020964-04.2014.403.0000. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). No mérito, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de

Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).Quanto ao recolhimento da contribuição ao FGTS com base no art. 15 da Lei n. 8036/90, primeiramente, faz-se necessário

destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 que estabelece o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Da análise do caput do mencionado artigo 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT que dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82). 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO). 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador. Com efeito, a jurisprudência vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. No que se refere às horas extras, às férias, ao terço constitucional de férias, ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e ao salário maternidade há incidência da contribuição: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei n.º 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n.º 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou

o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 339.273, DJ 17/01/2014, Des. Fed. José Lunardelli).4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(TRF-5ª Região, 4ª turma, AC 08017586820134058400, DJ 15/04/2014, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira)Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e o intervalo intrajornada são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, inserem-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT. É o que se extrai das súmulas do TST, abaixo transcritas, por esta razão, há incidência da contribuição:Súmula n.º 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os

efeitos. Súmula n.º 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula n.º 191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Súmula n.º 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. (...) III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (...). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos nsº 0018529-57.2014.403.0000 e 0020964-04.2014.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010378-38.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERA TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) horas extras, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) férias indenizadas, 5) participação nos lucros e resultados, 6) vale transporte, 7) aviso prévio indenizado, 8) auxílio alimentação in natura, 9) auxílio alimentação em pecúnia, 10) auxílio creche, 11) seguro de vida em grupo, 12) abono único, 13) auxílio educação, 14) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 15) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 236/242). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 307). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Segundo a impetrante, as contribuições previdenciárias incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) horas extras, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) férias indenizadas, 5) participação nos lucros e resultados, 6) vale transporte, 7) aviso prévio indenizado, 8) auxílio alimentação in natura, 9) auxílio alimentação em pecúnia, 10) auxílio creche, 11) seguro de vida em grupo, 12) abono único, 13) auxílio educação, 14) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 15) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, grifou-se). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições: 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.313.266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). No que tange às férias gozadas, também há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Porém, quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições: 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Com relação às férias indenizadas, não há que se falar em incidência das contribuições: 9. As importâncias pagas aos empregados relativas às férias indenizadas não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, os valores pagos aos empregados relativas à licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária patronal (precedente do STJ). (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 581457, DJ 09/12/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.072, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Também não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte: 7. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale-transporte, ainda que pagas em dinheiro, tendo em vista seu caráter não remuneratório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 600.196, DJ 19/08/2014, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva). III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. (TRF-3ª

Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Quanto ao aviso prévio, não há incidência das contribuições: 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 512.317, DJ 05/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas. Precedente deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 30.253, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Com relação ao auxílio alimentação: somente não há incidência de contribuições quando pago in natura e não em pecúnia: 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.420.135, DJ 16/09/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina). No que se refere ao auxílio creche, não incidem contribuições: 10. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-creche possui caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 578.141, DJ 21/08/2014, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva). No tocante ao seguro de vida em grupo, não há incidência de contribuições: 6. Quanto ao valor pago a título de seguro de vida em grupo, maiores controvérsias não pairam sobre o assunto, sendo sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária expressa referência legal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não há que se falar em incidência da exação sobre o salário família e sobre as diárias de viagens pagas aos empregados, não excedentes a 50% de sua remuneração, conforme consolidada jurisprudência do STJ. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 571056, DJ 24/09/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. 3. Depreende-se que o plano de previdência contratado não abrange a totalidade dos empregados da empresa, uma vez que discrimina os contratados em função da faixa salarial (fls. 30/45). O item 2 (dois) do art. 2º (fl. 42) prevê expressamente essa condição, de modo que aqueles que percebem salário nominal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não tiveram a opção de contratar plano de previdência complementar, restando-lhe somente o pecúlio pecuniário a cada dez anos de trabalho, custeado pela empresa. Assim, a empresa não detém direito líquido e certo à isenção previdenciária estabelecida na referida norma legal. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 288752, DJ 06/09/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Lei nº 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Precedente: STJ, REsp 660202 / CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010. II. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 534782, DJ 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). Da mesma forma, não há que se falar em incidência das contribuições relativo ao auxílio escolar: II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão). 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 336.352, DJ 03/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Também não incidem contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos

empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). No tocante ao salário maternidade, há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. (STJ, 2ª REsp 1.309.251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No que se refere à participação nos lucros e resultados, não incidem contribuições, desde que haja observância dos procedimentos estabelecidos pelo art. 2º da Lei n.º 10.101/2000: Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. - A intervenção do sindicato, na negociação, tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como, fixação de resultados atingíveis, metas que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, dentre outros. Por sua vez, o arquivamento do instrumento, no sindicato, visa comprovar a participação e possibilitar a exigência do cumprimento na forma acordada. Funciona como instrumento de integração entre capital e trabalho, incentivo à produtividade de resultados positivos; O desrespeito a tais exigências afeta os trabalhadores, que poderiam, eventualmente, ser prejudicados numa negociação desassistida, não obtendo tudo aquilo que alcançariam com a presença de um terceiro não vulnerado pela relação de emprego. - Se o Sindicato se afastou, deixando de opor sua assinatura no acordo, os instrumentos são nulos, nos termos do art. 166, do CC. Assim, a empresa e os empregados não deveriam ter concluído a negociação mediante comissão, e sim, optado por convenção ou acordo coletivo, nos termos do inciso II, do art. 2º da lei de regência. - A empresa juntou nos autos, tão-só, em relação ao ano de 2004, apuração dos votos da eleição dos representantes dos empregados para integrar a comissão, deixando de anexar a apuração dos outros anos. Também não há menção aos empregados lotados nas filiais de Triunfo (RS) e Cabo São Agostinho (PE). Os empregados, ao que parecem, são todos lotados na filial de Duque de Caxias - RJ. Portanto, a Comissão Negociadora não representa todos os empregados da empresa, visto que só composta por trabalhadores de um estabelecimento. - Não é possível atribuir efeito ex tunc aos contratos de participação dos lucros da empresa, às competências anteriores à data de assinatura do instrumento de negociação celebrado em 29/07/2005. A uma, porque, como visto anteriormente, o referido instrumento é nulo, por inexistir assinatura do representante do sindicato. A duas, porque, embora a Lei nº 10.101/2000 não faça menção a este fato, é nítido que as regras só têm validade a partir de julho de 2005, pois é a partir desta data que se inicia o cumprimento das metas estabelecidas. - Precedentes do STJ. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 468.525, DJ 06/03/2014, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação nos lucros da empresa deve ser realizada nos termos da lei específica. A lei n. 10101/2000, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. 3. Dessa forma, considerando que não há nos autos demonstração de que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 513615, DJ 17/12/2013, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). Por fim, com relação ao abono único não incidirá contribuições se restar demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho: 2. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se

incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de abono único, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. 3. O quadro normativo regente da matéria aponta para a regra geral de que o denominado abono único concedido pelo empregador não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária representada pelo salário-de-contribuição. Assim, a jurisprudência majoritária do STJ. Excepciona, todavia, a regra geral o fato de o abono assumir caráter contraprestacional, sendo indicativa de tanto a habitualidade. É o que se extrai do art. 201, parágrafo 11, da CF/88 e dos arts. 22, I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Noutros termos, a parcela paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho), acaso realmente eventual, não integra a base impositiva da contribuição previdenciária. Deveras, esta é representada pela remuneração do empregado, sendo estranhas a tal conceito as vantagens percebidas sem habitualidade e de forma extraordinária. 5. Na hipótese dos autos, ao contrário do que decidido pelo juízo a quo, a importância prevista, no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, como abono de natureza indenizatória (Cláusula Quinta), não ostenta caráter remuneratório. Isto porque, além de expressamente desvinculada do salário, falta-lhe a permanência/habitualidade. 6. Ademais, confirmando-lhe o caráter não remuneratório, o abono concedido - diversamente do que afirmou o juízo sentenciante - não é substitutivo da recomposição salarial, tanto que há cláusula específica, no Acordo Coletivo, prevendo o reajuste (Cláusula Segunda). Ainda, tal parcela foi deferida aos empregados que se encontravam, no período, na ativa e aos que estavam afastados, o que também lhe retira possível finalidade retributiva. Apelação a que se dá provimento.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 555.146, DJ 22/05/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena).No presente caso, verifico que não há provas nos autos de que houve a observância dos requisitos do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000 para a isenção do recolhimento das contribuições sobre a verba de participação nos lucros ou resultados, bem como de que o pagamento de abono único mensal tem previsão em convenção coletiva de trabalho e não possui caráter de habitualidade, ou seja, única.Com efeito, o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.Assim, não é possível determinar o afastamento das contribuições quanto às verbas de participação nos lucros e resultados e o abono único.Quantas às demais verbas, os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, vale transporte, aviso prévio, auxílio alimentação in natura, auxílio creche, seguro de vida em grupo, auxílio educação e auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, cassando parcialmente a liminar deferida.Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011021-93.2014.403.6100 - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP328953 - EMILIO CARLOS DE MUNO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES)

Vistos, etc.A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 182/184, alegando a ocorrência de omissão.Relata que protocolou petição apresentando diversos fatos e fundamentos jurídicos da mais alta relevância para o caso em tela, no entanto, não houve qualquer pronunciamento acerca das alegações. É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na decisão embargada. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Ressalto que, a partir do momento que o juiz declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, não há como proferir decisão liminar, conforme pretendido pela impetrante, haja vista se incompetente para julgar referida ação. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração da decisão do julgamento e não a correção de eventual defeito na mesma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. I.

0013242-49.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o a expedição, por parte da autoridade impetrada, de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, com base nos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não expedição da ansiada certidão estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 517/519). Foi interposto agravo de instrumento (autos n.º 0018226-43.2014.403.0000), onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela, de maneira a determinar a expedição da certidão. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as restrições, anteriormente impeditivas da expedição da certidão de regularidade fiscal, já foram solucionadas, bem como diante da emissão da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 585/588), entendo que a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014064-38.2014.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 354/357, alegando a ocorrência de omissão. Relata que a decisão determinou que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS analise a questão da decadência. Alega que a competência para apreciação da questão da decadência é também do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, eis que a petição através da qual a impetrante inicialmente apresentou o requerimento de reconhecimento da decadência ao Presidente da 1ª Seção do CARF e os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização somente para a obtenção de cópias da ação judicial supostamente correlata. A União Federal também opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 354/357 alegando a ocorrência de omissão. Assevera a União, que o pedido da impetrante foi de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19.515.002817/2006-44 até o julgamento final do recurso especial no processo administrativo, o que não constou na decisão. Alega, ainda, que segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as alegações de decadência do direito de lançar o crédito tributário já foram analisadas, de modo que restou concluído pela autoridade que não houve decadência do direito de constituição dos créditos tributários. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na liminar embargada. Na realidade, a impetrante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Em relação à alegada omissão e obscuridade aventada pela União Federal em seus embargos de declaração, assiste razão em parte à União. Ora, em relação a questão referente à análise da decadência dos créditos tributários, o fato de ter sido analisada pela autoridade, não importa em omissão na decisão, porquanto o pedido de liminar também versou sobre a análise da questão da decadência e sobre tal ponto, houve decisão judicial. Quanto a suspensão da exigibilidade a impetrante requereu às fls. 17 da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da discussão administrativa. No pedido de fl. 21 requer: medida liminar para (a) imediata suspensão da exigibilidade, para todos os fins e efeitos, do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.002817/2006-4, até seu julgamento final (...). Isto posto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos de declaração para constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da discussão administrativa. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014222-30.2013.403.6100 - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar oposta por HOTEIS BAUKUS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através do imóvel, matrícula n.º 24.728, os débitos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 556686071, 5576631092 e 557631211 ajuizadas perante a 4ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa Previdenciária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/49). A liminar foi indeferida (fls. 54/55), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela requerente (fls. 62/77). Contestação devidamente

apresentada pela requerida (fls. 78/88). É o relatório. Decido. Com efeito, a teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Já as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). No presente caso, verifico que a garantia ofertada não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como não há qualquer prova de que o imóvel oferecido possua valor de mercado suficiente para caucionar os débitos tributários e, ainda, constato a ausência de anuência do proprietário do mencionado imóvel oferecido em garantia. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à União a aceitação do bem imóvel oferecido, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do requerente. Ademais, é de se notar que tramita perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais a execução fiscal n.º 0020167-97.2000.403.6182 proposta em 02/05/2000, ou seja, em data anterior ao presente feito, que visa a cobrança dos débitos tributários em questão. Ora, verifico que a prestação da garantia, na forma como requerida, poderia ter sido feita naqueles autos, não havendo a necessidade de propositura de uma ação cautelar para tal finalidade. Desta forma, não vislumbro a existência de interesse de propor a ação cautelar in casu. O processo somente pode ser utilizado quando necessário, ou seja, quando não há meio de obtenção do provimento desejado. Não é o que se observa no caso em tela, em que basta o oferecimento da garantia no próprio curso da execução visando à expedição da certidão pretendida. Então, verifica-se a ausência do interesse processual de agir, na modalidade adequação, não sendo a medida cautelar instrumento aqui adequado à pretensão manifestada. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que extingue, por inadequação da via eleita, medida cautelar que, no juízo cível, pretende ofertar caução e assim, na prática, impedir outra penhora a ser realizada em execução fiscal, juízo cuja competência é de natureza absoluta. O ajuizamento das execuções fiscais, relativas aos referidos débitos, acarreta a ausência de interesse de agir superveniente, já que todo o tema deve ser discutido na execução ou em eventuais embargos. A carta de fiança bancária, ou outra garantia, deve ser apresentada àquele juízo. Ademais, na hipótese incidiu a súmula nº 482 do STJ, pois as requerentes nem sequer ajuizaram a ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do CPC. Apelo desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 601011, DJ 01/10/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Couto) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Lei N. 12.016/09. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA. RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09), assim como a norma revogada da Lei n. 1533/51, não permite a impetração em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009). 2. Na hipótese dos autos, foi ajuizado mandado de segurança contra decisão judicial que revogou decisão interlocutória, que havia deferido pedido de medida liminar em ação cautelar, e extinguiu o processo cautelar, sob o argumento da inadequação da via eleita. O fundamento utilizado para tanto foi a existência de ação de execução fiscal em tramitação quando do ajuizamento de medida cautelar de caução. caso a impetrante entenda que a decisão proferida não é a mais adequada, ela poderia se valer do recurso cabível, qual seja, apelação (art. 513 do CPC). A ação mandamental não se presta a substitutiva da via recursal própria. Precedentes deste Tribunal. 3. Inexiste qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão judicial (sentença) que extinguiu o processo cautelar de caução, com vistas a suspender a exigibilidade de crédito tributário e determinou o prosseguimento da execução fiscal, não obstante a existência de jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível o oferecimento de caução para a garantia do juízo em futura, e ainda não ajuizada, execução fiscal, com vistas à obtenção de regularidade fiscal. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2006, e a ação cautelar foi distribuída em 06/05/2009. 4. Além disso, a liminar foi deferida em 12/05/2009, onde afirmou que, primeiramente, deveria ter sido providenciada a averbação da Caução Real na matrícula do imóvel, o que foi feito somente após lhe ter sido negada a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD - EN no ano de 2012, em 29/03/2012, conforme se vê da Certidão da Serventia Extrajudicial - Registro de Imóveis - Protesto - Hipoteca - Títulos e Documentos - Pessoa Jurídica - Tabelionato - CV - VR da Comarca de Carutapera/PA, e que foi juntada pela própria impetrante. 5. Quando feita a inscrição da caução, a parte já tinha sido citada no processo executivo fiscal, tanto é assim que em 20/08/2009 protocolou petição a postular vista e retirada dos autos. 6. O pedido formulado neste processo também foi colocado incidentalmente na execução fiscal. Em 05/06/2012 foi publicada decisão que indeferiu aludido

requerido, conforme se vê das informações processuais constante do sítio deste Tribunal, Subseção Judiciária de Paragominas/PA. 7. A impetrante já ajuizou outro mandado de segurança contra o ato da autoridade que lhe negou a expedição de CPD - EN e onde foi proferida decisão declinando da competência para apreciação do feito, em razão da competência funcional da Seção Judiciária do Pará. O fato de ter desistido deste mandamus em 27/06/2012 não interfere no julgamento deste processo. 8. Agravo regimental desprovido.(TRF-1ª Região, 4ª Seção, MS 00418617820124010000, DJ 11/01/2013, Relator Juiz Federal Conv. Clodomir Sebastião Reis).Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004159-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004159-8) - COM - CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM - CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 536 e 539), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018089-94.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações da parte autora à fl. 29, bem como os documentos constantes dos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019777-91.2014.403.6100 - THIAGO SANTOS HIGINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por THIAGO SANTOS HIGINO em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua matrícula no 10.º semestre do curso de Direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A teor do Provimento n.226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, estabeleceu a competência e jurisdição de suas Varas Federais, cuja alteração realizada através do Provimento n.332, de 06/12/2010, remanesceu às Varas Federais de Santo André - 26ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul.Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção).Intime-se. Cumpra-se.

0002847-93.2014.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALESSANDRA COELHO ODORISSI em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão dos atos de provimento dos cargos decorrentes do concurso público objeto do Edital n.01, de 21.01.2014, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Sustenta a impetrante grave risco de lesão a direito líquido e certo em razão da possibilidade de diminuir sua pontuação no concurso público realizado nos termos do Edital n.01, de 21.01.2014, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com sede em Brasília - DF.Contudo, em se tratando de mandado de segurança que versa exclusivamente acerca da decisão sobre o concurso público realizado em âmbito nacional, a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa, no caso, o responsável da sede funcional em Brasília/DF (fls.13/23).Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre

distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019317-07.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 40/41: tendo em vista os documentos de fls. 42/90, reconsidero a parte final da decisão de fls. 29/34, no tocante a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal .Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.164 dos autos n° 0034089-82.2008.403.6100 em apenso. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifiquei não ter havido a citação do requerido. Ante o exposto e a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 6974

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Fls. 284-285: Defiro. Expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (53,64475%) do imóvel descrito às fls. 232-237, pertencentes aos cônjuges executados Sergio Cloretti e Eliana Besечи Cloretti conforme matrícula sob n.º 15.691 do 18º Oficial de Registro de Imóveis - SP. Determino à Secretaria que expeça Certidão de Inteiro Teor dos autos, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Pública.Int.

0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do

Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a desistência da apelação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046921-07.1995.403.6100 (95.0046921-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS FILHO X MARLENE CABRAL DE O SANTOS
Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da empresa WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (fls. 553). Após, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022891-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA (SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal Cível. Fls. 535-537: Indefiro o pedido da parte exequente, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelos sistemas BACENJUD (fls. 299-304) e RENAJUD (309-316). Fls. 538-541: Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que não foram localizados bens dos devedores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO
Fls. 68: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 64.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO
Fls. 167-169: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Fls. 176: Defiro o prazo a exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal.Fls. 450: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0001916-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEMILTON SOARES BONFIM

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 171, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 173-174 e 177-179, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009742-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL JOSE BARBOSA

Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos réus para citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, chassi nº 9BD17164LA5401142, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, placa EGA 6787, RENAVAM nº 133870022, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 10/06/2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045484337 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 30.069,56 (trinta mil e sessenta e nove Reais e cinquenta e seis centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 11/07/2011. À fl. 16, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045484337. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 23-26). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fls. 31-32). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 59-60) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 59-60. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, diante da diligência negativa informada na certidão de fl. 32, e, considerando que nas consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 45); SIEL (fl. 49) e BACENJUD (fls. 53-54), referidos endereços encontrados, já foram diligenciados pelo Juízo, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o endereço atualizado solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0000485-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre a penhora negativa pelo sistema BACENJUD noticiada(s) à(s) fl.(s) 59/60, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Cível. Fls. 88. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente o despacho de fls. 86, dando regular andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos. Int.

0014623-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MANUTAI WEB COM/ E SERVIÇO ELETRÔNICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHIEL FRANS KERBERT

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Expeça-se mandado de citação dos executados MANUTAI WEB COM/ E SERVIÇO ELETRÔNICO LTDA e ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR, no endereço: Rua Laerte Assunção, n.º 248, 1º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04509-000.Int.

0003127-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Cível Federal. Expeça-se mandado de citação da empresa executada JORC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, SR. JOSÉ ROBERTO COSTA no endereço: Rua Doutor Takeo Hashiba, n.º 69, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP 02276-070.Int.

Expediente Nº 6976

MONITORIA

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua

falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017411-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015792-17.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Considerando o depósito judicial no valor de R\$ 481.584,31 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), realizado nos autos da Medida Cautelar 0015792-17.2014.403.6100 e a r. decisão proferida naqueles autos, deferindo a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 45.504.052.181-0, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Fls. 285: Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação do réu AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PRF3º) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0018099-41.2014.403.6100 - MAGPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 28, quantificando o dano moral pretendido, corrigindo, assim, o valor atribuído à causa e recolhendo o valor das custas complementares.Outrossim, indique corretamente o pólo passivo, na medida em que a Secretaria da Receita Federal é órgão da pessoa jurídica que deve figurar como Ré na presente ação.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do leilão do imóvel objeto do financiamento imobiliário firmado com a CEF. Pleiteia que a CEF seja cientificada acerca do depósito judicial realizado nos autos, no montante de R\$18.990,72, referente a 8 parcelas do financiamento, a fim de purgar a mora. Alegam que firmaram com a Ré contrato de mútuo habitacional, cujo valor das prestações do financiamento, sempre exorbitante, impossibilitou o pagamento das parcelas.Sustentam que não conseguiram negociar a dívida com a Instituição Financeira, tendo em vista a dificuldade de se comunicar com o responsável pelo departamento chamado GIREC.Relatam que, em 30/07/2013, foram citados no Processo nº 0706417-48.2012.8.26.0020, cuja finalidade é a cobrança de encargos condominiais relativos ao imóvel.Afirmam que, em 27/08/2014, foram informados pela Síndica do prédio onde residem que o imóvel seria levado a leilão pela CEF.Defendem a nulidade do procedimento de execução, na medida em que deixaram de ser notificados para purgar a mora e a informação de que se encontram em lugar incerto e não sabido não é verdadeira. Além disso, a intimação por Edital é nula, na medida em que não foi publicado em jornal de grande circulação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel (fls. 88).Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de

quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apesar de noticiar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por outro lado, a despeito da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o serventário do cartório de registro de imóveis, possuidor de fé pública, certificou ter realizado as diligências na Rua Dr. Heitor Nascimento, 181, casa 9, nesta capital, endereço dos autores, nos dias 29/11/2012, 01/12/2012 e 04/12/2012, sendo, inclusive, informado pela Sra. Ester que afirmou desconhecer os devedores-fiduciários (fls. 58 verso). Por conseguinte, foram publicados os editais de intimação para purgação da mora, conforme documentos fls. 64/67. Além disso, a mera afirmação de que a publicação de editais referentes aos leilões não teria se dado em jornal de grande circulação não invalida tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. No presente caso, o documento de 84 revela que em 8/11/2012 operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento dos devedores, razão pela qual, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, não é cabível o depósito dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie a parte autora a juntada da cópia integral da certidão da matrícula do imóvel, bem como do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0019051-20.2014.403.6100 - LUCIA CRISTINA BARREIROS AFONSO (SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado pela Notificação de Lançamento e descritos nos DARFs emitidos no mês de julho de 2014. Ao final, requer que seja reconhecido o erro existente na Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário 2009 (protocolo 27.77.26.27.59-93). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O autor narra que apresentou a declaração de ajuste anual do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2009, com erro material consistente na repetição dos rendimentos recebidos no ano de 2008 e por constar número de CNPJ equivocado de uma das fontes pagadoras, bem como de outras divergências apontadas indevidamente. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o benefício econômico almejado pelo autor refere-se à nulidade dos créditos tributários apurados na Notificação de Lançamento (R\$ 35.339,34 e R\$ 3.933,55). Deste modo, o valor da causa deve ser corrigido para corresponder à somatória dos DARFs juntados às fls. 54-55, totalizando o montante de R\$ 39.272,89 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019443-57.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A (SP114521 - RONALDO

RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0817800/00069/03, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.004648/2003-96. Alega que, no exercício de suas atividades, importou as seguintes mercadorias constantes da DI nº 02/1074490-6: i) Adição 001: Acetato de Vitamina A - Rovimix AD3 500/100, classificado no item 2936.21.12 da NCM, com alíquota 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; ii) Adição 005: Vitamina H - Rovimix H-2, classificado no item 2936.29.31 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; iii) Adição 007: Ácido L-Ascórbico - Rovimix C-EC, classificado no item 2936.27.10 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; iv) Adição 008: Ácido Ascórbico Revestido tipo EC, classificado no item 2936.27.10 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustenta que a Autoridade Alfandegária não concordou com a classificação fiscal adotada por ela e lavrou Autor de Infração nº 0817800/00069/03, pelo qual exigiu o pagamento de R\$ 30.983,96, a título de Imposto de Importação, resultado da aplicação da alíquota de 9,5% sobre o montante informado na DI. Além disso, aplicou a multa por erro na classificação fiscal dos produtos, instituída no art. 84, da MP nº 2158-35/2001, no montante de 1% do valor total da operação de importação, quantificada em R\$ 2.983,26. Informo que não houve cobrança de IPI, pois sua alíquota permaneceu igual à zero. É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, especialmente a existência de prova inequívoca do alegado de que fala o artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido e para que a ré se abstenha de ajuizar a respectiva execução fiscal e inscrever o débito no CADIN. A autora destaca a dificuldade representada na classificação fiscal de mercadorias, fato também confirmado pela fiscalização, visto que a adição de determinados elementos, tal como o agente antipoeira - e da mesma forma o antioxidante e o excipiente - não altera por si só a natureza da vitamina, inclusive para fins de classificação fiscal. Por outro lado, é certo que ao serem adicionados a outros produtos poderão alterar a sua composição, dando origem a outra substância. As divergências assinaladas pela autora no Processo Administrativo nº 11128.004648/2003-96 reclamam a produção de prova destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Outrossim, considerando o princípio da legalidade que rege a atuação da administração pública, importa registrar que o ato administrativo questionado na presente ação goza de presunção de legalidade, a qual não restou afastada pela documentação juntada pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento particular de procuração, pois o documento de fls. 31 é cópia reprográfica e possui validade até 31 de dezembro de 2014, bem como esclareça o substabelecimento juntado às fls. 32, haja vista a expressa vedação constante na procuração. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 272 em favor de Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida, bem como indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, do executado MILTON CARLOS NORGINI e o atual endereço os executados ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA e VERA LUCIA CYRINO NORGINI para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 441: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 15 (quinze) dias. Int. .

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0012821-60.1994.403.6100 (94.0012821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0006268-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006268-7) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X JW ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 971: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 20 (vinte) dias.Int. .

0015618-23.2005.403.6100 (2005.61.00.015618-7) - JOSE EDUARDO RADAELLI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao CREA-SP.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018719-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018719-0) - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019495-87.2013.403.6100 - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021611-66.2013.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 426-436: manifeste-se a impetrante se persiste interesse processual, conforme despacho de fl. 424, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0001364-30.2014.403.6100 - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda a baixa do seu CNPJ/MF, sem as exigências contidas no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ou seja, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos. Alega que, em Assembleia Geral Extraordinária - AGE realizada em 10/07/2013, na presença de todos os acionistas, foi aprovada, por unanimidade, diante da perda do objeto social, a dissolução, liquidação e extinção da sociedade anônima, sendo nomeado como liquidante o Sr. Antonieder Ribeiro Mota. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa-impetrante, foi protocolado, por meio do programa Receitanet, pedido de baixa do CNPJ, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Ocorre que o pedido foi indeferido, com base no art. 26 da referida instrução normativa, por existir pendências de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa do INSS. Entende que a exigência de CNDs é abusiva e ilegal, afrontando princípios constitucionais (da legalidade, devido processo legal e livre iniciativa) e Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda, que os débitos que impedem o deferimento da baixa estão todos parcelados e rigorosamente adimplidos. Acostou documentos de fls. 22/40. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Às fls. 48/51 a impetrante reitera o pedido liminar e apresenta comprovante de pagamento da 31ª parcela. O Juízo manteve a decisão de fl. 43 (fl. 52). Informações às fls. 56/60. Aduz que o pedido de baixa do CNPJ da impetrante apresentou impedimento para emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Acrescenta que permanece ativo saldo devedor do débito nº 39.806.517-9, bem como que os pedidos de parcelamento referentes aos débitos nºs 39.548.017-5 e 39.548.018-3 ainda não foram deferidos. A decisão de fls. 62/64 deferiu a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de opor à baixa da inscrição da impetrante perante o CNPJ apenas em razão da pendência de débitos fiscais, não podendo exigir certidão negativa de débitos federais como condição para tanto. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 88/93) sob o nº 0020161-21.2014.403.0000, convertido em agravo Retido, conforme decisão de fls. 94. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que analisou as questões relativas ao mérito da demanda de maneira exauriente, a qual transcrevo a seguir: Embora a exigência de plena regularidade fiscal, mediante certidão negativa de débitos, não bastando sequer a positiva com efeitos de negativa, como condição para a baixa em CNPJ esteja prevista no art. 26, I, da IN n. 1.183/11, ao contrário do que alega a impetrada não há nenhuma lei prevendo tal limitação. Além de a exigência não ter qualquer amparo legal, é contrária à teleologia dos arts. 80-A e 80-B da Lei n. 9.430/96 e 7º, I, da Lei n. 11.598/07: Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial: I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia; I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia; Como se nota, o citado art. 80-A determina que poderão ter sua inscrição baixada as pessoas jurídicas que

estejam extintas nos respectivos órgãos de registro, sendo que a autora teve arquivado seu ato de extinção, fls. 24/26 e 30/31. Na mesma esteira, o art. 7º, I, referido veda a exigência de quaisquer requisitos não pertinentes à essência de tais atos, não podendo ser pedidos documentos adicionais que os requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis, não constando que o registro em tela perante a Junta Comercial tenha dependido de certidão negativa de débitos federais. Além disso, o art. 80-B prescreve que a baixa do CNPJ não é impedimento para lançamento ou cobrança de créditos tributários da pessoa jurídica, afastando qualquer motivo razoável para tal óbice. Assim, a locução do art. 80-A nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser interpretada em consonância com o princípio da legalidade e os parâmetros legais estabelecidos, não podendo impor obrigações autônomas ou incompatíveis com a finalidade das leis de regência, mas meramente estabelecer requisitos formais e procedimentais inerentes à essência do ato, este sim campo típico à atuação por ato normativo. Não fosse isso, havendo disposição legal expressa no sentido de que a baixa do CNPJ não obsta a cobrança fiscal, deve o Fisco se valer dos meios próprios para tanto, carecendo a exigência de razoabilidade, violando assim o princípio do devido processo legal substantivo, de forma a caracterizar sanção política. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) O periculum in mora também se verifica, pois a perpetuação da situação posta acarreta irregularidade da pessoa jurídica, já extinta de fato e com arquivamento do ato de extinção perante a Junta Comercial, mas ainda formalmente ativa perante a Receita Federal, que pode vir a lhe exigir obrigações incompatíveis com sua situação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de opor à baixa da inscrição da impetrante perante o CNPJ apenas em razão da pendência de débitos fiscais, não podendo exigir certidão negativa de débitos federais como condição para tanto. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para que a impetrada proceda a baixa da inscrição no CNPJ/MF sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da sentença proferida. P.R.I.O.

0004999-19.2014.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 93, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para o impetrado apresentar contrarrazões, de fl. 91-verso. Expeça-se mandado de intimação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para responder ao recurso de apelação de fls. 91, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0005315-32.2014.403.6100 - CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL (DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005958-87.2014.403.6100 - HORTIFRUTI AMMA LTDA X HORTI FRUTI A M LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008200-19.2014.403.6100 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AZUL S.A. X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 343-345, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, SP, no pólo passivo da ação. Após, expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Int. .

0012478-63.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 42-46, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014369-22.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Fls. 218-226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de desistência apresentado e decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0014817-92.2014.403.6100 - ANDRE CALAZANS DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 275/290: Mantenho a decisão de fl. 264/266, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018340-15.2014.403.6100 - GABRIEL PICOLO FILHO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 10865.002319/2005-76, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011.Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº10865.002319/2005-76), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Afirma que o referido arrolamento não pode mais perdurar, tendo em vista que o limite da dívida fixado em R\$500.000,00 foi alterado para R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto nº 7.573/11, e sua dívida não ultrapassa esse montante.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo

Administrativo de Arrolamento de bens nº 10865.002319/2005-76, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:(...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Ocorre que, o procedimento de arrolamento do impetrante foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importante consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento dos seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Por conseguinte, neste juízo preliminar, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público da União e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0018927-37.2014.403.6100 - STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a provimento jurisdicional que suspenda o ato coator sub judice, plasmado na negativa de emissão da certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, vez que os 2 (dois) débitos inscritos na dívida ativa, além de serem originados

em erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2013, mesmo tendo sido pagos, foram objeto dos pedidos administrativos de revisão, que, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, combinado com o artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade dos mesmos, autorizando, destarte, a emissão de tal certidão até o julgamento definitivo da lide. Alega que desde a sua constituição é uma Microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo tributada pelo lucro presumido, motivo pelo qual a mesma é obrigada a cumprir com várias obrigações tributárias acessórias, instituídas com supedâneo no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, como, por exemplo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), dentre outras. Sustenta que apurou para o 1º trimestre de 2013, o valor de R\$40.941,02 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como o montante de R\$15.625,49, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo recolhido tais débitos em 3 quotas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia dos 3 meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, com juros pela Taxa Selic, conforme permitido pelo artigo 5º da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 856 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Afirma que, quando do preenchimento da DCTF relativa ao supramencionado período de apuração (1º trimestre de 2013), acabou declarando que as exações foram pagas à vista, quando, na verdade, tais tributos (IRPJ e CSLL) foram quitados em 3 quotas mensais e consecutivas, com acréscimo da Taxa Selic. Ressalta que, em razão de tais tributos serem sujeitos a lançamento por homologação, a informação equivocada constante na DCTF impediu o cruzamento das informações relativas ao pagamento. Aponta que, diante de tal situação, os débitos relativos ao 1º trimestre de 2013 foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.14.035334-87 e 80.2.14.018439-00 em razão do erro no preenchimento da DCTF. Assinala que protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, comunicando o erro de fato quando do preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2013. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sustentando que os óbices à emissão decorrem de erro no preenchimento da DCTF, na qual constou o pagamento do IRPJ e da CSLL (1º Trimestre de 2013) à vista, sendo que foi realizado em 3 parcelas. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois às fls. 74, 75, 76, 77, 78, 78 o impetrante juntou as DARFs relativas aos pagamentos dos débitos declarados em DCTF, quitados em 3 parcelas, conforme sustentado na inicial e cuja soma do valor original perfaz o montante declarado (R\$ 15.625,50 e R\$ 40.941,03), aparentando efetivamente um erro de fato em sua declaração, ao apontar pagamento em quota única. Há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. Por outro lado, o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida,

conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Oficiem-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 16.10.2014, FL. 217: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante as cópias de fls. 18-206, necessárias para a composição da contrafé para notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0018966-34.2014.403.6100 - CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO INST FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0019445-27.2014.403.6100 - TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01. Alega que os óbices à emissão da pretendida certidão são os débitos apontados nos Processos Administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01, nos quais foram apresentadas impugnações administrativas, hipótese que suspende a exigibilidade dos débitos, nos moldes do art. 151, III do CTN - Código Tributário Nacional. Defende que, no curso do processo administrativo fiscal, a Administração encontra-se impedida de cobrar eventuais créditos tributários, razão pela qual faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o oferecimento de impugnação administrativa nos respectivos processos administrativos. No termos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Apenas a juntada de impugnações administrativas não demonstra, por si só, a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, haja vista não ter sido comprovada, de plano, a tempestividade das impugnações interpostas nos processos administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01. Por conseguinte, faz-se necessária a oitiva da parte contrária para que ela se manifeste acerca da tempestividade das impugnações e do andamento dos processos administrativos em questão, sem prejuízo da reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta INDEFIRO, por ora, a liminar requerida até a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Defiro o prazo requerido para a juntada da procuração. Int.

0019591-68.2014.403.6100 - ALVARO DA SILVA RODRIGUES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao

SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0019622-88.2014.403.6100 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafés. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0001712-03.2014.403.6115 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA Impetrado: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA DO CREA/SPS E N T E N Ç A Relatório Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine suspenda os efeitos da decisão CEA/SP nº 515/2014, garantindo a ela o livre exercício de suas atividades independentemente de registro junto ao Conselho profissional, abstendo-se a autoridade impetrada de lavrar auto de infração e imposição de multa. Alega que seu objeto social consiste na Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Intermediação, Agenciamento, Treinamento, Gerenciamento, e Desenvolvimento Profissional de Negócios e Comércio de Adubos, Fertilizantes, Herbicidas, Inseticidas, Plantas, Gramas, Terra Vegetal, Composto Orgânico, Vasos e Pedras Ornamentais, Acessórios, Revistas e Artigos para Jardinagem em Geral. Sustenta que a atividade principal ativos intangíveis não-financeiros consiste em explorar a marca ECOJARDIM, estando autorizada a outorgar franquias do conceito de negócio identificado e por ela sistematizado todo o know how de implantação e operação de franquias ECOJARDIM, de forma a possibilitar que seus franqueados o adotem, reproduzindo tal modelo de negócio em suas cidades que caracteriza-se em negócio de pequeno ou médio porte, no qual trabalham o sócio majoritário do franqueado e jardineiros contratados pela unidade franqueada, voltado exclusivamente à prestação de serviços de manutenção de jardins (poda, corte e limpeza). Defende que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades exclusivas reservadas aos engenheiros agrônomo, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Intermediação, Agenciamento, Treinamento, Gerenciamento, e Desenvolvimento Profissional de Negócios e Comércio de Adubos, Fertilizantes, Herbicidas, Inseticidas, Plantas, Gramas, Terra Vegetal, Composto Orgânico, Vasos e Pedras Ornamentais, Acessórios, Revistas e Artigos para Jardinagem em Geral. Como se vê, a atividade básica da impetrante, como descrita no contrato social, inclui o comércio de adubos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas, plantas, gramas, terra vegetal, composto orgânico, vasos e pedras ornamentais, acessórios, revistas e artigos para jardinagem. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Agrônomos em cotejo com o objeto social declarado, não constato desempenho de atividade privativa do engenheiro agrônomo, mas meramente de gestão empresarial, mais própria aos Técnicos em Administração, e comércio. Todavia, a própria impetrante assume que efetivamente exerce atividades que vão além de seu objeto social declarado, como serviços de manutenção de jardins, corte poda e limpeza. Por outro lado, o documento de fls. 28 descreve que, conforme fiscalização realizada pela impetrada, a impetrante ainda oferece serviços como poda de árvores e nutrição de plantas feita por produtos organominerais, produzidos em laboratórios próprios, além de serviços de implantação, manutenção e projetos paisagísticos, atividades estas prima facie inerentes ao engenheiro agrônomo. Como o que se discute no caso são atividades desempenhadas de fato, em desconformidade com o objeto social, conforme constatado em fiscalização, a elucidação da natureza das atividades efetivamente exercidas pela impetrante depende de dilação probatória, inadequada à via eleita. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas, pois a autuação combatida não teve por base o objeto social formal, conforme descrito no contrato social, mas sim a constatação em concreto do exercício de atividades outras. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015648-83.1990.403.6100 (90.0015648-3) - COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 343-345: Não assiste razão à parte autora. Conforme se extrai da planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal (fls. 316-317), a conversão dos valores (transformação em pagamento definitivo) foi realizada regularmente no montante devido. Expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes existentes nas contas, devendo constar o valor histórico na data da migração da conta para a operação 635 e em favor do advogado indicado às fls. 344. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018848-58.2014.403.6100 - DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME (SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Manoel de Brito e Josefa Petrolina Luna de Brito.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 213-215.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 22.020,00) e morais (R\$ 5.000,00), monetariamente corrigidos, desde o saque indevido, conforme r. sentença de fls. 83-91 e v. Acórdão de fls. 126-128 e 156-160.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora sobre valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 103.191,89 (cento e três mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), em outubro de 2013.Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.702896-5 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Fls. 96/100 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 74.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021883-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE

Diante da certidão de fl. 55, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços fornecidos às fls. 72/73, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

No presente feito, consta os depósitos judiciais de fls. 301/307 relativamente ao depósito de FGTS.A ação foi julgada procedente para o fim de acolher os depósitos judiciais, declarando quitadas as contribuições relativas à competência de março de 1990.Às fls. 596/597, o banco depositário solicita algumas informações oara a conversão em FGTS dos valores depositados nos autos.Às fls. 599/600, a autora manifesta que não tem condições de informar os dados solicitados e que consta nos autos a identificação de todas as contas vinculadas. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação das contas vinculadas constante nos autos para a conversão em renda do FGTS.Int.

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 274/277 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme despacho de fl. 154. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada de fls. 167/185.Especifique-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem

os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 125/126.Int.

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a impugnação de fls. 115/119 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0030933-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030933-3) - MARIA JULIETA PEREIRA COUTINHO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X NAO CONSTA

Fl. 100 - Ciência à parte requerente.Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0023408-77.2013.403.6100 - THAIS CAROLINA MERINO DUARTE(SP322114 - ANDERSON TOME TAVEIRA) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Cumpra a requerente o despacho de fl. 30 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019001-19.1999.403.6100 (1999.61.00.019001-6) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Traslade-se cópia do alvará de levantamento de fls. 138/141 e do ofício de conversão em renda em favor da União Federal de fls. 145/147 para os autos da ação principal. Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo exequente.Defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 100409040036500 e 100409040036600, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada das cartas de fianças.Após, se nada for requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA)

FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)
Informe a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do recurso extraordinário interposto em face da sentença homologatória da decisão arbitral estrangeira (fls. 169/178).Após, será apreciado o pedido de penhora de faturamento requerido.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019965-84.2014.403.6100 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008769-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAMILA DA SILVA PENHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 65/68.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8985

MONITORIA

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as irregularidades da empresa ré junto ao FGTS.Int.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fl. 100.Int.Despacho de fl. 100 - Fls.99: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fls.93, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 110 e 114, providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Brejo santo - Ceará.Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 119.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 104/2014.Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl. 53 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Publique-se o despacho de fl. 66.Int.Despacho de fl. 66 - Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de fls.65.Int.

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fl. 94.Int.Despacho de fl. 94 - Defiro a o pedido de produção de prova pericial, como postulado pela DPU. Contudo, considerando tratar-se de processo em que foi concedida a justiça gratuita, bem como por não se tratar da elaboração de cálculos de alta complexidade, determino à remessa dos autos à contadoria deste Juízo, para a elaboração do referido laudo.Para tanto, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à contadoria.Intimem-se.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Fls. 97/98 e 99/100 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.Int.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido à fl. 68.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 79/80 e 82.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 73.Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002923-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE PONTES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl. 66_ convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessária para instruir os mandados.Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 64.Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. Despacho de fl. 80 - Recebo os presentes embargos à monitoria apresentados pela DPU, porquanto tempestivamente opostos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial, tal como postulado pela DPU. Contudo, considerando tratar-se de processo em que foi concedida a justiça gratuita, bem como por não se tratar da elaboração de cálculos de alta complexidade, observo que os autos deverão ser remetidos à contadoria deste Juízo para a elaboração do referido de laudo. Para tanto, desde já faculto às partes a elaboração de quesitos. Int.

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo requerido. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FÁRIA DA MOTTA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005049-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE SILVA ALVES

Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 49. Int. Despacho de fl. 49 - Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente a CEF, a fim de cumpra o quanto determinado por este Juízo às fls. 48. Int.

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 77 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Publique-se o despacho de fl. 77. Int. Despacho de fl. 77 - Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Providencie a parte autora mais 2 (duas) contrafês e o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 235.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 56.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativadas do oficial de justiça de fls. 242 e 244.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 308/309), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 65, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil.A decisão de fl. 65 foi publicado no Diário Oficial em 24/01/2008, conforme certidão de fl. 71.Posto isto, rezebo os Embargos de Declaração por intempestivos, estando nele a matéria tratada preclusa.Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 36 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 143. Int. Despacho de fl. 143 - Fls. 142: proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Int.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 35 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Publique-se o despacho de fl. 82. Int. Despacho de fl. 82 - Preliminarmente, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81. Int.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo requerido. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019783-98.2014.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o instrumento de mandato judicial e recolher as custas processuais. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9008

MANDADO DE SEGURANCA

0019774-39.2014.403.6100 - RAIZEN TARUMA LTDA. (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que forneça os endereços das autoridades indicadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 340-343-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 340-343-VERSO: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019774-39.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126 IMPETRANTE: RAIZEN TARUMA LTDA. IMPETRADOS: CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO e SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RAIZEN TARUMA LTDA. (unidade Maracá) contra ato de fiscalização e imposição de obrigações do CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO e do SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA

AGRICULTURA EM SAO PAULO, em requer a concessão de liminar para fazer cessar os efeitos do ato coator, comunicando-se à autoridade coatora a suspensão da eficácia da conclusão dessa fiscalização e a determinação para que a fiscalização prossiga segundo os ditames do Decreto nº 70.235/72 até o julgamento do presente writ. Ao final, pretende obter provimento para reconhecer a prática de ato ilegal e abusivo consistente na conclusão de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na alínea b do art. 36 da Lei nº 4.870/65 relativamente às safras de 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 da Unidade Tarumã, sem conceder à impetrante o direito de apresentar impugnação, produzir provas e dirigir os recursos às autoridades competentes, declarando, assim, a nulidade da conclusão do procedimento e determinando sua reabertura com a intimação da impetrante para apresentar impugnação, devendo os atos subsequentes da fiscalização seguirem o rito legal. A impetrante narra, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 000-1220-23.2005.4.03.6116 objetivando compelir a União a proceder à fiscalização da impetrante acerca da efetiva e correta aplicação do PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, sendo que o pedido foi julgado procedente, confirmando anterior antecipação dos efeitos da tutela, estando o feito pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Em fevereiro de 2006, dando cumprimento ao título judicial, as autoridades administrativas procederam à fiscalização na impetrante, apurando crédito relativo à safra 2010/2011. Em julho de 2013, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 0001220-23.2005.4.03.6116 para obrigar a impetrante a realizar o depósito de quantias devidas a título de PAS, sendo que, após decisão antecipatória dos efeitos da tutela, parcialmente reformada pelo tribunal, realizou depósito judicial de cerca de 3 milhões de reais (referente a obrigações previstas na alínea b do art. 36 da Lei nº 4.870/65). Em meados do corrente ano, as autoridades impetradas, amparadas em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001220-23.2005.4.03.6116, iniciaram nova fiscalização do cumprimento do PAS atinente às safras 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, tendo, ao final, enviado relatório de valores apurados para aplicação no programa, sem respeito às garantias básicas do administrado à defesa e ao contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 28/333). Custas recolhidas (fl. 334). RELATADOS, decido. Não se discute neste mandado de segurança a recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 do Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, nem a regularidade dos atos de fiscalização empreendidos pelas autoridades incumbidas desse mister. A impetrante pretende, apenas, que lhe seja garantido, na esfera administrativa, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que a fiscalização prossiga segundo os ditames do Decreto nº 70.235/72. A impetrante sustenta a natureza tributária do Plano de Assistência Social, a que denomina de contribuição, o que justificaria a incidência do Decreto nº 70.235/72. As decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 000-1220-23.2005.4.03.6116 e na Ação Civil Pública nº 0001220-23.2005.4.03.6116, enquanto vigentes, projetam efeitos positivos que devem ser respeitados, não podendo a parte que a elas se submete tentar subtrair a eficácia dos comandos jurisdicionais através do manejo de ações com causa de pedir e/ou pedido diversos, porém imbricados com os efeitos práticos das decisões pretéritas. In casu, em ambas as ações civis públicas mencionadas existem decisões vigentes que inserem o Plano de Assistência Social (PAS) no âmbito do direito à Assistência Social, por se tratar de uma obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, por parte dos respectivos empregadores, não havendo como se reconhecer que tal contribuição ostente natureza tributária. Destaco, quanto à Ação Civil Pública nº 000-1220-23.2005.4.03.6116, o último parágrafo de fl. 107 e a fl. 108 da sentença (fls. 134/135 destes autos). No tocante à Ação Civil Pública nº 0001220-23.2005.4.03.6116, transcrevo trecho elucidativo do voto-condutor do julgamento do agravo legal em agravo de instrumento nº 0022865-41.2013.4.03.0000, em que questionada a decisão de antecipação de tutela, com resultado final unânime (embargos de declaração posteriores rejeitados) no sentido da natureza prestacional positiva (assistencial) do PAS: A RAÍZEN TARUMÃ LTDA afirmou que a natureza do PAS seria de contribuição social, isto é, tributária (fls. 681/684). A esse respeito, consigno que, conforme determina a Lei nº 4.870/1965, os produtores de cana são obrigados a aplicar diretamente determinada importância em plano de sua iniciativa em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social. Trata-se de obrigação de fazer, consistente na implantação, mediante a aplicação de determinados valores, de programa assistencial elaborado pelos próprios produtores de cana. Assim, a lei acima mencionada não instituiu tributo, seja na forma de imposto ou taxa, mas sim obrigação consistente na implementação de programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.870/1965, in verbis: Art 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo da 10ª Turma desta Egrégia Corte: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. I -

Não há que se falar em cumulação indevida de ações e de partes, uma vez não houve ofensa ao disposto nos artigos 46 e 292, I, II, do CPC. II - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. III - Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. IV - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. V - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VI - Justamente por se tratar o PAS de uma obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, por parte dos respectivos empregadores, é que não há como se reconhecer que tal contribuição ostentaria natureza tributária. VII - Não há como se reconhecer também a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de ação civil pública ajuizada para mera cobrança de uma exação, mas sim visando resguardar a implementação de uma obrigação de fazer, de um direito dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. VIII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. IX - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro. X - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário. XI - Cabe o acolhimento do apelo do Ministério Público Federal também quanto ao pedido de reconhecimento da necessidade das partes observarem o depósito previsto no 2 do artigo 36 da Lei n 4.870/65, uma vez que a manutenção de contabilidade específica e conta bancária exclusiva para os recursos do PAS se mostra absolutamente adequada aos fins colimados pela presente ação, como forma de facilitar a implementação da fiscalização, pela União Federal, do correto emprego destes recursos. Precedente deste C. 10ª Turma de Julgamentos. XII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União e das Usinas Rés improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida. (grifei)(AC 00054899620094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Atente-se, ainda, que o fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a possibilidade de concessão de tutela antecipada na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - pas . PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO .1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - pas , previsto pela Lei 4.870/65.2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, pas sou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - pas, por força do art. 37, da Lei 2.870/65.6. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial.7. Apelação do autor provida.(TRF

3ª Região, Judiciário em Dia - TURMA E, AC 200561020135499, Julg. 11.04.2011, Rel. Marco Aurélio Castrianni, DJF3 CJ1 Data:12.05.2011 Página: 272)AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - pas - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO1-O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.3- Cumpra às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim pas sou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.7- Apelação do autor provida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200561020135475, Julg. 11.09.2008, v. u., Rel. Cecilia Marcondes, DJF3 Data:07.10.2008)Ademais, a decisão agravada em nenhum momento afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes.O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade.Por outro lado, conforme já assentado anteriormente, as ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei n.º 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.O excerto acima transcrito, registre-se, reflete a posição tomada pela jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região.Com efeito, apesar de o art. 49 da Lei n.º 4.870/65 dizer que as infrações aos seus dispositivos serão apuradas mediante processo fiscal, o Decreto n.º 70.235/72 é assertivo em seu art. 1º ao restringir seu espectro de incidência: Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Excluída a natureza tributária do PAS, afastam-se as disposições do Decreto n.º 70.235/72. Interpreta-se, então, que a referência a processo fiscal feita no art. 49 da Lei do PAS diz respeito ao direito de defesa em conformidade com a lei de regência do processo administrativo no âmbito federal (Lei n.º 9.784/99).Apesar da possibilidade de aplicação da Lei n.º 9.784/99 ao caso vertente, os documentos que instruem a inicial (notadamente às fls. 188/220 e 387/313) não denotam de forma inequívoca que a autoridade administrativa tenha subtraído do impetrante o seu direito de defesa. As decisões judiciais determinam que as fiscalizações e cobranças sejam feitas segundo as regras da lei. Constam dos autos relatórios de fiscalização com pareceres parcialmente desfavoráveis à impetrante, mas não há menção de que as conclusões valham de pronto, sem oportunidade de recurso da parte interessada. Além disso, a intensa troca de e-mails entre a impetrante e as autoridades administrativas, inclusive com prorrogações de prazos e acertos sobre a necessidade de documentos para esclarecimentos, não evidencia, ao menos neste momento, falta de abertura para o exercício do direito de defesa.Os fundamentos expendidos demonstram que, ao menos neste momento, a impetrante não possui o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, sendo, por isso, desnecessária a análise do periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para

sentença. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os objetos dos processos n°s 0001288-26.2012.403.6116 e 0001430-30.2012.403.6116, apontados no relatório de prevenção de fls. 336/337, a fim de aferir eventual litispendência/coisa julgada, juntando as peças que reputar pertinentes. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020114-80.2014.403.6100 - ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Intime-se a impetrante para que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, bem como uma cópia da contra-fé com documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Ciência às partes do Ofício do DETRAN de fls. 128/132. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a ausência do retorno do alvará de levantamento liquidado, comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo levantamento dos valores depositados em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de FERNANDA CRISTINA MENDONÇA PARANHOS E ELIANA GOMES PIAZZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.882,15 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 13/07/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/40. Atribui à causa o valor de 15.882,15 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Custas à fl. 41. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a corré Eliana Gomes Piazza apresentou embargos às fls. 177/179, aduzindo a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do advento do novo Código Civil, quando a prescrição se operava anualmente. A corré Fernanda Cristina Mendonça Paranhos não se manifestou,

conforme certidão de fls. 187. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré Eliana Gomes Piazza (fl. 187). Impugnação aos embargos às fls. 188/189. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para julho de 2007, no valor de R\$ 15.882,15 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante à citação da ré Fernanda Cristina Mendonça Paranhos, foi a mesma pessoal e de forma regular, conforme certidão de fls. 155. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Já a ré Eliana Gomes Piazza, em seus embargos monitorios, aduz tão somente a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do advento do novo Código Civil, quando a prescrição se operava anualmente. A esse respeito, registre-se que, conforme entendimento sedimentado pelo Eg. STJ, o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela, ainda que haja o vencimento antecipado da dívida. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1292757/RS Recurso Especial 2011/0276693-0 - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 21/08/2012) No caso dos autos, vê-se dos extratos de fls. 35/40 que a última parcela em atraso data de 20/06/2007. Dessa forma, deverá se aplicar ao caso em concreto, o novo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, iniciando-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional em 20/06/2007, resta claro que o ajuizamento da ação, ocorrido em 05/07/2007, se deu dentro do prazo quinquenal. Ademais, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante o demonstrativo do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos e a procedência da ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.882,15 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança, quanto à corré Eliana Gomes Piazza, à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALIFÓRNIA PNEUMÁTICOS LTDA., ANSELMO GELLI E JOÃO LUCRECIO DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.984,30 (cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n. 4032.870.0000048-2. Junta procuração e documentos às fls. 08/42. Custas à fl. 43. Às fls. 176/184 a autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SILVIO LUIS DOS SANTOS GONÇALVES, JOSÉ MARIA DOS SANTOS E TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.721,20 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.721,20 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 20/04/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/36. Custas à fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 43/44), os réus José Maria dos Santos e Terezinha Maria Arcanjo dos Santos não se manifestaram (fl. 47vº e 114). O réu Sílvio Luís dos Santos Gonçalves, citado à fl. 128, manifestou-se à fl. 100. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.721,20 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) atualizada até 20/04/2009. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 14/20 e aditamentos de fls. 09/13 e 21/26, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular, conforme certidões de fl. 43vº, 44vº e 128. Cumpre observar que não obstante o réu Sílvio Luís dos Santos Gonçalves tenha se manifestado à fl. 100, limitou-se a pleitear o refinanciamento do saldo devedor, deixando de opor embargos à cobrança apresentada. Já com relação aos réus José Maria dos Santos e Terezinha Maria Arcanjo dos Santos, restou caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, que levou à sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não impugnação dos réus quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. Por fim, quanto ao pedido de fl. 193, ressalte-se que não há que se falar em direito de regresso nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, visto que referido dispositivo aplica-se ao devedor que cumprir a condenação imposta por sentença de mérito, o que só se verificará ao final do processo executivo da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.721,20 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) atualizada até 20/04/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas

partes. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de THAMARA LACERDA PEREIRA E FÁBIO SILVA TURRI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.237,44 (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 12/02/2010. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/44. Custas à fl. 45. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Tentada a citação dos réus às fls. 56/59, 86/89, as mesmas restaram infrutíferas. Às fls. 97/99, o réu Fábio Silva Turri manifestou-se nos autos informando que em 10/02/2009, a corré Thamara Lacerda Pereira firmou com a CEF Contrato de Renegociação de Dívida onde apresentou novo fiador, rescindindo-se a obrigação com relação a ele, fiador anterior. Aduz que tentou por diversas vezes, na via administrativa, a exclusão de seu nome da cobrança em questão, porém, sem êxito, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo da ação, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que sejam retiradas dos bancos de dados as informações negativas constantes em seu nome. Apresentou o Termo de Renegociação firmado às fls. 102/109, no qual consta o nome de Thamires Lacerda Pereira como nova fiadora do contrato. Intimada a se manifestar sobre as alegações e documentos supra referidos, a CEF requereu a exclusão do fiador Fábio Silva Turri da presente demanda (fl. 115). Ainda, intimada por diversas vezes a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito ante a renegociação da dívida (fls. 117, 118, 124, 126, 128, 135), a CEF deixou de se manifestar, não requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, conforme certidões de fls. 117vº, 127, 134º, 135, apresentando tão somente procurações e substabelecimentos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do corréu Fábio Silva Turri. Os réus, na ação monitória, são aqueles que na relação obrigacional, figuram como devedores. No caso dos autos, o réu acima já não mais figurava como fiador da dívida no momento do ajuizamento da ação, em 08/02/2010, tendo em vista que no Termo de Renegociação da dívida acordado entre a autora e a corré Thamara em 10/02/2009 (fls. 102/109), houve a substituição do réu por um novo fiador, eximindo-o da responsabilidade solidária pelo débito. Conclui-se, desta forma, que sua inclusão no polo passivo desta ação foi indevida, tornando-se imperiosa a sua exclusão. Outrossim, quanto à corré Thamara Lacerda Pereira, observa-se que foi a CEF intimada por diversas vezes para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento no feito, ante a notícia de renegociação da dívida objeto desta ação, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, esta deixou de se manifestar quanto aos despachos proferidos, limitando-se a regularizar sua representação nos autos, conforme certidões de fls. 117vº, 127, 134º, 135. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao réu FÁBIO SILVA TURRI, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, e b) com relação à ré THAMARA LACERDA PEREIRA, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao corréu FÁBIO SILVA TURRI, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de processo Civil. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao SCPC/SERASA para exclusão dos apontamentos constantes em nome de Fábio Silva Turri, CPF nº 304.932.258-62, relacionados à dívida de FIES, determinando à CEF que adote as devidas providências no mesmo sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 1274 foi solicitada a transferência do valor de R\$ 155.137,25 para os autos da execução fiscal nº 0009509-51.2013.403.8300 pertencente à 33ª Vara Federal de Pernambuco. Instada a se manifestar a União às fls. 1278/1290, esclareceu que não obstante o ofício de penhora no rosto dos autos houve

o pagamento em 15/04/2014, não existindo outros débitos a embasar pedidos de constrição dos valores. Posteriormente, foi apresentada solicitação de bloqueio do levantamento pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, execução fiscal nº 0003039-78.2012.8.26.0068 (fls. 1293/1295, 1303/1319). Às fls. 1296 despacho determinando a manifestação da União sobre a mencionada solicitação de bloqueio pela Vara da Fazenda Pública de Barueri, bem como para comprovar não existirem mais óbices para o levantamento pleiteado. A União às fls. 1299/1302 informou em relação à ordem de fls. 1293/1295 que houve o cancelamento de uma parte do crédito, e no tocante ao restante há depósito judicial para garantia da parcela não cancelada. Por fim, salientou que o ajuizamento da execução fiscal será cancelado. Ante o exposto, comprovem as partes as providências tomadas para retirada das ordens de penhora no rosto dos autos das supramencionadas execuções fiscais, bem como se ainda persistem as respectivas determinações de penhora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de distribuição por dependência à Ação Cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100 objetivando a declaração de inexigibilidade e cancelamento da duplicata n. 1284-E no valor de R\$ 4.520,00 (vencimento em 04/08/2011). Informa ter como atividade o comércio de jóias, presentes e artigos para decoração e suas lojas são identificadas como VIVARA (jóias e presentes) e ETNA (artigos para decoração). Afirma que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda. (DUEMME) para a aquisição de produtos para suas lojas ETNA desde 2004 e sempre agiu de boa fé honrando seus compromissos financeiros, porém foi surpreendida por diversas notificações e protestos recebidos em seu nome nos quais consta a DUEMME como favorecida. Em razão deste fato propôs a Ação Cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100 com pedido de sustação de protesto em 19/08/2011. Sustenta que a duplicata n. 1284-E no valor de R\$ 4.520,00 (vencimento em 04/08/2011) independentemente de aceite e a despeito de ter sido paga foi enviada a protesto indevidamente. Além do mais, a DUEMME emitiu uma declaração reconhecendo que nenhuma das duplicatas é devida sendo indevidos quaisquer protestos oriundos da relação comercial existente entre as partes (fl. 32 dos autos da Medida Cautelar apensa). Sustenta que a empresa DUEMME valeu-se de meio fraudulento para obter vantagem ilícita perante a CEF pois descontou vários títulos sem lastro percebendo quantia indevida. Argumenta a nulidade das duplicatas emitidas pois emitidas sem causa já que não houve a compra e venda de bens que justificasse sua emissão ou quando ocorrida a compra e venda de bens, a duplicata foi paga; a inexigibilidade das duplicatas pois a autora desconhecia a existência do título. Junta procuração e documentos às fls. 08/09 e 17/33. Atribui à causa o valor de R\$ 4.520,00. Custas à fls. 36. A CEF contestou a presente ação (fls. 47/75) alegando ilegitimidade passiva pois não participou da relação de direito material entre a autora e a empresa Estofados Duemme Ltda. No mérito, justificou a regularidade do protesto pois o envio do título a protesto tem o único propósito de resguardar um possível direito de regresso bem como garantir o pagamento da dívida pela empresa Estofados Duemme Ltda. Requer a improcedência da ação. Citada (fls. 77) a ré Estofados DUEMME Ltda. não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 81, vº. Réplica às fls. 83/90. Despacho de especificação de provas (fls. 91). A CEF peticionou protestando pela juntada de novos documentos e requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha caso o Juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade e cancelamento da duplicata n. 1284-E no valor de R\$ 4.520,00 (vencimento em 04/08/2011). Primeiramente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal pois foi apresentante do título conforme verifica-se nos autos da Medida Cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100 (fl. 27). Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto (REsp 541.460/RS, Relator o

Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 3.10.2005)No caso dos autos, a parte alegou não sendo contestada pela empresa ré DUEMME que as duplicatas emitidas eram desprovidas de causa, além de não possuir o aceite por parte da empresa sacada, sendo certo que, em tais circunstâncias, a instituição financeira deve responder, juntamente com a emitente-endossante, pelos danos que foram causados ao sacado, pois, ao encaminhar a cártula endossada a protesto, assumiu o risco da operação negocial, tornando-se também responsável pelo ato ilícito causador da lesão. No tocante à citação da ré Estofados DUEMME Ltda, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 77. Caracterizada a revelia da ré Estofados DUEMME Ltda, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. A ação é procedente. O cancelamento do protesto de títulos está disciplinado na Lei nº 6.690/79 sendo, em regra, solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, após pagos os títulos, mediante a apresentação do documento protestado, devidamente quitado (art. 2º). O art. 2º, 2º da citada Lei, prevê que na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto como credor, com completa qualificação. O art. 4º, entretanto, dispõe que quando o cancelamento não se enquadra nas hipóteses anteriores, o que é o caso dos autos, este será efetivado por determinação judicial. No caso dos autos está demonstrada a existência de relação entre as partes e o pagamento da duplicata realizado pela autora conforme documento juntado nos autos da ação cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100 à fl. 28. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível a duplicata n. 1284-E no valor de R\$ 4.520,00 bem como determinar o cancelamento do protesto deste título diante do pagamento demonstrado à fl.28 dos autos da Medida Cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100. Diante da sucumbência processual, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 300,00, para cada um dos corréus, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo para o fim de determinar o cancelamento do protesto do título consistente na Duplicata n. 1284-E (fls. 27 dos autos da Medida Cautelar n. 0014483-63.2011.403.6100), com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. RITA DE CÁSSIA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00, tendo em vista a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida inexistente. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito, bem como o cancelamento definitivo das anotações dos cadastros de inadimplentes. Aduz a autora, em síntese, que a empresa ré indicou o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito pelas prestações vencidas e não pagas em 29.07.2011 e 28.06.2011 nos valores de R\$ 156,49 e R\$ 135,05, respectivamente e, no entanto, não lhe deve a dívida indicada, afirmando que a empresa ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriundo de contrato ou pacto. Assevera que o débito apontado não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), o que não autoriza a remessa do nome do consumidor aos bancos de dados de inadimplentes. Junta procuração e documentos (fls. 05/15). Atribui à causa o valor de R\$ 40.291,54 (quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 19. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 25/36 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que sequer foi apontado o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível e tampouco se mostram as razões pelas quais haveria tal inexigibilidade. Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora apresentou réplica à fl. 55. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 41/52, cópia de contrato de crediário Caixa Fácil, nº 012140671250000, apontado à fl. 15, em que a cliente contratou na própria loja, que à época era conveniada da CEF e oferecia esta linha de crédito para financiar seus produtos com o pagamento realizado através de boleto e, de acordo com a tela de sistema interno, a autora pagou apenas as duas primeiras parcelas, restando inadimplente quanto às demais, sustentando a licitude da inscrição em cadastros restritivos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão proferida às fls. 56/57. Quanto ao contrato de nº 5187671120119674, a CEF esclarece às fl. 66/67 que se trata de cartão de crédito contratado por telefone, razão pela qual juntou aos autos a gravação eletrônica da ligação telefônica através da qual houve a concordância quanto ao fornecimento do cartão de crédito em questão. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais, tendo em vista o cadastro indevido em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de inexistência

do débito, bem como o cancelamento definitivo das anotações dos cadastros de inadimplentes. Inicialmente, anote-se que a preliminar arguida pela ré restou afastada pela decisão proferida às fls. 56/57. Passo ao mérito. Primeiramente, há que se definir, por relevante no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança da dívida e da negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, pretende a autora demonstrar a ilegitimidade da cobrança das dívidas apontadas na inicial, que levaram à injusta negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, da análise do documento de fl. 15, constata-se que os apontamentos originados pela CEF em nome da autora nos cadastros do SERASA decorrem dos contratos de nº 012140671250000 e 518767112011967. Com relação aos débitos em questão, a parte autora se limita a alegar sua incerteza, iliquidez e inexigibilidade, deixando, entretanto, de demonstrar, por qualquer meio de prova, o fundamento de suas alegações. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 41/52, cópia de contrato de nº 012140671250000, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Crediário Caixa Fácil, contratado pessoalmente pela autora em 29/04/2011, no valor de R\$ 1.543,78, a ser quitado em 15 parcelas de R\$ 150,75, das quais, somente duas foram pagas, conforme extrato de fl. 49, restando demonstrada a inadimplência quanto às demais. A autora, intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados, ficou-se inerte, deixando de comprovar o efetivo pagamento das parcelas do referido contrato, a ensejar a alegada ilegalidade da cobrança. Outrossim, quanto ao contrato de nº 5187671120119674, gerador do apontamento de R\$ 135,05, logrou êxito a CEF em demonstrar sua existência, consistente em cartão de crédito contratado via telefone, conforme CD juntado à fl. 67, contendo a gravação da contratação. Mais uma vez intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Nestes termos, é cediço que, existente a inadimplência, é direito do credor a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, desde que respeitadas as regras trazidas pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, o que nos autos, restou demonstrado. Assim, impossível não reconhecer a latente precariedade das alegações postas em juízo pela autora, que, mesmo conhecedora da existência dos contratos bancários, limitou-se a alegar a inexistência da dívida e a ilegalidade dos apontamentos em seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando ainda indenização pelos danos morais sofridos com a negativação aqui combatida. Neste aspecto,

ressalte-se ainda, conforme documentos de fl. 15 e 33/34, a existência de outros apontamentos lançados em nome da autora além dos efetivados pela Caixa Econômica Federal, o que reforça a inconsistência do alegado dano moral sofrido. Portanto, por se verificarem ausentes tanto a ilegalidade das dívidas quanto o dano moral alegado, de regra a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004908-60.2013.403.6100 - HELIO MOREIRA DA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 129/152 ao argumento de existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada. Alega que a sentença embargada condenou o réu ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP) instituída pela Lei n. 10.876/2004, todavia, o pedido do autor somente se refere ao pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) criada pela MP n. 441/2008 convertida na Lei n. 11.907/2009. Aduz ter sido o julgado extra petita pois deferiu além do que foi requerido na exordial configurando obscuridade o que merece ser retificado pelo Juízo através da exclusão da GDAMP da condenação. Sustenta que, caso o Juízo não entenda pela ocorrência de obscuridade, há que ser reconhecida a contradição na sentença pois na sua fundamentação restou reconhecido que, com a edição do Decreto n. 5.700/2006 a GDAMP deixou de ter caráter genérico passando a ser paga aos servidores da ativa de acordo com avaliações de desempenho, no entanto, na parte dispositiva deferiu ao autor diferenças da referida gratificação. Alega omissão com relação a fato novo correspondente à regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), pela Portaria n. 2.344/PRES/INSS publicada em 30/12/2013, que estabelece critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual de atribuição da GDAPMP. Por fim requer o reconhecimento da obscuridade e contradição afastando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de GDAMP e, diante de fato novo e superveniente apresentado requer que o pagamento das diferenças da GDAPMP tenha como termo final a data de 30/01/2014 que corresponde ao início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo da gratificação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao embargante uma vez que a GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei n. 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP como constou na sentença embargada (fl. 3/4) e, tendo o autor/embargado requerido no pedido o pagamento da gratificação para o ano de 2008 incluiu-se o pagamento da GDAMP para esse ano. No que se refere à omissão quanto a fato novo superveniente não procede o pedido do embargante. A sentença embargada é clara no seu dispositivo: Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para condenar o réu ao pagamento das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 22/03/2008), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina. Ou seja, a partir do momento que os servidores ativos passarem a ser submetidos à avaliação de desempenho não há mais que se falar em pagamento da referida gratificação para os inativos. Além do mais, o artigo 462 do Código de Processo Civil não tem aplicação após o julgamento, em embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA (SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora DAKUTA KRYNICKA às fls. 201/204, pelo réu ITAÚ UNIBANCO S/A. às fls. 206/215 e pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 216/224, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Embargos da autora DANUTA KRYNICKA - alegação de omissão (fls. 201/204): Alega que, nos presentes autos, o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constritivas dos direitos dos autores, tais como registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. E ainda, foi indeferida a antecipação de tutela no que se refere ao pedido de expedição de mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do Registro n 2 (hipoteca) e da Averbação n 3 (cessão da hipoteca), ambos da matrícula n 45.562, em razão da irreversibilidade de tal medida, que somente poderá ser concedida por ocasião da prolação da sentença. Sustenta ter constituído ao longo do feito um conjunto fático-probatório robusto que não foi desconstituído pelas embargadas obtendo a procedência do pedido. Aduz que não haveria óbice de, na sentença proferida, confirmar os efeitos da tutela já concedida e quanto à parte indeferida, reapreciá-la com base na nova situação processual e deferi-la. Justifica a sua pretensão nos efeitos de eventuais recursos de apelação que, acaso não confirmada e apreciada a tutela antecipada, não contarão com o efeito suspensivo (artigo 520, CPC). Embargos do réu ITAÚ UNIBANCO S/A. - alegação de contradição (fls. 206/215) Alega que diante da negativa da Caixa Econômica Federal de cobertura do FCVS para quitar o saldo devedor, como pode o embargante ser compelido a dar baixa do gravame com a quitação do saldo devedor sem o recebimento do preço? Além do mais afirma a existência de contradição também no que se refere à sucumbência, pois se a negativa partiu do FCVS, que é responsabilidade da CEF não procede o ônus da sucumbência recair também sobre o embargante. Aduz que consta do contrato e não foi questionado pelos mutuários que a obrigação de pagamento do saldo devedor se extingue para eles e não para a CEF que fica obrigada pelo seu pagamento residual. Ressalta que, não constou na sentença a vinculação da liberação da hipoteca ao efetivo pagamento do saldo residual pela CEF. Por fim, requer sejam supridos os vícios apontados a fim de fixar o dies a quo da liberação da hipoteca como sendo o momento em que o mutuante receber o valor devido pelo contrato, ou seja, o pagamento pelos mutuários das prestações em atraso e o pagamento do saldo residual pelo FCVS que é gerido pela CEF afastando a sucumbência do embargante. Embargos da Caixa Econômica Federal - alegação de omissão/contradição (fls. 216/224). Alega que o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (valor da causa atualizado para julho/2014: R\$ 280.138,21; 10%-R\$ 28.013,82) é exorbitante, contrário à jurisprudência dominante no E. TRF/SP. Requer a reconsideração do Juízo quanto ao critério de fixação das verbas de sucumbência destes autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos da autora DANUTA KRYNICKA - alegação de omissão (fls. 201/204): Acolho os embargos da autora DANUTA KRYNICKA complementando o dispositivo da sentença embargada, concedendo a antecipação de tutela requerida, para constar o quanto segue: (...) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida (fls. 163/166, vº) para o fim de reconhecer à autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 101-044287-0), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, os réus procederem à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.562 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 34/35). Defiro o pedido de tutela antecipada, nesta oportunidade, no que se refere a expedição de mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo determinando o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.562. (...) Embargos do réu ITAÚ UNIBANCO S/A. - alegação de contradição (fls. 206/215): No caso em tela, não se verifica o vício mencionado a ensejar o presente recurso. Com efeito, a sentença reconheceu à autora a declaração de quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, nos termos do art. 3º da Lei 8100/90, com redação dada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000 e determinou aos réus que procedessem à baixa da hipoteca. Deste modo, a ordem judicial veiculada na sentença foi dirigida a ambos os réus, indistintamente, cada um na sua esfera de atribuições. Portanto, tanto a CEF quanto o Itaú Unibanco S/A devem providenciar seu cumprimento. Eventual inadimplência do determinado na sentença, por parte de um dos réus ou de ambos, deverá ser apreciado, se o caso, em fase de execução, com aplicação das medidas legais então cabíveis. Atente-se que tal argumento busca introduzir na lide uma outra relação jurídica que é presente entre o Banco Itaú e a CEF e da qual a autora é totalmente alheia. Desse modo, não se tratando de sentença condicional, não cabe ao embargante aguardar que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão para, apenas então, efetuar o cumprimento da ordem judicial ou, pior, deixar de cumpri-la sob o argumento de eventual

descumprimento pela Caixa Econômica Federal. Igualmente, pelas mesmas razões, não há que se falar em afastamento do ônus de sucumbência em relação ao embargante. Embargos da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - alegação de omissão/contradição (fls. 216/224). Quanto aos embargos da CEF também não se verificam os vícios apontados pois a verba honorária foi arbitrada em 10% do valor atribuído à causa. As alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, reduzindo o valor arbitrado a verba honorária. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto: 1) Rejeito os embargos de declaração dos réus ITAÚ UNIBANCO S/A. (fls. 206/215) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 216/224) pelas razões supra/retro expostas; 2) Acolho os embargos da autora DANUTA KRYNICKA (fls. 201/204) para complementar o dispositivo da sentença como segue: (...) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida (fls. 163/166) para o fim de reconhecer à autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 101-044287-0), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, os réus procederem à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.562 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 34/35). Defiro o pedido de tutela antecipada, nesta oportunidade, no que se refere a expedição de mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo determinando o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.562. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0002/2014, Reg. 186, fl. 86.P.R.I.

0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 569/626 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011492-12.2014.403.6100 - CARLA DA SILVA DOS SANTOS(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 124/136 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014131-03.2014.403.6100 - JUVENAL TADEU CANAS PRADO(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO-COREN X MARIA RITA DE CASSIA FERNANDES X JOAO GREGORIO NETO X FERNANDO AUGUSTO VAQUERO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JUVENAL TADEU CANAS PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO, MARIA RITA DE CÁSSIA FERNANDES, JOÃO GREGÓRIO NETO E FERNANDO AUGUSTO VAQUERO DOS SANTOS, objetivando o afastamento da comissão eleitoral, e de forma concomitante, autorização para nomeação de novos membros, indicados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Federal de Enfermagem e um membro para cada chapa ou, ainda, que seja determinado ao COREN/SP a indicação de novos membros. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que, através da Portaria COREN/SP/DIR/187/201 foram nomeados os membros da comissão eleitoral, responsáveis por fazerem cumprir todos os atos destinados à realização das eleições do Plenário do COREN/SP com isonomia e parcialidade para o triênio 2015/2017. Relata que o primeiro ato ilegal da comissão eleitora foi a rejeição do pedido de vistas do processo eleitoral realizado pela chapa de oposição em desconformidade ao princípio constitucional da publicidade e o próprio entendimento do Conselho Federal de Enfermagem através do parecer do grupo de apoio técnico (GTAE) de número 07. Alega que, nas impugnações, a chapa de oposição requereu o indeferimento da chapa de situação pelo fato desta não ter juntado nos autos do processo eleitoral a certidão negativa de contas julgadas pelo Conselho Federal e o pedido foi indeferido baseado no princípio do ônus da prova, pois segundo a comissão eleitoral, não houve prova das alegações pela oposição. Esclarece que, embora a comissão eleitoral não se encaixe nos requisitos de impedimento, as decisões duvidosas e contraditórias em casos análogos vêm ferindo a democracia e igualdade no pleito. Afirmo que não pretende provocar o Judiciário unicamente por revolta de uma chapa indeferida, pois discute tal assunto através de recursos administrativos, mas entende ser fundamental que haja intervenção judicial para coibir as quebras dos princípios da isonomia e moralidade, tendo em vista os atos da comissão eleitoral. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/387). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos

da manifestação dos réus (fl. 391). Devidamente intimado, o COREN/SP se manifestou às fls. 418/479 aduzindo a falta de interesse de agir e o esgotamento dos atos decisórios da comissão eleitoral e a impossibilidade de concessão de liminares ou antecipação de tutela em face do Poder Público. Por sua vez, Maria Rita de Cássia Fernandes, João Gregório Neto e Fernando Augusto Vaquero dos Santos se manifestaram às fls. 482/510, aduzindo a inexistência de prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações e a inexistência de dano irreparável e/ou de difícil reparação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva ordem para o afastamento da comissão eleitoral, e de forma concomitante, autorização para nomeação de novos membros, indicados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Federal de Enfermagem e um membro para cada chapa ou, ainda, que seja determinado ao COREN/SP a indicação de novos membros. Denota-se da manifestação do Conselho réu que a Comissão Eleitoral já cumpriu todos os atos destinados à realização das Eleições, encaminhando relatório conclusivo ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, o qual remeteu os autos do processo eleitoral ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), nos termos do art. 36, da Resolução COFEN 355/09. Ademais, o processo eleitoral do COREN/SP se encontra em fase de julgamento dos recursos administrativos pela Plenária do COFEN e, desta forma, a Comissão Eleitoral não possui nenhum poder decisório sobre os atos subsequentes do processo eleitoral, competindo ao COFEN a condução dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que o certame será realizado integralmente pela internet, com realização de auditoria do COFEN. Logo, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008062-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X FABIO COSTA FERNANDES (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos dos artigos 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente não obedecem a determinação do julgado. Conforme parecer dos contadores do INSS o exequente não observou, na elaboração de seus cálculos, a Resolução n. 134/10 e Lei n. 11.960/09. Requer o acolhimento dos presentes embargos para reduzir o quantum debeat a seu valor correto, qual seja, R\$ 2.200,00 no período de 31/03/2003 a 07/2013 incluindo os honorários advocatícios. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os embargos à execução foram opostos tempestivamente e com efeito suspensivo (fl.36). O executado manifestou-se às fls. 40/41 alegando que os cálculos apresentados obedeceram estritamente o comando judicial. Sustenta que a Lei n.11.960/09 não tem aplicabilidade imediata em ações já em tramite perante a Justiça. É aplicável às ações distribuídas após a sua data de plena vigência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS nos termos dos artigos 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao embargante. Senão Vejamos. O título executivo que embasa a presente execução é a sentença de fls. 32/35 (confirmada pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região) dos autos da ação principal, nº 2003.61.00.023746-4, que julgou procedente o pedido do autor condenando o INSS a pagar ao autor os honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.200,00 acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento COGE 26 TRF3 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. A sentença deve ser executada nos exatos termos em que proferida, assim sem tirar nem pôr, inadmitindo-se, na fase executória, reinterpretações ou releituras de seu dispositivo, ainda que para ajustá-lo à diretiva jurisprudencial dominante. Não se pode alterar o alcance e desprezar a literalidade de comando sentencial irrecorrível, mexendo no que já se tornou imodificável, sob pena de ofensa à coisa julgada, e, por tabela, atropelo à segurança jurídica. Examinando os autos principais verifica-se que no cálculo oferecido pelo exequente às fls. 61/63 foi corrigido o valor original de R\$ 2.200,00 até julho 2013 (data do cálculo) e somado os juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 15% obteve-se o valor total de R\$ 9.378,85. Conclui-se que o cálculo oferecido pelo exequente foi calculado nos termos do Provimento n. 26 -COGE-TRF3 obedeceu ao comando sentencial, não merecendo reparos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010913-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-51.2013.403.6100) HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR objetivando a extinção da ação principal (execução de título extrajudicial), argumentando que a Lei nº 10931/2004, que regulamenta a cédula de crédito bancário carece de validade, tornado inexistente o título de crédito apresentado pela embargada. Sustentou, ainda, a limitação da obrigação do devedor solidário. A inicial foi instruída com documentos (fls.09/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). À fl. 58 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Após o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0010263-51.2013.403.6100, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O.** **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) O executado foi citado por hora certa em 10.12.2013, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 07.01.2014, conforme se verifica às fls. 59 dos autos principais. Após, foi expedida carta de intimação aos executados, que foi entregue em 17.04.2014 e juntadas aos autos em 22.05.2014. Tendo como termo inicial a data de 22.05.2014, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 05.06.2014, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 13.06.2014, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl.58. **DISPOSITIVO** Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-51.2013.403.6100) INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, objetivando a extinção da ação principal (execução de título extrajudicial), argumentando que a Lei nº 10931/2004, que regulamenta a cédula de crédito bancário carece de validade, tornado inexistente o título de crédito apresentado pela embargada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). À fl. 58 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Após o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0010263-51.2013.403.6100, vieram os

autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei)O executado foi citado por hora certa em 10.12.2013, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 07.01.2014, conforme se verifica às fls. 59 dos autos principais. Após, foi expedida carta de intimação aos executados, que foi entregue em 17.04.2014 e juntadas aos autos em 22.05.2014.Tendo como termo inicial a data de 22.05.2014, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 05.06.2014, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 13.06.2014, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl.58.**DISPOSITIVO**Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-63.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face da ESTOFADOS DUEMME LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título 1284-E, Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 4.520,00 com vencimento em 04/08/2011.Informa ter como atividade o comércio de jóias, presentes e artigos para decoração e suas lojas são identificadas como VIVARA (jóias e presentes) e ETNA (artigos para decoração).Afirma que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda. (DUEMME) para a aquisição de produtos para suas lojas ETNA desde 2004 e sempre agiu de boa fé honrando seus compromissos financeiros, porém foi surpreendida por diversas notificações e protestos recebidos em seu nome nos quais consta a DUEMME como favorecida.Sustenta que a duplicata n. 1284-E no valor de R\$ 4.520,00 (vencimento em 04/08/2011) independentemente de aceite e a despeito de ter sido paga foi enviada a protesto indevidamente. Além do mais, a DUEMME emitiu uma declaração reconhecendo que nenhuma das duplicatas é devida sendo indevidos quaisquer protestos oriundos da relação comercial existente entre as partes (fl.32 dos autos da Medida Cautelar apensa).Alega que a empresa DUEMME valeu-se de meio fraudulento para obter vantagem ilícita perante a CEF pois descontou vários títulos sem lastro percebendo quantia indevida.Junta procuração e documentos (fls.08/32). Atribui à causa o valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais). Custas à fl. 33.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 38/38, vº, diante da expiração do prazo limite para o pagamento da duplicata objeto dos autos.A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 42/51).A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito sustentou ausência de pressupostos processuais para o pedido cautelar, da necessidade de oferecimento de caução em dinheiro e requereu a improcedência da ação.Devidamente citada (fl. 107) a corrê Estofados Duemme Ltda., não se manifestou (fl.111, vº).Réplica às fls. 113/120.Despacho de especificação de provas (fl. 121).A CEF peticionou à fl. 122 protestando pela juntada de novos documentos e requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha caso o Juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução.A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de Medida Cautelar Inominada objetivando objetivando a sustação do protesto do título 1284-E, Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 4.520,00 com vencimento em 04/08/2011.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e

incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária processo nº 0016841-98.2011.403.6100, julgando procedente o pedido do autor, resta evidente a perda do objeto da presente ação cautelar, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017390-40.2013.403.6100 - FERROSA RECICLAGEM E COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em caráter preparatório de ação declaratória de inexistência de dívida e/ou de título protestável, com pedido de liminar, proposta por FERROSA RECICLAGEM E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. EPP E SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto da Cédula de Crédito Bancário n. 0051-25, no valor de R\$ 274.598,16 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Informam os autores que foram notificados pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para efetuarem o pagamento do valor de R\$ 274.598,16 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) até o dia 24/09/2013 correspondente à cédula de crédito bancário n.0051-25. Alegam que a empresa autora é titular das contas correntes nºs 573-6 e 575-5 junto à agência da ré n. 3994 e que sempre mantiveram uma relação harmônica, no entanto, ultimamente, a ré tem feito cobranças indevidas às autoras, razão pela qual promoveram uma notificação da ré para a exibição de documentos, dentre eles, a Cédula de Crédito Bancário apontada no protesto. Afirmam que, mesmo notificada a ré não se manifestou, razão pela qual a empresa autora fez uma representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e, por mais uma vez, a ré ficou inerte. Ressaltam que não possuem nem mesmo a cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 0051-25 apontada a protesto, o que impossibilita das autoras terem conhecimento das taxas de juros que estão sendo cobradas, e, se estão em conformidade com a taxa média da operação divulgada pelo BACEN. Alegam que a referida Cédula de Crédito Bancário não poderia ser levada a protesto diante da controvérsia acerca de sua existência e do valor da dívida. Além do mais, aduzem que a referida Cédula não é um título protestável em decorrência da inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 que criou a Cédula de Crédito Bancário. Sustentam que a Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos está lastreada em contrato de empréstimo que, por si só, é insuficiente para demonstrar o valor do débito, ou seja, falta-lhe literalidade bem como não é dotada de autonomia e, por consequência, não é título de crédito. Por fim, requerem a concessão de liminar para a sustação dos efeitos do protesto da cédula de crédito bancário n. 0051-25 e para tanto oferecem como caução um caminhão VW/24 250 CNC 6x2, placa EBC -2784, 2008/2008, chassi 9BWXN82498RB30813, no valor de R\$ 170.000,00 e uma máquina PH Villares com eletroímã no valor de R\$ 110.000,00. Juntam procuração e documentos (fls. 19/36).

Atribuem à causa o valor de R\$ R\$ 274.598,16 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Custas à fl. 62.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 40/42.Às fls. 44/46 foram juntados aos autos as Restrições Judiciais On Line -RENAJUD referente ao bloqueio do veículo caminhão VW/24 250 CNC 6x2, placa EBC -2784, 2008/2008, chassi 9BWXN82498RB30813 e à fl. 52 ofício do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando que o protesto do título protocolado sob o n. 0702 em 19/09/2013 no valor de R\$ 273.489,45 foi averbado em 15/10/2013 para constar que os seus efeitos estão suspensos até ulterior deliberação desse Juízo.Em petição de fls.60/65 os autores trouxeram aos autos cópia do contrato social e guia de custas.A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos de declaração (fls. 66/ 73). Alegou que, ao conceder a liminar, o Juízo não se pronunciou quanto a necessidade de se oferecer caução em dinheiro para os efeitos pretendidos pela parte autora, vez que o artigo 827 do CPC determina que a caução só poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, títulos de crédito, títulos da dívida pública, pedras e metais preciosos, bem como pelos direitos reais de garantia e pela fiança. Sustentou, ainda, que não houve pronunciamento sobre a necessidade da caução corresponder ao valor atualizado da dívida. Apontou que a requerente ofertou indevidamente uma máquina pelo mesmo valor em que foi adquirida em 2008 (R\$ 110.000,00), o que não pode ser admitido, diante de sua desvalorização, pois não há de se supor que esta tenha sido nula desde a sua aquisição.A Caixa Econômica Federal contestou a presente ação (fls. 74/197) alegando, preliminarmente o não cumprimento das determinações judiciais (fl. 42) pela parte autora.No mérito, sustentou a ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que os autores assinaram a Cédula de Crédito Bancário (CCB) 51-25 e, com o inadimplemento das parcelas, o título foi levado a protesto. Afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 e sustentou que os autores querem furtrar-se a obrigação contratual assumida.Argumentou a ausência do *periculum in mora* porque a inscrição nos cadastros restritivos, caso ocorra, é plenamente devida.Quanto ao pedido de liminar sustentou que a caução deve ser efetuada em dinheiro para os efeitos pretendidos pela parte autora, nos termos do artigo 827 do CPC .Sustentou, ainda, que não houve pronunciamento sobre a necessidade da caução corresponder ao valor atualizado da dívida. Apontou que a requerente ofertou indevidamente uma máquina pelo mesmo valor em que foi adquirida em 2008 (R\$ 110.000,00), o que não pode ser admitido, diante de sua desvalorização, pois não há de se supor que esta tenha sido nula desde a sua aquisição.Pela decisão de fls. 199/200 os embargos de declaração foram acolhidos e revogada a decisão de fls. 40/42 bem como condenados os autores ao pagamento de multa pela litigância de má-fé no montante de 1% sobre o valor da causa. Foi determinado o levantamento do bloqueio de veículo determinado pelo Juízo e realizado às fls. 44/46 sem prejuízo da CEF vir a fazê-lo afim de constar a alienação judiciária em garantia do contrato n. 0051-25.O levantamento do bloqueio junto ao RENAJUD foi realizado pela Secretaria (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a sustação do protesto da Cédula de Crédito Bancário n. 0051-25, no valor de R\$ 274.598,16 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).Primeiramente ressalte-se que os autores não propuseram até a presente data a ação principal indicada na inicial (Ação Declaratória de Inexistência de dívida e/ou de Título Protestável). Prevendo o artigo 806, I, do CPC, que o trintídio para a propositura da ação principal começa a correr da data da efetivação da medida cautelar, sendo indeferida a liminar, como no caso dos autos não há o termo a quo indicado. (STJ, REsp n. 199900162870, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 19.02.01).A Medida Cautelar de Sustação de Protesto é uma medida cautelar inominada, sendo apreciada nos moldes dos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz.Como em todo processo cautelar há necessidade do preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Ausente, no caso dos autos, o *fumus boni iuris*. Senão Vejamos.A apresentação do título de crédito, qual seja, a Cédula de Crédito n. 0051-25, pela CEF, às fls. 151/165, inclusive acompanhada de alienação fiduciária de veículo (fls. 166/179), além de outras cédulas de crédito que informam não estarem sendo cumpridas as prestações do financiamento, comprova de forma satisfativa a existência da relação creditícia entre os autores e a CEF, sendo que se a CEF levou o título a protesto faz presumir o inadimplemento da relação negocial.Neste contexto, não há como se alegar não se ter certeza da existência do contrato, notadamente porque a autora mencionou em documento de 22.08.2013 (fls. 29/30), ou seja, em data anterior ao protesto, ter firmado com a CEF 06 (seis) contratos de crédito, dentre estes o de nº 213994606000005125. Ressalte-se que estes 06 contratos são exatamente aqueles apontados pela CEF no documento de fl. 89, com saldo em aberto. Aliás, o veículo ofertado para caução nestes autos (caminhão, placa EBC 2784) foi alienado fiduciariamente à CEF, como se observa pelo termo de constituição de garantia do empréstimo acima referido (fls. 166/179). A Lei nº 9.497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Desta forma, a Caixa Econômica Federal, diante do inadimplemento da obrigação assumida levou o título a protesto nos termos da legislação vigente. Frise-se que a presente ação cautelar é preparatória da ação principal indicada pelos autores (Ação Declaratória de Inexistência de dívida e/ou de Título Protestável) sendo que as alegações de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 bem como a questão da ineficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos é matéria a ser apreciada em sede de ação principal, e não em sede de cautelar preparatória.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais

que nos autos consta, por não reconhecer presente nesta ação cautelar o fumus boni iuris, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Ratifico a decisão de fls. 199/ 200, e, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de indenizar a CEF pelos prejuízos causados pela suspensão do protesto. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013746-55.2014.403.6100 - AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o requerente a suspensão dos efeitos da Resolução Operacional nº. 1.672, de 21 de julho de 2014, permitindo, assim que a requerente funcione legalmente até posterior decisão na ação principal e possa também comercializar seus planos de saúde na forma anteriormente autorizada pela requerida. Aduz o requerente, em síntese, que a requerida instaurou processo administrativo nº. 33902.298602/2012-24 sob o fundamento que constatou no DIOPS-XML, com data-base de 30 de junho de 2013, ausência de informações que julgava necessárias. Afirma que todas as exigências apontadas no ofício foram atendidas e, no entanto, foi cassada a autorização de funcionamento da requerente, sendo determinado, ainda, a alienação da carteira, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a proibição de comercializar novos planos, apesar da recente ampliação da plataforma comercial. Sustenta a ilegalidade da determinação em Resolução e, ainda, afirma que, no prazo legal, ajuizará ação declaratória. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende determinação judicial para suspender os efeitos da Resolução Operacional nº. 1.672, de 21 de julho de 2014, permitindo, assim que a requerente funcione legalmente até posterior decisão na ação principal e possa também comercializar seus planos de saúde na forma anteriormente autorizada pela requerida. Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a declaração de ilegalidade, objetivando a configuração da abusividade da Resolução Operacional - RO nº. 1.672, de 21 de julho de 2014, no que toca a seus efeitos sobre a requerente, especialmente à determinação de alienação de sua carteira. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 832,18 (oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) ao argumento de que o exequente incluiu no seu cálculo juros de mora desde a data da citação sem determinação no julgado. Fundamenta sua pretensão no artigo 475, letras J, L, M, do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo à fls. 125/126 e guia de depósito judicial à fl. 127. O exequente discordou do valor apresentado e alegou intempetividade na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 130/138). Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi constatado que a CEF elaborou corretamente os cálculos e o réu incluiu juros moratórios desde a citação sem previsão no julgado (fls. 142/144). O exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 147). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A decisão de fls. 101/103, transitada em julgado (fl. 104), manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da CEF, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 142/144 corrigiu monetariamente o valor exequendo pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010-CJF até a data do depósito de fl. 118 (junho/2013) apurando o valor de R\$ 831,16 (oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). O impugnado concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial que corresponde ao valor apurado pela impugnante. Desta forma, tendo as partes concordado com o valor apurado pela Contadoria Judicial, de rigor a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 831,16 (oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) atualizado até junho/2013 (mês do depósito efetuado pela impugnante) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado (fl. 118) expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 831,16 (oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora uma vez que o próprio exequente concordou com o valor apurado pela CEF e Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento, após o trânsito em julgado, em favor de Douglas Luiz da Costa, OAB/SP n. 138.640, CPF/MF n. 111.966.528.05, com poderes para receber e dar quitação (fl. 33) referente a quantia de R\$ 831,16 (oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), com a incidência de imposto de renda, depositada na Caixa Econômica Federal, conta n. 7026717, Ag. 265 (fl. 118). Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ANTONIO MATOS DA SILVA e LUCIA GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo pedido foi julgado improcedente com a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária à ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação para pagamento do valor de R\$ 1.304,74 (fl. 85). Intimados, os executados peticionaram às fls. 109/110 propondo o parcelamento do débito em 24 parcelas de R\$ 53,00. A exequente concordou com a proposta de parcelamento dos executados (fl. 120). Em petição de fls. 153/157 a exequente informou que os valores depositados pelos executados não satisfazem o débito visto que inferior ao devido afirmando que os depósitos efetuados pelos executados totalizam o valor de R\$ 424,00. Requer a expedição de alvará de levantamento dos valores executados bem como o prosseguimento da execução do valor remanescente, qual seja, R\$ 898,46. Os executados efetuaram o depósito no valor de R\$ 830,70 requerendo a extinção da execução (fls. 160/161). A exequente manifestou-se à fl. 171 concordando com os depósitos efetuados pelos executados requerendo a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pelo executado nos termos do valor acordado entre as partes e da concordância manifestada pela exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 1.254,70 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 130, 132, 135, 141, 144, 145, 148 e 151, na conta da CEF n. 0265-005-00900569, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 1.254,70 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 62/66, em que foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho/87 (26,06%) referente às contas-poupança n. 00009180-4 e 00009181-2. Após a prolação da sentença, a CEF depositou espontaneamente a quantia de R\$ 1.740,84 (fls. 70). Diante da discordância do autor, os autos foram encaminhados à Contadoria. Às fls. 132/133 foi proferida sentença em que se julgou parcialmente a impugnação do autor e se fixou o valor da condenação em R\$ 6.107,07 para o mês de setembro de 2007. Diante disto, foi determinado à CEF que complementasse o depósito efetuado. Ciente, a CEF apresentou nova guia de depósito judicial, no valor de R\$ 4.871,64 (fls. 138), tendo o exequente novamente discordado do valor depositado. Às fls. 165 foi proferida decisão esclarecendo que a diferença apurada pela Contadoria (R\$ 4.366,23 - até setembro/2007) além de ter sido corrigida, deveria ter sido acrescida de juros de mora em continuação, visto que a mora somente cessa com o pagamento integral da dívida. Diante disto, determinou-se à CEF que efetuasse o pagamento do valor remanescente. Intimada, a CEF apresentou nova guia de depósito judicial, no valor de R\$ 603,50 (fls. 168), tendo o exequente novamente impugnado o valor depositado. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que ainda haveria saldo remanescente a ser creditado no importe de R\$ 3.256,01 (maio/2013). Ciente, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.908,63 (fl. 198). Intimado, o exequente informou que concorda com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré nos moldes apontados pela Contadoria Judicial, com a concordância das partes, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 70, 140, 168 e 200, devendo o patrono da parte interessada comparecer em Secretaria, para agendar a data de retirada do alvará, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4) - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 6.366,67 (seis mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Alega que o exequente aplicou a Taxa Selic em dissonância com o que dispõe o Manual de Cálculo da Justiça Federal, ou seja, utilizou o índice de 57,13% quando o correto seria 27,24%. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo à fls. 183/184 e guia de depósito judicial à fl. 182. O impugnado manifestou-se à fl. 191/192 reiterando os valores apresentados. Diante da divergência apontada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculo da contadoria às fls. 194/196 fixando como correto o valor de R\$ 7.286,15 atualizado para 01/08/2012 (data do cálculo do credor). As partes discordaram do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 200 e 201/202). Pelo despacho de fl. 204 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: corrigindo-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da data do seu arbitramento (data da decisão-fl. 162, 16/05/2012) mais juros moratórios a partir do evento danoso (data da inscrição indevida que se deu em 27/11/2006 - fl. 14) na ordem de 6% ao ano até o advento do Código Civil/2002 (janeiro/2003) após o que se aplicará apenas a Taxa Selic nos termos do artigo 406, do Código Civil observando-se ainda as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação. Novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 207/208). A impugnante peticionou à fl. 212 informando que os valores apurados pela Contadoria Judicial superam os valores exigidos pela parte autora, razão pela qual requer sejam os valores limitados ao pedido do autor, qual seja, R\$ 7.861,52. O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial requerendo o levantamento do valor incontroverso de R\$ 7.861,52 e a intimação da impugnante para o pagamento do remanescente, R\$ 209,98 e a condenação em honorários advocatícios (fls. 213/214). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial corrigido monetariamente (fls. 206/207) a partir de cada parcela, pelo indexador SELIC até 10/2012, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais) para o mês de 01/08/2012 (data do cálculo apresentado pelo autor). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 207, que, na data do cálculo, ou seja, 01/08/2012, o valor apresentado pela parte autora foi de R\$ 7.861,52 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais). Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao

juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 169/170. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 7.861,52 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até agosto de 2012 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado à fl. 182 expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 7.861,52 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora pois não houve resistência da executada tão somente dúvida quanto ao valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3863

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo réu às fls. 101/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DANTAS PAES

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Preliminarmente, esclareça a parte autor o pedido de fls. 727/432, tendo em vista que já houve diligência nos endereços indicados, restando negativas, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 520, para diligenciar o prosseguimento do feito manifestando sobre o despacho proferido às fls. 519. Após, voltem conclusos. Int.

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000061. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Manifeste-se ainda, a União Federal, conclusivamente, sobre o levantamento requerido pela autora às fls. 231/280. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Após, voltem conclusos. Int.

0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS

LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000062. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido

pagamento.Int.

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria a não manifestação do litisconsorte João Batista da Silva.Após, voltem conclusos.Int.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 355/341, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria e afixação do edital no local de costume, certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.Publique-se o edital no órgão oficial.Saliento ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno, para início da contagem de prazo.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado.Intimem-se e cumpram-se.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre eventual interessa na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse, solicite-se data à Central de Conciliação, e, no caso de impossibilidade da conciliação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013093-87.2013.403.6100 - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 295/297), quanto a realização do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004668-37.2014.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 59/63. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013121-21.2014.403.6100 - MARIA DE LOUDES GARCIA RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2040000067 e 20140000068. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0008411-94.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS EIRELI - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000066. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014998-93.2014.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, bem como, sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA CONCEICAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DA CONCEIÇÃO, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto

de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 51664015 em 04/09/2012, no valor total de R\$ 21.166,49, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca GM, modelo CELTA, cor PRETO, chassi nº. 9BGRX48908G100549, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa DWS 9359/SP, Renavam 00922395721, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 01/05/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 10.03.2014 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 10 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 08 a 17), vencidas de 01.05.2013 a 01.02.2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca GM, modelo CELTA, cor PRETO, chassi nº. 9BGRX48908G100549, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa DWS 9359/SP, Renavam 00922395721, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 168, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, ou não providenciando o prosseguimento do feito, intime-se a autora por mandado para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-ME X CARJE TRATORES LTDA.-ME X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.-ME X EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J.G.P. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA.-EPP X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA.-ME X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS LTDA.-ME X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA.-ME(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000063, 20140000064 e 20140000065.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000069.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0015967-45.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000011 a 20140000045.Fl.s. 616/619 - diante do pedido, determino que a parte autora apresente palnilha contendo os valores referente aos honorários por representado e o valor total de honorrios, no prazo de 10 (dez) dias. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado ia da Receita Federal.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A execução de honorários advocatícios requerido às fls. 74/75, deverá ser realizada nos autos principais.Traslade-se cópia de fls. 39/40, 60/62 e 64 para os autos da ação Ordinária (processo nº 1999.61.00.058826-7).Após, aguarde-se a expedição de ofício requisitório nos autos principais.Int.

0011962-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) Manifeste-se o Embargado no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-27.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2707

MONITORIA

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038554-62.1993.403.6100 (93.0038554-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, haja vista o acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 626.305, pelo E. STF, bem como seu trânsito em julgado (cópias às fls. 876/881), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.Int.

0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8) - WILSON COSTA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO COSTA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 167/175, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 143/150: Ao SEDI para alteração do Inventariante do Espólio Autor, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Homologada a transação entres as partes às fls. 471/473, reconsidero a decisão de fls. 467, posto que ausente o interesse recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (findos).Int.

0005525-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005525-0) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP347022 - LUCIANA ARAUJO MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação da procuração juntada à fl. 250, em sua via original ou fotocópia autenticada, nos termos do art. 38 do CPC. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dia, sobre a formalização de acordo.No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010762-98.2014.403.6100 - SEVERINO CIRINO SOARES(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, nos termos do despacho exarado à fl. 25.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 272/275.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a decisão de fls. 405 que recebeu ao recurso de apelação no efeito devolutivo.Aduz a embargante que há omissão na decisão citada, visto que nos casos em que a sentença de 1º grau não confirma a liminar concedida, pelo contrário, a revoga expressamente em parte, é razoável a atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação.Brevemente relatado, decido.Pretende a impetrante, através dos embargos de fls. 406/417, obter a modificação da decisão de fls. 405 e, para esse fim, afirma que a mesma é omissa.Contudo, a alegação não merece prosperar.A omissão consiste em não se apreciar pedido que tenha sido formulado por qualquer das partes, portanto, não se configura no presente caso a omissão apontada.Sem adentrar no mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta

nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP347022 - LUCIANA ARAUJO MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação da procuração juntada à fl. 173, em sua via original ou fotocópia autenticada, nos termos do art. 38 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 172. Solicite a Secretaria informações à CEF, por meio eletrônico, sobre os depósitos vinculados aos autos. No silêncio da Requerente, arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, em consonância à determinação exarada à fl. 777, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0003583-85.2011.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado à fl. 822. Vistos. Considerando que o devedor não possui bens passíveis de penhora, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 816, que buscou por bens no próprio estabelecimento, e que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, em 10% (dez por cento), para não comprometer as atividades da empresa, até o pagamento total da dívida. Deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a nomeação do representante legal da empresa/sócio-gerente para que assumo o encargo de administrador da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 214. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União às fls. 210/213, para manifestação em 10 dias. Int.

0056069-42.1995.403.6100 (95.0056069-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP025858 - LUIZ EDUARDO BOVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 351. Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para vistados autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 516. Com relação à cobrança da verba honorária, intime-se, primeiramente, a autora para instruir o pedido de intimação da CEF com memória atualizada do valor executado, nos termos do art. 475-B do CPC. Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores apresentados pela CEF (fls. 357/428 e 517/518), determino a remessa, que será feita oportunamente, dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e decisão de fls. 246/251 e 350. Int.

0014136-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014136-0) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 220. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 213), no prazo de 10 dias. Int.

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 120. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Anote-se o nome do novo procurador (fls. 119) e publique-se.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/227. Tendo em vista que o depósito judicial mencionado pela autora está vinculado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.020854-4, o pedido de levantamento do mesmo deverá ser feito naquele feito. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Fls. 190/202. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver contradição na decisão de fls. 187, objeto do presente recurso. Com efeito, a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul determinada na referida decisão foi para ciência do despacho de fls. 185. Não se trata, portanto, de citação. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União (PFN).

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Fls. 100. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para regularizar a situação do réu junto ao SERASA (fls. 96). Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 391/406, para manifestação em 10 dias. Int.

0012560-31.2013.403.6100 - DOUGLAS TORRES SILVA X EDENY TENORIO DE ALBUQUERQUE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 168. Dê-se ciência à CEF da informação prestada pela autora, de que estão efetuando o pagamento integral das prestações, para manifestação em 10 dias. No silêncio, tendo em vista tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0020887-62.2013.403.6100 - BERNADETE PEREIRA MENDES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 87/90. Intime-se o autor para se manifestar sobre o Agravo Retido interposto pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0023655-58.2013.403.6100 - ROGERIO BALDINI VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP196969E - ALINE CARVALHO NOBILE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 145), devendo, primeiramente o autor ser intimado a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a condição imposta pela União para a concordância do pedido de desistência. Int.

0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

156/162. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela FUNDAÇÃO CESP, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0013608-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME

Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 37. Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da ré. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int.

0016512-81.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que é pessoa jurídica de direito privado que tem como fim a operação de planos privados de assistência à saúde, bem como que apurou a prescrição de todas as 46 autorizações de internação hospitalar cobradas através da GRU nº 45.504.052.368-6. Alega que, caso não seja declarada a ocorrência da prescrição, a referida GRU, no valor de R\$ 72.456,02, com vencimento em 15/09/2014, é indevida, tendo em vista os aspectos contratuais e os documentos acostados, os quais inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Alega, ainda, a presença de fundamentos que nulificam as cobranças, tais como o atendimento realizado fora da rede credenciada, atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada, atendimentos realizados em beneficiários que possuem outro produto (plano de saúde) com outra operadora, bem como excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é inconstitucional, bem como que houve inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte da ré. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que, diante do depósito judicial do valor de R\$ 72.456,02, cobrado através da GRU nº 45.504.052.368-6, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda, seja determinado à ré que não inclua o nome da autora no CADIN, que a mesma não proceda à inscrição na dívida ativa e à exigibilidade do débito cobrado, bem como seja concedido ordem, obstando o prematuro ajuizamento de ação de execução fiscal. Às fls. 2029/2031, a autora comprovou o depósito judicial do valor discutido (R\$ 72.456,02), reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, bem como, às fls. 2032, a mesma regularizou a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 2029/2032 como aditamento à inicial. A autora realizou o depósito judicial, no valor de R\$ 72.456,02 (fls. 2029/2031). Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin ou na dívida ativa da ANS. Está, assim,

presente, a verossimilhança das alegações. O perigo da demora também é claro, já que, negada a tutela, a autora ficara impedida de desenvolver suas atividades regularmente. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, mediante o depósito integral da quantia discutida, e determino à ré que promova a suspensão da exigibilidade da GRU nº 45.504.052.368-6, até decisão final, devendo a mesma eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin ou na dívida ativa da ANS. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se São Paulo, 20 de outubro de 2014 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 151/258. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que o serviço postal é monopólio da União e alega que a ré vem promovendo a violação dessa exclusividade, com a contratação de empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, com o fim de distribuir cartões benefício a funcionários de empresas clientes. Afirma, ainda, que, em resposta a sua carta, a ré deixou claro que contrata empresas privadas para a entrega de encomendas. Alega que o STF já se posicionou no sentido de que há o monopólio da ECT, reconhecendo que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal. Pede a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação dos serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial. Às fls. 55/70, a autora regularizou a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 55/70 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Assiste razão à autora ao sustentar ser monopólio da União o serviço postal. Com efeito, o Pleno do Colendo STF, em 05/08/2009, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 46, dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O artigo 9º, por sua vez, refere-se à carta, cartão-postal e correspondência agrupada, além da fabricação de selo e franqueamento postal. Ainda conforme a Lei nº 6.538/78, o conceito de carta é toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário e, portanto, abrange vários tipos de documentos, como o ora discutido. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART. 47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros

Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI nº 00361974620114030000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) Na esteira do entendimento acima exposto, verifico estar presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá prejuízo em suas atividades comerciais. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação dos serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial (cartões benefício a funcionários de empresas clientes - fls. 45/47). Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Da análise da inicial, verifico que não foi requerida a citação da ré, motivo pelo qual determino que a autora seja intimada a regularizá-la, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, intime-se, também, a autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 551, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos juntados. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019174-18.2014.403.6100 - RICARDO NASCIMENTO PACHECO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Fls. 150/153. Dê-se ciência à CEF da Carta Precatória n.º 127/2014 devolvida sem cumprimento, em razão da falta de regularização das custas, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 274. Dê-se ciência às partes da AUDIÊNCIA, designada pelo Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública de Aracruz, para o dia 03/12/2014, às 15h00, na qual será colhido o depoimento da testemunha SERGIO VIEIRA JÚNIOR, arrolada pelo autor (fls. 144).

CAUTELAR INOMINADA

0056415-90.1995.403.6100 (95.0056415-7) - TRW DO BRASIL LTDA (SP025858 - LUIZ EDUARDO BOVE E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X TRW DO BRASIL LTDA

Fls. 159. Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ

GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 528. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora LUCINETE TAVARES DE SOUZA. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008664-72.2006.403.6181 (2006.61.81.008664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Retifico a decisão de fls. 539/541 a fim de que as testemunhas de acusação também sejam ouvidas por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Após a expedição da carta precatória, intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014231-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 70-71: Tendo em vista não oposição do parquet federal, DEFIRO o pedido de viagem, bem como a restituição temporária do passaporte que deverá ocorrer 5 dias antes da data da viagem, tendo em vista recesso judicial, devendo o requerente apresentar-se na Secretaria deste Juízo em até 48 horas após seu retorno, portando o passaporte para acautelamento.Proceda a Secretaria, as comunicações de praxe.

PETICAO

0011722-05.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) HUMBERTO GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X JUSTICA PUBLICA Não obstante a promoção ministerial de fl. 05º, indefiro os requerimentos formulados pelo locatário HUMBERTO GANDARA, às fls. 02 e 06, uma vez que os autos principais de nº 0002780-62.2006.403.6181 estão sob tramitação sigilosa e o requerente já foi intimado das datas dos leilões da 132ª Hasta Pública Unificada.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0011761-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0825608-20.1986.403.6181 (00.0825608-0)) ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP105397 - ZILDA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a reabilitação a ELIO ENRIQUE CAVINATI. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determina o art. 746 do Código de

Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios comunicatórios, nos termos do art. 747 do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Face ao contido no pedido de fls. 735/737, formulado pelo ilustre defensor do acusado Valdenis Quinelati de Lara, redesigno para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha de acusação, residente na capital, Maria Paula Porto Bianco. Notifique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório do acusado CLISNEY MOREIRA LUCENA para o dia 19 de novembro de 2014, às 15h30min. Intime(m)-se

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Tendo em vista juntada de carta precatória as fls. 495-512 contendo oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Geremias Nunes Vieira, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 03 dias informando se ratifica os termos do interrogatório dos acusados JOSE ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA as fls. 388-389 e 352-355, respectivamente, ou se deseja que os mesmos sejam reinterrogados.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIHUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos. 1. Fl. 585: DEFIRO a substituição requerida. Intime-se a nova testemunha no endereço fornecido, para comparecimento na audiência designada para o dia 04/02/2015 às 15h.2. Fl. 586: Intime-se a testemunha arrolada, no novo endereço apresentado, para comparecimento na audiência designada para o dia 03/02/2015 às 15h.3. Intime-se novamente a testemunha MARCOS JOSE ABBUD, conforme fls. 529, para comparecimento na audiência designada para o dia 03/02/2014, às 15h.

0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Fls. 820 e 821: Considerando que o defensor foi regularmente intimado da expedição da carta precatória às fls. 818, INDEFIRO os pedidos nos termos da Súmula nº 273 do C. STJ. Intime-se.

0003512-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X MARCIO ANGELO FORTUNATO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON e MARCIO ANGELO FORTUNATO, como incurso nas penas dos arts. 4º, parágrafo único, 6º e 10, da Lei n.º 7.492/86, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal. Inicialmente, este Juízo solicitou esclarecimentos

ao Ministério Público Federal, no tocante ao lugar da consumação dos fatos (fl. 226). O Parquet aditou a denúncia para fazer constar que as condutas foram praticadas na cidade de Marília/SP (fls. 229-230). A r. sentença de fls. 232/234 declarou extinta a punibilidade do investigado JOSÉ GONZALLES CASTELLON, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na ocasião, este Juízo decidiu por receber a denúncia e seu aditamento. Citados, os réus François Regis Guillaumon e Marcio Angelo Fortunato apresentaram, por meio de seus defensores, respostas à acusação às fls. 257-290 e 303-325, alegando, como questão preliminar, a incompetência do Juízo; falta de condição para a ação penal, tendo em vista que foi instaurada antes do esgotamento da via administrativa e ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. As preliminares invocadas pelas defesas foram afastadas por este Juízo, que decidiu por ratificar o recebimento da denúncia (fls. 328-332). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Walter Cação Júnior, Ademir Antonio de Oliveira, Carlos Roberto Barbosa, Caetano Motta Filho, Sussumu Hojo, Silvio Ângelo Boschetti, Onivaldo Quiquinato, José Fernando Tiveron (fls. 433-442), Frank Sidnei da Mata Toniello (fls. 471-473) e Fábio Luís Trinca (fls. 487-489). Foram juntadas declarações escritas de Paulo Roberto de Oliveira Junior e Antonio Carlos Dall Antonia (fls. 443-444). Os réus François Regis Guillaumon e Marcio Angelo Fortunato foram interrogados perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 515-518). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 520, 523-524). Em alegações finais (fls. 526-531), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus François Regis Guillaumon e Marcio Angelo Fortunato, tendo em vista que não restou comprovado o dolo dos acusados. A defesa de François Regis Guillaumon também apresentou suas alegações finais às fls. 534-560, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a impossibilidade de instauração de ação penal antes do esgotamento da via administrativa. No mérito, a defesa pugnou pela absolvição do réu, por não haver prova suficiente dos fatos. Por fim, a defesa de Marcio Angelo Fortunato apresentou memoriais de alegações finais às fls. 561-614, e também suscitou a questão preliminar referente ao esgotamento da via administrativa. Aduziu, ademais, que houve ofensa ao princípio da indivisibilidade, uma vez que a denúncia optou por não denunciar outros envolvidos. No mérito, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de resultado lesivo e pela inexistência de conduta culposa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Passo à análise das preliminares aventada pelos réus: 1- Preliminares 1.1- Da incompetência do juízo A defesa do réu François Régis Guillaumon suscitou, como questão preliminar, a incompetência do Juízo, tendo em vista que, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, em seu aditamento, os fatos se consumiram na circunscrição judiciária de Marília-SP. A alegação, contudo, não merece prosperar. Faz-se necessário primeiramente ressaltar que a competência das Varas Federais Criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é material e, sendo assim, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepe-se à territorial. No mais, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei n.º 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos: Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada. 1.2- Do esgotamento da via administrativa Aduz também a defesa do réu François Régis Guillaumon, assim como a defesa do réu Márcio Ângelo Fortunato que ainda se encontra pendente o julgamento do procedimento administrativo do Bacen (PT 0901442273) e, portanto, a ação penal não poderia ser intentada por falta de condição de procedibilidade. Essa tese também não comporta acolhida. O fato de haver pendência de julgamento em procedimento administrativo do Bacen não obsta a persecução criminal no âmbito da Justiça Federal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes. Nesse sentido, observe-se o presente julgado do Excelso Pretório, in verbis: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada. (STF, HC

88759/ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Fonte: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00332) Ressalta-se também que os julgados colacionados pelas defesas dizem respeito aos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, que necessitam da constituição de crédito tributário para que se fale em materialidade delitiva, diferentemente do que lhe imputa essa ação penal. Ante o exposto, rejeito igualmente esta preliminar. 1.3 Do esgotamento da via administrativa A defesa de Márcio Angelo Fortunato aduz que a denúncia deveria abranger os demais envolvidos na infração penal e que o fato de o Ministério Público Federal ter denunciado apenas dois, dentre os indiciados, afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal. Todavia, esta preliminar também não comporta deferimento. Isto se justifica porque o Parquet Federal alicerça sua denúncia nos indícios colhidos durante a fase de inquérito, ofertando sua acusação em face daqueles que apresentaram evidências de autoria delitiva. Assim, o Ministério Público Federal não é obrigado a denunciar todos os investigados, uma vez que é necessário um grau mínimo de certeza sobre o cometimento do crime e sua autoria. Outrossim, seria temerário denunciar todos os diretores da instituição financeira tão-somente em razão do cargo. Deve-se haver uma individualização da conduta, sob pena de se instaurar uma persecução criminal em desfavor de alguém que nada se relaciona com os fatos. Portanto, afastado, por fim, também essa preliminar e passo à análise meritória. 2- Do mérito. 1- Do delito de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único da lei 7.492/86). 2.1.1- Da materialidade delitiva O crime de gestão temerária insculpido no parágrafo único do artigo 4º da lei 7.492/86 tem como bem jurídico tutelado a higidez do Sistema Financeiro Nacional, em regra se trata de crime comissivo, que não pode ser cometido por omissão. A gestão temerária é caracterizada por ser aquela excessivamente arriscada, a partir de uma conduta abusiva, que ultrapassa os limites da prudência. Deve-se entender que o vocábulo temerária deve ser interpretado como verdadeiro elemento normativo do tipo, que deve ser aferido no caso concreto e a partir de uma noção de habitualidade, na qual se torna insuficiente a análise de atos isolados. Entendo igualmente que o tipo subjetivo exige o dolo, caracterizado pela consciente vontade de gerir de maneira açoitada a instituição financeira e equiparadas. Entender que a conduta temerária possa ser compreendida como sinônimo de conduta imprudente, que é uma modalidade da culpa, é inverter a própria lógica do tipo penal que exige a expressa previsão da modalidade culposa. Tipos abertos, como este, merecem do julgador uma interpretação restritiva e não o contrário. O Ministério Público Federal na denúncia elenca várias atividades dos réus que caracterizaria tal gestão temerária: Deve-se entender que os réus eram respectivamente diretor presidente e diretor de crédito rural da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO OESTE PAULISTA E CENTRAL DE RISCOS. Tais cooperativas prestavam verdadeiro serviço de crédito para os cooperados e, assim sendo, são equiparadas a instituições financeiras. Inicialmente, o MPF entendeu que as operações realizadas entre janeiro de 2002 e março de 2005 eram elevadas considerando seu patrimônio de referência (PR) e sem a observância dos princípios da seletividade, garantia e diversificação do risco. Além da assinatura de tais operações anteriormente listadas, a única prova constante dos autos para provar o dolo de agir de maneira temerária foi a testemunhal. Dentre as testemunhas ouvidas, se destacam os seguintes testemunhos: a- Carlos Roberto Barbosa- afirmou que na concessão dos empréstimos eram tomadas todas as cautelas, sempre com garantias e quando necessário todas elas eram renegociadas (fl. 444). b- Sussumo Rojo- disse que participou como suplente no conselho fiscal e informou que eram sempre requisitadas garantias nas operações financeiras da cooperativa (fl. 444). c- Ademir Antônio de Oliveira- afirmou ter sido gerente da cooperativa e sustentou que eram sempre tomadas garantias reais nos contratos, além de haver sempre a consulta preliminar a cadastros de restrição do crédito. Informou também que o réu François Regis Guillaumono não trouxe nenhum prejuízo à cooperativa em sua gestão (fl. 444). d- Walter Cação Júnior- disse que era cooperado e que, na concessão de empréstimos eram tomadas todas as garantias, além de que o réu François deu sua fazenda como garantia de débito, o que seria, por si só, suficiente para as quitações (fl. 444). e- Frank Sidnei da Matta Toniello- afirmou que quando a Cocred incorporou a Credipauli não foi verificada nenhum tipo de fraude, disse também que as operações tinham garantia e sempre visavam preservar a instituição. Entendeu também a testemunha que nenhum segurado teve prejuízo na gestão de Márcio Angelo Fortunato (fl. 473). f- Fábio Luiz Trinca- disse que trabalhava para uma instituição central que auditava a Sicoob/Credipauli e que a referida cooperativa costumava seguir as normas, exceção feita a um episódio em que foram constatadas algumas irregularidades, como concessão de crédito com garantias fracas. No fim, afirmou que de forma geral havia boa gestão na cooperativa. No mesmo sentido, os acusados demonstraram de maneira consistente em suas alegações derradeiras que todas as operações, inicialmente apontadas como ensejadoras de ilícito pelo MPF, foram feitas de maneira adequada. Cada uma das operações mereceu detalhada pormenorização pela defesa dos dois réus. Bem justificadas, não vislumbro quaisquer ilegalidades, principalmente quando corroboradas pelo conjunto probatório testemunhal. O depoimento dos réus também ajudou a esclarecer os fatos. Enquanto François informou que sua fazenda foi vendida para quitar os débitos com a Cocred e que nenhum prejuízo adveio de seus empréstimos, o réu Márcio pormenorizou as operações efetuadas, reafirmando seu caráter lícito. O próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais pediu a absolvição dos acusados por ausência de dolo nas condutas. Dessa forma, quanto ao delito de gestão temerária, absolvo ambos os réus do delito a eles imputado. 2.2- Dos delitos de sonegação de informação ou prestação de informação falsa (art. 6º da lei 7.492/86) e de falsidade em demonstrativos contábeis (art. 10º da lei 7.492/86). 2.2.1- Da materialidade delitiva Os réus também foram acusados desses dois delitos pela denúncia do Ministério Público Federal. O crime do artigo 6º

consiste em induzir ou manter em erro sócio, investidor, ou repartição pública através de sonegação de informação ou prestação de informação falsa sobre operações ou a própria situação financeira do ente. Por sua vez, o delito do artigo 10, em seu tipo objetivo, define a conduta de fazer inserir elementos falsos ou omitir outros elementos exigidos pela fiscalização em demonstrativos contábeis das instituições tuteladas pela lei de proteção ao sistema financeiro nacional. O que se percebe da denúncia é que tais delitos estariam umbilicalmente ligados ao crime de gestão temerária, como formas em que seus gestores utilizaram para operar indevidamente e sem o amparo legal a cooperativa que geriam. Todavia, da mesma forma que no delito anteriormente analisado, todas as provas produzidas indicam a não ocorrência dos delitos a eles tipificados. A prova testemunhal, os documentos juntados aos autos e os depoimentos condizentes dos réus formam um conjunto suficiente para afastar a imputação delitiva aos réus. Como afirma a defesa de Márcio Ângelo Fortunato: Em relação ao delito de inserir elemento falso e omissão de elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis da instituição por eles gerida (art. 10 da Lei 7.492/86), a acusação não fez a mais mínima prova de autoria e materialidade desse tipo penal, não se podendo cogitar de responsabilidade objetiva, tampouco demonstrada (fl. 585). Da mesma forma, não ficou provado que os réus inseriram elementos falsos, ou mesmo omitiram de assim proceder, em demonstrativos contábeis. Tal delito necessita da conduta dolosa, pois inexistente sua forma culposa. Não se pode inverter a lógica do direito penal e condenar os acusados a partir de meras ilações e análises que não encontram corroboração nos autos. Pelo contrário, a detalhada explanação das operações realizadas pelos réus demonstraram as condutas dentro dos parâmetros legais. Percebe-se que se os diretores não agiram da melhor maneira para os próprios interesses da cooperativa, pelo menos não ofenderam nenhum dos tipos legais a eles imputados. No mesmo sentido, em alegações derradeiras o parquet federal requereu a absolvição dos réus também por tais delitos. Dessa forma, também absolvo os réus por falta de demonstração da materialidade delitiva para tais crimes. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal: FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON e MARCIO ANGELO FORTUNATO de todos os delitos a eles imputados na denúncia, ou seja, artigos 4º, parágrafo único, 6º e 10 da lei 7.492/86 c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege.

001120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) - Fls. 544/545: manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) Vistos. 1. Fls. 926-927: Junte-se. 2. Fls. 928-931, 932-933, 934-935 e 936-938: Solicite-se, via e-mail, aos Juízos deprecados que, excepcionalmente, procedam a realização do ato deprecado naqueles Juízos, tendo em vista que neste Fórum há apenas duas salas para realização de audiências por videoconferência para as 10 varas criminais, o que impossibilita a adequação da pauta de audiências e pode acarretar atraso na prestação jurisdicional, servindo o presente despacho como comunicação a ser enviada por e-mail. 3. Fl. 939: J. Homologo a desistência requerida. Comunique-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico. 4. Fls. 940-943: J. DEFIRO. Oficie-se ao DPF encaminhando cópia das fls. 898-900. Ciência às partes.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO(RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP112732 - SIMONE

HADAMUS) X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO)

Fl. 648 e vº: VISTOS.Fl. 644: tendo em vista o descumprimento das condições fixadas em audiência de proposta de suspensão do processo por todos os beneficiados (CRISTIANO COSTA BEBER, HÉLIO CASTILHO MARTINS, MURILLO DE ALMEIDA REGO, RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE e ROGÉRIA COSTA BEBER), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 646, revogo o benefício anteriormente concedido aos réus e determino o regular prosseguimento do feito. Apesar da defesa de RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE informar que não pôde realizar a prestação pecuniária mensal em razão da falta de comunicação com a entidade beneficente (fl. 642), é de se ver que, de acordo com a certidão de fl. 641, a falta de pagamento não foi único item descumprido pelo acusado, uma vez que também deixou de lado as apresentações trimestrais e faltou à entrevista para dar início à prestação de serviços comunitários. Destarte, o benefício, com relação a este acusado, também deve ser revogado. Em face da revogação do benefício de suspensão do processo, e considerando que a decisão de declínio de competência não alcançou os réus supracitados unicamente por desfrutarem do benefício previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, entendo que a presente ação penal deve seguir o mesmo destino dos demais feitos que foram redistribuídos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ante o exposto, estendo os efeitos da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0005310-92.2013.403.6181 para esta ação penal. Comunique-se o Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro desta decisão. Ciência às partes.

0005979-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RINALDI(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS) X DANIEL JUSTINO

Petição juntada às folhas 323/324: Primeiro parágrafo: Defiro retirada de cópias por meio eletrônico ou magnético no balcão da Secretaria desta Vara ou através de requisição ao setor de cópias no recinto deste Fórum. Segundo parágrafo: Providencia a Secretaria o quanto requerido. Intime-se.

0011760-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0)) JUSTICA PUBLICA X CHANG CHIN AN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X YANG JUNFENG(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CHEN MING CHI X MARIO CESAR ROZA X NORBERTO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO

DEFIRO o pedido de devolução do prazo de 10 dias para apresentação da resposta à acusação, bem como a carga dos autos pelo prazo de uma hora.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLUS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA

NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Baixo os autos em diligência.Fls. 8528 e 8520: Defiro. Encaminhe-se cópia, em mídia magnética, do IPL nº 141/2009-12 à autoridade policial solicitante.Fl. 8542: Defiro. Considerando tratar-se de processo volumoso, expeça-se ofício à autoridade policial solicitante, informando que poderá comparecer a esta Vara em dia e hora previamente agendados, a fim de extrair as cópias das peças processuais que entender necessárias ou indicar pessoa autorizada para tanto.Fl. 8562: Defiro o pedido de compartilhamento da delação premiada para uso no PAD nº 15/2013-SR/DPF/SP. Expeça-se ofício à autoridade policial solicitante, comunicando acerca da presente decisão.Fls. 8564/8565: Defiro o pedido da defesa de juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do relatório final do IPL 0022/2013-4. Após a juntada, dê-se vista ao MPF, pelo prazo 5 (cinco) dias, inclusive para manifestação acerca do pedido de fls. 8582/8583.Fls. 8575/8576: Autorizo a expedição de passaporte para ALCIDES ANDREONI JUNIOR, bem como autorizo a presença desse acusado nas dependências do Departamento de Polícia Federal, unicamente para a realização desse ato. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, comunicando acerca da presente autorização.Fls. 8589: Defiro o compartilhamento de provas colhidas na presente ação com o Inquérito Civil nº 1.34.001.005172/2013-58. Extraia-se cópia das mídias relativas aos depoimentos e interrogatórios colhidos neste feito para encaminhamento ao MPF.São Paulo, 15.09.2014.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

Intime-se a defesa do acusado ERICSON DA SILVA CERQUEIRA a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Nesta hipótese, caso não seja constituído, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6384

CARTA PRECATORIA

0009394-05.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Encaminhe-se cópia dos expedientes de fls. 35/38 à CEPEMA, a fim de instruir o procedimento do réu EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ.No mais, intime-se o defensor para que fique ciente de que as certidões de

antecedentes deverão ser apresentadas diretamente na CEPEMA, conforme já determinado no termo de audiência de fls. 18.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011627-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-22.2013.403.6181) MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente à análise do pedido de restituição do veículo às fls.02/07, intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante que demonstre a capacidade financeira para aquisição de tal bem, ou comprove o modo de aquisição do mesmo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004027-34.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-79.2012.403.6181) HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Em face do tempo decorrido desde a intimação das partes da decisão de fls. 08/10, sem qualquer manifestação no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 13/14, para a ação penal nº 0010092-79.2012.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/10/2014)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Tendo em vista a informação (fls. 242) de que o aparelho celular apreendido com o réu WESLLEY ALBERTO FERRARI (e liberado às fls. 237) encontra-se acautelado no depósito judicial (fls. 218), intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, a comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Depósito Judicial, situado na Rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, cep 04217-050, com prévio agendamento (a ser tratado com supervisor do depósito, Sr. Tadeu Romano, tels.: 2202-9705, a fim de retirar o material descrito no item 7 do auto de apreensão de fls. 11/12. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao Depósito Judicial, a fim de que seja providenciada a devolução do bem apreendido (1 telefone celular, marca Samsung, modelo GT-I9082L, bateria e dois chips, um Tim nº 8955 0317 0001 8847 3405 1212 e outro Vivo nº 89551 09041 81360 63097 18, com capa branca usada da Jack Daniels Tennessee Whiskey), com a remessa a este Juízo do respectivo termo de entrega.Sem prejuízo, intimem-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-81.2007.403.6181 (2007.61.81.010724-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Fls. 491: Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo ser expedido ofício conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2014 Fls. 408/413: Trata-se de resposta à acusação da defesa de Cleide e Cleusa pugnado pela extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito. Alega a defesa que as acusadas já haviam parcelado o débito referente à NFLD nº 37.056.047-7 em data anterior ao oferecimento da denúncia, conforme decisão do juízo da ação fiscal (fl.01 e 02). Afirmam, ainda, que apenas por terem sido mal assessoradas efetuaram novamente o parcelamento do débito (fls.12 17, 19 e 20). É o relatório. Decido. Preliminarmente à análise da defesa, manifeste o parquet sobre o alegado parcelamento do débito referente à NFLD nº 37.056.047-7 anteriormente ao oferecimento da denúncia, e eventual suspensão da ação penal. Intime-se.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Considerando que conforme determinado em audiência de suspensão, o réu deve apenas comunicar ao Juízo sua ausência da cidade por mais de oito dias, e ainda, que o acusado ZANG HON YAN vem cumprindo regularmente as condições acordadas, julgo desnecessário o pedido de autorização toda vez que o réu necessitar viajar a negócios. Com relação à petição de fls. 149/152, tendo em vista que o réu viajará dia 05/11/2014, o seu comparecimento referente ao mês de novembro deverá ser realizado entre os dias 1º e 04 do mês. Ressaltando a possibilidade de comparecimento durante o plantão judicial nos finais de semana e feriados, das 9:00 ao meio dia. Após retornar de viagem, programada para o dia 30/11/2014, o acusado deverá comparecer em Juízo para cumprir a condição de comparecimento mensal do mês de dezembro normalmente, ou seja, até o dia 10/12/2014. Intimem-se.

0008554-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS

A fim de sanar eventual dúvida quanto a quem realizará a defesa da acusada CELINA MOREIRA QUERIDO, determino a intimação do Dr. Rogério Márcio Gomes - OAB/SP 148.475 para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se realizará a defesa da citada corré, conforme informado pela ré no momento de sua citação, ou não. Em caso afirmativo, deverá no mesmo prazo apresentar a resposta à acusação. Em caso de silêncio ou em caso negativo, com base no 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de CELINA MOREIRA QUERIDO, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 304 e também o 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de NILVALDINO FERREIRA DOS SANTOS, intimando-se-a, oportunamente de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

0011691-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA FERNANDES XAVIER(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 97 e 97 verso, proposta em face de MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER, qualificada à fl.97, por infração tipificada no artigo 356, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se a ré, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação à acusada. 4) Oficie-se ao juízo trabalhista solicitando cópias dos intimações expedidas para a denunciada devolver os autos, conforme consta à fl.16 5) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.

0013529-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRES MUNI KUNO qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 149, c/c art. 70 do Código Penal, por onze vezes. Em autos apartados o denunciado requereu sua liberdade provisória alegando em síntese que é primário, sem quaisquer antecedentes criminais e tem a profissão definida de costureiro. O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela manutenção da prisão cautelar pelo fato das vítimas serem vulneráveis e estarem à mercê do réu na qualidade de seu empregador. É o breve relatório. Passo a decidir. Anoto primeiramente que decidirei sobre o recebimento da denúncia e a liberdade provisória nesta mesma oportunidade. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.284/291. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem no âmbito Federal e Estadual. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Com relação ao pedido de liberdade provisória verifico que em tese o caso em exame caberia exatamente à medida diversa da prisão prevista no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Porém, infelizmente no caso concreto as pessoas referidas como vítimas pelo Ministério Público Federal residem junto com o acusado, e, até o momento este juízo desconhece se estes cidadãos bolivianos tem outro lugar para residir: seja com o apoio do Consulado de seu país, alguma outra organização para refugiados ou algo do gênero. Verifico também pela minha experiência que em outros casos de processos de situação análoga de escravo em oficinas de costuras de bolivianos, na fase judicial os depoimentos das testemunhas são diametralmente opostos aos prestados na fase policial. Isso aconteceu, curiosamente em várias oportunidades. Ainda que isto ocorra novamente nestes autos, não se pode conceber que possa ocorrer por eventual influência do acusado. Ou seja, seja qual for o depoimento das testemunhas, tem de ser livre de toda e qualquer pressão. E as acusações até agora nesta fase de cognição sumária e apenas indiciária são coesas e graves: retenção de documentos, salário vil, jornada de trabalho das 7 às 22 horas, uma hora de almoço e autorização de saída. Assim, enquanto nenhuma das partes, tanto o denunciado, como o Ministério Público (na qualidade de fiscal da lei e no papel da proteção das prolatadas vítimas) não assegurarem a esse juízo o isolamento das testemunhas com o réu como preceitua o referido dispositivo legal, não resta outro caminho senão a continuidade da prisão cautelar. Porém, afim de agilizar a produção de prova oral, mesmo antes da análise da defesa preliminar, por cautela, determino: a) ofício ao estabelecimento prisional para que o denunciado na medida do possível fique segregado dos demais; b) ofício à 1ª Vara Criminal Federal afim de verificar a possibilidade do denunciado ficar na custódia da Polícia Federal ao menos até a audiência de instrução; c) designo desde já, na hipótese de não haver absolvição sumária a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2014, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013529-60.2014.403.6181. Intime-se.

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Ante a comunicação eletrônica de fl. 463, designo audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 14:00 horas. A oitiva das testemunhas comuns será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Fls. 2112: Autorizo o trânsito do réu preso BENILSON VICENTE DA SILVA da Penitenciária de Marília/SP ao Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, São Paulo/SP, a fim de participar da audiência designada para o dia 03 de novembro de 2014 às 14h00. Comunique-se ao Diretor do Presídio e à Polícia Federal para escolta. Serve o presente como ofício nº _____/2014, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MPF e publique-se para a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA DE FLS. 608/609: Cuida-se de pedido de declaração formulado pela Defesa dos acusados, pelo qual requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu FLORIVAL CERVELATI, bem como seja aclarada a sentença exarada às fls. 584/594, ao argumento de que existiria omissão em seu bojo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 584/584, qualquer uma das hipóteses aventadas. A insurgência do ora embargante advém da alegação de omissão, pois não estaria indicada em qual peça dos autos consta que as operações justificadas pelos documentos de fls. 725/771 não estariam contabilizadas. Com efeito, quando da prolação de referido decisum, restaram devidamente consignados, de forma fundamentada, todos os argumentos que embasaram o decreto condenatório, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados. Na ocasião, restou consignado que conforme se infere do relatório de encerramento da comissão de inquérito encartado aos autos em apenso, não houve o registro contábil nos livros da sociedade nas datas das

respectivas ocorrências, o que configura a movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, caracterizando não apenas irregularidade administrativa, mas ilícito penal, capitulado no artigo 11 da Lei nº 7.492/86, passível de sanção nesta via judicial. (fl. 09 da sentença - destaquei). Significa dizer que os documentos e argumentos apresentados pela defesa ao longo da instrução processual não foram capazes de elidir as conclusões finais do Banco Central do Brasil, apresentadas no relatório de encerramento da comissão de inquérito instaurada para investigar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da empresa CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL. Os argumentos expendidos pela Embargante, portanto, não lograram demonstrar nenhuma omissão na sentença embargada, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença de fls. 584/585 tal como lançada. Rejeitada a alegação de omissão na sentença de fls. 584/594, verifico que assiste razão ao embargante ao aduzir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado FLORIVAL CERVELATI, que já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. Contudo, esclareço que a prescrição será declarada em sentença própria, uma vez que não se trata de matéria a ser decidida em sede de embargos de declaração. Segue, portanto, sentença de extinção de punibilidade do réu FLORIVAL CERVELATI. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal

*****SENTENÇA DE FLS. 612/613: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FLORIVAL CERVELATI, FÁBIO CAMARGO CERVELATI e SÉRGIO ANTÔNIO ROSA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 22 de janeiro de 2010 (fls. 132/136) e recebida em 15 de março de 2010 (fls. 137/138). Após regular instrução processual, sobreveio sentença (fls. 584/594) a qual julgou parcialmente procedente a imputação contida na denúncia para (a) absolver SÉRGIO ANTONIO ROSA da prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; (b) condenar FLORIVAL CERVELATI da prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; e (c) condenar FÁBIO CAMARGO CERVELATI da prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A Defesa opôs Embargos de Declaração a fim de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado FLORIVAL CERVELATI. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, o réu FLORIVAL CERVELATI foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A pena em referência prescreve em 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Ocorre que o denunciado é nascido em 11.05.1943, tendo completado 71 (setenta e um) anos de idade neste ano de 2014, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 08 (oito) anos para 04 (quatro) anos. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, com a pena aplicada a FLORIVAL CERVELATI em razão do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde recebimento da denúncia em 15 de março de 2010 (fls. 137/138) até a publicação da sentença em 03 de julho de 2014 (fl. 595), restando configurada a prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu FLORIVAL CERVELATI, nascido em 11.05.1943, portador do RG nº 3.195.345 SSP/SP e do CPF nº 324.604.578-04, no que toca ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN

MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

1. Às fls. 6796/6824, o Ministério Público Federal apresenta manifestação, na qual, após exposição do histórico da presente ação penal e defesa de seu prosseguimento, requer: a) seja reconhecida a validade dos elementos colhidos na fase investigatória, pois as provas obtidas mediante interceptação telefônica nestes autos (Operação Kaspar I), oriundas da interceptação telefônica considerada ilícita na Operação Suíça, seriam inevitavelmente descobertas, em razão de investigação legítima realizada pela Justiça Federal do Paraná; b) seja reconsiderada a decisão de fls. 5674/5698, para tornar válidas as defesas prévias apresentadas após o segundo interrogatório dos acusados, sendo oferecida a oportunidade aos réus que não as apresentaram de fazê-lo no prazo de 10 dias;c) sejam analisadas todas as defesas prévias e respostas à acusação apresentadas após os reinterrogatórios;d) seja oficiado o Superior Tribunal de Justiça, informando que, tendo em vista que os acusados já foram interrogados, houve perda do objeto do HC nº 130.729/SP;e) seja mantido o sigilo do feito, haja vista a juntada de acordo de colaboração premiada.DECIDO.2. O presente feito se encontra suspenso em razão de decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC nº 130.729. Faça uma breve recapitulação histórico-processual.A ação penal - movida contra diversos réus fundada na imputação, especialmente, de crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, além de outros - se iniciou a partir de denúncia oferecida no ano de 2007. Entre outros elementos de prova, fundou-se em interceptações telefônicas realizadas, com base em autorização judicial, entre agosto de 2006 e abril de 2007. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007 (fl. 1269). Logo no início do feito, os réus foram interrogados e apresentaram defesas prévias - conforme previa o rito processual então vigente. Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa.Posteriormente, foi deferida liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de suspender a oitiva de testemunhas até que fosse realizado novo

interrogatório de todos os acusados, permitindo aos advogados dos corréus a formulação de perguntas a todos os réus. Com base nessa decisão, foram designados novos interrogatórios. Todos os réus foram reinterrogados: HARRY CHAIM THALENBERG (fls. 5026/5027); MILTON RZEZAK (fls. 5026/5027); WILSON ROBERTO DE CARVALHO (fls. 5038/5039); WILSON ROBERTO DE CARVALHO (fls. 5038/5039); WALTER RABE (fls. 5032/5034); FÁBIO LUIZ ALVES COSTA (fls. 5041/5043); CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA (fls. 5044/5045); JOSÉ EDUARDO SAVOIA (fls. 5035/5036); MARCO ANTONIO CURSINI (fls. 5063/5065); CAIO VINICIUS CURSINI (fls. 5066/5067); GISELE THALEMBERG WERDO (fls. 5060/5062); TATIANA GOLUBEFF CALARI (fls. 5069/5070); KARIN TATIJEWSKI (fls. 5072/5073); SILVIA PSANQUEVICH (fls. 5075/5077); ALAN SOUZA MELO (fls. 5084/5085); FLAVIO BERGAMINI REIS (fls. 5087/5088); PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA (fls. 5093/5094); NILCEIA NAPOLI (fls. 5090/5091); e ROSE DE ILHO (fls. 5096/5097). Alguns deles, ainda, apresentaram defesas prévias - conforme previa o rito processual então vigente. Ocorre que o HC impetrado perante o TRF da 3ª Região foi denegado. Contra tal decisão foi impetrado outro HC no Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu o nº 130.729. Neste feito, foi proferida decisão liminar, determinando a suspensão da ação penal até o julgamento final do writ. Nas informações prestadas por este Juízo no referido HC (fls. 5734/5735), foi esclarecido que todos os réus foram reinterrogados, sendo concedida a oportunidade de reperguntas pelos advogados dos demais réus. Novamente, às fls. 5810/5812 foram prestadas novas informações, esclarecendo sobre o feito. Às fls. 5838 e 5918, porém, foi determinada a suspensão do feito pelo STJ. Salvo melhor juízo, o HC nº 130.729 está evidentemente prejudicado. Isso não apenas porque os réus foram reinterrogados, sendo garantido o direito de perguntas por parte dos advogados dos corréus, mas também porque, com o advento do novo rito processual penal, será possível a realização de novos interrogatórios, ao fim da instrução. Assim, além de estar sanado o vício que gerou a impugnação via habeas corpus, não há nenhum prejuízo aos réus. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, embora tenham sido prestadas informações demonstrando cabalmente essas circunstâncias, ainda não revogou a decisão liminar de suspensão da ação penal. Enquanto tal decisão não for revogada, este Juízo não pode prosseguir com o feito, sob pena de descumprimento da ordem superior e conseqüente cabimento de reclamação, nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição da República. Cabe, assim, ao Ministério Público Federal, que é a parte interessada na continuidade da ação penal, demonstrar perante o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça o pronto reconhecimento de tal prejudicialidade. Da parte deste Juízo, o máximo que se pode fazer é encaminhar, mais uma vez, informações sobre o feito, dando conta da - a meu ver, com a devida vênia, evidente - prejudicialidade do HC. Oficie-se ao STJ, com cópia da presente decisão e3. Com relação à contaminação dos elementos de prova que subsidiam a presente ação, em razão da declaração de nulidade das provas da chamada Operação Suíça, no âmbito do HC 131.225 do STJ, trata-se de questão que somente poderá ser examinada após o STJ autorizar o prosseguimento desta ação penal. São Paulo, 17 de outubro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Expediente Nº 2320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DA MOTTA FILHO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

...03. Após, intime-se a defesa para ciência e apresentação de Memoriais, também por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9058

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013084-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2014.403.6181) ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA DE N. 0013971-26.2014.403.6181: Trata-se de pedido liberdade provisória, formulado pela defesa de PEDRO HENRIQUE FERNANDES, ou, alternativamente, a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP (fls. 2/11).O pedido veio instruído com procuração (fl. 12), cópia do certificado de alistamento militar de PEDRO (fl. 13), declaração de que a companheira de PEDRO, Thais Nascimento Rodrigues, de 20 anos de idade, com ele vive maritalmente desde 30.03.2012 e que, atualmente, se encontra grávida (fls. 15/19), cópia de boleto datado de 07/2014 em nome da genitora de PEDRO, Maria da Penha Andrades Sousa (fl. 20), cópia da CTPS de PEDRO de que trabalhou como pacoteiro de 08/2012 a 10/2012 (21), cópia da nota de culpa (22), cópia de certificado de curso de informática realizado por PEDRO de 08/2010 a 01/2012 e respectiva declaração da unidade de ensino (fls. 23/24), declaração de pessoa física de que PEDRO estagia na GRÁFICA FRECIN LTDA., CNPJ 13.712.952/0001-80, localizada no bairro da Liberdade, São Paulo/SP (fl. 26), decisão de concessão de auxílio-doença à mãe de PEDRO datada de 20.01.2014 (fl. 27), documentos médicos relacionados à internação hospitalar da mãe de PEDRO em 2013, bem como documentos atinentes a procedimentos cirúrgicos a que a Sra. Maria da Penha foi submetida em 2014 (fls. 28/38), declaração subscrita por diversas pessoas (com indicação do número dos respectivos RG) no sentido de que PEDRO sempre foi um menino de boa índole (fl. 39/39-verso).Em manifestação datada de 23.10.2014, o Ministério Público Federal, aduzindo que PEDRO comprovou endereço fixo (fl. 20) e atividade profissional (fl. 26), manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, desde que juntadas aos autos as certidões de antecedentes das Polícias Estadual e Federal e da Justiça Estadual, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais 08(oito) dias sem autorização judicial; (c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas, a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno (fls. 42/42-verso).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP):I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IX - monitoração eletrônica.O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva.Como anotou o MPF, o acusado PEDRO comprovou residência fixa e ocupação lícita. A pesquisa INFOSEG feita, na presente data, nos autos principais (autos nº 0013030-76.2014.403.6181 - fls. 132/134) dá conta de que PEDRO não ostenta Maus antecedentes criminais. A situação do corréu ELBER é parecida. Nos autos nº 0013084-42.2014.403.6181 (pedido de liberdade em favor de ELBER), foi juntada cópia de boleto em nome de maria elisa de Oliveira, mãe de ELBER (fl. 9 do referido incidente), declaração de Ivanir Candido Soares de que ELBER trabalha no seu salão de cabeleireiros (fl. 13 do referido incidente). A pesquisa INFOSEG nos autos principais quanto a ELBER também indica que não ostenta ele Maus antecedentes (fl. 135/137).Os fatos descritos na denúncia ofertada contra PEDRO e ELBER dão conta de que PEDRO, no assalto aos Correios envolvendo, inclusive, menores de idade, teria sido a pessoa que retirou encomendas do veículo dos Correios, enquanto ELBER, que não foi reconhecido pelas vítimas, teria sido preso e denunciado porque fora abordado por policiais, próximo ao local dos fatos, com encomendas roubadas. Não há notícia de uso de arma de fogo e violência contra vítimas por parte de PEDRO e ELBER.Assim sendo, verifico que, no vertente momento, a prisão preventiva dos acusados não se mostra necessária para fins da

garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. A segregação cautelar, pois, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. São bastantes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e indicadas pelo MPF. Assim, é despicienda, por ora e enquanto cumpridas as determinações estipuladas, a prisão preventiva. Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES e ELBER DE OLIVEIRA**, e imponho-lhes, cumulativamente, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, neles consignando-se as medidas cautelares supracitadas. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento dos alvarás. Fica mantida a data da audiência para 05.02.2015, às 14:00 horas (fl. 104-verso dos autos principais). Cumpra-se o necessário para viabilizá-la, inclusive com a tentativa de citação pessoal dos réus quando do comparecimento em juízo para firmar compromisso. Traslade-se cópia desta decisão e do alvará de soltura e termo de compromisso de ELBER para os autos nº 0013084-42.2014.403.6181. Cumpridos os alvarás e firmados os compromissos, arquivem-se os presentes autos e os autos 0013084-42.2014.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão, dos alvarás e dos termos de compromisso para os autos da ação penal. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9059

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013971-26.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2014.403.6181) PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido liberdade provisória, formulado pela defesa de PEDRO HENRIQUE FERNANDES, ou, alternativamente, a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP (fls. 2/11). O pedido veio instruído com procuração (fl. 12), cópia do certificado de alistamento militar de PEDRO (fl. 13), declaração de que a companheira de PEDRO, Thais Nascimento Rodrigues, de 20 anos de idade, com ele vive maritalmente desde 30.03.2012 e que, atualmente, se encontra grávida (fls. 15/19), cópia de boleto datado de 07/2014 em nome da genitora de PEDRO, Maria da Penha Andrades Sousa (fl. 20), cópia da CTPS de PEDRO de que trabalhou como pacoteiro de 08/2012 a 10/2012 (21), cópia da nota de culpa (22), cópia de certificado de curso de informática realizado por PEDRO de 08/2010 a 01/2012 e respectiva declaração da unidade de ensino (fls. 23/24), declaração de pessoa física de que PEDRO estagia na GRÁFICA FRECIN LTDA., CNPJ 13.712.952/0001-80, localizada no bairro da Liberdade, São Paulo/SP (fl. 26), decisão de concessão de auxílio-doença à mãe de PEDRO datada de 20.01.2014 (fl. 27), documentos médicos relacionados à internação hospitalar da mãe de PEDRO em 2013, bem como documentos atinentes a procedimentos cirúrgicos a que a Sra. Maria da Penha foi submetida em 2014 (fls. 28/38), declaração subscrita por diversas pessoas (com indicação do número dos respectivos RG) no sentido de que PEDRO sempre foi um menino de boa índole (fl. 39/39-verso). Em manifestação datada de 23.10.2014, o Ministério Público Federal, aduzindo que PEDRO comprovou endereço fixo (fl. 20) e atividade profissional (fl. 26), manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, desde que juntadas aos autos as certidões de antecedentes das Polícias Estadual e Federal e da Justiça Estadual, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais 08(oito) dias sem autorização judicial; (c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas, a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno (fls. 42/42-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias

relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IX - monitoração eletrônica.O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva.Como anotou o MPF, o acusado PEDRO comprovou residência fixa e ocupação lícita. A pesquisa INFOSEG feita, na presente data, nos autos principais (autos nº 0013030-76.2014.403.6181 - fls. 132/134) dá conta de que PEDRO não ostenta Maus antecedentes criminais. A situação do corréu ELBER é parecida. Nos autos nº 0013084-42.2014.403.6181 (pedido de liberdade em favor de ELBER), foi juntada cópia de boleto em nome de maria elisa de Oliveira, mãe de ELBER (fl. 9 do referido incidente), declaração de Ivanir Candido Soares de que ELBER trabalha no seu salão de cabeleireiros (fl. 13 do referido incidente). A pesquisa INFOSEG nos autos principais quanto a ELBER também indica que não ostenta ele Maus antecedentes (fl. 135/137).Os fatos descritos na denúncia ofertada contra PEDRO e ELBER dão conta de que PEDRO, no assalto aos Correios envolvendo, inclusive, menores de idade, teria sido a pessoa que retirou encomendas do veículo dos Correios, enquanto ELBER, que não foi reconhecido pelas vítimas, teria sido preso e denunciado porque fora abordado por policiais, próximo ao local dos fatos, com encomendas roubadas. Não há notícia de uso de arma de fogo e violência contra vítimas por parte de PEDRO e ELBER.Assim sendo, verifico que, no vertente momento, a prisão preventiva dos acusados não se mostra necessária para fins da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. A segregação cautelar, pois, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.São bastantes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e indicadas pelo MPF. Assim, é despicienda, por ora e enquanto cumpridas as determinações estipuladas, a prisão preventiva. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES e ELBER DE OLIVEIRA, e imponho-lhes, cumulativamente, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno.Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, neles consignando-se as medidas cautelares supracitadas. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento dos alvarás.Fica mantida a data da audiência para 05.02.2015, às 14:00 horas (fl. 104-verso dos autos principais). Cumpra-se o necessário para viabilizá-la, inclusive com a tentativa de citação pessoal dos réus quando do comparecimento em juízo para firmar compromisso. Traslade-se cópia desta decisão e do alvará de soltura e termo de compromisso de ELBER para os autos nº 0013084-42.2014.403.6181.Cumpridos os alvarás e firmados os compromissos, arquivem-se os presentes autos e os autos 0013084-42.2014.403.6181.Traslade-se cópia da presente decisão, dos alvarás e dos termos de compromisso para os autos da ação penal.Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)

DECISAO PROFERIDA NO AUTOS DA LIBERDADE PROVISORIA N. 00139712620144036181: Trata-se de pedido liberdade provisória, formulado pela defesa de PEDRO HENRIQUE FERNANDES, ou, alternativamente, a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP (fls. 2/11).O pedido veio instruído com procuração (fl. 12), cópia do certificado de alistamento militar de PEDRO (fl. 13), declaração de que a companheira de PEDRO, Thais Nascimento Rodrigues, de 20 anos de idade, com ele vive maritalmente desde 30.03.2012 e que, atualmente, se encontra grávida (fls. 15/19), cópia de boleto datado de

07/2014 em nome da genitora de PEDRO, Maria da Penha Andrades Sousa (fl. 20), cópia da CTPS de PEDRO de que trabalhou como pacoteiro de 08/2012 a 10/2012 (21), cópia da nota de culpa (22), cópia de certificado de curso de informática realizado por PEDRO de 08/2010 a 01/2012 e respectiva declaração da unidade de ensino (fls. 23/24), declaração de pessoa física de que PEDRO estagia na GRAFICA FRECIN LTDA., CNPJ 13.712.952/0001-80, localizada no bairro da Liberdade, São Paulo/SP (fl. 26), decisão de concessão de auxílio-doença à mãe de PEDRO datada de 20.01.2014 (fl. 27), documentos médicos relacionados à internação hospitalar da mãe de PEDRO em 2013, bem como documentos atinentes a procedimentos cirúrgicos a que a Sra. Maria da Penha foi submetida em 2014 (fls. 28/38), declaração subscrita por diversas pessoas (com indicação do número dos respectivos RG) no sentido de que PEDRO sempre foi um menino de boa índole (fl. 39/39-verso). Em manifestação datada de 23.10.2014, o Ministério Público Federal, aduzindo que PEDRO comprovou endereço fixo (fl. 20) e atividade profissional (fl. 26), manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, desde que juntadas aos autos as certidões de antecedentes das Polícias Estadual e Federal e da Justiça Estadual, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais 08(oito) dias sem autorização judicial; (c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas, a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno (fls. 42/42-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Como anotou o MPF, o acusado PEDRO comprovou residência fixa e ocupação lícita. A pesquisa INFOSEG feita, na presente data, nos autos principais (autos nº 0013030-76.2014.403.6181 - fls. 132/134) dá conta de que PEDRO não ostenta Maus Antecedentes Criminais. A situação do corréu ELBER é parecida. Nos autos nº 0013084-42.2014.403.6181 (pedido de liberdade em favor de ELBER), foi juntada cópia de boleto em nome de maria elisa de Oliveira, mãe de ELBER (fl. 9 do referido incidente), declaração de Ivanir Candido Soares de que ELBER trabalha no seu salão de cabeleireiros (fl. 13 do referido incidente). A pesquisa INFOSEG nos autos principais quanto a ELBER também indica que não ostenta ele Maus Antecedentes (fl. 135/137). Os fatos descritos na denúncia ofertada contra PEDRO e ELBER dão conta de que PEDRO, no assalto aos Correios envolvendo, inclusive, menores de idade, teria sido a pessoa que retirou encomendas do veículo dos Correios, enquanto ELBER, que não foi reconhecido pelas vítimas, teria sido preso e denunciado porque fora abordado por policiais, próximo ao local dos fatos, com encomendas roubadas. Não há notícia de uso de arma de fogo e violência contra vítimas por parte de PEDRO e ELBER. Assim sendo, verifico que, no vertente momento, a prisão preventiva dos acusados não se mostra necessária para fins da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. A segregação cautelar, pois, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. São bastantes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e indicadas pelo MPF. Assim, é despicienda, por ora e enquanto cumpridas as determinações estipuladas, a prisão preventiva. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES e ELBER DE OLIVEIRA, e imponho-lhes, cumulativamente, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação

da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, neles consignando-se as medidas cautelares supracitadas. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento dos alvarás. Fica mantida a data da audiência para 05.02.2015, às 14:00 horas (fl. 104-verso dos autos principais). Cumpra-se o necessário para viabilizá-la, inclusive com a tentativa de citação pessoal dos réus quando do comparecimento em juízo para firmar compromisso. Traslade-se cópia desta decisão e do alvará de soltura e termo de compromisso de ELBER para os autos nº 0013084-42.2014.403.6181. Cumpridos os alvarás e firmados os compromissos, arquivem-se os presentes autos e os autos 0013084-42.2014.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão, dos alvarás e dos termos de compromisso para os autos da ação penal. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004807-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão com relação ao corrêu PAULO SÉRGIO RUOCCO, que reduziu a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, inicialmente em regime aberto e 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação do corrêu PAULO SÉRGIO RUOCCO, anotando-se CONDENADO. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento em nome de PAULO SÉRGIO RUOCCO. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 2. E com relação aos demais corrêus PAULO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, os presentes autos ficarão sobrestados, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 9063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-81.2001.403.6181 (2001.61.81.004549-1) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Considerando que a assinatura do substabelecimento de folha 402 é divergente das demais assinaturas de folhas 2828, 318, 334 e 337, intime-se o subscritor Dr. EMÍLIO RODRIGUES DE AGUIAR para comparecer nesta Secretaria para confirmar a sua veracidade. Int.

Expediente Nº 9064

PETICAO

0011299-45.2014.403.6181 - GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de petição da empresa Global Village Telecom S.A., requerendo o controle jurisdicional com relação ao inquérito policial n.º 0078/2014-3 (autos n.º 0013563-35.2014.403.6181), tendo em vista pedido de quebra de dados cadastrais requerido pela Autoridade Policial, no referido inquérito. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos principais, pela imprescindibilidade de autorização judicial para tanto, sendo favorável à sua concessão. É o relatório. Tem razão a peticionante. As comunicações telemáticas e os dados cadastrais estão cobertos por sigilo por força do disposto no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal e a sua quebra depende de autorização judicial (Greco Filho, V. (1996). Interceptação Telefônica. São Paulo: Saraiva, p. 6/7). Na mesma esteira de raciocínio, a Lei Federal n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, estabeleceu que o provedor, responsável pela guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso à internet, somente será obrigado a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. As Leis Federais n.ºs 12.683/13 e 12.850/2013 não podem permitir o que foi vedado por lei posterior que disciplinou a matéria de forma específica quanto aos provedores de acesso à internet. E ainda que assim não fosse, não atuam no presente caso, pois ele não está no âmbito de aplicação objetiva ou subjetiva de tais leis. Sobre o pedido de quebra nos autos principais. Sendo assim, defiro o pedido de controle judicial no feito. Desapense-se e archive-se o presente. Translade-se cópia dessa decisão para o processo principal. Decidirei sobre o pedido de quebra nos autos principais. PRI.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X LARA ISSAM BARBAR(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 556 e seguintes, bem como a informação de fl. 561:1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando seja designada audiência para

apresentação da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo parquet federal às fls. 553/553 e 556/557, aos acusados HUSSEIN ALI JABER e LARA ISSAM BARBAR, bem como a fiscalização de tais condições, caso sejam aceitas, pelo prazo de 02 (dois) anos.1.1. Consequentemente, dê-se baixa na pauta de audiências do dia 08 de outubro de 2014, às 15:00 horas (fl.555).2. Relativamente aos acusados OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO e MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, o prosseguimento da ação se impõe, ante o não cabimento da suspensão condicional do processo.2.1. Assim, designo o dia 28 de janeiro de 2015 às 15:30 hs, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação ALI WEHBI DIB HIJAZI, das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho: LUIZ EDUARDO MACHADO, DJALMA DO NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO e realizado o interrogatório dos corréus supracitados.3. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.4. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra. (EXPEDIDA CP Nº 212/14 PARA JF FOZ DO IGUAÇU/PR PARA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AOS ACUSADOA HUSSEIN E LARA.)

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 224/228: Diante da manifestação apresentada pela defesa de SANTO GIMENEZ, dando conta de suas dificuldades financeiras e considerando a inexistência de elementos de convicção que afastem a presente alegação de hipossuficiência econômica, concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, isentando-o do pagamento das custas processuais. Intimem-se.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 178/2014 encaminhada à Comarca de Suzano/SP para realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 23 de outubro de 2014.

0010994-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS LUCIO GONCALVES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO: 7) Abra-se à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Faço constar que a defesa terá até o prazo das alegações finais para apresentar as declarações escritas das testemunhas Eliel Gomes da Silva e Estevão Silva da Costa. 9) Após a apresentação dos memoriais, voltem os autos conclusos;

0007741-65.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MEIRA DOURADO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de LUCIANA MEIRA DOURADO, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls.201/201vº, em 30/06/2014.A acusada foi citada pessoalmente (fls.205/206) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, a resposta escrita à acusação de fls.207/208, requerendo a aplicação da prescrição virtual e o reconhecimento da atipicidade da conduta da ré.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada (fls.214/216).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos.Inicialmente, registre-se a inadmissibilidade da tese da prescrição antecipada ou virtual ao caso em tela.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a edição da Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.É verdade que este Juízo, de forma excepcional, tem verificado a falta de interesse de agir em alguns casos em que, além de faltar pouco tempo para a ocorrência da prescrição da pena em abstrato do crime imputado, já há nos autos outros elementos a indicar que a pena eventualmente aplicada deverá ser fixada no mínimo legal, o que não ocorre in casu.Portanto, improcede a alegação suscitada pela defesa do réu Antonio.Quanto à alegação genérica de atipicidade da conduta, também não merece ser acolhida, posto que desacompanhada de qualquer comprovação. Cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em tela.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial às fls.214/216, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que seja realizada audiência, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação do acordo pela acusada.Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014.(...) OBS: Expedida CP nº 215/14 à JF DE GUARULHOS/SP para audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 4904

INQUERITO POLICIAL

0013658-65.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 402/2014 Folha(s) : 193 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 122/122Vº: (...) Diante do exposto: Acolho a promoção de arquivamento ministerial de fl. 121 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. V, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 17 de outubro de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/10/2014

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAJAB HASSAM IBRAM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

SENTENÇA O réu RAJAB HASSAM IBRAIM ALI foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, consoante sentença (fls. 399-403), que transitou em julgado para a acusação em 15 de janeiro de 2013 (fl. 414). Foi expedida guia de recolhimento para fins de execução da pena pelo réu (fls 419/420), tendo o o Juízo da 1ª Vara Federal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária determinado o retorno dos autos à origem para análise de eventual prescrição em concreto. (fls. 51, autos de execução da pena nº 0008893-85.2013.403.6181, em apenso). O Ministério Público Federal requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a superação do prazo de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (em 13/8/2002 - fl. 38) e a condenação (em 8/1/2013 - fls. 399/403), mesmo considerada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional com base no art. 366, CPP, entre 27/2/2003 /fls. 53) e 20/10/2008 (data da constituição de advogado nos autos pelo denunciado - fls. 266)(fls. 428-428v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data da constituição de advogado pelo réu (20.10.2008, fl. 266) e a data da sentença penal condenatória recorrível (08.01.2013, fl. 399-402), com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, imperioso declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, caput, do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAJAB HASSAM IBRAIM ALI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 12.12.1949, em Campo Grande/MS, filho de Hassam Ibrahim Ali e Jalili Ali Hassan, CPF nº 268.193.358-73, relativamente à prática de delito previsto no art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes

autos.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao réu, no que toca ao delito previsto no artigo art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: RAJAB HASSAM IBRAIM ALI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução da pena nº 0008893-85.2013.403.6181 que se encontram apensados a estes, e encaminhem-se ao arquivo com as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de outubro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 5763/2008-1 (fls. 01-143), ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ARIVALDO RODRIGUES, qualificado a fls. 236, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código penal, na forma do artigo 70, também do Código Penal.Alega o Parquet Federal que o réu, consciente e voluntariamente, na qualidade de administrador e representante legal da empresa NOVA BOIART COMÉRCIO E ENTREPÓSITO DE CARNES LTDA., suprimiu o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, com inserção de elementos inexatos na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano calendário de 2003, o que redundou no lançamento de crédito tributário total de R\$ 160.082,62, atualizados até 09/10/12 (CDAs 80 2 08 002652-10, 80 4 08 001420-15, 80 6 08 006581-30, 80 6 08 006582-10 e 80 7 08 001851-15 - procedimento fiscal nº 19515.00299/2006-69).Alega que, no ano calendário de 2003, exercício de 2004, o réu apresentou declaração de ajuste anual pelo regime do SIMPLES, indicando como receita bruta acumulada o montante de R\$ 385.377,37, quando o fisco apurou que houve receita bruta acumulada de R\$ 955.261,46, em razão de repasses realizados pelas operadoras de cartão de crédito que não foram declarados. Afirma que o réu figura no contrato social como sócio e responsável pela administração e gerência financeira da sociedade empresária, tendo reconhecido em sede policial que era o único responsável pela administração gestão financeira e recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil.A denúncia foi recebida em 03/12/12 (fl. 150).Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação em que alega a ausência de dolo e a existência de parcelamento (fls. 185-187).Afastadas as alegações, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 198).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos estão definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, sem registro de causas de suspensão, exclusão ou extinção (fls. 217).Indeferido pedido de suspensão do feito, foi realizada audiência, com colheita do depoimento da testemunha da acusação, Waldir de Oliveira, e interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, do CPP, foi deferido pedido de prazo para que a defesa apresentasse comprovação de pedido administrativo de parcelamento ou pagamento do crédito tributário. No mesmo ato, foi acolhido pedido de arquivamento do feito em relação a MARIA DOS SANTOS RODRIGUES GUIMARÃES (fls. 232-237).A Receita Federal informou que os débitos continuam em fase de execução, que houve quatro pedidos de parcelamentos, todos rescindidos por descumprimento das exigências básicas do benefício, bem como que alguns pagamentos (cinco) liquidaram parte dos valores inscritos (fls. 266-272).Em memoriais, o MPF requer a condenação, pois o procedimento fiscal comprova que houve omissão de receitas ao fisco que acarretou o não pagamento de tributos federais, havendo prova nos autos de que o réu era o sócio majoritário e único detentor de poderes de gerência na ocasião, inexistindo prova de mero equívoco administrativo e contábil (fls. 274-277).A defesa requer a absolvição, pois inexistiu dolo e a empresa passou por dificuldades financeiras, o que redundou no encerramento das atividades em 01/01/08, o que inviabilizou a continuidade do pagamento do parcelamento. Alega que a punibilidade deve ser extinta, pois o réu prestou esclarecimentos e confessou espontaneamente os débitos (artigo 337-A, 1º, do CP). Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante denominada confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do CP) e requer a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal.A fim de assegurar o exercício da ampla defesa, foi oficiado novamente à Receita Federal, que informou que os débitos encontram-se na situação ativa com parcelamento rescindido e ajuizamento a ser prosseguido (fls. 291).Dada ciência às partes, o MPF ratificou seus memoriais e a defesa reiterou pedido de absolvição e requereu que seja aplicado a penalidade, prevista na Lei, nº 9.099/95 (fls. 305).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Consigno que, por ocasião da audiência de

instrução e julgamento, foi interrompido o interrogatório do réu para que pudesse ser orientado por seu defensor, tendo em vista renúncia recente da defensora anteriormente constituída (fls. 232-234). Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O acusado deve ser condenado. O Ministério Público subsume os fatos descritos na denúncia aos tipos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro, mas ora os subsumo exclusivamente ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A conduta prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 não foi sequer descrita na peça acusatória, pois em nenhum momento o parquet afirmou que o réu reteve, descontou ou cobrou de terceiros tributos na qualidade de sujeito passivo, com conseqüente descumprimento da obrigação de recolher aos cofres públicos. A parcela de contribuição previdenciária retida de empregados não tem qualquer relação com o recolhimento do SIMPLES e a omissão de receitas tampouco tem relação com tal contribuição previdenciária, que incide sobre salários. Os delitos em questão são crimes contra a ordem tributária, ordinariamente denominados sonegação fiscal, e, no caso do artigo 337-A, sonegação de contribuição previdenciária. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A subsunção dos fatos ao artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, decorre do fato de se tratar de sonegação ocorrida no regime de tributação do SIMPLES, que abrange a contribuição social previdenciária relativa à cota patronal, prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 (artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar 123/06). Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pelos documentos acostados a fls. 01-169 do apenso I e fls. 291-299 destes autos. A representação fiscal para fins penais (fls. 01-169 do apenso I) evidencia que, em desfavor do contribuinte NOVA BOIARTE COMÉRCIO E ENTREPOSTO DE CARNES LTDA., CNPJ 02.216.276-0001/37, foi realizada ação fiscal em que se constatou que receitas auferidas por meio de pagamentos feitos por operadoras de cartão de crédito que não foram integralmente declaradas na Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2004/2003, do regime de tributação do SIMPLES, o que redundou na redução do valor total devido mensalmente a título de SIMPLES, que abrangeu os seguintes tributos e contribuições: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, COFINS, PIS/PASEP e contribuição patronal previdenciária prevista no artigo 22, da Lei 8212/91 (fls. 63 do apenso I). Não há quaisquer indícios de ilicitude na origem da informação sobre a existência dos pagamentos feitos por cartão de crédito, pois decorreu de apresentação de documentos de forma espontânea pelo contribuinte, conforme se observa em documento a fls. 22-24. Ouvido como testemunha, o auditor que realizou a ação fiscal afirmou esta teve início em razão de dados que a Receita Federal possuía sobre CPMF, o que permaneceu em dossiê, mas que foi o contribuinte que apresentou a movimentação de cartão de crédito (fls. 235, 237). A defesa não apresentou quaisquer documentos que infirmem tal conclusão. O crédito tributário, que atingiu a cifra de R\$ 91.055,98, incluídos juros de mora e multa de ofício (04 e 63 do apenso I), foi devidamente constituído e encontra-se em fase de execução (fls. 291). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que restou comprovada pelo contrato social da empresa, depoimento da testemunha e interrogatório do réu. O contrato social evidencia que, na data dos fatos, o réu figurava como sócio majoritário, detentor de 90% do capital social, o que é indicativo de que era o gestor da empresa e sua sócia figurava apenas como cotista (fls. 18-21). A testemunha Waldir de Oliveira, Auditor Fiscal que realizou a fiscalização, afirmou que mantinha contato com o setor de contabilidade da empresa e que, depois da primeira visita à sede da empresa, todas as vezes que marcava com o réu ele comparecia (fls. 232, 236). Vê-se que o relato da testemunha coaduna-se com a conclusão de que o réu era o gestor da empresa. Ouvido em sede policial, o réu afirmou que era o administrador e responsável pelas finanças da empresa e pelo recolhimento de tributos federais (fls. 89). Ouvido em sede judicial, o réu confirmou que era o responsável pela administração da empresa na data dos fatos e que sua sócia apenas ajudava na área administrativa, não atuando na tomada de decisões (fls. 232, 236). A alegação de dificuldades financeiras não tem qualquer repercussão na tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade do delito de sonegação fiscal, pois não se pune a conduta de deixar de recolher os tributos devidos, mas sim a de omitir dolosamente fatos geradores de tributos. O réu alegou em interrogatório que foi mal orientado pelo escritório de contabilidade. Alegou que possuía duas empresas constituídas, uma para emissão de notas

fiscais de venda no varejo e outra para vendas no atacado. Alegou que a movimentação de cartão de crédito foi formalizada em CNPJ de uma das empresas, mas se referiam às receitas da outra empresa. Afirmou que chegou a alegar isso ao auditor fiscal, mas não apresentou documentos comprobatórios de que as receitas de cartão de crédito foram efetivamente tributadas no outro CNPJ. As alegações não podem ser acolhidas. Primeiro porque o réu afirmou que é formado como técnico contábil, de quem se espera que saiba que todas as receitas devem ser tributadas pela empresa que efetivamente as auferiu. Além disso, o réu não trouxe quaisquer documentos para comprovar que a receita de cartão de crédito objeto destes autos foi efetivamente tributada pela outra empresa da qual era sócio, não havendo notícia de procedimento administrativo ou ação judicial para impugnar o lançamento, de forma que inexistem sequer indícios de que houve erros administrativos nos lançamentos contábeis, o que afasta a alegação de inexistência de dolo. A existência de posterior parcelamento também não elide o dolo ocorrido no momento de entrega da Declaração do SIMPLES, mas apenas indica o ânimo do contribuinte de pagar parcialmente tais créditos tributários para se beneficiar com a suspensão da pretensão punitiva ou encerrar pendências fiscais relacionadas ao seu nome. O encerramento das atividades da empresa a partir de 2008, além de irrelevante para a consumação do delito, ocorrida em data pretérita, mostrou-se inverídico no curso da instrução, pois o réu afirmou em interrogatório que manteve as mesmas atividades no mesmo endereço, mediante a formalização de nova empresa. A pretensão de obter a suspensão do andamento do feito só poderia ser acolhida se houvesse prova de que os débitos estão incluídos em parcelamento regular, ônus do qual a defesa não se desonerou. Consigno que foram expedidos diversos ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal para obter informações acerca de eventual parcelamento, todos com resposta negativa. A extinção da punibilidade prevista no artigo 337-A, 1º, do Código Penal, não se aplica nestes autos, pois não houve confissão antes do início da ação fiscal, já que o réu apresentou documentação relativa à movimentação de cartão de crédito depois de instaurada a ação fiscal e intimado pela autoridade. Assim, conclui-se que o réu, na qualidade de administrador da sociedade empresária NOVA BOIARTE COMÉRCIO E ENTREPÓSITO DE CARNES LTDA., CNPJ 02.216.276-0001/37 e detentor do domínio da conduta (artigo 29, caput, do CF e artigo 11, da Lei 8.137/90), de forma voluntária e consciente, obteve a redução das parcelas do SIMPLES devidas no ano de 2003, o que abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social para a Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante omissão de parte das receitas auferidas e recebidas por meio de cartão de crédito na Declaração do SIMPLES ano calendário 2003, exercício 2004, o que configura o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/91. A mesma conduta, relativa à redução das parcelas do SIMPLES que correspondem à contribuição patronal devida à Previdência Social, configura o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que não há elementos a indicar a ausência de potencial consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 523-524). Aliás, espera-se que qualquer empresário, em especial quando possui formação em técnico contábil, sabe que a supressão de tributos mediante omissão de informações ao fisco constitui crime de sonegação. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Tampouco é possível vislumbrar eventual alegação de dificuldades financeiras, pois o delito imputado ao acusado não se refere ao simples não pagamento de tributos (inadimplência), mas sim à prática de sonegação fiscal. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), vê-se que os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitativa. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitativa e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitativa. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o crédito tributário não pode ser considerado alto (R\$ 91.055,98, já incluídos multa de ofício e juros de mora até 30/06/06 - fls. 04 do apenso I). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, a despeito de se justificar o agravamento da pena por se tratar de réu formado como técnico contábil, de quem se espera o cumprimento mais rigoroso das regras fiscais e tributárias, também há que se reconhecer que houve efetiva colaboração ao fisco no decorrer da ação fiscal, já que o próprio contribuinte apresentou os extratos de movimentação de cartão de crédito que subsidiaram a ação fiscal. Desse modo, não se justifica o agravamento da pena base ao se analisar a culpabilidade, razão pela qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. A alegada confissão não ocorreu, pois o réu negou em juízo a ocorrência de crime, afirmando que houve apenas erro contábil no registro das vendas de cartão de crédito em uma de suas

empresas. Além disso, a atenuante não poderia ser aplicada, pois a pena foi fixada no mínimo legal, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não terceira fase, há que se reconhecer que houve concurso formal (artigo 70, do Código Penal), pois, mediante a mesma conduta de apresentar Declaração do SIMPLES 2004/2003 o réu obteve a supressão de tributos federais que configuram a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/91, e a supressão de contribuição previdenciária, que configura a prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. As penas dos delitos são as mesmas e não há fundamento para se aumentar a pena em patamar superior a 1/6, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (cinquenta e três) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Ausentes agravantes, atenuantes, causas diminuição, mas incidente a causa de aumento do concurso formal, aumento a pena para 16 (dezesseis) dias-multa, que fixo como pena definitiva. O réu declarou que é formado em técnico contábil e é sócio de duas empresas familiares na área de fornecimento de carnes e uma loja em Santo Amaro. Afirmou que recebe entre R\$ 18.000,00 e R\$ 20.000,00, que reside em casa própria e é proprietário de um dos imóveis ocupados pela empresa. Declarou que reside com a esposa, que atua como advogada em escritório próprio e contribui com as despesas familiares, bem como dois filhos, de 19 e 20 anos de idade, ambos estudantes e dependentes. Vê-se, portanto, que a capacidade financeira do réu ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal de aproximadamente 26 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 678,00 - Decreto 7.872/12). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,8 (oito décimos) do salário mínimo (26/30). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, ordinariamente cometido com a finalidade de enriquecimento em detrimento da coletividade, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por sonegação fiscal. Fixo a prestação pecuniária em 50 salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 36.200,00, valor compatível com o prejuízo causado e com a capacidade financeira do réu. Não conheço do pedido de concessão do sursis, pois a competência para apreciá-lo é do juízo das execuções (artigo 77, do Código Penal). A defesa não esclarece o que pretende ao requerer a aplicação da Lei 9.099/95 (fls. 305), razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu JOSÉ ARIVALDO

RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Gregório Rodrigues Coelho e Cirila Maria dos Santos, nascido em 27/09/68, portador da cédula de identidade RG n.º 17.996.103-2 - SSP/SP, CPF 114.490.268-18, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 70, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dezesseis dias-multa, cada qual equivalente a oito décimos do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a cinquenta salários mínimos nacionais. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2014. Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026256-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) GIUSEPPE FRANGIONI (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X IAPAS/CEF

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053608-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)) WALTER CONSTANTINO (SP162317 - MARINA TAKAKI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9) - IAPAS/CEF X TRINCA MAQUINAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ADOLFO FRANGIONI MARTI X GIUSEPPE FRANGIONI X JOSE MARIA PEREZ HITA CUGAT (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X E RACY CIA/ COM/ IND/ DE PAPEIS(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X FELIX FERREZ RACY(SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Fls. 245/253: Intime-se as partes para efetuarem o pagamento das custas e emolumentos devidos pelo registro e cancelamento da penhora, junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0518200-67.1994.403.6182 (94.0518200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Intime-se a Executada a tomar ciência do conteúdo do ofício de fl. 160, do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Com o retorno do mandado, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0500415-58.1995.403.6182 (95.0500415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X MARIO DE TOMASO JUNIOR(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES)

Fls. 347/384: Por ora, defiro a penhora sobre os imóveis descritos nas matrículas nos. 6.363 e 6.364 (fls. 374/377), porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se mandado de penhora, intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço constante da procuração de fl. 60 e, após, carta precatória para avaliação dos imóveis penhorados, registro e leilão. Esclareça a Exequente o pedido de penhora dos imóveis descritos nas matrículas 60.359 e 127.447, uma vez que ao que parece se tratam de bem de família. Indefiro a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula 114.702, uma vez que adquirido pela esposa do coexecutado Eduardo, antes do casamento, pelo regime da comunhão parcial. Fls. 387/388: A certidão de inteiro teor deve ser solicitada e retirada no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, mediante apresentação da guia de recolhimento das custas devidas. Int.

0580571-62.1997.403.6182 (97.0580571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifeste-se a Executada sobre os cálculos da Exequente (fl. 175). Havendo concordância com o valor indicado pela Exequente, expeça-se ofício de conversão. Efetuada a conversão, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação e levantamento do remanescente. Int.

0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fl. 166: Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre o levantamento do remanescente. Int.

0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fl. 347: Indefiro, uma vez que a apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo e não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal. Fls. 361/368: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias, apresentando os comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado. Com ou sem manifestação, dê-se vista a Exequente, diante da certidão de fl. 372. Int.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando

aos autos procação com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 280 (R\$ 3.250,00, em 09/12/2013). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028807-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SQUARE MONTAGENS E CONGRESSOS E FEIRAS LTDA X MARIA DE LOURDES JACINTHO PUCCI X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 13). A execução foi redirecionada em face de MARIA DE LOURDES e PAULO FRANCISCO. Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência. Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, bem como que a ficha JUCESP aponta que MARIA DE LOURDES E PAULO FRANCISCO retiraram-se da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta ação, bem como expeça-se o necessário para levantamento do bloqueio dos veículos de placa CMP 8584 e CGG 1047, de propriedade de Maria de Lourdes Jacintho Pucci. Na sequência, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 95. Int.

0035124-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Converta-se em renda da Exequente o depósito de fl. 71. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fl. 72. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, dê-se vista à Exequente para que proceda as imputações necessárias. Após, arquivem-se, conforme decisão de fl. 85. Int.

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Diante da manifestação de fls. 365/371, prossiga-se a execução. Expeça-se ofício solicitando a transferência dos créditos penhorados para depósito judicial na CEF, agência 2527, vinculado a estes autos. Instrua com cópia do demonstrativo do crédito (fl. 371). Int.

0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 866/869: defiro a restituição do depósito judicial na forma requerida. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo na conta n. 2527.635.00049114-6, para as contas judiciais n. 1181.005.485.000724 e 1181.005.485.000716, à disposição do Juízo da 17ª Vara Cível Federal. Intime-se.

0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN GATE PARTICIPACOES LTDA X MARK ANDREW SNOW X DANIEL JOSEPH MCQUOID X PEARL JANE GARRIDO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

A Executada deve informar qual o valor exato a ser convertido. Informado, expeça-se ofício de conversão. Feito isso, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial. Int.

0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SILVIO DE OLIVEIRA(SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Fls. 88/89: Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento e sobre o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (fl. 115).Fls. 99/100: Indefiro, uma vez que na presente execução não houve penhora do veículo indicado.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039804-58.2005.403.6182 (2005.61.82.039804-3)) DIZAC ARTESANATOS IMP/ LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Trata-se de procedimento ordinário distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0039804-58.2005.403.6182, referente à cobrança de multa administrativa pelo não pagamento de importação (art. 4º da Lei nº 10.755/03), sem garantia até o momento (fl. 109), inviabilizando o recebimento desta ação como embargos à execução (art. 16, 1º, da LEF). A autora alega indevida a cobrança da multa, apresentando ação anulatória do débito fiscal. Apesar da apontada conexão por prejudicialidade, não se verifica competência para o processamento da demanda nesta Vara Especializada de Execuções Fiscais, uma vez que a conexão, causa de modificação da competência, é possível tão-somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta, como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública - Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105358 - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE DATA:22/10/2010)O mesmo posicionamento tem sido observado no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara

em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual. - É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequívoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido.(CC 10749 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(CC 13286 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada.2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional.3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais.4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados.5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência.6. Conflito procedente.(CC 13996 - TRF3 - Órgão Especial - el. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às

causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)IV. Agravo a que se nega provimento.(CC 12985 - TRF3 - Primeira Seção - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - por maioria - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, pelo que determino a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0019034-63.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A petição de fls 20/40 deverá ser apreciada pelo Juízo deprecante. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0038739-47.2013.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FAZENDA NACIONAL X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Aguarde-se a devolução do mandado pela Central de Mandados. Após, ao exequente. Int.

0044945-77.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X INSS/FAZENDA X BRAZFABRIL S/A IND COM X JANETE GOMES DA SILVA(SP187621 - MARIA CAROLINA PINTO) X MARCIA TITO RIBEIRO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 00667634819994025101, em trâmite pela 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), cujo juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre petição acostada a fls 09/89. Devolva-se a Carta Precatória, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0054273-31.2013.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X TRIAD INTEGRATION LTDA X SILVIO RODRIGUES JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, com urgência, sobre as alegações de pagamento.Solicite-se a devolução do mandado junto à CEUNI, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se.

0007703-50.2014.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X INSS/FAZENDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X SAN FRANCISCO DE SAO GONCALO COM/ IND/ DE PANIFICADOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO BEITE X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FARINAS IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MRTG INDL COML LTDA X AGROPECUARIA VIVA MARIA SA X COML GOLDEN FISH LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE S/A X PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X CHUMEL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A X FIRE PARTICIPACOES LTDA X CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA ME X PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls 9/14: Providencie o executado a certidão atualizada do bem, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de dez dias.Após juntada dos documentos, vista ao exequente.

0029064-26.2014.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls 05: A petição acostada não apresenta quaisquer comprovantes de parcelamento, bem como as cópias das últimas parcelas pagas. Providencie a juntada, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019012-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014105-3)) JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 242/243, em face da decisão de fl. 237, que recebeu a manifestação da embargante como desistência do recurso de apelação, com fulcro no artigo 501 do CPC, determinando, após intimação e decurso do prazo, fosse certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/452. A embargante alega omissão com relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada como requisito indispensável para usufruir dos benefícios do REFIS, conforme artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Aduz ter justo receio de que, na ausência de um pronunciamento jurisdicional concreto quanto à renúncia, a Fazenda Nacional venha a lhe impor óbices à utilização dos benefícios do Programa de Parcelamento de Débitos Federais. Requer, assim, seja suprida a omissão, homologando expressamente o pedido de renúncia aos fundamentos de direito em que se fundam os presentes embargos à execução, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o breve relato. Decido. Assiste razão, em parte, à embargante, dada a ausência de pronunciamento expresso acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que, em tese, pode ser formulada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, não encontra amparo no sistema processual a prolação de nova sentença de mérito, fundada na renúncia (artigo 269, V, do CP), quando já proferida, anteriormente, sentença de improcedência (artigo 269, I, do CPC). Não se cogita de dois pronunciamentos finais de mérito em primeiro grau de jurisdição, restando esgotada a atividade jurisdicional de conhecimento. Considerada a fase do processo, a manifestação da embargante foi tomada como desistência do recurso de apelação. Com o trânsito em julgado, prevalecerá a sentença de improcedência, cujos efeitos equivalem aos da renúncia. Os requisitos postos em lei para obtenção de benefícios tributários não podem subverter a ordem processual. Devem ser interpretados e observados em face das etapas já vencidas. Assim, nesta instância, após recurso de apelação, não cabia mais homologar, por meio de sentença, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tampouco homologar desistência de ação já julgada. Restava, apenas, apreciar a desistência recursal, para que se produzissem os mesmos efeitos exigidos pela legislação tributária. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, integrar a decisão de fl. 237, que fica mantida quanto ao mais. Int.

0048159-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021491-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 401/407: Insurge-se a executada em face da decisão de fl. 400, que recebeu a apelação de fls. 351/399 apenas no efeito devolutivo, apontando omissão ou obscuridade, pois não analisado requerimento expresso de efeito suspensivo fundado no artigo 588, parágrafo único, do CPC. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o breve relato. Decido. Constata-se ausência de pronunciamento jurisdicional acerca do pretendido efeito suspensivo, a ser sanado por meio de declaratórios. Contudo, não se verifica hipótese legal de concessão de efeito suspensivo ao apelo, ainda que considerado o artigo 558, parágrafo único, do CPC. A sentença de fls. 306/314, em face da qual foi interposto o recurso, julgou improcedentes os embargos à execução, razão pela qual a apelação foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos exatos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerados o regime especial da Lei de Execuções Fiscais e o fato de a execução estar garantida por depósito integral, não há falar em lesão grave ou de difícil reparação. Ora, consoante dispõe o artigo 32, 2º, da LEF, a conversão em renda deverá aguardar o trânsito em julgado da ação de embargos, a obstar o seguimento de medidas satisfativas. Nesse quadro, acolho em parte os embargos declaratórios para sanar a omissão, acrescentando os fundamentos ora lançados. Quanto ao mais, fica mantida a decisão impugnada de fl. 400, que deverá ser integralmente cumprida. Intime-se.

0036126-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026971-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026971-9)) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO

MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0045779-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-81.2012.403.6182) PEDRO BONANHO PENHALVER(SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Baixa em diligência.Trata-se de embargos à execução de crédito apurado nos autos do executivo fiscal nº 0006050-81.2012.403.6182, relacionado à cobrança das anuidades de contribuição de interesse da categoria profissional nos anos de 1998, 2002, 2003, 2005, 2006 e 2010, com alegação de prescrição no tocante aos exercícios de 1998, 2002, 2003, 2005 e 2006, bem como de pagamento da anuidade de 2010.Tendo em vista que a matéria referente à quitação da anuidade depende do julgamento final da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100 (questão prejudicial), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito do transito em julgado.Int.

0000424-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049736-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021484-13.2012.403.6182) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031530-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-87.2014.403.6182) FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO E SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053138-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) LAURA SUSANA GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068998-79.2000.403.6182 (2000.61.82.068998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X TADAO

FUZIVARA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fls. 92/103: prejudicad o pedido, uma vez que a medida requerida foi devidamente cumprida à fl. 91. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003041-97.2001.403.6182 (2001.61.82.003041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fls. 204/206: defiro e determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016111-50.2002.403.6182 (2002.61.82.016111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOS VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X OSWALDO ANTONIO MADEIROS(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO)

Defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intime-se.

0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DOCERIA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Fls. 205/206 e 209/211: Tendo em vista o recebimento de Embargos de Terceiro (autos nº 0046589-89.2012.403.6182), suspendendo o executivo fiscal em relação ao imóvel objeto da transcrição nº 83.150 do 14º CRI/SP, fl. 213, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o espólio de Manoel Augusto Cavadas Quintas, representado por sua inventariante Ilda Ramalho Quintas (fls. 116/121), a esclarecer quanto à atual situação do imóvel, especialmente no que toca à meação de Adriano Nunes Quintas, juntando a documentação pertinente, no prazo de trinta dias. Baixem os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do espólio de Manoel Augusto Cavadas Quintas. Int.

0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA)

Conclusão lançada à fl. 523. Fls. 498/522: Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0048490-29.2011.403.6182 (cópia às fls. 524/527). Após, tornem conclusos. Intimem-se

0062330-24.2002.403.6182 (2002.61.82.062330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012168-88.2003.403.6182 (2003.61.82.012168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIRSON BERGAMO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Verifico que o bloqueio do veículo de placas DEV 6645 foi registrado pelo número da carta precatória nº 2005.61.03.002193-4, conforme consta à fl. 44. Portanto, expeça-se ofício à 77ª Circunscrição Regional de Trânsito em São José dos Campos/SP, determinando-se o desbloqueio do referido veículo em relação à carta precatória nº 2005.61.03.002193-4, expedida nos autos desta execução fiscal. Cumpra-se.

0045152-28.2003.403.6182 (2003.61.82.045152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD(fl. 181/188), bem como concordou com a liberação dos valores constrictos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem,

junte aos autos o comprovante. Após, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0055766-92.2003.403.6182 (2003.61.82.055766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X EDISON CORDARO X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X RUBEN OSVALDO ORMART X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o prazo concedido no despacho de fl. 178 e, considerando que a petição, fls 154/177, requerendo devolução do prazo foi protocolizada em 10/12/2013, mais de 7(sete) meses, indefiro a concessão de novo prazo e determino vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl.145.Intime-se. Cumpra-se.

0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, rearquivando-se os presentes autos.Intime-se.

0061218-83.2003.403.6182 (2003.61.82.061218-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OTICA GLASS LTDA X ALCIDES CARDOSO FILHO X MARIO CAZUO YAMASHITA(SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Fls. 113/135: o coexecutado MÁRIO CAZUO YANASHITA apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da ação. Instada a se manifestar a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, porquanto se retirou da sociedade em 1994, data anterior à época da dissolução irregular da empresa executada. Assim sendo, decido:1 - Ante a concordância da exequente, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MÁRIO CAZUO YANASHITA do polo passivo da lide.Considerando que não houve resistência para exclusão do excipiente do polo passivo da lide, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009455-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009455-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Fls. 162/163: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, bem como para proceder a pagamento, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X

ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP327793 - VANESSA FORTUNATO ZACCARIA E SP243268 - MARCELA DE FINA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO)

Trata-se de apreciar requerimento formulado às fls. 2787/2831, voltado à suspensão do processo executivo e das penhoras sobre a movimentação de cartões de crédito das executadas, bem como o levantamento das quantias depositadas, tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos fiscais, vencidos até novembro de 2008, nos termos da Lei nº 11.841/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Solicitados esclarecimentos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - comprovação da inclusão do DEBCAD 354358529 no parcelamento, com a juntada das respectivas guias de pagamento (fls. 2881 e 2881 verso) -, as executadas informam que o parcelamento envolveu todos os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com recolhimento de parcelas no valor de R\$ 45.914,19, consoante planilha (fls. 2889/2910). Em face das informações e constatada a regularidade dos recolhimentos mensais, a União aponta a suspensão da exigibilidade do crédito em execução (DEBCAD 354358529) em virtude do parcelamento (artigo 151, VI, do CTN), embora ainda não concedido definitivamente o benefício, a depender de consolidação pelo sistema. Insurge-se, porém, contra a pretendida liberação dos valores depositados (fls. 2916/2920). Nesse quadro, impõe-se deferir em parte os requerimentos formulados pelas executadas, para o fim de determinar a suspensão do processo executivo, em face da adesão ao parcelamento, e, conseqüentemente, a suspensão da penhora sobre o faturamento, que se realiza mediante bloqueio e transferência da movimentação de cartões de crédito e de débito das executadas (fls. 2575/2576). Expeça-se ofício às operadoras REDECARD S/A e CIELO S/A para a imediata suspensão dos atos constritivos determinados por este Juízo, nestes autos, ficando liberados os futuros pagamentos às executadas. Não comporta acolhimento, contudo, o pretendido levantamento das quantias depositadas, quando ainda inexistente adesão ao parcelamento e regularidade do procedimento reconhecida pela União. Veja-se que, na decisão de fls. 2770/2771, datada de 18/11/2013, o Juízo já apontava a insuficiência dos depósitos judiciais, que alcançavam R\$ 1.223.678,79. Ora, considerado o valor mensal da penhora sobre o faturamento (R\$ 123.000,00) e o período compreendido entre setembro de 2012 e outubro de 2013, o valor total deveria alcançar, à época, R\$ 1.722.000,00. Análise das guias de depósito posteriormente juntadas aos autos revela que, à exceção de fls. 2888 (relativa ao documento de fl. 2926) e 2922, não foram efetuados novos depósitos judiciais. Conclui-se, portanto, que não há quantia a ser levantada pelas executadas, ainda que tomada a data da adesão ao parcelamento (18/11/2013). Os depósitos são insuficientes em face dos valores mensais que deveriam ter sido transferidos à conta judicial até a adesão (termo de compromisso à fl. 2574). A execução, portanto, deve ser suspensa no estado em que se encontra, mantidos os atos constritivos já realizados. Veja-se que o artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 não prevê a liberação de qualquer espécie de garantia já prestada no processo executivo. Tampouco se cogita, no regime da referida lei, de substituição de bens dados em garantia, com inobservância do artigo 15, inciso I, da LEF. A

propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1240273/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/09/2013) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ, AI no REsp 1266318/RN, Relator para Acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe 17/03/2014) Assinale-se, como ressaltado pela exequente, que as executadas podem requerer a transferência dos valores penhorados em favor da União, abatendo a dívida total e reduzindo o montante ou o número das parcelas mensais a serem pagas. Por fim, considerado o pedido de adesão ao parcelamento e a suspensão do processo executivo, ora determinada, bem como das medidas constritivas, ficam prejudicados todos os questionamentos acerca do

redimensionamento da penhora sobre o faturamento. Impõe-se, destarte, suspender os trabalhos do administrador judicial, Sr. Paulo Sergio Guaratti, com o pagamento dos honorários pelos serviços prestados na elaboração do laudo de fls. 2633/2657 (levantamentos, com várias diligências e análise de documentos), que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Também deverá ser expedido alvará para levantamento dos honorários fixados ao administrador anterior, Sr. Rodrigo Damásio, consoante decisão de fls. 2552/2554. Proceda-se à expedição dos ofícios. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se os alvarás de levantamento em favor dos administradores judiciais.

0011565-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011565-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO RURAL MAIS S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0053316-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCOR PdB LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0016208-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVO DELLA NOCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOAO DE LA NOCCE(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)
Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0049966-15.2005.403.6182 (2005.61.82.049966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.I.DO BRASIL LTDA(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)
Em face da decisão de fl. 165/166, que determinou a penhora sobre o faturamento bruto da empresa, a executada apresentou petição à fl. 170, requerendo designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo e pagamento dos valores do débito. Prejudicado o pedido, diante da recusa da exequente à fl. 173. Assinale-se a indisponibilidade dos créditos objeto da execução e que eventual acordo de parcelamento deve ser buscado na órbita administrativa, observada a respectiva legislação. Em face do tempo decorrido, defiro a expedição de novo mandado de penhora em substituição aos bens anteriormente constritos. Intime-se. Cumpra-se.

0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EATON CORPORATION DO BRASIL X EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Fls. 644/645: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018113-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO CASTRO NUNES X REGINALDO FARIAS DO CARMO(SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO E BA030567 - FREDERICO NUNES DOURADO)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0027504-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E

SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Recebo a apelação interposta pela executada às fls. 681/710 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se à executada/exequente para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0033036-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 178/188 em face da decisão que deferiu a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide. Alega a embargante, Fazenda Nacional, erro de fato no julgado, diante do posicionamento deste Juízo acerca da dissolução irregular da sociedade como causa de redirecionamento da execução. Não lhe assiste razão. MAURÍCIO PAN, CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA e MARCOS PAN foram incluídos no processo executivo por força da decisão de fl. 63, de 24/05/2007, baseada apenas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276), como destacado na decisão impugnada. Daí não mais sustentar a manutenção dos sócios no pólo passivo. Por outro lado, ressalte-se que na decisão impugnada de fls. 174/176 restou consignado que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, não restando demonstrado, pela exequente, condutas praticadas pelo administrador que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica. As questões foram enfrentadas pelo Juízo, não se vislumbrando vício na decisão impugnada, mas mero inconformismo da exequente com a posição adotada. Tampouco se verifica erro de fato. A rigor, in casu, a modificação de entendimento do julgador se restringiu à aplicação do artigo 13. É certo que a postulação da exequente também foi fundamentada na dissolução irregular da sociedade, uma vez não encontrada no endereço de sua sede, constante dos cadastros da Receita Federal e da JUCESP, quando da tentativa de citação por carta. Porém, não se procedeu à necessária constatação por Oficial de Justiça, sendo insuficiente a posterior juntada de informação no sentido de que a empresa se encontra inativa nos registros da Receita Federal, desde 2010. Nesse sentido, veja-se STJ, AgRg no AREsp 414135/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/02/2014. Assinale-se que a própria exequente reconhece que a jurisprudência da egrégia Corte Superior exige a certificação por Oficial de Justiça. Não se sustenta, portanto, a pretendida reforma da decisão, para que seja determinada a realização da diligência, só agora requerida pela exequente, em via inadequada. Acrescente-se, quanto à executada CARMEM DOLORES NUNES DA SILVA FILHA, que se retirou da sociedade muitos anos antes, em 2001 (fl. 58). Diante do exposto, os embargos de declaração ficam rejeitados, porquanto não se prestam à reforma do julgado. Mantida a decisão de fls. 174/176. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias acostadas às fls. 145/148, uma vez que estranhas a este processo. Int.

0052733-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052733-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0005489-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES TELLES S A(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0025806-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais

devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Conclusão à fl. 180.A executada, Jardim Escola Mágico de OZ S/S Ltda., interpôs, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 170/178, em face de decisão que determinou a penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa.Pugna pela modificação da decisão, uma vez que a empresa possui bens passíveis de constrição, em especial o imóvel de matrícula nº 20.346 do 11º Cartório de Registro de imóveis de São Paulo, suficiente para garantir o débito.É certo que o imóvel objeto da matrícula nº 20.346 do 11º CRI de São Paulo, de propriedade da empresa executada, já foi penhorado, conforme certidão de fls. 78/83. A exequente, em manifestação de fls. 123/128, pugnou pela designação de leilão, sendo o pedido indeferido (fl. 129).Às fls. 131/134 a Fazenda Nacional pugna pelo bloqueio de valores, via BACENJUD. O pedido foi deferido, mas nenhum valor foi bloqueado, razão pela qual a exequente pugnou pela penhora sobre o faturamento da executada (fls. 138/146).O pedido foi deferido às fls. 147/148, com determinação de expedição de mandado, que foi devidamente cumprido (fl. 179 verso).À fl. 181 o Senhor Leiloeiro Oficial informa que o imóvel objeto da matrícula nº 20.346 do 11º CRI da Capital/SP será levado a leilão nos autos da Execução Fiscal que a Fazenda Municipal move contra Jardim Escola Mágico de OZ S/S Ltda. Às fls. 182/184 a executada noticia que requereu o Parcelamento de sua dívida perante a Prefeitura do Município de São Paulo, conforme documento anexo, bem como está tomando as medidas necessárias para a comunicação da sustação da realização das praças designadas nos autos da execução fiscal municipal.Dessa forma, intime-se a executada para que apresente documentação comprobatória da eventual sustação do leilão designado.Após, tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos dos embargos declaratórios, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0041514-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041514-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS E EMPRESA X SELMA HELOISE CORDEIRO X JOSE MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Fls. 110/118: Intime-se a parte executada para que apresente extrato de movimentação da conta bancária, correspondente ao período de 60 (sessenta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0031230-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A executada apresentou petição, fls. 554/560, alegando que optou pelo pagamento do débito com os benefícios previsto no art. 39 da Lei nº 12.865/13. No entanto, a exequente informa que a executada não cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo legislador, uma vez que não apresentou prova do protocolo do requerimento administrativo formalizando a sua adesão à modalidade de pagamento à vista. Assim, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a documentação faltante.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0035542-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AR FUNDACOES LTDA ME(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 105/115, em face de decisão que, diante de pedido de parcelamento pela executada, após bloqueio de valores via BACENJUD, determinou o levantamento do montante, mediante expedição de alvará (fls. 82/83).Alega a embargante, Fazenda Nacional, omissão no julgado, uma vez que tal decisão desconsiderou fato de que o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio dos valores, valores estes que estão garantindo esta execução fiscal.Assiste razão à embargante.Com efeito, a decisão embargada, ao determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, referente a valores bloqueados via BACENJUD, em razão de pedido de parcelamento, deixou de observar o posicionamento pacificado dos nossos tribunais, no sentido de que o parcelamento do débito, após o ajuizamento da ação, embora suspenda a execução, não tem o condão de desconstituir garantia dada em juízo, impondo-se a manutenção da medida constritiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Acrescente-se, ainda, a informação de que os parcelamentos restaram rescindidos em 10.03.2013 (fls. 108/113)Dessa forma, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de reformar a decisão de fls. 82/83, indeferindo a liberação dos valores bloqueados.Quanto ao mais, tendo em vista que o parcelamento, efetuado no curso da demanda, implica confissão irrevogável e irretroatável dos valores em execução, defiro a conversão em renda dos montantes depositados em garantia, até o limite dos débitos remanescentes, atualizados - assinale-se que duas das inscrições já se encontram extintas por pagamento (fls. 114/115).Dê-se ciência à executada.Após, decorrido o prazo recursal, officie-se.Int.

0042519-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVED S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 110/114 e 116/124: O Juízo já homologou a desistência parcial da execução fundada no cancelamento das inscrições nºs 80.2.10.00.3482-67 e 80.6.10.00.8635-78, consoante decisão de fl. 109.Ora, com o cancelamento do título executivo (artigo 26 da LEF), não há falar de extinção do executivo fiscal pelo mérito.De qualquer forma, a questão será apreciada por ocasião da sentença a ser proferida nos embargos à execução, que tratará das verbas sucumbenciais.Defiro o levantamento dos valores depositados na CEF, para garantia das inscrições já canceladas, assinalando-se a expressa concordância da exequente (fl. 117).Expeça-se alvará de levantamento.Int.

0045908-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

I-Fls. 131/145: A pessoa jurídica executada requereu o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, ao argumento de que constituem ativos circulantes da executada, necessários a continuidade da atividade empresarial.Instada a se manifestar, a exequente postulou a conversão em renda da ANP dos valores bloqueados.O pedido da parte executada não merece guarida.Entendo não ser possível a liberação dos valores constritos. Inicialmente, porque não foi apresentada documentação comprobatória das alegações feitas pela parte executada. Ademais, a constrição sobre ativos financeiros conta com preferência legal (artigo 655 do CPC), não restando caracterizada qualquer das hipótese de impenhorabilidade nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civeil.Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos.II-Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACENJUD 2.0, juntado às fls. 153/154, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.III-Não há falar em conversão em renda, pois nem sequer foi oportunizada a defesa ao(s) executado(s).Independentemente da lavratura de qualquer termo, proceda-se à intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros

via BACENJUD (artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal), a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

0033192-94.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal relacionada à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (primeiro e segundo trimestre de 2003 - termos iniciais 10.01.2003 e 10.04.2003), movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de BOAVISTA BANKING LIMITED, representada por BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 78, fl. 04. Citado, o executado não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora no prazo legal (fls. 08/09). A exequente requereu a penhora on line de valores de titularidade do executado, disponíveis em conta corrente e aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD (fl. 12), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 13). Com o bloqueio de valores (fl. 14), o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando litispendência com a cobrança objeto do executivo fiscal nº 0035350-93.2009.4.03.6182, bem como pugnou pela tutela antecipada para desbloqueio dos valores constritos, obstando-se a transferência (fls. 18/130). Este Juízo, em decisão de fls. 131/132, diante da hipótese de cobrança em duplicidade de taxas de fiscalização com vencimentos em 10.01.2003 e 10.04.2003, determinou o desbloqueio de valores e quaisquer atos constritivos em face do executado, até esclarecimentos pela exequente quanto à alegada litispendência. A exequente, em manifestação de fls. 140/180, alegou inexistência de duplicidade de cobrança, ao argumento de que se trata de carteiras distintas do investidor não residente BOAVISTA BANKING LIMITED: no procedimento administrativo referente a estes autos, nº RJ/2007-10293, Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 3756, investidor carteira própria, enquanto no procedimento administrativo nº RJ 2008/8327, Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 3757, investidor carteira coletiva. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão de fls. 131/132, com a manutenção do bloqueio e transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo. Sem adentrar no mérito da exigência tributária, os esclarecimentos prestados pela exequente afastam a pretendida extinção do processo por litispendência. Não se cuida de cobranças idênticas, mas fundadas em títulos executivos distintos, decorrentes de processos administrativos diversos, relativos à exigência de taxa de fiscalização do primeiro e segundo trimestres de 2003 sobre duas carteiras devedoras do mesmo investidor não residente, BOAVISTA BANKING LIMITED. Nesse sentido as Notificações de Lançamento de fls. 145 e 176. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, em cumprimento à ordem judicial de fls. 131/132, os valores penhorados já foram desbloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0034221-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO THE VILLAGE RESIDENCE II(SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO E SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Fls. 70/74: Antes de apreciar o requerido, intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento do valor residual do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0048616-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - CONSERVADORA BRASILEIRA DE ELEVADORES L(SP124436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR)

1. Fls. 134/148: A executada insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Requer a expedição de alvará de levantamento do valor transferido. O bloqueio, com valor total de R\$ 22.323,86, ocorreu em 09.01.2013, conforme ordem judicial de fl. 107. O requerimento de parcelamento data de 30.01.2013, distribuído em 07.02.2013 (fls. 109/110). A Fazenda Nacional manifesta-se contrária ao desbloqueio dos valores monetários em virtude do mesmo ter ocorrido anteriormente ao pedido de adesão ao parcelamento. Requer a permanência dos valores como garantia da execução. Constata-se que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, impondo-se a manutenção da medida constritiva, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Ademais, não há demonstração de que a liberação do montante bloqueado seja imprescindível à continuidade da atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso,

aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0051138-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A X HORACIO RUBEN ANDRES(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por HORACIO RUBEN ANDRÉS (fls. 12/32), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução por ter se retirado da sociedade em data anterior à infração autuada, o que afastaria qualquer possibilidade de corresponsabilização pela multa aplicada a pessoa jurídica da qual não era mais integrante do respectivo quadro societário.Em resposta de fls. 56/58, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito.Intimado, o excipiente juntou documentos às fls. 99/125, manifestando-se a exequente à fl. 128.Decido.A arguição de ilegitimidade passiva comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício.Inicialmente, assinale-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pelo excipiente. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa.No caso em tela, verifica-se que o título foi constituído por auto de infração nº 228649, emitido em 20/08/2008, em decorrência de fiscalização efetuada junto à sede da empresa executada, atuante no ramo de postos de combustíveis, ocasião em que foi constatada a comercialização de combustíveis em desacordo com a regulamentação específica (fls. 04 e 34/37).O excipiente, por outro lado, comprovou documentalmente que, na data da fiscalização, já não integrava o quadro societário da empresa há mais de dois anos.Consoante cópia de documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a empresa executada, MW Posto de Serviços S/A, passou por um processo de transformação de forma societária em 06/03/2006, passando a constituir uma empresa por cotas de responsabilidade limitada, ocasião em que o excipiente, Horacio Ruben Andrés, deixou de integrar o quadro societário, passando as cotas da empresa a pertencer aos sócios administradores Patrícia Gazzoli e Magon Cardoso dos Santos (fls. 113/122 e 124/125).A ata da assembleia geral ordinária que deliberou acerca da referida transformação societária foi registrada e validada junto à JUCESP na data de 20/05/2008 (fls. 111 e 125).Portanto, resta claro que, na data em que foi autuada a empresa executada em razão do cometimento de infração às normas que regulamentam as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, o excipiente Horacio Ruben Andrés já não integrava o seu quadro societário, tampouco exercia quaisquer poderes de administração, razão pela qual não há fundamento legal que ampare sua corresponsabilização pelo débito executado, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 6.830/80 e 18, 3º da Lei nº 9.847/99.Em face do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado HORACIO RUBEN ANDRÉS, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam e determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o excipiente teve de contratar advogado para sua defesa, que

arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria as anotações pertinentes à exclusão do excipiente do polo passivo.

0053454-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Manifeste-se a executada sobre a alegação da parte exequente de fls. 89/91, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0064184-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Providencie a parte executada o complemento das custas de preparo de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0066945-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRAI PARK ESTACIONAMENTO LTDA.(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Às fls. 36/38, a exequente requereu o bloqueio, via BACENJUD, das contas correntes e aplicações financeiras da executada. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 39. O executado apresentou petição às fls. 41/42 alegando parcelamento do débito e requerendo a suspensão do feito e a liberação dos ativos financeiros. A exequente apresentou a manifestação de fls. 39, se opondo à liberação. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud à fl. 39, que restou devidamente cumprido, alcançando o montante de R\$35.643,51. Observo, no entanto, pela análise do extrato do documento de fls. 51/52, que o executado requereu o parcelamento do débito após a realização dos referidos bloqueios. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino à Secretaria que solicite a transferência dos numerários bloqueados até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A MONCHINI & CIA/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Em face da manifestação da exequente, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execu

No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0001525-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Em face da certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003309-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de execução de dívida tributária, período de 05/2000 a 01/2003, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COBERCON CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívidas Ativas nº 80.2.11.052075-82, 80.2.11.052076-63, 80.6.11.093956-50, 80.6.11.093957-30 e 80.7.11.020267-61. A executada alega, às fls. 105/145, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud, fls. 152/160. DECIDO. Verifica-se que os créditos foram

declarados pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Consoante informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, as declarações foram apresentadas entre os anos de 2000 e 2003 (fls. 154/155), com ajuizamento da execução em 23/01/2012. Contudo, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data de constituição dos créditos tributários e a respectiva cobrança em Juízo, a excipiente formalizou mais de um acordo de parcelamento, acarretando a interrupção do prazo quinquenal, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Primeiro, a executada teve seu pedido de adesão ao PAES validado em 28/08/2003, com rescisão em 31/01/2006 (fl. 160). Depois aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 26/02/2010, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos, em 11/06/2010 (fls. 157/158), com pagamentos efetuados até junho de 2011 (fl. 159). Em face da inadimplência, a partir de julho de 2011, o novo prazo prescricional voltou a correr. Ora, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 07/02/2013 (fl. 100), retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0006044-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) Em face da sentença de fl. 161, intime-se a executada para que proceda à retirada da carta de fiança acostada às fls. 99/100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009792-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SORAYA CIRELLO DE SA LUIS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Cuidam os autos da cobrança de anuidades de 2003 a 2009 e multas eleitorais de 2003, 2005, 2007 e 2009. Interposta exceção de pré-executividade com alegação de prescrição parcial e quitação parcial dos débitos, foi proferida a decisão de fls. 140/140 verso acolhendo o pedido formulado, para declarar extinto o crédito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as multas eleitorais reportadas, com fundamento no art. 156, I, do CTN. Mediante petição de fls. 142/144, foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração em face da decisão proferida, ao argumento da existência de omissão, uma vez que deixou de condenar a exceção na devolução do valor do indébito exigido indevidamente (art. 940 do CC) e na fixação de honorários sucumbenciais em face daquela como requerido pela excipiente. Contudo, não se verifica omissão na decisão atacada. Com relação à pretendida devolução do valor do indébito exigido indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente se aplica o referido dispositivo quando comprovada a má-fé do credor, o que não se verifica no presente caso. A Súmula 159 do STF esclarece que: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (A referência é feita a dispositivo do Código Civil de 1916. Vide art. 940 do Código vigente). Ademais, incabível pedido indenizatório em sede de exceção de pré-executividade. Igualmente incabível a condenação em honorários advocatícios neste momento processual, tendo em vista que: Não há previsão de condenação em honorários quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios (AI 402622, Sexta Turma, TRF3, Juiz Herbert De Bruyn, e-DJF3 Judicial Data 14/06/2013). Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, quando não importar na extinção da execução fiscal, implica na fixação dos honorários advocatícios ao final da ação executiva, quando serão distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil. 2. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da prescrição parcial dos valores

executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. Precedentes: AgRg no REsp 996943/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJe 16/04/2008; AgRg no REsp nº 907176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/05/07; REsp nº 860341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/06; REsp nº 751906/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/06; AgRg no Ag nº 669068/MG, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 14/11/05 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 6. Agravo Regimental provido (AGRESP 1104279, STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - v.u. - DJE DATA:04/11/2009) Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0015765-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEAL S AR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA (SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0023507-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIA GIAFFONE AMOROSO (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Em face da alegação de parcelamento do débito, susto, por ora, a determinação de fl. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0023587-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA UBRIACO ZAN (SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. A executada, sem pagar ou indicar bens à penhora, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese que: a) o crédito tributário está prescrito; b) a certidão de dívida ativa é nula, por carecer de liquidez e certeza; c) houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo; d) no mérito, que o crédito é indevido, pois embora tenha havido um equívoco na declaração de Imposto de Renda - realizado pela Administradora - não houve uma omissão e, ainda, que a executada fez uma declaração retificadora, inexistindo qualquer justificativa para que haja o lançamento suplementar e a imposição de multa. Em resposta, a exequente sustentou a inocorrência de prescrição, bem como dos outros vícios apontados pela excipiente. É o breve relatório. Passo a decidir. I. CABIMENTO E LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade não está prevista na legislação, sendo fruto de criação jurisprudencial, na qual se permite a manifestação do executado fora da via dos embargos, isto é, no bojo da própria execução fiscal. Tem por escopo evitar onerar demasiadamente a defesa do executado quando o direito deste estiver amparado em questão de ordem pública, cuja verificação não dependa de dilação probatória. Sem dúvida, a exceção não pode envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sob pena de esvaziar o instituto processual previsto pela lei; sendo limitada, portanto, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz. Sobre o tema, Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade. Adotando uma postura mais abrangente, o autor enumera os seguintes temas: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que mesmo que se adote entendimento que permite o alargamento das matérias discutidas na exceção, ainda assim, não são todos os temas que podem ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso, a excipiente em muito extrapolou os limites da exceção de pré-executividade. Discussões de maior complexidade e que demanda a produção de provas só podem ser tratados por embargos; sob pena de se transformar o processo de execução em um processo de

conhecimento. Ou seja, toda a fundamentação relativa ao mérito, referente às razões apontadas que tornariam indevida a cobrança, não são matérias de ordem pública e sequer são cognoscíveis de ofício, devendo ser veiculadas por meio de Embargos à Execução que, com natureza de ação de conhecimento, permite a dilação probatória. Sendo assim, afasto a análise de tal ponto, passando à apreciação dos demais.

II. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO A certidão de dívida ativa, juntada às fls. 03-05, cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980; de modo a se revestir de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980. Seria, portanto, ônus da executada apresentar razões concretas e - no caso, por se tratar de exceção de pré-executividade - aferíveis de plano, para que se pudesse abalar a presunção legal. Contudo, a executada - ao suscitar, neste ponto, a questão da partilha dos bens e da retificação da declaração - confunde a preliminar de nulidade do título com o próprio mérito da demanda, que deverá ser analisado oportunamente, caso haja embargos à execução. Afasto, assim, a alegação de que o título carece de certeza e liquidez.

III. DO CERCEAMENTO DE DEFESA A executada alega que teve cerceada a sua defesa, pois não teria sido informada ou notificada da decisão que julgou a petição apresentada administrativamente, consistente em retificação de declaração. A retificação de declaração teria sido apresentada, no ano de 2010, após a notificação da executada do auto de infração e lançamento suplementar do imposto de renda. Não é possível aferir, segundo os documentos juntados, a existência de cerceamento de defesa; sendo imprescindível, para tanto, que tivesse sido juntada aos autos cópia integral do processo administrativo. Além de a executada não ter demonstrado, por meio de prova pré-constituída, a ocorrência de cerceamento de defesa, verifico que o segundo pedido administrativo, de revisão de débitos, foi protocolizado somente em dia 12.09.2012; data posterior à distribuição da execução, em 07.05.2012 (fl. 02), quando o crédito já estava devidamente constituído. Não é possível, de plano, vislumbrar o cerceamento de defesa.

IV. DA PRESCRIÇÃO Da análise dos autos, não verifico a ocorrência de tal causa extintiva do crédito tributário. O crédito tributário se refere a débito de IRPF cujo fato gerador ocorreu em 2006 e que foi constituído em 11.09.2010 mediante notificação (fl. 04). Foi respeitado, portanto, o prazo decadencial. Como se sabe, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição do crédito tributário. E, iniciado o prazo em 11.09.2010, o ajuizamento da ação executiva se deu em período inferior a dois anos, em 07.05.2012. Como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez efetivada a citação, a data da propositura da demanda deve ser considerada como marco interruptivo. Confira-se: (...) Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:, grifei). Como o ajuizamento da execução fiscal - e até mesmo a efetivação da citação -

ocorreram em menos de cinco anos da constituição do crédito tributário, não há como acolher a tese prescricional. IV. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela executada (fl. 45) defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito.

0025701-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT PATRICK FARICY (SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA)

Em face da desistência do recurso interposto pela executada (fls. 150/151), consoante artigo 501 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do reexame necessário. Intimem-se.

0028221-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Aceito a conclusão de fl. 560, nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens Ltda, com vistas à cobrança de crédito de natureza tributária. Devidamente citada (fl. 89), a empresa executada compareceu aos autos informando que não possuía imóveis ou veículos em seu nome para garantir a execução, oferecendo, contudo, bens do seu ativo circulante em garantia (fl. 90). Não forneceu qualquer detalhamento acerca desses bens e, alternativamente, requereu prazo de trinta dias para oferecimento de precatório federal (fl. 91). Ouvida, a Fazenda constatou a ausência de documentos na manifestação da parte executada e requereu bacenjud (fl. 104), deferido (fl. 106). Em 09 de novembro de 2012, foi protocolizada a ordem de constrição via sistema bacenjud (fl. 174). No dia 30 de novembro de 2012, a executada trouxe nova petição (fls. 107-173), por meio da qual requereu a reconsideração da decisão que deferiu o bacenjud. Informou que o balanço patrimonial do exercício de 2012 evidencia prejuízos acumulados de R\$ 5.653,530,79 (...) a revelar que a executada passou, em exercícios anteriores, por um momento econômico delicado. Neste ano de 2012, a Executada vem se recuperando (fl. 108). Argumentou que a penhora de suas contas a impossibilitaria de saldar seus compromissos, prejudicando por demais a empresa. Sendo assim, e por afirmar não possuir condições para sofrer uma penhora sobre o faturamento, requereu a liberação dos valores bloqueados, insistindo na garantia de bens de seu estoque rotativo, a exemplo de gaveteiros, prateleiras, sapateiras e cabideiros (fls. 110-111). Em 04 de dezembro de 2012, este Juízo determinou a vinda de outros documentos, para melhor análise da situação financeira da empresa. No dia 12 de dezembro de 2012, o patrono da executada retirou os autos em Secretaria, contudo, a manifestação acompanhada de documentos veio apenas em 24 de junho de 2013, ou seja, mais de seis meses depois (fls. 192-555). Em respeito ao contraditório, a exequente foi intimada para que pudesse ter ciência das novas alegações, bem como dos documentos (fl. 556). Em resposta, a Fazenda afirmou que a empresa executada ofereceu à penhora bens do estoque rotativo da empresa. Ocorre que, se tratam de bens de difícil alienação. É importante ressaltar que o procedimento do leilão é moroso e inúmeras vezes não comparece há licitante interessado. Ademais, hoje o ativo depositado em instituição financeira encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência da penhora. Diante do exposto, reitera a Fazenda Nacional, que primeiramente, antes de manifestar recusa expressa sobre a oferta de bens, seja realizado o bloqueio online pelo sistema Bacenjud. A fls. 571 e 573, a executada requereu a análise de seu pedido de liberação pendente. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Respeitado entendimento contrário, a Fazenda tem boa parte de razão. De fato, os bens oferecidos pela empresa, já mencionados em relatório, são de difícil alienação, considerando a praxe vivenciada pelos magistrados das execuções fiscais, que acompanham hastas públicas com frequência. Além disso, considerando que a execução se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não faz sentido liberar dinheiro (primeiro bem na ordem de preferência legal) para receber em troca bens de difícil alienação. E acrescento. O fato é que a empresa executada tem grande dívida e não ofereceu meios efetivos para saldá-la em face do Fisco, recusando-se tanto à penhora de dinheiro, quanto a de faturamento. Primeiro, se conforme afirmou expressamente quando de seu pedido de reconsideração, a executada tinha um prejuízo acumulado superior a cinco milhões de reais (sendo aproximadamente dois milhões somente em face da Fazenda), não serão vinte e cinco mil reais (valor aproximadamente bloqueado a fls. 174-175) que salvarão a empresa à falência. Segundo, se a empresa está buscando se recuperar, isso inclui a sua dívida com a Fazenda Nacional, dinheiro público de interesse da coletividade. Não existe recuperação real se o interesse público - que prevalece sobre o interesse privado (i. e., dos sócios da empresa) - é deixado em segundo plano. Existente a dívida e a execução, é necessário pagá-la, e os bens oferecidos para tanto aliado à expressa recusa de penhora sobre o faturamento (que por sinal não está ao alvedrio da parte), não são aptos para tal. Por todo o exposto: 1 - INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD e determino a inclusão de minuta para transferência (fls. 174/175) para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. 2 - Tendo em vista que o bloqueio já foi feito há aproximadamente um ano e meio (fls. 174-175), não faz sentido o pedido de fl. 558 da Fazenda, até porque a exequente não trouxe qualquer indício de que novo bloqueio teria resultado diverso do anterior (pouco frutífero).

Sendo assim, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0028691-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINITRAN LTDA - ME

Trata-se de cobrança de débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.366.290-0 e nº 39.366.291-8 (Contribuições Previdenciárias). Após regular citação, sem pagamento do débito, foi deferido pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada pelo sistema BACENJUD (fl. 43). Foi bloqueado o valor de R\$ 1.084,38 junto ao Banco Itaú Unibanco, em 10.09.2014, conforme detalhamento de ordem judicial de fl. 45. A executada formulou pedido de desbloqueio em razão da adesão ao parcelamento (fls. 46/62). A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 65/68, não se opôs ao pedido formulado, confirma o parcelamento do débito e informa que a opção de parcelamento foi validada em 28.11.2013. Antes, portanto, da medida constritiva. Assim, defiro o desbloqueio de R\$ 1.084,38 (Banco Itaú Unibanco), devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a inclusão da minuta de desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

0032376-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 73. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0041567-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLD ALIMENTOS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLD ALIMENTOS LTDA (fls. 113/124), na qual alega decadência do crédito tributário, falta de liquidez e certeza da CDA e excesso de multa. Em resposta de fls. 132/138, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito. Decido. As arguições da excipiente comportam julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. DECADÊNCIA Inicialmente, quanto à alegação de decadência, sabe-se que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, verifica-se que as CDAs que embasam a presente execução foram constituídas por auto de infração, com notificação pessoal da executada em 30/06/2009 (fls. 04/105). O crédito mais antigo em cobrança diz respeito a tributos relativos a fatos geradores ocorridos em 2004, não declarados pelo contribuinte, de modo que o prazo decadencial teve início em 01/2005, conforme dispõe o art. 173, I do CTN, fato com o qual a própria excipiente concorda (fl. 116). Logo, tendo a notificação pessoal se efetivado em 30/06/2009, não se verifica o fenômeno da decadência tributária, sendo irrelevante, nesse aspecto, a data de sua inscrição em dívida ativa. O ajuizamento da ação deu-se no dia de 04/07/2012 (fl. 02) e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, foi proferido em 26/09/2012 (fl. 107). Não se vislumbra, portanto, o transcurso dos prazos decadencial e prescricional. VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada dos dispositivos legais que disciplinam a correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela executada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4.

Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores.⁵ A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.⁶ A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.⁷ Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.⁸ A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65.⁹ A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.¹⁰ Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito.¹¹ Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. MULTA No tocante à multa, alega a executada seu caráter confiscatório. Não lhe assiste razão. Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Trata-se, in casu, de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nem se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Também como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade

voltada a desestimular infrações. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0043945-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA LEME GONCALVES S/C(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução de dívida correspondente à IRPJ movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADVOCACIA LEME GONÇALVES S/C, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas nº 80.2.11.052444-37, 80.2.11.053600-03, 80.6.08.070204-08, 80.6.11.094800-96, 80.6.11.094801-77 e 80.7.11.020662-08. A executada alega, às fls. 84/109, por meio de exceção de pré-executividade, em síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição no procedimento administrativo (art. 1º, 1º da lei 9.873/99), vez que não foi intimada das decisões em sede administrativa, bem como nos termos do art. 174 do CTN. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada e requereu o prosseguimento do feito, fls. 111/138. DECIDO. No tocante à nulidade das CDAs, ressalte-se que dos títulos executivos constam claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Agravo inominado desprovido. (AI498354, TRF/3, Terceira Turma, Des. Carlos Muta, V.U., 14/06/2013) (Grifamos). Afasto, assim, as alegações de nulidade da CDA. Quanto à eventual ausência de intimação na esfera administrativa, segundo a executada, que culminaria na ocorrência da prescrição no procedimento administrativo, é de se observar, no entanto, que tal matéria deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução, analisando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo, portanto, a questão ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, como pugna a exequente. Passo à análise da prescrição. Considera-se constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, disciplinado no artigo 174 do CTN. No entanto, no presente caso, exceto quanto à CDA 80.6.08.070204-0 (que menciona a data da entrega da declaração em 05/09/2005- fl. 121 verso- coincidente, inclusive, com a data do próprio vencimento do

débito- fl. 25), não há nos autos informação da data exata da entrega da declaração por parte do contribuinte, razão pela qual se deve observar a data do vencimento do tributo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Não há nos autos comprovação da data de entrega da declaração. Em consequência, deve-se considerar como constituição definitiva do crédito a data do vencimento- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação do devedor.- Considerados os débitos constantes da CDA n.º 80.2.08.002973-32, constituídos em 28.06.2007 e vencidos em 30.07.2007 (fls. 35/104), nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, até a data do despacho que determinou a citação da executada (15.09.2008 - fl. 105), causa interruptiva para todos os coobrigados, não transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser mantida a decisão atacada. Descabida a incidência do artigo 156, inciso V, do CTN.- Verifica-se que a certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos, na medida que indica o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, conforme questionado pelo recorrente: inciso II dos artigos: a quantia devida atualizada (R\$ 987.187,53), valor originário (R\$ 621.729,80), a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária, demais encargos e os concernentes termos iniciais, descrição que basta para o cumprimento da exigência, desnecessária a exposição do modo de cálculo. Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez e certeza, consoante o artigo 203 do Código Tributário Nacional. - A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não- confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 504939, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Andre Nabarrete, V.U, 09/01/2014). (Grifamos). Os vencimentos mais antigos ocorreram nas seguintes datas: -CDA 80.2.11.052444-37 em 25/04/2000 (fl. 05)-CDA 80.2.11.053600-03 em 30/10/1998 (fl. 18)-CDA 80.6.08.070204-08 em 05/09/2005 (mesma data da entrega da declaração- fls. 25)-CDA 80.6.11.094800-96 em 28/04/2000 (fl. 32)-CDA 80.6.11.094801-77 em 15/02/2000 (fl. 43) e;-CDA 80.7.11.020662-08 em 15/09/2000 (fl. 68). Conta-se a partir destas datas o início do prazo prescricional. Acontece que de acordo com a manifestação da exequente e documentos acostados, em 02/07/2003 a executada, ora excipiente, optou por formalizar o primeiro acordo de parcelamento da dívida, que só foi rescindido em 05/09/2006 (fls. 131/134). Notícia, ainda, a exequente, a existência de outros parcelamentos efetuados pela executada, com adesões e respectivas rescisões, a saber: 13/04/2009 a 20/10/2009 (fl. 121); 05/11/2011 a 04/03/2012 (fls. 116/117); 05/11/2011 a 11/01/2012 (fl. 126) e 05/02/2012 a 04/03/2012 (fl. 119). No momento em que foi formalizado o primeiro acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há que se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Ocorrida a exclusão da executada do programa de parcelamento do débito, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/07/2012 (fl. 02). Com as sucessivas adesões e exclusões dos programas de parcelamentos, ocorreram diversas interrupções do prazo prescricional, mas não foi constatado nenhum período entre exclusão de parcelamento e nova adesão que superasse os 05 (cinco) anos. Afasto, dessa forma, a alegação de prescrição. Em face do exposto:- Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.- Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0045098-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP204166 - BEATRIZ NADLER LAREDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0045413-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C.T. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0046850-54.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X JOSE MANOEL BIAGI AMORIM(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0048391-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 26/27: Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e de uso específico no mercado, bem como a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0055233-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Inconformada com a decisão de fls. 29, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 32. Cumpra-se.

0057150-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILTON FRANCO NUNES(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD(fl. 63/65), bem como concordou com a liberação dos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento do montante de R\$ 55.960,72, já transferido para Caixa Econômica Federal - agência 2527, em favor da parte executada. Cumpra-se. Após, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. PS: PROVIDENCIAR RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

0058355-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA PADILHA DA ROSA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos

autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0059865-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP044710 - MARIA CAROLINA FERREIRA)

Fls. 21/29: Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito exequendo, bem como do pedido de desbloqueio dos valores constrictos no sistema BACENJUD, no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0006030-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA FERREIRA BRUNELLI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fls. 50/58: Cumpra a parte executada, integralmente, o despacho de fl. 47, juntando aos autos extrato das contas bancárias existentes nos bancos HSBC BRASIL, SANTANDER e ITAÚ UNIBANCO.Intime-se.

0014041-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILIA MACORIN DE AZEVEDO(SP162369 - ÁLVARO SIMÕES)

Fls. 19/30: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016807-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO MLYNARZ

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 23, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0017806-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO MAFRA SOUZA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Fls. 23/36: Intime-se a parte executada para que esclareça a origem da movimentação bancária realizada no dia 01.08.2014, TED no valor de 3.310,00(fl. 36).Intime-se. Após, tornem conclusos.

0020221-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA GUERRA GAVIN(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Fls. 27/46: Trata-se de pedido formulado por RITA DE CÁSSIA GUERRA GAVIN, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta corrente no Banco Brasil. Sustenta que são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de valores provenientes de remuneração salarial.Pelos documentos juntados às fls. 26 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$ 3.514,41. No Banco do Brasil, o montante de R\$ 3.358,71, e no Banco Itaú Unibanco, o valor de R\$ 155,70.Da análise dos extratos apresentados, verifica-se que na conta nº 101.243-6, agência 4869-0 do Banco do Brasil, foram bloqueados R\$ 3.204,91, em 14/08/2014. A parte executada, Oficial de Justiça em São Paulo, recebeu créditos correspondentes a vencimentos no montante de R\$ 4.477,32, em 06/08/2014, e de R\$ 2.208,67, em 11/08/2014 (fl. 45). Além disso, foi creditado o valor de R\$ 1.240,92, que a executada alega ser proveniente de pagamento de aluguel, utilizado para complementar o valor da locação do imóvel onde reside em São Paulo, trazendo os comprovantes de fls. 36/42.Não há dúvida de que os créditos oriundos de vencimentos, na condição de funcionária pública estadual, são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, a autorizar sua liberação de plano.Contudo, no que toca ao crédito de 11/08/2014, no valor de R\$ 1.240,92, relativo ao aluguel, impõe-se aguardar a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que o pedido seja apreciado.Ante o exposto, por ora, defiro o desbloqueio de R\$ 1.963,99 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), valor correspondente à diferença entre o total bloqueado na conta nº 101.243-6, agência 4869-0 do Banco do Brasil, e o crédito de aluguel. A Secretaria deverá proceder à imediata inclusão da minuta para desbloqueio, bem como à transferência dos valores remanescentes por meio do sistema BACENJUD, para conta judicial.Logo que protocolada a ordem,

certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se, abrindo-se vista à exequente para manifestação.

0020655-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA CURIATI DE FREITAS ALVES(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) Fls. 44/49: Constata-se equívoco na manifestação da União, uma vez que a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolizada em 02.06.2014, às 19h17min, com cumprimento em 04.06.2014, às 02h56min (fl. 23). Vale dizer, não havia causa suspensiva da exigibilidade a obstar medidas constritivas, uma vez que o parcelamento só foi solicitado em 04.06.2014, sendo confirmada a adesão em 07.06.2014 (fl. 117 e verso). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Assim, indefiro o pedido de levantamento.A executada deverá regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, com a juntada de procuração aos autos.Int.

0022942-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOISES DOS SANTOS Fls. 31/37: Intime-se a parte executada para que apresente extrato de movimentação da conta bancária do Banco Bradesco, correspondente ao período de 60 (sessenta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0025630-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP207104 - JULIANA BROTTTO DE BARROS E SP221559 - ANA MARIA OPROMOLLA PACHECO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP297619 - JULIANA FILARETO E SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO E SP316160 - GABRIELLE FERRIN GOMES DA SILVA E SP191891E - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) Inconformada com a decisão de fls. 241/242, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista à exequente.Cumpra-se.

0029009-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Abra-se vista à executada para manifestação, conforme requerido pela União à fl. 533.Int.

0036370-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSÃO ARTIGOS PARA SINALIZAÇÃO LTDA - ME(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

1 - Fls. 59/73: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Pelos documentos juntados às fls. 58 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 18.930,88, em 13/08/2014. O pedido de parcelamento foi formulado em 15/08/2014 (fls. 72/73). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a manutenção do bloqueio e a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fls. 81/86). Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. 2 - Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. 4 - Intime-se a parte exequente para que esclareça a manifestação apresentada à fl. 75. Cumpra-se. Intimem-se.

0037095-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART NOVA COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - EPP(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP224074 - FABIO ROGERIO RAGANICCHI)

Trata-se de cobrança de débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.001969-47 (Simples Nacional). Após regular citação, sem pagamento do débito, foi deferido o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada pelo sistema BACENJUD (fl. 40). Foram bloqueados valores em 13.08.2014 e 14.08.2014, conforme ordem judicial de fl. 42. A executada formulou pedido de desbloqueio em razão da adesão ao parcelamento (fls. 43/61). A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 63/66, não se opôs ao pedido formulado, confirmando o parcelamento do débito e apresentando informação com data de concessão em 09.05.2014, vale dizer, antes da medida constritiva. Dessa forma, defiro o desbloqueio de R\$ 13.634,11 (Banco Bradesco) e R\$ 17,77 (Banco Itaú Unibanco), devendo a Secretaria providenciar, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0050509-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE)

A executada, citada para pagamento de débitos previdenciários (CDA nº 42.855.343-5), apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/34, pugnando pelo decreto de suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito, bem como pela expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com vistas dos autos, a exequente, em manifestação de fls. 36/39, embora reconhecendo a adesão ao parcelamento, informou que o sistema ainda não foi devidamente atualizado, razão pela qual pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, o que ora defiro. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA para regularização da situação cadastral da executada, não cabe a este Juízo tal determinação. Nada obsta a interessada que obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Intime-se.

Expediente Nº 1931

EXECUCAO FISCAL

0049206-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO X PAULO CIOFFI NETO X MILTON CIOFFI(SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Fls. 207/215: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado MILTON CIOFFI FILHO, voltado ao desbloqueio de suas contas bancárias, ao argumento de que não deverá arcar unicamente com a liquidação do débito, porquanto os outros coexecutados possuem bens imóveis que poderiam garantir a dívida. Informa que os valores bloqueados na conta do outro coexecutado, PAULO CIOFFI NETO, são oriundos de aluguel de imóveis deixados em herança pelos pais dos três coexecutados. Requer, assim, a manutenção do bloqueio apenas em relação a essa conta. No caso de entendimento diverso, que seja mantido o bloqueio proporcional a 50% do valor do débito para cada coexecutado. Pelo documento juntado às fls. 205/206, constata-se que a constrição dos valores de titularidade de MILTON CIOFFI FILHO alcançou o montante de R\$ 71.237,49, correspondente ao valor de R\$ 23.745,83 em cada uma das instituições financeiras, Bancos Bradesco, Safra e Santander. Na conta de titularidade de PAULO CIOFFI NETO, o bloqueio correspondeu ao montante de R\$ 23.745,83, no Banco HSB Brasil. Na decisão proferida à fl. 217, determinou-se o desbloqueio dos valores excedentes de titularidade de MILTON CIOFFI FILHO. Com o cumprimento da determinação de desbloqueio (fls. 218/219), os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Após vista dos autos, a parte exequente requereu a manutenção do bloqueio remanescente de titularidade do coexecutado MILTON CIOFFI FILHO. Ainda, considerado o débito atualizado, seja a diferença garantida por meio dos recursos bloqueados na conta de PAULO CIOFFI NETO (fls. 223/226). É o breve relato. Decido. Como bem alegou a exequente, a penhora sobre o imóvel não se aperfeiçoou, justificando novas medidas voltadas à obtenção da garantia em face de qualquer dos executados. Veja-se que a questão da legitimidade/responsabilidade de MILTON CIOFFI FILHO já foi enfrentada em sede de agravo (fls. 146/153) e considerada preclusa na sentença de embargos (fls. 185/191). Daí se justificar a pretendida manutenção do bloqueio, em face do ora requerente, assinalando-se que a constrição sobre ativos financeiros é preferencial em relação às demais espécies de garantia, sendo desnecessário o esgotamento das buscas de outros bens (artigos 655, I, e 655-A do CPC; artigo 11, I, da LEF; REsp 1073024/RS). Cumpre, nesse quadro, acolher os fundamentos trazidos pela exequente, que, assinalando a ausência de prova acerca da origem dos valores constritos em única conta de titularidade de PAULO CIOFFI NETO, além da responsabilidade solidária dos executados (artigo 135, III, do CTN), almeja evitar questionamentos acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados e dar efetividade à execução fiscal que se arrasta desde o ano de 2000. Ante o exposto e considerado o montante atualizado dos débitos (fls. 225/226), determino à Secretaria que solicite a transferência dos valores remanescentes de titularidade de MILTON CIOFFI FILHO, R\$ 23.745,83 (Banco Bradesco) e o valor complementar de R\$ 437,66 (Banco HSBC Brasil), de titularidade de PAULO CIOFFI NETO, para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser desbloqueados os valores excedentes. Intime-se o executado MILTON CIOFFI FILHO. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à inclusão da minuta por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se com urgência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012560-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057863-84.2011.403.6182) FABIO PAULO BARBUY(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017688-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044607-11.2010.403.6182) CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020060-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-26.2013.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 59/60 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020366-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027121-42.2012.403.6182) REDACAO - EMPRESA JORNALISTICA LTDA(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021085-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026995-55.2013.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 83/92, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021086-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-88.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 145/154, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025680-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Em face do reconhecimento da embargada da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso ANDRE STEGALL GERTSENCHTEIN. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027174-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-57.2012.403.6182) PHELPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 92, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027175-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024555-0)) ANNA MARIA ROLLA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032752-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053351-87.2013.403.6182) DIVINO SOARES(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009483-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Com a manifestação de fls. 56/61 houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 100.324 - registrado no 3º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053515-86.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2397

EXECUCAO FISCAL

0054914-68.2003.403.6182 (2003.61.82.054914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X LUIZ GEREVINI JUNIOR X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0028967-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0024568-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2398

EMBARGOS A EXECUCAO

0051432-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante às fls. 2702. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 18.192,50. Reforço que os honorários do perito foram arbitrados por esse juízo de forma razoável, levando em consideração a complexidade da causa e o trabalho a ser efetivado por ele, com base no regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia. 3. Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor total acima fixado, a título de honorários periciais. 4. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0048020-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0000633-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054223-

83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0005699-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularizem os embargantes, no prazo de 10 dias, a representação processual juntando aos autos novas procurações, já que as anteriormente juntadas não se referem a estes embargos, mas sim à execução fiscal.

0005700-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial para que seja incluído no pólo passivo da presente ação o executado da execução fiscal em que ocorreu a constrição/arrematação do imóvel em litígio, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único e 47, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a apelação da executada interposta em razão da condenação em honorários. Dê-se ciência à exequente. Int.

0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA X TAKEO HIGA

Intime-se o coexecutado Takeo Higa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 299/300, oportunidade essa em que poderá juntar novos documentos comprobatórios das alegações formuladas na petição de fls. 258/266.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Regularize a executada Futurama Supermercado Ltda sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos novo instrumento de procuração. Levando em consideração o já decidido às fls. 724, 1074 e diante da manifestação da exequente às fls. 1163/1165 de que o débito não se encontra parcelado, determino o prosseguimento do feito. Dado o tempo decorrido, cobre-se do juízo Deprecado a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 699/700, devidamente cumpridas. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0000094-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 11 096111-07 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o executado para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a carta de fiança que garantia o referido crédito. Após, cumpra-se o determinado a fls. 2133 dos embargos à execução n. 0035234-82.2012.403.6182.

Expediente Nº 2399

EXECUCAO FISCAL

0055030-11.2002.403.6182 (2002.61.82.055030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA X JAIRO KURBET(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MILTON SUSYN

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Em face da decisão do E.TRF/3R (fls. 639), determino a indisponibilidade dos bens dos executados JALISIL MOVEIS E DECORAÇÕES e JAIRO KURBET, até o limite cobrado na presente demanda (fls. 479/480). Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. ,PA 0,5 Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042598-57.2002.403.6182 (2002.61.82.042598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-88.2002.403.6182 (2002.61.82.014065-8)) VEF ENGENHARIA SA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Após, conclusos.

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES LTDA(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. Cumpra-se. Intime-se.

0003836-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037679-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 -

RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl.234.Cumpra-se.Intime-se.

0001017-63.2011.403.6500 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA-ME(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0035973-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020754-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020754-7)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação supra, intímem-se as partes para que providenciem a juntada aos autos de cópia da referida petição.

0012435-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043394-33.2011.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 11.Int.

0035031-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-46.2012.403.6182) METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Registro, neste passo, que a aplicabilidade do citado artigo legal às execuções fiscais restou consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0044428-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0)) COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista o contido na Cláusula 8ª da Consolidação do Contrato Social (fl. 25) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0051908-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033971-49.2011.403.6182) TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 116: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante a decisão da fl. 114, no prazo de 05(cinco) dias.

0052280-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028233-12.2013.403.6182) B2L TECNOLOGIA E TELECOM LTDA - ME(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006972-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008056-1)) ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 27: Ante o decurso de prazo, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado na fl. 23.Int.

0010904-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010908-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033531-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033531-8)) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012558-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-70.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos,Fls. 02/80: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da embargante do CADIN, bem como para emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Fl. 1353: Anote-se.Intimem-se.

0015695-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054389-71.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Indefiro o pedido liminar para determinar que a embargada abstenha de incluir a inscrição junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV. É certo, entretanto, que o depósito integral do crédito gera a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que deve ser anotado pelo exequente em seus registros. Dessa forma, recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98 e sua transformação em pagamento definitivo extingue o crédito, o que demonstra risco de dano irreparável. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019780-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020070-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-07.2002.403.6182 (2002.61.82.001538-4)) APARECIDO DOS SANTOS(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize do embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020071-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036945-88.2013.403.6182) ALDO LANZA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, bem como comprove, no mesmo prazo, a garantia o Juízo. Int.

0028919-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049107-52.2012.403.6182) QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009040-4)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicinda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 101). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 106. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a

providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (INDUSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA - ME - CNPJ n.º 53.505.988/0001-07), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004953-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504904-61.1983.403.6182 (00.0504904-0)) ANTONIO OLIVIO PEREGO(SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JAREZ DE CARVALHO MELO)

Tendo em vista o pedido formulado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXECUCAO FISCAL

0480219-24.1982.403.6182 (00.0480219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A SANTO ANDRE TEXTIL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

1. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0017010-52.2011.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 224/226.2. Fls. 259: Uma vez que a peticionaria não se encontra incluída no polo passivo da presente demanda, com o retorno dos autos do SEDI, aguarde-se sua manifestação em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, retire-se o nome da patrona da peticionaria do sistema processual e tornem os autos ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento supra mencionado.

0072285-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIAGUS CONFECOES LTDA X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

I) Fls. 344/349:Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011161-65.2012.4.03.0000 (cf. fls. 344/351), remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de MARA SILVIA LOPES CLEMENTE, do polo passivo do presente feito. II) Fls. 353:1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

1. À vista do teor da manifestação apresentada pela exequente (fls. 257 verso), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Leandro Santos Carneiro e Rosemeire Schiavetti do polo passivo da execução.2. Promova-se a liberação da quantia bloqueada em nome da coexecutada Rosemeire Schiavetti (cf. fl. 215).3. Promova-se a devolução da quantia transferida (cf. fls. 236 e 238) para a conta de origem do coexecutado Leandro Santos Carneiro. 4. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 5. Superados os itens supracitados, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0097102-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA X PAULO SERGIO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

I) Fls. 267/270-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 263/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 272: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, solicitando a reserva/indisponibilidade do valor, até o montante do débito aqui em cobro, nos autos do processo n.º 2000.34.00.027243-3, bem como, se disponível para levantamento, a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I) Fls. 518/519-verso: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 516, que determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo do presente feito, com fundamento de que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, afirmando-a contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão o exequente, havendo nos autos prova da irregular dissolução da executada principal (cf. fls. 62 e 106), antes da decretação da falência, fica configurada a hipótese do redirecionamento previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, acolho integralmente os declaratórios, fazendo-o para modificar a decisão de fls. 516 no tocante à exclusão dos coexecutados MIGUEL BADRA JUNIOR e JOSE CARLOS PAVANELLI. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI do polo passivo do presente feito, devendo os demais coexecutados permanecerem. II) Fls. 481/483, pedido 1: Defiro o pedido formulado, assim, promova-se a conversão dos depósitos de fls. 439/441, em renda definitiva em favor do exequente. III) Fls. 481/483, pedido 2: 1. Considerando: (i) a informação de óbito do coexecutado José Carlos Pavanelli, contida nos registros da Receita Federal (cf. fls. 507); e (ii) competir ao exequente à regularização do polo passivo, por ser o grande interessado na satisfação de seu crédito; concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para requerer a regularização do polo passivo, trazendo inclusive cópia da certidão de óbito do coexecutado. 2. Em caso de inércia do exequente no prazo acima assinalado, proceder-se-á nos termos do art. 267, inc. III e 1º, do CPC. Em caso de confirmação documental do falecimento do Sr. José Carlos Pavanelli, o processo, com relação ao coexecutado, ficará suspenso nos termos do art. 265, I, do CPC, competindo ao exequente o necessário para habilitação dos herdeiros no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de exclusão do coexecutado do polo passivo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X ANNA SCHUH X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora, quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008763-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP221605 - EDUARDO BARBOSA LEÃO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)
1. Fls. 466: Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008477-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA(SP216020 - CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS E SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES)
Fls. 230: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) SAMUEL FERREIRA DA SILVA (CPF/MF n.º 279.966.368-00).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) CICERO BARBOSA DA SILVA (CPF/MF n.º 010.611.848-03), devidamente citado à fl. 218, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020250-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)
1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, o cálculo do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento do recurso apresentado nos embargos à execução nº 200761820007488.3) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor total dos depósitos vinculados à presente demanda.

0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE CONVENIENCIA E PADARIA KITANDINHA LTDA ME X ESPOLIO DE SEBASTIAO ROSA DE CAMPOS X BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO)
Fls. 141 e 147:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Espólio de Sebastião Rosa de Campos.2. Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Nada mais sendo requerido pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0002829-27.2011.4.03.6182.

0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0019852-34.2013.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, bem como não tendo a exequente requerido em termos de prosseguimento do feito, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 253. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta.Após, nada havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, antes de determinar o prosseguimento do feito, nos termos do item II da decisão de fls. 222, remetam-se os autos à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012993-27.2006.403.6182 (2006.61.82.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 143/144: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 00.390.897/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029869-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDES MEDIC LTDA. X MIGUEL ALBERTO CORDOVA CHAVEZ(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X ISMAEL PEREZ ZEBALLOS X KALIL ABDUL KADER

1. Fls. 129/130: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022775-33.2013.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 120. Para tanto:a) remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de IGOR ANDERSON RODRIGUES do polo passivo do presente feito;b) expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ISMAEL PEREZ ZEBALLOS; ec) expeça-se edital de citação do coexecutado KALIL ABDUL KADER.

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

1. Fls. 239/241 e 364/380: Cumpra-se remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo.2. Antes de apreciar o novo pedido de redirecionamento do feito em face dos supostos responsáveis tributários, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de falência contida às fls. 351, bem como para que providencie a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008588-11.2007.403.6182 (2007.61.82.008588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO LOPES CONSULTORIA PUBLICITARIA E PROMOCIONAL L(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X RAFAELA PINHEIRO X MAURO CESAR MARZOCCHI X NATALIA PINHEIRO

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012749-64.2007.403.6182 (2007.61.82.012749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCORDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PAULA CILENE FARAH NASSIF X VIVIAN FARAH NASSIF X LILIAN FARAH NASSIF AMADIO X VIOLETA SAAD NASSIF(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

1. Fls. 378/verso: Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.3. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação, conclusiva, acerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 115/118 e 329/332. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1. Não há que se falar na existência de contradição / omissão na decisão de fls. 170. Aparentemente, os extratos bancários apresentados às fls. 166 não possuem relação com os bloqueios realizados às fls. 51/verso, uma vez que neste não se verifica a ocorrência do bloqueio que recaiu junto à conta do Banco do Brasil do executado em 19/01/2012. Ademais, o executado não trouxe aos autos os extratos bancários da conta vinculada ao Banco Santander.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado, bem como para que requeira o que entender de direito quanto aos valores bloqueados às fls. 51/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0023098-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPETO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027599-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, antes de determinar o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 179, remetam-se os autos à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1) Fls. 74/5: Defiro o pedido formulado pela exequente, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2) Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual

conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio.3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4) Prazo: 30 (trinta) dias.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 230/46 deve ser rejeitada. A despeito da aparente plausibilidade da tese ali vertida - quando menos no que se refere à temática não abarcada pela r. decisão de fls. 206 e verso -, a prova manejada não é suficiente, com efeito, para atestar a ocorrência da afirmada decadência - nem total, nem parcialmente. O crédito mais remoto a que a hipótese alude tem seu fato gerador projetado, deveras, para 01 de janeiro de 2003. Submetida a espécie tributária de que se fala, por outro lado, a regime de lançamento de ofício, aplica-se-lhe, isso é certo, a regra inscrita no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, donde deriva a certeza de que o dies a quo do prazo decadencial corresponde a 01 de janeiro de 2004. Pois bem, se a notificação do respectivo lançamento ocorreria em 18 de dezembro de 2007, é certo assumir que ocorreria antes do fluxo do quinquênio. Ainda antes do decurso de tal lapso (vale dizer, em 17 de novembro de 2008), é certo que carta de cobrança foi enviada à executada, ratificando-se sua oportuna ciência quanto à constituição do crédito exequendo. Não se nega que seria possível dizer, como de fato diz a executada, que a notificação primitiva foi efetivada em endereço equivocado. Ocorre que, além de fulminada pela r. decisão de fls. 206 e verso, tal afirmação esbarra numa particular premissa, atestada pela exequente (fls. 716/20): a notificação em questão fora empreendida observado o endereço que a executada mantinha cadastrado, endereço que, supervenientemente alterado, ensejou a emissão da segunda comunicação (a tal carta de cobrança a que antes me referi) no novo logradouro. Não há, pois, espaço para que se fale em irregularidade que justifique a afirmada decadência, tudo a impor, como sinalizei, a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 230/46. E, frise-se, de nada vale, para o contrário sacar, a manifestação de fls. 785/90, uma vez colidente, mais uma vez, com a r. decisão de fls. 206 e verso. Tendo sido rejeitada a nomeação a nomeação de fls. 15 (fls. 699 e verso), devolvo à executada, pelas mesmas razões expostas às fls. 699 verso in fine, os prazos concedidos pela decisão de fls. 14 e verso, assim especificamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.352/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 14 e verso). O pedido de fls. 769 será oportunamente apreciado, a depender da conduta da executada. Intimem-se.

0043691-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI EVANGELISTA E LORI EVANGELISTA(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

1) Fls. 44: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.008869-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.008869-49, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.04.050093-45. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Fls. 47: Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação trazida pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 107: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada em sua objeção de pré-executividade de fls. 18/25. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039365-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARK(SP269738 - TATIANA

CAVALCANTE BOLOGNANI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pelo exequente.

0026504-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DE STOPER EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Fls. 250:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0049702-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHUVA DE ESTRELINHA CONFECÇOES LTDA(SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 82, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de que as Certidões de Dívida Ativa nº (s) 80.2.11.067979-01 e 80.6.11.124327-06 se encontram extintas (fls. 82). Prazo de 30 (trinta) dias.

0027736-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL PERDIZES LTDA - ME(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 230 a 235. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO

RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 466 a 484. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 258 a 262. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 332 a 337vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 288vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 170vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 294 a 300. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013025-58.2008.403.6183 Vistos etc. CÉLIO DE ARAÚJO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-125 protestando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 03/07/2002 e esta ação foi ajuizada em 16/02/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e da especialidade de outros lapsos laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário

específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia

respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº. 1663, parcialmente convertida na Lei nº. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto nº. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto nº. 4.827/2003 ao Decreto nº. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 34 anos, 02 meses e 06 dias até a 16/12/1998, conforme contagem de fls. 43-45 e extrato CONBAS anexo. Dessa forma, os períodos, comuns e especiais, computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/02/1984 a 30/05/1984, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 66, a qual demonstra que laborou na ELMEPE, de maneira que esse lapso deve ser reconhecido como tempo de serviço comum. Destaque-se que eventual ausência de recolhimento das respectivas contribuições sociais, de responsabilidade dos empregadores, não pode servir de fundamento para afastamento de vínculo empregatício, porquanto o segurado não pode ser apenado pela omissão dos responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições. No tocante ao período de 06/03/1997 a 03/07/2002, no qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de seu labor na CARNEIRO E LESSA, foram juntados o formulário de fls. 26-27 e o laudo técnico de fls. 30-31. Nesses documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 82,9 dB e agentes químicos (thinner, querosene, tintas e poeiras) entre 01/07/1989 e 27/05/1997 (data de elaboração do laudo técnico). Há, nos referidos documentos, ainda, informações de que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual. Tendo em vista que, nos termos dos aludidos dispositivos legais, somente até 05/03/1997, o nível de ruído ao qual a parte autora estava exposta era considerado nocivo, tratando-se de lapso temporal posterior, não há como enquadrá-lo pela exposição a esse agente. Contudo, como o segurado também esteve exposto aos supracitados agentes químicos e, considerando que o laudo técnico comprovou a persistência dessa situação até 27/05/1997, o intervalo temporal de 06/03/1997 a 27/05/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.0.3 do quadro a que se refere o anexo IV, do Decreto nº

2.172/97. O período restante (27/05/1997 a 03/07/2002) deve ser mantido como tempo de serviço comum, até porque já reconhecido pela autarquia. Em relação ao período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (28/09/1997 a 26/04/2002), tendo em vista que, na data fixada como início de sua incapacidade, suas atividades laborativas não estavam enquadradas como especiais, não há que se falar em reconhecimento de especialidade desse lapso temporal. Assim, reconhecidos os períodos comuns e especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/07/2002 (fls. 03 e extrato CONBAS anexo), soma 34 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao considerando na data da concessão aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/1984 a 30/05/1984 como tempo de serviço comum e a especialidade do lapso temporal de 06/03/1997 a 27/05/1997, somando-os ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme tabela supra, reconhecer, ao autor, o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/07/2002), num total de 34 anos, 07 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada por já ser o autor detentor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (extrato CONBAS anexo), não havendo que se cogitar, portanto, em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 125.829.693-1; Segurado: Célio de Araújo Lima; Reconhecimento de tempo de serviço comum de 01/02/1984 a 30/05/1984 e especial 06/03/1997 a 27/05/1997. P.R.I.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANDREA PAULA FATARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte com o pagamento dos valores em atraso a partir da data do óbito do falecido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-182, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 187-188). Facultada a produção de provas, foi requerida produção de provas testemunhais (fl. 194). A parte autora informou a implantação do benefício e pagamento em junho de 2012 pelo INSS (fl. 194). Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora informou seu interesse no prosseguimento do feito, porquanto não concordou com os cálculos da autarquia (fls. 208-209). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que confirmou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217-220). Houve ciência da parte autora (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de pensão alimentícia e pagamentos dos valores em atraso contados a partir da data do óbito do falecido, em 07/10/2008 (fl. 11). Pondero que, diante da informação de concessão do benefício e do pagamento administrativo das diferenças atrasadas, conforme documentação acostada aos autos (memória de cálculo de fls. 203-207 e HISCREWEB de fl. 214), e diante da informação da contadoria sobre a implantação correta da RMI (fl. 217-220), afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto o segurado já obteve a providência almejada. Logo, a demandante é carecedora da ação por falta de interesse processual, ainda que superveniente, já que a implantação do benefício ocorreu em março de 2012 (fls. 192-193) e o pagamento dos atrasados em junho de 2012 (fl. 214), ou seja, ambos após o ajuizamento da ação (16/11/2009). Neste momento procedimental, a parte autora carece de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo

ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados pelo réu, em razão do adimplemento posterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte demandante, que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001615-95.2011.403.6183 Vistos etc. JOÃO DE SOUZA CRUZ, ADEJAIME OTACÍLIO DA CRUZ, LIDNALDO DE LIMA e ANASTÁCIO BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-90, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a habilitação de GILDETE COUTINHO DE LIMA, CPF nº 281.422.908-71, como sucessora processual de LIDNALDO DE LIMA. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, os benefícios NB 068.482.270-9, NB 068.483.443-0, NB 068.342.691-5 e NB 057.153.586-0 não foram concedidos dentro do período do buraco negro (31/08/1994, 16/12/1994, 21/02/1995 e 31/03/1994, respectivamente), conforme se pode verificar do documento de fls. 18, 24, 32 e 38, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelos extratos TETONB às fls. 87-90, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício dos autores, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatária onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatária. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Contudo, apesar das alegações da autarquia de que a parte autora não tem direito a revisão, o parecer da contadoria às fls. 168-175 demonstrou que, de fato, os referidos benefícios sofreram limitação ao teto à época da concessão e não receberam o índice de reposição integral no primeiro reajuste após a DIB. O perito ainda ressaltou que o INSS procedeu à revisão administrativa apenas em relação ao autor Adejaime Otacílio da Cruz, a partir de 11/2013, mas não realizou o pagamento dos atrasados. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Ressalvo que, em relação ao autor Adejaime Otacílio da Cruz, restou, como obrigação, apenas o pagamento das diferenças decorrentes da

readequação realizada em seu benefício, já que este foi revisto administrativamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários NB 068.482.270-9, NB 068.342.691-5 e NB 057.153.586-0, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da readequação do benefício NB 068.483.443-0, observada, em todos os casos, a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Ao SEDI, para alteração do polo ativo, excluindo o autor LIDNALDO DE LIMA e incluindo sua sucessora, GILDETE COUTINHO DE LIMA, CPF nº 281.422.908-71. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Pagamento de atrasados benefício NB 068.483.443-0 - Segurado: Adejaim Otacílio da Cruz; Revisão dos benefícios NB 068.482.270-9 - Segurado: João de Souza Cruz, NB 068.342.691-5 - Segurada: Gildete Coutinho de Lima (Sucessora Processual de Lidnaldo de Lima) e NB 057.153.586-0; Segurado(a): Anastácio Bernardo da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004125-81.2011.403.6183 - ESTEVAM APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-70.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004117-02.2014.403.6183 - ANTONIA RODRIGUES ALVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009173-16.2014.403.6183 - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0009173-16.2014.4.03.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: MARIA GENILDES DA PAIXÃO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. MARIA GENILDES DA PAIXÃO SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória de título judicial decorrente do julgado proferido no feito de nº 2007.61.83.002200-0 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em

razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais nº 2007.61.83.002200-0, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender da sentença constante às fls. 06-12 e do andamento processual em anexo. O procedimento adotado, neste feito, apresenta irregularidades. A primeira irregularidade a ser apontada é o fato de ter sido ajuizada a presente execução provisória em juízo diferente do que foi formado o título executivo judicial que a parte autora/exequente pretende executar. Ora, o artigo 475-P do Código de Processo Civil prevê que o cumprimento de sentença se fará perante o juízo de primeiro grau em que tramitou a causa. Dessa forma, a execução dos respectivos títulos executivos judiciais deve ser efetuada no juízo em que houve o julgamento em primeira instância, ou seja, no presente caso, na 1ª Vara Federal Previdenciária. Outra irregularidade a ser destacada diz respeito ao fato de a decisão proferida na fase de conhecimento já ter transitado em julgado e a execução ter-se tornado definitiva, vale dizer, independentemente da incompetência deste juízo para adotar quaisquer medidas tendentes a executar o título judicial, nos moldes acima explicitados, tampouco seria o caso de fazê-lo em autos apartados dos principais. O fato de o feito principal estar no arquivo não é argumento para o ajuizamento desta execução provisória, porquanto tais autos estão sobrestados para que sejam requeridas as medidas executivas que a parte exequente entender necessárias e que estejam dentro do trâmite normal de uma execução contra a Fazenda Pública. Assim, deve a parte autora/exequente requerer o respectivo desarquivamento e dar andamento à execução definitiva no feito principal, em trâmite perante outro juízo. Outro ponto a ser analisado é a falta da documentação obrigatória para a formação da carta de sentença para execução provisória, o que não foi devidamente cumprido pela parte autora/exequente, porquanto não foi observado, em sua integralidade, o disposto no artigo 475-O, 3º, do Código de Processo Civil. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade adequação, já que a execução do julgado proferido nos autos principais tornou-se definitiva, nem de todos os pressupostos processuais necessários para a formação válida da presente execução provisória, sendo este juízo incompetente para o processamento deste feito, haja vista que o título executivo judicial foi formado junto à 1ª Vara Previdenciária. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos . Int.

0001958-57.2012.403.6183 - ISRAEL DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005369-11.2012.403.6183 - ADERALDO MANOEL DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de prova pericial já foi indeferido à fl. 139.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007536-98.2012.403.6183 - JOAO BISPO ANATOLIO(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.154: A possibilidade de prevenção apontada no termo já foi afastada na decisão de fls.100/103. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023568-18.2012.403.6301 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERTENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, assim como, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível da CTPS, assim como, demais documentos requeridos às fls.191/192. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos.

0000698-08.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002329-84.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, sendo então, reapreciado o pedido de antecipação de tutela.Int.

0005816-62.2013.403.6183 - LUIDIO PAULINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006480-93.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006587-40.2013.403.6183 - IRIS PEREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A -

FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar cópia integral da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008196-58.2013.403.6183 - ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos .
.Int.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009569-27.2013.403.6183 - ENIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010593-90.2013.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010885-75.2013.403.6183 - HAMILTON BENIN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS

SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012305-18.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012639-52.2013.403.6183 - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000178-14.2014.403.6183 - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 381/382 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS.Int.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA

BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159/160: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Nada a decidir ante a sentença retro. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0053189-60.2012.403.6301 - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005560-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006707-49.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010441-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010441-4) - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 06, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. AIRTON FONSECA, OAB/SP 59.744, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos fíndos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206/207: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 504/506: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.284/292: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 253/272. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 281. Int.

0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4) - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0037178-53.2012.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006384-78.2013.403.6183 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 222/329 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 223/328 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004371-47.2012.403.6311.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004649-73.2014.403.6183 - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004785-70.2014.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 46/62 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 49/62 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0034118-72.2012.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR

PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007206-33.2014.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0034062-68.2014.403.6301 - JOSE FERREIRA GUSMAO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada da carta de indeferimento do benefício pleiteado (NB: 547.446.949-3).Após, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 10565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Fl. 492: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fl. 500: Indefiro a devolução de prazo.Fl. 501/506: Nada a decidir, posto tratar-se de original de fls. 487/492.Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra à Fazenda Pública. Expeça expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida AUGUSTINA MENDES DE MATOS e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0053179-70.1998.403.6183 (98.0053179-3) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s)

Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria alteração da CLASSE PROCESSUAL, ante a fase em que se encontram estes autos. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 215/216: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual

falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Verifico que às fls. 226/230 foi juntado comprovante de regularidade do CPF da autora e da patrona DRA. NILZA HELENA DE SOUZA, requerendo a expedição dos Ofícios Requisitórios No entanto, em consulta ao sistema informatizado verificou-se que a mencionada patrona não se encontra em situação regular, conforme informação de fls. 239/240. Assim, vez que consta no instrumento de procuração à fl. 10, também, a DRA. MARIA AMALIA SILVA FAVA NEGRAO - OAB/SP 84.257, como representante da autora, os mencionados Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos em nome desta. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 130: Não obstante a concordância do réu com a habilitação, tendo em vista seu pedido de declaração de nulidade a partir de janeiro de 2007, no caso, torno nulos os atos posteriores somente a partir da decisão de folha 74, que determinou a integração do réu à lide, restando convalidados os atos havidos no processo até então. HOMOLOGO a habilitação de ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, RG 849.102 SP, CPF 038.124.568-34, como sucessora do autor falecido Guido Gonçalves Cavalcante de Albuquerque, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para melhor análise dos autos. Int.

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do pedido inicial, acerca da afirmação de que errôneos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Prazo: 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 42/152.905.825-0, requerido em 13.07.2010, devendo constar necessariamente as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, até porque os períodos especificados pela parte autora à fl. 03 não convergem com os do CNIS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAÍ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento das carta precatória nº 86/2014. Cumpra-se e intime-se.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a parte autora a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 10 (dez) dias.No mais, não obstante o teor do ofício de fls. 154/155, verifico que referida carta precatória não foi devolvida. Assim, solicite-se a Secretaria informações sobre a devolução da precatória. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA X THEREZA CORSI AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de THEREZA CORSI AQUILA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao 4º parágrafo do despacho de fl. 114, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Cumpra-se e Int.

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos com cópia deste despacho, da petição de fls. 151/199 e do parecer de fls. 200/245, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 145/147, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

A presente demanda foi ajuizada por Isabel Aparecida Abolis, funcionária aposentada da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em face dos réus: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; União Federal; e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças de complementação de aposentaria (paridade de proventos de aposentadoria com os trabalhadores que estão em atividade). Os autos foram inicialmente distribuídos à 41ª Vara da Justiça do Trabalho, tendo sido determinada a citação dos réus e designada audiência inicial.Os réus apresentaram suas contestações, nas quais alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, refutando a pretensão da autora.Em audiência, foi prolatada decisão acolhendo as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível Federal foi declarada a incompetência absoluta, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante

às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União e o INSS figurem no pólo passivo da presente ação. Neste sentido foi proferido Acórdão pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.005422-3, tendo como relatora a MMa. Juíza Federa, Dra. Márcia Hoffmann, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). Na mesma esteira, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal, no julgamento dos autos 0029292-88.2012.4.03.0000, tendo como relatora a Desembargadora Federal Dra. Therezinha Cazerta (e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013) acrescentou: quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito. - A manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Outrossim, importante acrescentar, que a Lei 11.483/2007, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 353/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA encerrando o seu processo de liquidação e determinando que a União a sucederia em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, ressalvadas as ações judiciais relativas aos empregados integrantes do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, as quais restaram transferidas para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Confira-se: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei no 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei no 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados. 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que

seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. 6o Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput deste artigo. Assim, o pólo passivo da presente ação deverá ser ocupado pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucessora da RFFSA no que se refere às ações promovidas pelos empregados da RFFSA agregados da FEPASA. Quanto à sua natureza jurídica, esclareço que sendo a Valec uma sociedade de economia mista, resta afastada a competência desta Justiça Federal. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE OCUPAÇÃO. ESBULHO.1. O título que legitimava a ocupação de imóvel funcional era cargo em comissão no Ministério dos Transportes. Exonerado do referido cargo, a permanência no referido imóvel configura esbulho.2. Embora o impetrante ocupe o cargo em comissão de Superintendente da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sociedade de economia mista, esta não ofereceu, em permuta, imóvel equivalente à Secretaria do Patrimônio da União, motivo pelo qual não há que se cogitar da permanência no referido imóvel. (grifei)3. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200334000394152; Processo: 200334000394152; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/5/2006; Documento: TRF100229466; Fonte: DJ, DATA: 1/6/2006, PAGINA: 70; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). De fato o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, não estando incluído no referido rol as sociedades de economia mista, há que se reconhecer a incompetência desta Justiça Federal. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União e do INSS para a causa, julgando extinta a lide em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, e conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do INSS do polo passivo da ação. Após, encaminhe-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006255-39.2014.403.6183 - JOSE DE FREITAS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 35466.00148/2013-84, relacionado ao NB 42/064.912.590-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 199/102 e Informação retro: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0000474-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000474-8) - CLEIDE SEOLIN FRIEDLANDER(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 124/127: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0002189-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002189-8) - JOSE BRAULIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 447/459: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 422/445, que apuram, inclusive, os valores atrasados, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou se reitera o pedido de citação com base em sua própria conta (fls. 447/459). 2. Fls. 423: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 270, bem como informe sobre a existência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Mantido o interesse em promover a execução, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 363, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Mantido o interesse em promover a execução, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 141, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 497/590, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002522-07.2010.403.6183 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Mantido o interesse em promover a execução, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 160, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os

autos.Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 133/144: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 65/68 e esclarecimentos de fl. 85, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde.III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido.IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante.V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 138/142: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 129/134, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado (fl. 64).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007260-96.2014.403.6183 - ELI TEIXEIRA DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.915,18 (fl. 37).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.915,18, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua

desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.200,88 (fls. 47), e o valor pretendido R\$ 3.875,39 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.674,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.094,12 (Vinte mil, noventa e quatro reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.094,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007356-14.2014.403.6183 - WALDEMAR FELICIANO FILHO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 81.103,31 (fl. 44). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 81.103,31, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.335,45 (fls. 54), e o valor pretendido R\$ 1.860,29 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 524,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.298,08 (Seis mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.298,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009214-80.2014.403.6183 - JAIRO BARBOSA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 121.587,10 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 121.587,10, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe,

multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.342,10 (fls. 60), e o valor pretendido R\$ 3.374,11 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.032,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.384,12 (Doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.384,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009222-57.2014.403.6183 - DARCY MISSON (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.294,60 (fl. 33). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.294,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/19) que, considerando o valor que recebe R\$ 724,00 (fls. 57), e o valor pretendido R\$ 1.694,89 (fls. 19), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 970,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.650,68 (Onze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.650,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009245-03.2014.403.6183 - KAZUO NAGATO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 140.650,30 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 140.650,30, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.296,26 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença,

na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.093,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.127,76 (Vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.127,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009247-70.2014.403.6183 - LEVI BRUDER(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 110.763,19 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 110.763,19, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.828,44 (fls. 41), e o valor pretendido R\$ 3.891,47 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.063,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.756,36 (Vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.756,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009320-42.2014.403.6183 - MILTON RODRIGUES SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.251,00 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.139,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.670,88 (Vinte e cinco mil, seiscentos e setenta

reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.670,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTELOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 824/836: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de HEITOR DE PAULA GARCEZ (fl. 829). 1.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de HEITOR DE PAULA GARCEZ e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados em decorrência do RPV n.º 2013.0184024 (fls. 811). 2. Fls. 838 e 839: Preliminarmente, esclareça o patrono se promoveu diligências nos endereços informados às fls. 816, 820 e 822.Int.

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE

REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Fls. 2656: Anote-se.2. Fls. 2655/2673: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados às fls. 1987 (RPV n.º 2008.0107419 - fls. 1949). 2.1 Atendam os requerentes na sucessão de LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO ao direito de representação previsto nos arts. 1851, 1840 e 1853 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o item 7 do despacho de fls. 2643Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 -

IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do despacho de fls. 436 bem como a inércia da parte exequente em promover a regularização da representação processual dos sucessores de JOSE SAMPAIO e SYLVIO MARQUES NUNES, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7) - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139: A alegação do INSS sobre a inexistência de vantagem para a autora já considerou os salários-de-contribuição de fls. 15/55, conforme parecer de fls. 133.2. Portanto, mantida a divergência e o interesse em promover a execução, cumpra a autora o item 2(dois) do despacho de fls. 134, no prazo de 20 (vinte) dias, visto que compete ao credor, nos termos do art. 475B do C.P.C., requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo do montante que entende devido.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/271: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da execução, discriminando o valor devido a título de principal, honorários, e o valor total da execução.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4) - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/299: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

1. Fls. 228/230: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0007527-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007527-6) - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.Int.

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 126: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial José Otavio de Felice Junior, intimado eletronicamente e, considerando os outros caso em que o referido perito deixou de apresentar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio novo perito judicial a Dr. Paulo César Pinto- CRM 79.839, que deverá ser intimada do despacho de fls. 124/125, para designar, urgentemente, data para realização da perícia. Comunique-se o perito José Otavio de Felice Junior desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.Int.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MENDES

Fls. 192/193 e 200: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para da qualidade de dependente da parte autora, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha arrolada à fl. 193 comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se será necessária à expedição de Carta Precatória diante do seu domicílio.Int.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/191: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 208/220 e 243: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009848-81.2011.403.6183 - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000888-05.2012.403.6183 - CLAUDEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185187: Mantenho a decisão de fl. 184 item 1, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003704-57.2012.403.6183 - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 576/577: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302 Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011183-04.2012.403.6183 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Os documentos informados serão apreciados quando da prolação da sentença. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação de fl. 102 item 2. Int.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/363: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001019-43.2013.403.6183 - NEIDE DO CARMO MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001857-83.2013.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/298 e 301/337, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003352-65.2013.403.6183 - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006363-05.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/115: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 102/106: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006951-75.2014.403.6183 - BRAS DE MELLO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006982-95.2014.403.6183 - OLIVALDO FASSOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007054-82.2014.403.6183 - DERMEVAL BISTAFA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007057-37.2014.403.6183 - ANTONIO DELFINO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007156-07.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009562-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009563-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082316-87.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009564-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009565-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls. 664: Defiro dilação de prazo de 30 dias para habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO FRABETTI.Sem prejuízo do prazo concedido, esclareça o patrono se promoveu diligências no endereço da

sucessora informado à fl. 662.Int.

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 338/340, estranhos a estes autos, e junte-se aos autos pertinentes.2. Fls. 345 (e fls. 320/321): Atenda a parte exequente ao requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 247/288: Não procede a alegação de erro material da exequente NORMA PERES TEIXEIRA, visto que não se limita a corrigir imprecisões ou erros aritméticos do cálculo homologado, mas apresenta nova conta substancialmente distinta.A ausência de impugnação oportuna da decisão de fls. 174, por meio de recurso cabível, implicou na preclusão do direito de refazer a conta sob diferentes critérios.4. Fls. 322/342: Após o cumprimento do item 2(dois), voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2) - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da consulta retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito.Após, expeça ofício requisitório de honorários de advogado, na forma determinada as fl. 397, dando ciência às partes a seguir, vindo oportunamente para transmissão. Intime a co-autora MARIA DE JESUS FARIAS da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 13/11/2014, às 13:00 horas. Int.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recomendação do perito judicial às 153, defiro a prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade

pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005306-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005306-6) - NEUTON FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Alto Paraná/PR, para oitiva das testemunhas arroladas.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 394/396), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fls. 393: Não se admite a prolação de sentença condicional, assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste seu interesse no prosseguimento do feito apresentando os cálculos que comprovam o valor atribuído à causa e pleiteado, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, na forma determinada às fls. 185.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de MIGUEL VAASQUEZ TUDELLA, às fs.115, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 69, sob pena de preclusão da prova.

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de

formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, esclareça a parte autora objetivamente o que pretende comprovar através da oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000954-82.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, Competindo a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 143, sob pena de preclusão da prova.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E

SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades PSIQUIATRIA E ONCOLOGIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006716-45.2013.403.6183 - EDGARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado.

0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 17/10/2014.1. Cuida-se de petição juntada pela parte autora na qual noticia ter sido convocada, por parte do INSS, para comparecer em perícia médica agendada para a data de 20/10/2014. Entretanto, o segurado alega que o benefício por incapacidade que atualmente titulariza foi fruto de decisão judicial de antecipação de tutela proferida nestes autos, pelo que seria incabível convocação para perícia administrativa no presente momento. Decido. Assiste razão à parte autora. Com feito, enquanto o processo judicial está pendente de solução definitiva, isto é, antes do trânsito em julgado, não é possível, em regra, que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões já apreciadas em Juízo (nesse sentido, ver AI 00362941720094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, j. em 27/06/2012). Na espécie, o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segurado para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor (fl. 376/377), fazendo-o sem assinalar qualquer prazo final. Ainda que se trate de benefício precário, passível de revisão periódica, o fato é que uma vez deferida a antecipação de tutela sem ressalva de prazo o benefício deverá permanecer ativo até que haja revogação da antecipação; embora seja dado ao INSS peticionar nos autos, a qualquer tempo, requerendo a reconsideração da antecipação de tutela (ante o seu caráter temporário e precário), não é admissível que assim o proceda extrajudicialmente, sob pena de descumprimento da decisão judicial que outrora se proferiu. Ressalte-se também não haver qualquer excepcionalidade no caso em testilha, já que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 03/2014, não tendo transcorrido prazo desarrazoado até a presente data. Ante o exposto, comunique-se imediatamente a AADJ a fim de que cancele a perícia em questão, bem como para que deixe de suspender o benefício até que haja ulterior decisão judicial nesse sentido. Considerando a proximidade da perícia, caso a presente decisão não seja comunicada tempestivamente, deverá o INSS restabelecer o benefício cessado, pagando os dias de suspensão por meio de complemento positivo. Cumpra-se. 2. Com fulcro no art. 130 do CPC, atento para o objeto da presente ação, determino a realização da perícia médica, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico na especialidade de oncologia, atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes; também deverá a parte autora apresentar em Secretaria nova cópia de todos os documentos médicos pertinentes, que serão encaminhados ao perito previamente à data do exame. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. O expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. Após a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de capacidade laboral (segurado apto para o trabalho), retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata intimação do réu com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordo. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial / proposta de acordo, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Prossiga-se com a designação de data para perícia. Intimem-se.

0010898-74.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal almejada que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0030985-85.2013.403.6301 - OSVALDO DOS SANTOS(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luciana Rocha Sarti em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 6.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 52.113,00 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 26.676,12) e vincendas (R\$ 25.436,88) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0052240-02.2013.403.6301 - MIGUEL MARTINS MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Miguel Martins Miranda em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 36.390,57. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 53.375,94 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que verifico que no presente caso, a parte autora que formulou pedido para revisão do benefício desde 15.01.2008, atribuiu à causa o valor de R\$ 36.390,57, e nada informou acerca da eventual renúncia do montante atrasado que excedesse à competência do Juizado Especial Federal. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de

parcelas vencidas (R\$ 44.143,98) e vincendas (R\$ 9.231,96) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0000114-04.2014.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000348-83.2014.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003573-14.2014.403.6183 - MARCOS ALONSO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e/ou simulação do valor da renda mensal pretendido se eventualmente for considerado procedente a ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - cópia do comprovante de residência atual Int.

0003852-97.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 122 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla

à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004789-10.2014.403.6183 - ADEMIR MENDES(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem conclusos.

0006018-05.2014.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração de declaração de hipossuficiência recentes.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Apresentar simulação de cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido.IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos para verificação do valor da causa e eventual análise do pedido de tutela.

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- apresentar procuração original e recente.- apresentar declaração de pobreza original e recente.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, venham conclusos para análise da tutela.

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009559-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009559-0) - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença proferida em primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, por entender que cabe ao juízo de origem utilizar-se de seus poderes instrutórios para obter a documentação pertinente ao processo apontado no termo de prevenção, realizando consulta ao sistema informativo processual do Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, constato que nos autos da ação 2004.61.84.151014-9, a parte objetiva a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação da URV de março/94, reajuste de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001; revisão pela equivalência do benefício em salários mínimos e preservação do valor real e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgadaDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004935-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias requerido para cumprimento integral da determinação de fls. 81.

0005166-78.2014.403.6183 - ALMIR INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023469-0, dando provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência para processamento e julgamento desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, prossiga-se com a intimação da parte autora da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. PA 0,05 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e/ou simulação do valor da renda mensal que entende receberá se julgada procedente a demanda. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente com poderes específicos para requerer os benefícios da justiça gratuita ou apresentar declaração de pobreza original e recente. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0006070-98.2014.403.6183 - ANTONIO ATTOLINI(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias requerido para cumprimento integral da determinação de fls. 40.

0006749-98.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Cópia do documento de identidade II - Comprovante de endereço atualizado III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Comprovante de endereço atualizado II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007441-97.2014.403.6183 - CLEIDE OLIVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007679-19.2014.403.6183 - MARIA NAZARETH PENTEADO CAVALCANTI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Declaração de hipossuficiência II - Comprovante de endereço atualizado III - Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação

de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. II - Esclarecer o fato de constarem outros dois filhos menores da certidão de óbito do falecido, SOLANGE e ALAN, incluindo-os em um dos polos da ação se for o caso. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007807-39.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007858-50.2014.403.6183 - ANTONIO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - procuração atualizada II - declaração de hipossuficiência atualizada III - comprovante de endereço IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será

encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hiposuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- juntar cópia do comprovante de residência atual.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação .PA 0,05 Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONCA SOARES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008288-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Procuração atualizada II - Declaração de hipossuficiência atualizada III - Cópia do documento de identidade IV - Comprovante de endereço atualizado V - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008390-24.2014.403.6183 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Cópia do documento de identidade II - Comprovante de endereço atualizado III - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 233/234 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas

vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008442-20.2014.403.6183 - EVANDRO CESAR VAZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar cópia do documento de identidade II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 162/163 (0029241-55.2013.403.6301, 0047496-61.2013.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERÍCIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008607-67.2014.403.6183 - ENILCA DA SILVA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Comprovante de endereço II - Procuração atualizada III - Declaração de hipossuficiência atualizada IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008615-44.2014.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - apresentar procuração outorgada por instrumento

público, ante a informação de que a parte autora é analfabeta. Ressalto que a procuração juntada às fls 10/11, não se presta para fins de constituir advogado posto que outorgada com a finalidade específica da venda do imóvel descrito no instrumento. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a mesma matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERÍCIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008701-15.2014.403.6183 - ARLINDO JOSE COELHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.V - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Procuração atualizada II - Declaração de hipossuficiência atualizada III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada de declaração de hipossuficiência juntada aos autos.. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas nos termos de prevenção de fls 37/38 (0004923-37.2014.403.6183) e(0051734-02.2008.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERÍCIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação .PA 0,05 Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008807-74.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de

antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Requerimento administrativo, comprovando o indeferimento do pedido II - Comprovante de endereço atualizado III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0008952-33.2014.403.6183 - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Cópia do documento de identidade II - Comprovante de endereço III - Procuração atualizada IV - Declaração de hipossuficiência atualizada V - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0009123-87.2014.403.6183 - JOSE NILTON ROLIM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0009331-71.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hiposuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 34/35 (0000192-37.2010.403.6183, 0037934-62.2012.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0009492-81.2014.403.6183 - AMILTON LEITE DE BARROS (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido acerca do fator previdenciário e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Se houver, o valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se

0009514-42.2014.403.6183 - MIGUEL ALVES ORQUISA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente. - apresentar declaração de pobreza. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS

BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9) - KIOCHI MAEKAVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0) - JOSE DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.495,19 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezanove centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 96/98 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação de interdição nº 733/06, posto que não está acostada a estes autos. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0012750-36.2013.403.6183 - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito RICARDO DREICON para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 16:30 hs), na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, conj. 302, Itaim Bibi, CEP: 04544-000, Telefone: 3845-0989, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 202/203, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Int.

0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008587-76.2014.403.6183 - PIOTR DROZDOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO

NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista que até o presente momento o INSS não implantou a tutela deferida na decisão de fls. 99/100, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis ao descumprimento da decisão judicial. Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias as planilhas de cálculo que foram utilizadas na revisão do benefício conforme ofício de fls. 1126 e com a juntada aos autos de cópias da reclamação trabalhista, conclua o INSS no mesmo prazo, a revisão de benefício conforme deferido na decisão de fls. 99/100, sob pena de fixação de multa prescrita em lei a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi regularmente citado para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, e não interpôs embargos à execução, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 356/371, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 508.006,60 (quinhentos e oito mil, seis reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 49.800,66 (quarenta e nove mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 557.807,26 (quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 371, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0002477-32.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MISAEL SIMÕES DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MISAEL SIMÕES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade nº 37.708.213-0, inscrito no CPF sob o nº 455.586.044-68 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Relata que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe benefício de auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-84. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Na oportunidade fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para correta apuração do valor da causa (fls. 87-88). Apurado o valor da causa pela contadoria judicial (fls. 90-93), fora colacionado aos autos cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido (fls. 95-96). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 103-112. Em sede de preliminar alegou a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 113-114), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 116-120. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 125-129, requerendo a realização esclarecimentos pelo perito judicial. Deferida a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, foram estes devidamente realizados às fls. 132-133. Devidamente intimada acerca do esclarecimento pericial, a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 136. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO preliminar erigida pela autarquia previdenciária não merece ser acolhida. Além de a parte autora ter alegado de forma enfática, em peça inicial, não ser a sua incapacidade decorrente de acidente do trabalho, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar a natureza acidentária do benefício pretendido. Desta feita, repugno ser competente para o julgamento

do presente feito, sendo imprescindível o afastamento da preliminar alegada com conseqüente análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria fora categórica ao afirmar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 118, primeiro parágrafo). Segundo o expert, embora a parte autora apresente um quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (fl. 118). Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afirmar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por conseqüência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MISAEL SIMÕES DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade nº 37.708.213-0, inscrito no CPF sob o nº 455.586.044-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Condene a parte autora ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deve, contudo, ser observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas, por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004315-10.2012.403.6183 - LUIS PEDRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004876-34.2012.403.6183 - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004876-34.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NELLY

ASSAKO EGASHIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTISENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por NELLY ASSAKO EGASHIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.705.226-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.190.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na via administrativa obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/03/2006 (DER) - NB 42/141.217.060-2 - insurge-se, contudo, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 24/04/1981 a 20/04/2006 - em que exerceu a atividade de enfermeira.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício, mediante a conversão do benefício em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Postula, ainda, a alteração da DIB - data do início do benefício - para 20/04/2006, data em que teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/154).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 157 - Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 159/164 - O instituto previdenciário apresentou contestação, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 06/06/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/03/2006 (DER) - NB 42/141.217.060-2. A parte autora apresentou requerimento de pedido de revisão, para correção dos salários de contribuição, em 13/10/2006, fls. 118. O benefício foi revisto administrativamente em 12/01/2010, quando, então, iniciou-se o prazo de cinco anos para propositura de eventual ação judicial (sem que eventuais atrasados fossem atingidos pela prescrição quinquenal). Por essa razão, não se há de falar na incidência do prazo prescricional.Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Ou seja, o instituto da prescrição, que tem por fundamento assegurar a estabilidade das relações jurídicas, somente incide quando se verifica a inércia da parte. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo de revisão e aguarda a decisão definitiva.É o caso dos autos.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito que abrange os seguintes aspectos: (1) reconhecimento do tempo especial de serviço; (2) contagem do tempo de serviço da parte autora. I - DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço.Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído).A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030).Ressalto, por fim, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 107, já houve enquadramento como especial do período de 24/04/1981 a 05/03/1997, em que a autora laborou na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, com fundamento na categoria profissional, o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos interregnos apontados às fls. 24 petição inicial. Verifico que parte autora no exerceu, no referido período, a atividade de enfermeira, na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. A referida atividade estava enquadrada nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que discriminavam - como tempo especial - os trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No mesmo sentido, o Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Entretanto, conforme já mencionado, com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou a se exigir a efetiva comprovação de exposição aos agentes agressivos. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94/95, notadamente pela descrição das atividades, a parte autora, no período de 06/03/1997 a 24/01/2006 (data da assinatura do documento), estava exposta a agentes biológicos - vírus e bactérias - em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99. É possível depreender do PPP que a exposição ao agente biológico foi permanente e habitual. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o trabalho desempenhado no período de 25/01/2006 a 20/04/2006, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, tendo em vista que o PPP apresentado foi emitido antes deste período, em 24/01/2006. Cumpre citar, ainda, que o PPP cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 06/03/1997 até 24/01/2006. Por fim, resta prejudicado o pedido de alteração da DIB (data do início do benefício) para 20/04/2006, data em que teria completado tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, pois houve apenas a procedência parcial quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, o período exigido é de 25 anos. No caso concreto, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. E, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos 09 (nove) meses e 1 (um) dia em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Com efeito, a conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei nº 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo decreto é aplicado ao tempo especial prestado após 1998, ressaltando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu - em sede do Recurso Especial nº 1.51.36/MG, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - pela possibilidade de conversão em tempo comum. Vale, neste sentido, transcrever a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.163-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1988, pois a partir da última edição da MP n.163, parcialmente convertida na Lei 9.71/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 15136/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/05/2011). Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980 e após 1998, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, embora a parte autora não faça jus a aposentadoria especial, os períodos trabalhados sob condições adversas à sua saúde devem ser computado para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária. Conforme fundamentação acima a autora possui o seguinte tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1 Banco Itaú S/A	1,0	07/08/1978					
23/04/1981	991	9912	Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	1,2	24/04/1981	04/09/1991	3786
45433	Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	1,2	05/09/1991	05/03/1997	2009	24104	Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência
1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781	Tempo computado em dias até	16/12/1998	7437
8727	5	Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	1,2	17/12/1998	24/01/2006	2596	31156
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	1,0	25/01/2006	23/03/2006	58	58	Tempo computado em dias após	16/12/1998
2654	3174	Total de tempo em dias até o último vínculo	10091	11901	Total de tempo em anos, meses e dias	32 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)	Diante de tal contagem, verifica-se que a parte autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NELLY ASSAKO EGASHIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.705.226-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.190.508-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06/03/1997 a 24/01/2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - nº 42/141.217.060-2. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em relação às parcelas vencidas, deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser computado o índice previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelly Assako Egashira; Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1997 a 24/01/2006; Revisão de RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

0005016-68.2012.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005296-05.2013.403.6183 PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.764.343-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 292.896.058-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº 21/134.395.759-9, cessado após processo administrativo de auditoria em 01-08-2006. Informa ser esposa do Sr. JOAQUIM FERNANDES QUIROGA, nascido em 18-01-1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 583.511.168-15, falecido em 12-05-2001. Insurge-se contra a cessação indevida do seu benefício após processo administrativo de auditoria, motivado pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Defende contar com todos os requisitos exigidos. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 11-183). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 188). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 207/208. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 211/231. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. Consta dos autos perícias médicas indiretas às fls. 243/249 e 250/255, nas especialidades de clínica médica e psiquiatria, com manifestação da parte autora às fls. 261, requerendo produção de prova testemunhal. Indeferida a produção e prova testemunhal à fl. 262 por esse Juízo de primeiro e pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª quando da interposição de agravo de instrumento às fls. 264/266. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é o restabelecimento de pensão por morte. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. JOAQUIM FERNANDES QUIROGA faleceu em 12-05-2001, conforme certidão de óbito anexa - fl. 15. Extraí-se das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e CNIS anexadas às fls. 19/29, que a última vinculação empregatícia do de cujus deu-se com a empresa Lix Peças e Serviços LTDA, no interregno compreendido entre 07-01-1993 e 1º-06-1996. Realizada perícia médica indireta, atestou a expert do juízo, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, conforme laudo anexado às fls. 243/149, que o falecido apresenta incapacidade desde 15-04-2001, sob a ótica da clínica médica. À guisa de ilustração, reproduzo importante trecho, in verbis: (...) Portanto, após proceder à leitura dos autos e entrevistar a autora concluímos que o periciando veio a falecer em decorrência de grave quadro de pancreatite. Concluímos que por ocasião do óbito o periciando encontrava-se incapacitado para o exercício laborativo com DII: 15 de abril de 2001, quando foi hospitalizado. (...) Enquanto a expert do juízo, Dra. Raquel Szteling Nelken, apresentou laudo anexado às fls. 250/255, atestou que o falecido não caracterizava situação de incapacidade, sob a ótica psiquiátrica. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas

conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Sem contar que estar doente não é o mesmo que estar incapacitado. Reputo suficiente, portanto, a prova produzida. Conclui-se, assim, que o falecido não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, mesmo se considerada as prorrogações do prazo prevista nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. Ou seja, o Sr. JOAQUIM FERNANDES QUIROGA não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social ao falecer. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos. Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113) Assim, não apresentando o de cujus na data do seu óbito qualidade de segurado, a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.764.343-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 292.896.058-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido de restabelecimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do senhor JOAQUIM FERNANDES QUIROGA, nascido em 18-01-1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 583.511.168-15, falecido em 12-05-2001. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como em custas processuais. Observo que a exigibilidade de tais verbas fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-25.2013.403.6183 - APARECIDO FLORA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por APARECIDO FLORA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.765.812-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 815.837.618-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.507,47 (dois mil, quinhentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26 e 70/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento

e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.651,53 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.818,36 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.818,36 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009198-63.2013.403.6183 - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009462-80.2013.403.6183 - HELIO XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012676-79.2013.403.6183 - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012836-07.2013.403.6183 - NELSON BENTO DE SENE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0056100-11.2013.403.6301 - AMILSON CORREA DE CARVALHO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003600-56.2013.403.6304 - MILTON DONIZETE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003496-05.2014.403.6183 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62 - Cumpra-se a r. decisão monocrática. Prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0004965-86.2014.403.6183 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-44.2014.403.6183 - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006905-86.2014.403.6183 - ODILON PEREIRA QUEIROZ(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006961-22.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007133-61.2014.403.6183 - ELIZETE MALVEZZI PEREIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007604-77.2014.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007608-17.2014.403.6183 - FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007609-02.2014.403.6183 - ROGERIO SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008505-45.2014.403.6183 - GUARACI LIMA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 167.769.119-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008634-50.2014.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 85/86, para verificação de eventual prevenção. Com a vinda, tornem os autos conclusos.

0008718-51.2014.403.6183 - MARIA FERNANDINA DA SILVA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA FERNANDINA DA SILVA LEITE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.003.532-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 307.613.013-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 10. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/08/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.519,64 (um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 12/08/2014 e ajuizou a ação em 22/09/2014, há 1 (uma) prestação vencida e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 19.755,32 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.755,32 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas

considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI, bem como extrato informando a situação atual do benefício pleiteado. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008801-67.2014.403.6183 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDVAN JOSE DE BRITO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.181.168-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 501.807.704-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, o reconhecimento do período especial laborado e sua averbação para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 117.825,85 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), consoante fl. 19. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, na melhor das hipóteses, ou seja, ainda que o fosse concedido ao autor o benefício de aposentaria especial, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.685,87 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 20.230,44 (vinte mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.230,44 (vinte mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008821-58.2014.403.6183 - HELCIO DE ARAUJO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 2 (dois) anos. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos.

0030754-24.2014.4.03.6301 - JOSE ANTONIO ROSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0030754-24.2014.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO ROSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO ROSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.996.761-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 037.027.068-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Declinou-se da competência em razão do valor da alçada. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Ademais, consoante informações do extrato anexo do INFBEN, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 31/546.568.808-0 pelo período de 10-06-2011 a 14-11-2011, de modo que os laudos médicos anteriores não comprovam a continuidade da situação de incapacidade até a presente data. Os demais pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-53.2001.4.03.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X JORGE ALBERTO AUN X RICARDO ALBERTO AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em relação aos co-autores MILTON GONÇALVES SCHEFFER, LUIZ DEODORO, ANGELINA COSENZO COELHO, KENSE HONDA, IED DOS SANTOS, VICTOR DE LUCCA, NILSON ELIAS e IARA COCA, sob pena de extinção do feito. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0042703-55.2008.4.03.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA

SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o representante da corr  J ssica Moreira Balista, no prazo de 10 (dez) dias, a regulariza o da procura o ad judicium juntada aos autos, observando tratar-se de parte relativamente incapaz. Intimem-se.

0011175-61.2011.403.6183 - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determina o relativa  s c pias necess rias   instru o da carta precat ria: inicial, contesta o, r plica, decis o de fls. e outros documentos pertinentes   atividade rural alegada. Ainda que nestes autos tenha havido a concess o de justi a gratuita, ressalto que as c pias dever o ser solicitadas na Secretaria da Vara e, ap s a extra o pelo setor respectivo, dever o ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de peti o. Ap s o cumprimento, expe a(m)-se a(s) carta(s) precat ria(s) para a realiza o de audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas   fl. 149. Dever  constar na carta precat ria alerta ao Ju zo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do C digo de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, ser  CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caber   s partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int.

0012869-65.2011.403.6183 - ROWILSON DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audi ncia para oitiva das testemunhas arroladas  s fls. 141/142 para o dia 25/11/2014,  s 14h00, a ser realizada na sala de audi ncias deste Ju zo, sito   Avenida Paulista, 1682, Cerqueira C sar, CEP 01310-200, S o Paulo/SP. Dever  a PARTE AUTORA comparecer   audi ncia, para prestar depoimento pessoal, se necess rio, a crit rio do Ju zo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMA O POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunic -la da data designada. Esclare o, ainda, que N O HAVER  INTIMA O DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifesta o de fl.141, devendo tal comunica o ser feita a elas pela parte autora, que receber  a intima o deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha   audi ncia, conforme disp e o art. 412, par grafo 1  do CPC. D -se, ainda, vista dos autos ao INSS para ci ncia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES X AMAURI MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito, por ora, o par grafo 4  do r. despacho de fl. 231. Tendo em vista a concord ncia manifestada pela parte autora e pelo INSS, HOMOLOGO o c culo apresentado pela contadoria judicial. Considerando a Resolu o 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedi o de of cios requisit rios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem dedu oes a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, dever  indicar o valor; b) o n mero de meses e respectivos valores do exerc cio corrente e dos anteriores, caso n o esteja especificado no c culo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto   Receita Federal (site), bem como, se o caso, informa o de diverg ncia entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autua o do feito, requerendo a regulariza o; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora dever  ser imediatamente comunicado a este Ju zo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expe am-se as ordens de pagamento, obedecida   ordem cronol gica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a junta da documenta o acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execu o contra a Fazenda P blica - classe 206. Int.